



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1082589

Ano Ref.:

2019



Natureza:

REPRESENTAÇÃO

Adm.: Volume:

DM

007

Orgão/Entidade

CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Município:

WENCESLAU BRAZ

Relator Atual:

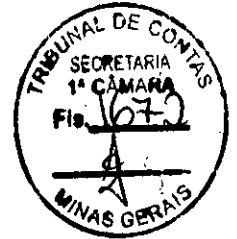
CONS. JOSE ALVES VIANA

Redistribuição:

24/01/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 17/11/2020 faço a abertura do volume nº 7 referente ao processo nº 1082589 sendo que o volume nº 6, encerrou-se com o Termo de fl. 1671.

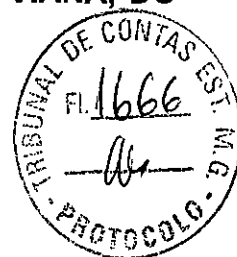
Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1673 é:
JUNTADA DO DOCUMENTO 9000325600/2020

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
ADRIANA FERNANDEZ AZEVEDO**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.24
17:29:40 -03'00'

V

EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO
CESAR GUIMARÃES, regular e devidamente qualificados nos autos, por seu
procurador infra assinado, procuração nos autos, endereço eletrônico
guilhermesdm@gmail.com, e endereço profissional na Av. Antônio Abraão Caran, nº
430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-000,
local onde recebe intimações oficiais, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar
defesa nos autos em epigrafe, conforme os fatos e fundamentos de direito que abaixo
passo a expor.

I - PRELIMINARES

Senhor Conselheiro Relator, antes mesmo de entrar no mérito da representação
proposta pela Representante do Ministério Público de Contas, referente à contratação
da empresa ADPM Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de
Wenceslau Braz, mediante inexigibilidade de licitação, sucinto questão de ordem, para
que o presente caso seja apreciado e julgado nos termos da Lei 14.039, de 17 de
agosto de 2020.

A edição da Lei 14.039/2020, publicada em 18 de agosto de 2020, estabeleceu o
caráter da singularidade dos serviços técnicos especializados prestados por advogados,

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

9000325600/2020

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

contadores e guarda-livros, notadamente os prestados pela empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. à Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Destarte, a Lei 14.039/2020 alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, que passou a vigor acrescido dos §§ 1º e 2º, após a promulgação da Lei 14.039/20, definindo que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Insta observar que este Tribunal de Contas, por diversas vezes, já reconheceu a notoriedade da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

Certo é que, a alteração do referido dispositivo passou a considera os serviços técnicos profissionais de contabilidade singulares, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Isto posto, na análise do mérito, poder-se-á verificar que os serviços técnicos especializados prestados pela empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, são singulares e enquadram-se nas normas do Art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, e nas normas do art. 25, do Decreto-Lei 9.295/47, possuindo a empresa a notoriedade determinada, em razão de seu vasto currículo, decorrente de seu desempenho anterior, devendo ser reconhecida a regularidade e legalidade da utilização da inexigibilidade de licitação na contratação, nos termos da lei.

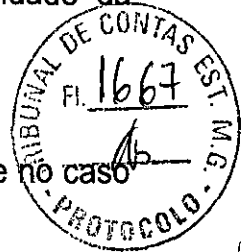
Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Destarte, além de julgar o presente caso nos termos e normas da Lei 14.039/2020, este Tribunal de Contas deverá adotar, também, a retroatividade da norma em todos os casos assemelhados.

O presente caso não trata de tipificação criminal, porém a retroatividade da lei penal pode ser um paradigma para a análise e julgamento do caso.



O princípio da retroatividade benéfica penal determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei penal retroaja ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência.

Ora, se a retroatividade se aplica ao tipo criminal, também deve ser observado e aplicado na esfera administrativa, como é o caso em apreciação.

Por se tratar de um efeito benéfico, ele interage “*ex-tunc*”, e, qualquer pessoa que já esteja, de alguma forma, sendo punida pela prática da conduta quando ela ainda era ilícita, passa, instantaneamente, com a vigência da lei benéfica, a ser tratado como se sua conduta, à época da realização e condenação, já não fossem ilegais, mesmo para quem cumpre pena, ou mesmo, já a cumpriu anteriormente.

Destarte, o princípio da retroatividade benéfica penal surge a partir do vácuo permissivo criado pelo princípio da irretroatividade penal, uma vez que a lei proíbe apenas que efeitos negativos retroajam. Como não são mencionados os efeitos positivos e benéficos na proibição de retroagir, se entende que a retroatividade é permitida desde que benéfica. Há que se entender também que, apesar da letra da Lei definir apenas que “os crimes” não podem retroagir, a doutrina, os juristas e a jurisprudência sempre entenderam pacificamente que, o legislador se referia a todas as infrações penais, uma vez que, não faz sentido que as contravenções, menos graves e

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

danosas que os crimes, tenham tratamento mais duro que estes. Trata-se, portanto, de equívoco de definição técnica por parte do legislador ao escrever a Lei.

No presente caso, trata-se somente de lei interpretativa, que é muito mais tênue que a regra penal, razão pela qual deve-se aplicar a regra da retroatividade.

A questão da retroatividade benéfica também já foi tratada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – 605 (ADIN – 605), nos seguintes termos, “verbis”

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO – LEIS INTERPRETATIVAS – A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO – LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA – REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DO “PERICULUM IN MORA” – INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

(.....)

- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “status libertatis” da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao “status subjectionis” do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, “a”) e “c” à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.”

Isto posto, verifica-se que a retroatividade aplica-se as lei interpretativas, e que este é o caso presente, devendo a retroatividade ser aplicada ao caso em análise, bem como a todos os outros semelhantes e idênticos.

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**



II – DOS FATOS

Trata-se de representação encaminhada pela Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas Maria Cecilia Borges, narrando supostas irregularidades detectadas na análise dos processos de inexigibilidade de licitação regularmente instaurados e efetivados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, nos termos do Artigo 25, da Lei 8.666/93, para a contratação direta da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa, previstos nos Artigos 25, Inciso II e 13, da Lei 8.666/93.

Recebida a inicial o processo foi distribuído ao Conselheiro Relator, que, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, determinou a citação dos representados para que apresentem defesa, acerca das supostas irregularidades apresentadas pelo Ministério Público de Contas.

III – DO MÉRITO

Da legalidade da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ADPM Administração Pública para Municípios, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

A representante do Ministério Público de Contas, em síntese, alega que existem inadequações apontadas nas denúncias apresentadas ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas e em Processos similares, notadamente quanto a:

“4.1 – Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação;

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

4.2 - Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade;

4.3 - Da ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados; e,

4.4 - Do conflito de interesses: contratação pela Câmara e pela Câmara do mesmo Município."

Com o devido respeito, não concordamos com a assertiva da representante do Ministério Público de Contas, e esse entendimento não pode prosperar, pois a complexidade dos serviços contábeis executados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, demandam conhecimento técnico especializado que determinam a contratação de profissional e/ou empresa especializada para seu assessoramento mediante a realização de auditoria e consultoria externa especializada, pela via exceptiva da inexigibilidade nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, conforme iremos demonstrar.

"4.1 - Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação;

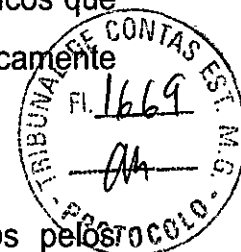
Nos casos em questão, após cuidadosa análise dos documentos colacionamos nos procedimentos investigatórios dos quais originou a presente representação, foram encontrados pelo Ministério Público de Contas fortes indícios de que a sociedade empresária ADPM apresentou os processos de inexigibilidade de licitação possivelmente já "montados" aos gestores, com os pareceres jurídicos, pareceres técnico-contábeis já elaborados e com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos no processo."

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Destarte, durante a década de 70, 80 e início 90 diversos modelos de documentos eram disponibilizados pelas gráficas e papelarias aos órgãos públicos que os utilizavam constantemente, sendo que um desses documentos era especificamente para a realização e registro de licitações. (Cópia anexa)



Tais modelos continham espaços em branco que eram preenchidos pelos membros das comissões de licitações, de acordo com o certame licitatório a ser realizado.

Importante ressaltar que os referidos documentos sequer continham o nome do órgão licitante.

Insta observar que diversos profissionais do direito, professores, pareceristas e palestrantes, promoviam, e ainda promovem, cursos relacionados à área pública em todo o território nacional, notadamente sobre licitação.

Em todos esses cursos são disponibilizados aos participantes manuais e apostilas com modelos de procedimentos a serem adotados e seguidos pelos órgãos públicos.

Em geral os modelos são de convite, tomada de preço, concorrência, leilão, dispensa e inexigibilidade.

Este advogado, ora patrono dos representados, também já proferiu palestras e ministrou cursos sobre licitações, em algumas Associações Microrregionais de Municípios, bem como a diversas Prefeituras e Câmaras do Estado de Minas Gerais, sempre entregando aos participantes manuais contendo modelos de licitação de convites, tomadas de preço, concorrência, dispensa e inexigibilidade, inclusive minutas de pareceres.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Hodiernamente, com o advento da internet, diversos modelos de documentos, de qualquer modalidade de licitação, bem como de pareceres técnicos e jurídicos, podem ser encontrados e usados por qualquer comissão de licitação, a apenas um click de busca.

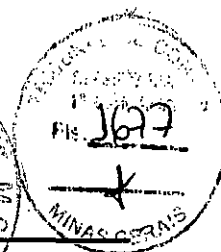
Como exemplo podemos citar o site de busca Google, onde são disponibilizados modelos, bem como editais de diversas modalidades de licitação, elaborados e executados por Tribunais Superiores, Tribunais de Contas, Governos Federal, Estaduais, Municipais, Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais, enfim, diversos órgãos públicos.

No procedimento analisado pela representante do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz usou os modelos de procedimentos de seu respectivo banco de dados, já utilizados em outras ocasiões, cujo contexto se assemelham e que foram e são usados, também, por outros órgãos públicos.

A comissão de licitação, o assessor técnico e o assessor jurídico, do órgão público em questão, ao utilizarem um determinado documento do banco de dados, aqui no caso, do banco de processos licitatórios, o faz ciente de que aquele conjunto de documentos, não passam de meros modelos arquivados, independente de terem sido utilizados ou não por outros órgãos. Ao fazê-lo, o agente analisa o inteiro teor e as condições jurídicas e técnicas desses documentos, bem como a possibilidade de sua utilização.

Uma vez realizada a análise os documentos modelo são adaptados ao caso concreto, e passam a ser de autoria de quem os analisou e assinou, independente de sua origem.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



Ao analisar a conformidade técnica dos documentos modelo, e, em sequência adotá-los nos procedimentos licitatórios, a Administração passa a ter o domínio e responsabilidade sobre os mesmos, tornando-os públicos e oficiais, disponibilizando-os aos participantes conforme o caso, tornando-os adequados à instrução formal e processual, com a devida legalidade imperativa.

Destarte, insta observar, que a própria representante do Ministério Público e Contas também usa modelos em suas representações.

Analisando a primeira representação e todas as demais posteriores, inclusive está em desfavor da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, verifica-se que a representante do Ministério Público de Contas faz uso do "CtrlV" "CtrlC", pois todas elas são praticamente idênticas, trocando-se somente o nome do órgão e dos representados.

Isto ocorre em razão do uso de banco de dados, aqui no caso do banco de representações da representante do Ministério Público de Contas, que cópia e cola a primeira representação, alterando-a em razão de cada caso.

Da mesma forma agem os outros órgãos públicos, inclusive a Câmara Municipal de Wenceslau Braz, que mantém um banco de dados de seus procedimentos, notadamente os licitatórios, pois estes são as suas maiores demandas, até mesmo este causídico também faz uso de um banco de dados de suas petições e recursos, adaptando-os a cada caso.

Nos procedimentos analisados pela representante do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz usou do mesmo expediente, ou seja, copiou e colou o primeiro processo e fez os demais, alterando o que era estritamente necessário.

Isto posto, verifica-se que o uso de modelos de documentos referente a licitações (convites, tomadas de preço, concorrência, dispensa e inexigibilidade), é perfeitamente normal e usual pelos órgãos públicos em geral, notadamente, tal qual ousado pelo representante, o que por si só não torna qualquer processo de licitação irregular.

Lendo e relendo a Lei 8.666/93, não encontrei qualquer artigo que contenha normas que vede o uso de modelos de documentos técnicos e jurídicos para a elaboração, julgamento, homologação e adjudicação do processo licitatório, em especial no caso de inexigibilidade.

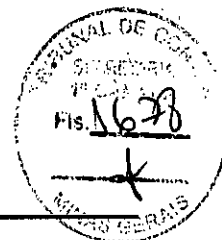
Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade adotar documentos modelos nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública de qualquer dos poderes, não devendo esse Tribunal imputar qualquer irregularidade aos agentes públicos ora representados, bem como seus respectivos auxiliares, a esse respeito, razão pela qual as supostas irregularidades apontadas pela representante do Ministério Público de Contas devem ser prontamente descartadas.

4.2 – Da ausência de singularidade do objeto para a contratação por inexigibilidade de licitação.”

A representante do Ministério Público de Contas, em síntese, alega que os serviços prestados pela empresa ADPM à Câmara Municipal de Wenceslau Braz não preenchem os requisitos necessários para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, por entender que não há requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto.

Com o devido respeito, não concordamos com a assertiva da representante do Ministério Público de Contas, e esse entendimento não pode prosperar, pois a

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



complexidade dos serviços contábeis executados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, demandam conhecimento técnico especializado que determinam a contratação de profissional e/ou empresa especializada para seu assessoramento mediante a realização de auditoria e consultoria externa especializada, pela via exceptiva da inexigibilidade nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, conforme iremos demonstrar.



Destarte, trataremos da legalidade da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ADPM Administração Pública para Municípios, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e da recente Lei 14.039/20.

Imperioso e importante destacar a promulgação e publicação da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Lei 14.039/2020, assim dispõe, “*verbis*”:

(INTEGRA)

“Lei nº 14039, de 17 de agosto de 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: Ver tópico

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

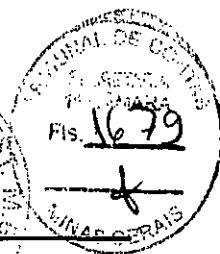
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA"

Antes da promulgação da Lei 14.039/20, os Tribunais de Contas, seus respectivos Ministérios Públicos de Contas, bem como os Ministérios Públicos Estaduais, interpretavam a regra do art. 25, da Lei 8.666/93, de forma restritiva, ocasionando, com isso, insegurança jurídica aos jurisdicionados e aos prestadores de serviços técnicos especializados.

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**



Não resta qualquer dúvida que a publicação da Lei 14.039/20 põe, definitivamente, uma pá de cal sobre a interpretação jurídica da abrangência do art. 25 c/c art. 13, da Lei 8.666/93, no tocante à contratação dos serviços singulares dos advogados e dos profissionais de contabilidade, que desempenham com perícia suas atividades, particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister.

Ambas as profissões exigem de seus profissionais, esforço e dedicação intelectual bem superior às demais profissões, não podendo as mesmas serem taxadas como comuns, ordinárias ou singelas, em nenhuma hipótese, sendo, pois, reconhecidas singulares e de natureza técnica, consubstanciada pela confiança depositada por seus constituintes.

Com efeito, a Lei 14.039/20, pacifica a discussão sobre a interpretação jurídica equivocada existente em relação à singularidade dos serviços advocatícios e dos profissionais de contabilidade, e suas relações lógicas de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 37, XXI, que as contratações efetuadas pela administração pública deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O constituinte, com extrema inteligência, ressaltou que há situações em que não é possível realizar o procedimento licitatório ou que em determinadas hipóteses, ainda que seja viável a realização da competição, a licitação não se apresenta como meio mais eficaz para a satisfação do interesse público em questão.

Segundo a doutrina majoritária, somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

Destaco dois entendimentos primorosos dos insígnies juristas Professor Celso Antônio Bandeira de Melo e Professor Hely Lopes Meireles, abaixo transcritos, que merecem melhor análise e entendimento deste colendo Tribunal de Contas, a saber:

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp 371 e ss.). (Grifos meus)

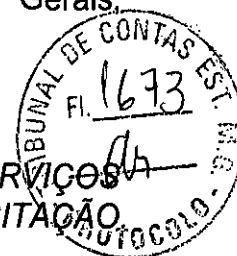
Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 245 e ss.). (Grifos meus)

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**



Neste sentido, balizadas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
"verbis":

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.



A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas." (TJMG. Apelação Cível n. 0681505-61.2006.8.13.0342. Relatora Desembargadora Maria Elza. DJe. 14/10/2009) (Grifos meus).

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização.

2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato ímprobo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe". (Apelação Cível nº 1.0056.09.215495-6/001. Relator Desembargador Edilson Fernandes. DJe 25/01/2017) (Grifos meus)

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

A licitação é inexigível, portanto, em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato, vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

Há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não e, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

O caso em tela, ou seja, a contratação dos serviços técnicos especializados executados pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, nos remete à hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8666/93, que nos diz o seguinte:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

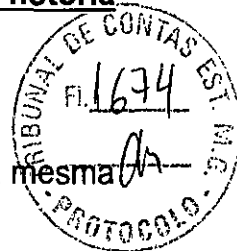
§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8666/93, os critérios para a configuração da "inviabilidade de licitação" e a hipótese de inexigibilidade de

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



licitação, para a contratação de profissionais ou empresas de assessoria, são simplesmente a "natureza singular" dos serviços prestados e a "notória especialização" dos profissionais ou das empresas. (Grifos meus)



O inciso II do art. 25 nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei, 8666/93, "verbis":

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - omissis. "

Segundo o dicionário Aurélio, a singularidade se refere ao singular, ou seja, àquilo que pertence a um, que seja único, particular, individual, a se compor com as hipóteses enumeradas no art. 13, II e V da Lei 8.666/93. (Grifos meus)

Na lição de Celso Bandeira de Mello "... **a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem que interferir, como requisito satisfatório ao atendimento da atividade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, e necessita para a satisfação do interesse público em causa**" (in Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. SP, pág. 493). (Grifos meus)

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Neste sentido, decisão do STJ, "verbis":

"ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA.

I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado.

II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada." (TJMG. Agravo de Instrumento n. 0167103-15.2011.8.13.0000. Relator Desembargador Leite Praça. DJe. 15/12/2011) (Grifos meus).

No mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

"O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013." (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 176/2013). (Grifos meus)

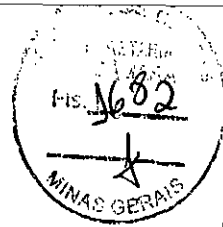
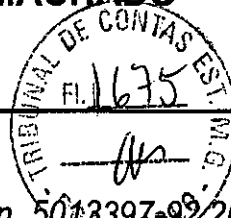
Na mesma linha, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, "verbis":

"PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO.

A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



singularidade da prestação. (TJMG. Ação Penal n. 5013397-99/2009.8.13.0000. Relator Desembargador Paulo Cezar Dias. DJe. 26/11/2010) (Grifos meus).

Assim, é natural que a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujo desempenho desperte no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Embora outros, talvez muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutiriam necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (Grifos meus)

Neste sentido, assim apontou com propriedade a eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª região, Prof. Lúcia Valle Figueiredo:

“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos. Com efeito, o normal, e salvo situações muito raras, é que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opção por algum deles” (in Curso de Direito Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 478/479). (Grifos meus)

A natureza singular, portanto, não está vinculado à idéia de unicidade, conforme interpretação equivocada preponderante nos Tribunais de Contas, nem mesmo deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim em razão do componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, e necessita para a satisfação do interesse público em causa

O conceito de notória especialização, por sua vez, é bastante subjetivo, inserindo-se na categoria do que a doutrina convencionou denominar "conceitos fluidos", donde se infere ser impossível categorizá-los segundo um padrão universal, levando-se em consideração não só o grau do intelecto dos contratados, mas também as próprias peculiaridades do ente estatal contratante, o que reforça o entendimento de que a sua escolha deve estar a cargo do Administrador, que deve usar de seu poder discricionário neste mister. (Grifos meus)

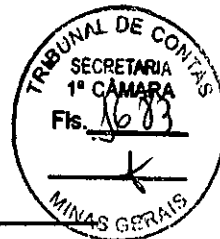
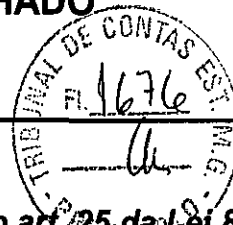
Neste sentido assim decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, "verbis":

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

(...)

Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (Ação Penal nº 348/SC. Relator Ministro Eros Grau. DJ. 15/12/2006).

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. (Grifo meu)

(...)

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los." (Inquérito nº 3.077/AL. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe. 25/09/2012) (Grifos meus).

Nesta mesma corrente, decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp nº 20.469/GO. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe. 14/09/2011) (Grifos meus).

No mesmo sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, "verbis":

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa.

- A dispensa de licitação que abrange a contratação de serviço de consultoria em determinado ramo complexo, estratégico e sensível para a sociedade contratante é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança insita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver." (TJMG. Apelação Cível n. 2159769-91.2006.8.13.0024. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. DJe. 21/03/2013) (Grifos meus).

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE."

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado." (TJMG. Apelação Cível n. 0028703-24.2006.8.13.0476. Relator Desembargador Antônio Sérvulo. DJe. 06/07/2012) (Grifos meus).

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "verbis":

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

- É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver." (Embargos Infringentes nº 0300840-82.2010.8.13.0701. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. DJe. 27/03/2014)

Serviços técnicos profissionais especializados são por sua natureza aqueles em que a especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum, envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento. É produzida pelo domínio de uma área restrita, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

Segundo o insigne Professor Hely Lopes Meirelles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente,

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os seus aspectos. (Estudos e Pareceres de Direito Público, São Paulo: RT, VIII, 1984, p. 83) (Grifos meus)

Analisando os apontamentos do representante do Ministério Público de Contas verificamos que o mesmo entendeu restritivamente os conceitos da lei manifestada pelo legislador pátrio, entendendo que para ocorrer a inexigibilidade de licitação é necessário a inviabilidade de competição associada à singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Tal interpretação não contém exegese jurídica positiva, e deve ser entendida como um indicador de entendimento para situações cujo objeto não seja a inexigibilidade de licitação, o que não se sustenta e nem comporta no caso em tela.

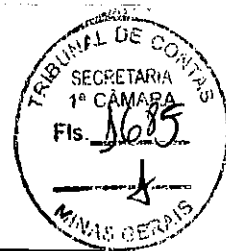
A Lei interpretada restritivamente veda a possibilidade de liberalidade no emprego dos recursos públicos.

Entendemos que a capacitação e consequente notoriedade da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. contratada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, deve ser apurada no seu conjunto, pela capacitação de seus sócios, bem como pelo seu corpo técnico, levando-se em conta a gama de serviços e produtos disponibilizados, como fazem os Tribunais Superiores e Regionais em suas decisões.

A obediência restritiva a modelos pode causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública. Acreditamos que a necessidade de contratação da qualidade do serviço público deve passar por aquelas atividades mais ajustáveis à situação cultural e econômica da Administração. Deve a Administração moderna adotar uma política que

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



considere e demonstre os custos e benefícios, de modo a projetar de forma consciente o acerto das medidas em prol da população local, objetivando a valorização, o crescimento e o alcance da justiça social.

Neste diapasão, a estrutura procedimental adotada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, ao contratar os serviços técnicos especializados da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., norteou-se pela alta capacitação pessoal de seus sócios, bem como de seus funcionários, conforme se pode aferir do currículo da empresa, de seus sócios e de seus funcionários, presentes nos autos, que caracterizam, por si só, a singularidade dos seus serviços, bem como pela farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, retro citadas.

Ressalta-se aqui que o ponto mais importante desta contratação é justamente o fato da empresa possuir em seu quadro funcional, Contadores, Auditores, Advogado, Administrador de Empresa e Analistas de Sistemas, exímios estudiosos e especialistas em serviços públicos, colocados à disposição da Administração Pública, cujos serviços se enquadram dentro dos parâmetros de notoriedade e especialização. Serviços estes prestados com retidão, profissionalismo e presteza, garantindo tranquilidade e segurança à Administração Pública.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido como incensurável a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público Estadual de Minas Gerais, em decisões recentes, promoveu o arquivamento de diversos procedimentos investigatórios que envolviam a ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, por entender que os serviços por ela prestados são revestidos da singularidade, bem como a empresa possui a notória especialização exigidos pelo Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Destarte, a maioria dos arquivamentos promovidos pelas Promotorias regionais foram homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e alguns aguardam a referida homologação.

Diferente do que foi afirmado pelo representante do Ministério Público de Contas, a Central de Apoio Operacional Técnico – CEAT, órgão de apoio técnico do Ministério Público de Minas Gerais, na elaboração de Pareceres Técnicos Contábeis, entendeu que os serviços prestados pela ADPM são singulares, podendo ser contratado por meio da inexigibilidade de licitação.

Destaco o Parecer Técnico Contábil ID: 2668711, de 12 de dezembro de 2016, que diz o seguinte:

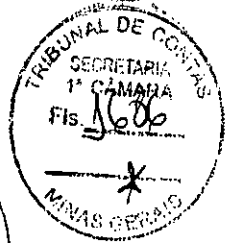
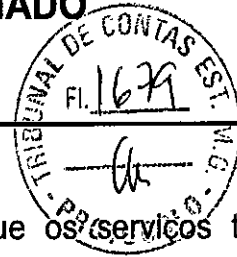
"(...) Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação." (Cópia anexa)

Na mesma linha os Pareceres Técnicos Contábeis da CEAT: ID2693842, de 23/11/2016; ID 2502763, de 06/09/2016; e ID26442830, de 25/08/2016. (Cópias anexas)

Isto posto, com a devida vênia, o entendimento do representante do Ministério Público de Contas no tocante à inexigibilidade de licitação é totalmente equivocado e contrário ao que determina as normas do art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, notadamente, a partir de 17 de agosto de 2020, com o que determina a nova Lei 14.039/20, bem como ao que predomina na doutrina majoritária e nas decisões dos Tribunais Superiores. (Grifos meus)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Por todo o exposto, não paira dúvidas, portanto, que os serviços técnicos profissionais especializados elencados no art. 13, da Lei 8.666/93, são exatamente os serviços prestados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, durante a vigência dos contratos de prestação de serviços.

Relação dos procedimentos investigatórios:

- Inquérito Civil nº 0327.14.000085-9 - 2ª PJ Itambacuri, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0016.14.000215-1 - 6ª PJ Alfenas, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 232.13.000010-1 – PJ Dolores do Indaiá, arquivado e aguardando homologação;
- Inquérito Civil nº 194.15.000209-6 - 3ª PJ Coronel Fabriciano, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0141.15.000015-8 - PJ Carmo de Minas, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0540.15.000151-4 - PJ Raul Soares, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0216.14.000046-6 – PJ Diamantina, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0216.16.0000461-2 – PJ Diamantina, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0480.15.001158-7 – PJ Patos de Minas, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0480.15.000288-3 – PJ Patos de Minas, arquivado e homologado;

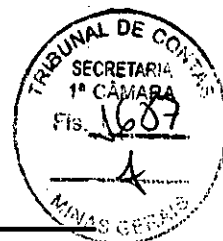
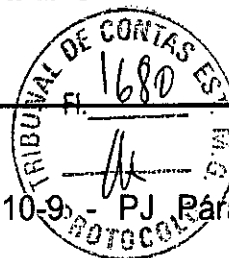
Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

- Inquérito Civil nº 0216.15.000315-2 - PJ Diamantina, arquivado e homologado;
- Inquérito Civil nº 0216.15.000316-0 – PJ Diamantina, arquivado e homologado;
- Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3 – PJ Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – Arquivada pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.086.998-6/000;
- Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.17.011856-6, PJ Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais - Arquivado pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.103.001-8/000;
- Notícia de Fato nº 0024.18.001.187-6, PJ Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – Arquivada pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 0110033-93.2018.8.13.0000;
- Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.17.020308-7, PJ Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – Arquivado pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.18.074191-0/000;
- Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.14.010806-9, PJ Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – aguardando deferimento pelo TJMG;
- Inquérito Civil nº 0081.13.000116-7 – PJ Bonfim, arquivado e aguardando homologação;
- Inquérito Civil nº 0348.15.000052-2 – PJ Jacuí, arquivado e aguardando homologação;
- Inquérito Civil nº 0241.16.000020-4 – PJ Esmeraldas, arquivado e aguardando homologação;
- Inquérito Civil nº 0216.15.001191-6 – PJ Diamantina, arquivado e aguardando homologação;
- Inquérito Civil nº 011214000003-8 – PJ Campo Belo, arquivado e aguardando homologação;

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



- Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9 - PJ Páraisópolis, arquivado e homologado;
- Notícia de Fato nº 0134.15.001082-2 – PJ Caratinga, arquivada;
- Notícia de Fato nº 0205.16.000020-9 – PJ Cristina;
- Notícia de Fato nº 0486.15.000075-1 – PJ Peçanha, arquivada;
- Notícia de Fato nº 0486.16.000121-1 – PJ Peçanha, arquivada;
- Notícia de Fato nº 0486.17.000114-4 – PJ Peçanha, arquivada;
- Inquérito Policial nº 0335.16.002129-1, Vara Única da Comarca de Itapeçerica, Arquivado.
- Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 2658711, favorável à contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação;
- Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 2693842, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares;
- Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 2502763, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas;
- Parecer Técnico Contábil – CEAT – Central de Apoio Técnico – Ministério Público de Minas Gerais ID 264.28.30, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara e Câmara Municipal de Aguanil.

Na oportunidade, estamos juntando todos os referidos arquivamentos para maior esclarecimento e melhor entendimento de todo o assentado pelo Ministério Público Estadual.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Para arrematar, embora a representante do Ministério Público de Contas alegue que os serviços prestados pela ADPM não são singulares, caber trazer a colação a decisão do Recurso Ordinário nº 952.077 (cópia anexa), que considerou regular a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Santos Dumont, para prestação de serviços análogos aos ora analisados.

Cumprе ressaltar que o Recurso Ordinário nº 952.077 (Cópia anexa) foi interposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº 811.150 (Cópia anexa), no qual o TCEMG considerou irregular a contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação.

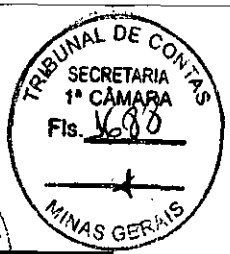
Convém observar que a unidade técnica do TCEMG se manifestou no processo nº 811.150 favorável a inexigibilidade da contratação da ADPM, bem como o Ministério Público de Contas. (Grifos meus)

Neste diapasão, o reconhecimento do TCEMG da inexigibilidade da ADPM gera para o particular, em especial para o agente público que contrata a referida empresa, a confiança e segurança jurídica de que é lícito contratar os serviços de consultoria e auditoria da ADPM mediante inexigibilidade de licitação.

Diametralmente oposto ao que afirma a representante do Ministério Público de Contas, além dos Processos Administrativos 952.077 e 811.150, retro citados, que tratam exatamente da contratação regular da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., pela via do Instituto da Inexigibilidade, destacamos, também, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 677.062/2007, que trata da contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados, pela via do Instituto da Inexigibilidade de Licitações, posterior, portanto, a 2004, ano citado pelo representante do Ministério Público de Contas, como paradigma para a fixação de limite à aceitação de inexigibilidade de licitação por parte do Tribunal de Contas.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



A Conselheira Adriene Andrade assim se manifestou no Processo 679.062/2007, ✓

"(...) 2. prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público, no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais);

3. prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

(...)

Analisando a documentação constante dos autos, passo ao exame das irregularidades detectadas:

Quanto aos itens 02 e 03, referentes a consultoria contábil e assessoria jurídica, compartilho da opinião do Ministro Eros Roberto Grau:

"A licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança..." (Recurso Especial nº 466705-3).

Entende o Ministro que serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquele ou aquela que lhe inspire maior confiança.

Entendo, compartilhando da posição jurisprudencial citada acima, ser inexigível a licitação, nos termos do art. 25, inciso II e § 1º, e art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

(...)

Pelo exposto, voto pela regularidade das contratações relativas aos itens 02 e 03, por entender inexigível a licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização; voto, ainda, pela irregularidade das contratações, relacionadas nos itens 01 e 04, que foram realizadas sem o devido certame licitatório, violando os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e, com fulcro no inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Corte, aplico multa ao responsável por tais despesas, Sr. João Alves Moura, nos termos do inciso II do art. 236 da Resolução 10/96, nos valores de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela aquisição de medicamentos para a farmácia básica do Município e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela contratação dos serviços de calçamento, meio-fio e muro de arrimo." (Grifos meus)

Conforme retro exposto, a decisão da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, em contratar os serviços técnicos especializados da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, mediante inexigibilidade de licitação, foi alicerçada nas normas do art. 25, II, c/c art. 13, da Lei 8.666/93, em elementos técnicos jurídicos extraídos dos documentos juntados aos autos dos processos licitatórios, bem como nas diversas decisões dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, dos diversos arquivamentos promovidos pelo Ministério Público Estadual, das decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, por fim, nos pareceres técnicos jurídicos dos ilustres

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**



pareceristas Cristiana Fortini, Professor José Alfredo de Oliveira Baracho e do Dr. Paulo Eduardo Mello, cujas cópias também juntamos.

DAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Dos paradigmas de legalidade das inexigibilidades de licitação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados, tal qual os prestados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, nos termos do Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

A contratação por inexigibilidade é uma previsão legal, constante do art. 25, caput, combinado com o art. 13, ambos da Lei 8.666/93, amplamente usada pela Administração Pública em especial pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que desde 2011 contrata a empresa ATEST Atuária e Estatística Ltda, para a prestação de serviços técnicos especializados com a emissão de pareceres atuariais; bem como outras empresas em outros anos, tais como: Editora Fórum Ltda., para prestação de serviços especializados de assinatura e fornecimento de periódicos impressos; Rabaglio Educação Empresarial em Recursos Humanos Ltda., para capacitação e treinamento por meio do curso "Como Implantar Ferramentas de Gestão por Competências: Passo a Passo" e TASK Sistemas de Computação S.A., para a prestação dos serviços de manutenção mensal, suporte técnico e atualização de versão do software Forponto.

A contratação da ATEST Consultoria Atuarial Ltda. por parte do Tribunal de Contas pela via do INSTITUTO DA INEXIGIBILIDADE, conforme foi a contratação da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, atendeu ao princípio da DISCRICIONARIEDADE, ou seja o

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Presidente do Tribunal de Contas, DISCRICIONARIAMENTE, contratou a referida empresa por entender que a mesma enquadra-se nos critérios legais previstos no art. 25, c/c art. 13, da Lei 8.888/93, apesar da existência de 159 empresas brasileiras aptas a prestarem o respectivo serviço atuarial, sendo que 09 delas com sede em Minas Gerais, conforme relatório anexo do Instituto Brasileiro de Atuarial – IBA.

Fora as empresas atuariais identificadas no relatório do IBA, existem ainda, 152 Peritos Atuariais em Capitalização, sendo 16 em Minas Gerais; 266 Peritos Atuariais em Previdência Complementar Aberta, sendo 22 em Minas Gerais; 364 Peritos Atuariais em Previdência Complementar Fechada, sendo 38 em Minas Gerais; 138 Peritos Atuariais em Previdência Social, sendo 18 em Minas Gerais; 78 Peritos Atuariais em Resseguro, sendo 9 em Minas Gerais; 159 Peritos Atuariais em Saúde, sendo 25 em Minas Gerais; e, 121 Peritos Atuariais em Seguros, sendo 13 em Minas Gerais, conforme relatórios anexos, do Instituto Brasileiro de Atuariais, todos perfeitamente aptos a prestarem o serviço almejado pelo Tribunal de Contas.

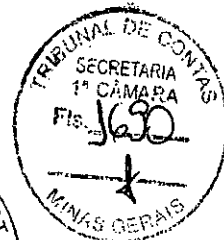
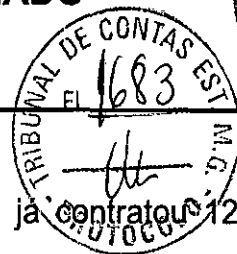
Destarte, além da ATEST, o Tribunal de Contas de Minas Gerais também contrata diversas empresas e profissionais, para a realização e fornecimento de serviços técnicos especializados, conforme relações anexas.

Insta observar que as contratações foram realizadas em virtude da ausência de servidor efetivo no Plano de Cargos do Tribunal de Contas, conforme descrito no objeto do processo administrativo de licitação, realizado pela via exceptiva da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Para finalizar é importante destacar, ainda, que no período de 2016 a 2019 o Tribunal de Contas de Minas Geras formalizou 91 (noventa e um) contratações por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Relatório extraído do Portal Transparência do Estado de Minas Gerais. (cópia anexa)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



No presente ano, 2020, até a presente data, também já contratou 12 (doze) prestadores de serviços por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ✓

Conforme muito bem destacado pela representante do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, em sua inicial, Item 3 (3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5) o tema INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO não está resolvido no âmbito dos Tribunais Superiores, nem mesmo no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

DAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Do paradigma de legalidade da inexigibilidade de licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços técnicos especializados, tal qual os prestados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, nos termos do Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Não menos diferente do Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução PGJ nº 23, de 31 de dezembro de 2017, também adota a contratação de prestadores de serviços técnicos especializados, tal qual os praticados pela empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, mediante a inexigibilidade de licitação, para a elaboração de pareceres técnicos de competência do referido Ministério Público.

Em recente divulgação no Diário Oficial do Ministério Público foi publicado o Edital 01/2019 (cópia anexa), com objetivo de promover o "credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas para a realização de assessoramento técnico-científico ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em diversas áreas de atuação, visando prevenir, coibir e reprimir toda e qualquer conduta efetiva ou

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

potencial contra os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pela Ministério Público, tendo em vista sua preservação, conservação e recuperação.”

Destarte, o Ministério Público de Minas Gerais contratou a empresa ADPM Administração Pública para Municípios para a prestação dos serviços técnicos especializados, nos termos da Resolução PGJ nº 23, retro citada.

→ **DA CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2012, firmou contrato de fornecimento de licença de uso de software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento e prestação de serviços (manutenção, consultoria técnica, orientação de uso, gerencia de projeto e implementação) com a empresa LG Informática Ltda., de acordo com o Processo Licitatório 098/2011, Pregão Eletrônico 090/2011, adjudicado em 23/03/2012, homologado em 23/12/2012 e publicado em 31/03/2012, pelo valor global de R\$3.335.493,00 (três milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais). (Grifo meu/Cópia anexa)

O prazo para execução do contrato foi de 48 (quarenta e oito) meses, conforme previsto na Cláusula Décima Terceira – Da Vigência.

Insta observar que o Pregão Eletrônico 090/2011 foi adjudicado 23/03/2012, homologado em 23/12/2012, ou seja 09 (nove) meses após a adjudicação, porém sua assinatura já tinha sido realizada em 31/03/2012, contrariando o que dispõe o art. 26, da lei 8.666/93, “*verbis*”.

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos". (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)"

O referido contrato foi aditivado por 07 (sete) vezes consecutivas de acordo com os Termos Aditivos abaixo descritos:

TA Nº 146/2013 – CT Nº 065/2012 – Assinado em 10/07/2013

TA Nº 282/2013 – CT Nº 065/2012 / CT.SIAD: 4948 – Assinado em 22/11/2013

TA Nº 108/2014 – CT Nº 065/2012 / CT.SIAD: 4948 - Assinado em 30/06/2014

TA Nº 163/2014 – CT 065/2012 / CT.SIAD: Nº 4948 – Assinado em 02/10/2014 com Interveniência da Empresa Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda.

TA Nº 248/2015 – CT Nº 065/2012 / CT.SIAD: Nº 4948 – Assinado em 23/12/2015 Interveniência da Empresa Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda.

TA Nº 057/2016 – CT Nº 065/2012 / CT.SIAD: Nº 4948 – Assinado em 08/04/2016 com Interveniência da Empresa Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

TA Nº 053/2017 – Contrato Nº 065/2012 / CT.SIAD: Nº 4948 – Assinado em 07/04/2017 com Interveniência da Empresa Quantum WEB Tecnologia da Informação Ltda.

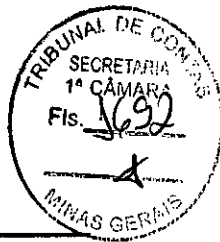
Feitas as considerações retro, destaco como muito importante o fato do Ministério Público de Minas Gerais, após ter contratado a empresa LG Informática em 2011, mediante Pregão Eletrônico, **CELEBROU NOVO CONTRATO COM A EMPRESA LG INFORMÁTICA LTDA., em 2018, de acordo com o PROCESSO SEI nº 19.16.3720.0000359/2018-79, nos termos do ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas alterações, conforme INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085, DE 21/12/2018, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, GERÊNCIA DE PROJETOS E HORAS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS RELATIVAS AO SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, pelo VALOR GLOBAL R\$4.469.102,37 (QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda – Da Vigência, podendo ser prorrogado, por meio de termos aditivos, nas hipóteses previstas no art. 57, II, mediante prévia justificativa.** (grifo meu)

Destarte, em 2018 o Ministério Público de Minas Gerais formalizou 95 (noventa e cinco) contratações, e em 2019 formalizou 62 (sessenta e duas) contratações, TODAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Relatório extraído do Portal Transparência do Estado de Minas Gerais. (cópia anexa)

Podemos concluir, portanto, que a contratação da ATEST, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e a contratação da LG Informática Ltda. realizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ambas realizadas pelo instituto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, são exatamente iguais à forma da

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



contratação da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. realizada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Em ambos os casos as contratações foram realizadas observada a DISCRICIONARIEDADE do gestor prevista na norma legal.

Isto posto, em consonância com diversas decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, TRIBUNAIS DE JUSTIÇA REGIONAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – TCEMG, PARECERES TÉCNICOS JURÍDICOS, E FARTA DOCTRINA, NOTADAMENTE OS CASOS PARADIGMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS (ATEST) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (LG INFORMÁTICA), retro citados, patente ficou demonstrado que a contratação da ADPM Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, através da modalidade exceptiva INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, foi legal e inteiramente regular, devendo as supostas alegações de irregularidade promovidas pela representante do Ministério Público de Contas serem prontamente rejeitadas, e os atos de contratação analisados serem julgados regulares e devidamente aprovados, por questão de justiça.

HISTÓRICO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo apurado levantamento jurisprudencial realizada pela representante do Ministério Público de Contas, Item 3 (3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5) a matéria não encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dos Tribunais de Justiça Regionais, do Tribunal de Contas da União - TCU, dos Tribunais e Contas, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nem mesmo na doutrina.

Segundo esses levantamentos, em meados de 1999, no julgamento do Processo Administrativo 495.067, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidiu pela

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

REGULARIDADE dos contratos celebrados pelo Município de Cambuquira com as empresas JNC Advocacia S/C ADP Assessoria e Consultoria S/C para a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, respectivamente.

"(...) visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular. Isto porque tais empresas são notoriamente especializadas, como ficou demonstrado nos autos (fls. 43-61). E, segundo Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a singularidade subjetiva contém-se no bojo da notória especialização. Não poderá haver alguém notoriamente especializado sem características de singularidade. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 80)"

No ano seguinte, a jurisprudência do Tribunal de Contas já apresentou divergência. No julgamento do Processo Administrativo n. 603.768, realizado na sessão da Segunda Câmara no dia 02/03/2000, a mesma contratação da empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C pelo Município de Mario Campos, para a prestação de serviços de assessoria contábil, restou considerada irregular, nos seguintes termos:

"como já exposto anteriormente, o serviço de natureza singular, por suas características individuais, permite inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. Mais uma vez, como nos casos anteriores, os serviços prestados pela ADP – Assessoria e Consultoria S/C Ltda. não se enquadram nos serviços de natureza singular."

No período entre 2003 e 2012, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973, de 14/04/2004, pelo colegiado do Pleno, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, para uniformizar decisões divergentes acerca da contratação do Grupo SIM – Instituto de Gestão Fiscal por inexigibilidade de licitação, entendeu que

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



as contratações diretas realizadas por meio de inexigibilidade de licitação são irregulares quando não se revistam do caráter de singularidade do objeto exigido pela Lei n. 8.666/1993. ✓

O referido incidente resultou na publicação do Enunciado da Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, em 22/10/2008, que ainda permanece vigente.

O referido Enunciado assim dispõe:

"Súmula 106. Nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13 da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração."

Em 2007, o Tribunal de Contas analisou o Processo Administrativo nº 677.062/2007, que trata da contratação da empresa Públicos Contabilidade e Sistemas Ltda, pelo Instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e financeira à PM de Fronteira dos Vales, julgada regular a contratação nos termos do Voto da finada Conselheira Adriene Andrade.

A Conselheira Assim se manifestou:

"CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

.....
Tratam os presentes autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção-Licitação realizada na Câmara Municipal de Fronteira dos Vales, relativa ao exercício de 2000.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

.....
2. prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público, no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais);

3. prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

.....
Quanto aos itens 02 e 03, referentes a consultoria contábil e assessoria jurídica, compartilho da opinião do Ministro Eros Roberto Grau:

"A licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança..." (Recurso Especial nº 466705-3).

Entende o Ministro que serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquele ou aquela que lhe inspire maior confiança.

Entendo, compartilhando da posição jurisprudencial citada acima, ser inexigível a licitação, nos termos do art. 25, inciso II e § 1º, e art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

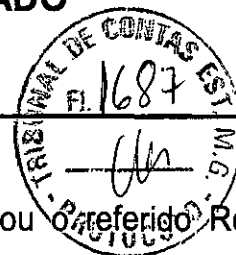
VOTO

Pelo exposto, voto pela regularidade das contratações relativas aos itens 02 e 03, por entender inexigível a licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização;

Em 2015, em Parecer Técnico da lavra do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Melo, no Processo 952.077, o Ministério Público de Contas, reconheceu a legalidade da contratação da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. pela Câmara Municipal de Santos Dumont, pela via da Inexigibilidade de licitação.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



No ano seguinte, em 2016, o Tribunal de Contas julgou o **Recurso Ordinário 952.077**, considerando regular a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Santos Dumont, para prestação de serviços análogos aos ora analisados.

Convém observar que tanto a Unidade Técnica do TCEMG, bem como o Ministério Público de Contas, no Processo Administrativo 811.150, se manifestaram favoráveis à inexigibilidade da contratação da ADPM. (Grifo nosso)

Neste diapasão, o reconhecimento do TCEMG da inexigibilidade da ADPM gera para o particular, em especial para o agente público que contrata a referida empresa, a confiança e segurança jurídica de que é lícito contratar os serviços de consultoria e auditoria da ADPM mediante inexigibilidade de licitação.

“4.3 – Da ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados.

Segundo a representante do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz não apresentou pesquisa e justificativa de preço para a contratação.

Neste tópico é importante destacar a diferença entre cotação de preço e justificativa de preço.

O art. 26 da Lei 8.666/93, assim dispõe sobre a contratação direta, *verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Analisando as regras do art. 26, retro, verifica-se, portanto, que cotação de preço é uma coisa, e justificativa de preço é outra.

Sobre essa matéria a Advocacia Geral da União – AGU, assim se manifestou, nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011, *verbis*:

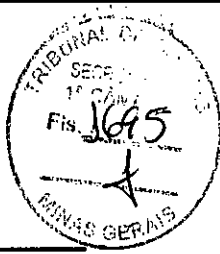
"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entre públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Respalhada no que dispõe a orientação normativa da AGU, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz contratou a empresa ADPM para assessorá-las no acompanhamento e auditoria da execução orçamentária.

Destarte, observa-se que consta do procedimento de inexigibilidade a existência de regular justificativa de preços, ou seja, existe o comparativo entre o valor das propostas e os valores cobrados de outros órgãos públicos, demonstrando que os valores cobrados estão de acordo com valores praticados no mercado.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Sobre esse assunto, destaco o entendimento da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados juntos a ADPM – Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis.”

(Parecer Técnico-Contábil emitido em 06/09/2016, ID 2502763, SISCEAT 1959271, Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9. Central de Apoio Técnico – CEAT. Procuradoria-Geral de Justiça. Ministério Público do Estado de Minas Gerais).”

Neste contexto, observa-se que a inexigibilidade de licitação, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A alteração dos valores dos contratos podem ocorrer sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo.

Para melhor esclarecer a valoração dos contratos firmados e seus respectivos termos aditivos, vamos demonstrar e analisar as espécies de reajuste admitidas pela legislação federal acerca da matéria.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste."* (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210)

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que *"pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto "rebus sic stantibus" quanto aos valores dos preços em função de alterações subseqüentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço."* (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. Editora Malheiros, p.571)

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos está expresso em lei e amplamente reconhecido pela jurisprudência. Por isso, é de suma importância que os gestores e contratantes particulares conheçam os institutos da revisão e do reajuste.

Segundo Gasparini, podemos definir o equilíbrio econômico-financeiro como "a *relação de igualdade entre encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação a que faz jus do pactuado*" (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 2005, cit., p. 613)

Garantido mediante a revisão contratual (*rebus sic stantibus*) e o reajustamento de preços, o equilíbrio econômico-financeiro visa à proteção do particular contra qualquer alteração unilateral, imposta pelo Poder Público, ou por fato superveniente não previsível, que onere ou desagrave a execução do contrato. Esse equilíbrio deve ser mantido durante toda a vigência do contrato.

As alterações que garantam o equilíbrio entre os contratantes é direito imediato do contratado, podendo este, em caso de retardamento, pedir judicialmente a rescisão contratual e a indenização por perdas e danos.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88 e possui cobertura legal prevista nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º do mesmo artigo, todos da Lei federal 8.666/93.

Conforme assevera Niebuhr, "os interessados em fornecer o encargo ofertado em edital licitatório pela Administração Pública avaliam os termos daquele Instrumento Convocatório dentro de uma análise econômico-financeira e formulam uma proposta

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

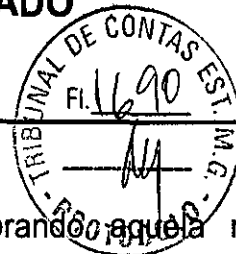
que se satisfaz como necessária para suportar o fornecimento daquele encargo de forma qualitativa e satisfatória. Nesse sentido, a equação econômico-financeira nasce antes mesmo da contratação, surgindo ainda no processo licitatório ou no processo de ratificação da contratação direta, ao passo que o aceite da proposta vencedora pela Administração Pública já implica o nascimento da equação econômico-financeira.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contratos Administrativos, 4ª Edição. Belo Horizonte, Editora Forum, 2015, p.1020.)

Uma vez assinado o contrato, a equação econômico-financeira ali disposta entre contratante, contratado e encargo deve ser mantida de forma absoluta até o final da execução contratual, não sendo atingida pela superioridade da Administração Pública através de cláusulas exorbitantes. Ou seja, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não poderá ser atingido por nenhum ato unilateral da Administração Pública, ficando imune às chamadas cláusulas exorbitantes, assim como por qualquer legislação infraconstitucional, pelo fato, como já supramencionado, de ter sua disposição prevista na Constituição Federal.

A equação econômico-financeira estabelecida no momento da adjudicação do processo licitatório, ou da contratação direta, confirmada com a assinatura do contrato não poderá sofrer alterações que venham a desequilibrar tal equação. Assim, ocorrendo um fato que desequilibre a equação, o contrato deverá passar por um processo de reequilíbrio econômico-financeiro e este reequilíbrio deve ocorrer tanto para o contratado (particular), quanto para o contratante (ente público).

Ocorre que as variações que desequilibram a equação econômico-financeira não se dão apenas por fatos supervenientes e de forma imprevisível. Essas variações podem ocorrer de forma previsível ainda no momento da publicação do edital licitatório, como no caso dos preços dos insumos e demais componentes das composições de custos de um ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular que sofrem

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



ao longo do tempo um processo inflacionário, desequilibrando a relação estabelecida no momento da apresentação da proposta vencedora do certame licitatório.

Assim, como assevera Niebuhr, "o ordenamento jurídico Pátrio estabelece três instrumentos para a viabilização do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, sobre os quais nos debruçaremos, um a um, no próximo capítulo como meta de discussão da presente obra, sendo eles, o reajuste, como um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário, a revisão, para os casos previstos no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, a exemplo do supramencionado fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito configurando área econômica extraordinária e extracontratual e, por fim, a repactuação para reestabelecer a equação econômico-financeira desequilibrada em face da chegada do período da data base prevista em acordos coletivos, dissídios ou convenções coletivas de categorias de profissionais previstas nos custos do contrato administrativo." (Cfr. NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contratos Administrativos... p.1021)

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

A não observância da regra contida no inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 pode causar questionamentos quanto ao direito ao reajuste contratual. A princípio nos parece inquestionável o direito ao reajuste contratual mesmo em editais omissos de tal cláusula, pois, o direito à manutenção da equação econômico-financeira de um contrato é cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal e princípio basilar da relação Administração Pública e contratado.

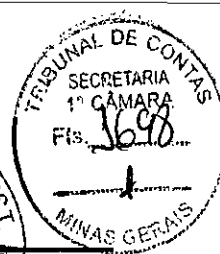
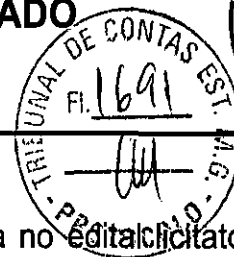
A interpretação, voltada para o caminho da não concessão de reajuste em caso de omissão de edital, fere o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, assim como prejudicam a prestação do serviço, do fornecimento e ferem o interesse público. (grifo nosso)

A situação se aplica ao caso em tela, levantado pelo representante do Ministério Público de Contas, pois mesmo não havendo cláusula de reajuste de preço no contrato firmado com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, a constituição garante a repactuação do valor do contrato a cada período de 12 meses, caso contrário não ocorrerá o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

Enquanto o reajuste contratual é previsto antes da assinatura do contrato, pactuando-se inclusive o índice a ser aplicado, a revisão contratual é o instrumento oportuno para promover o reequilíbrio econômico-financeiro diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme preconiza o inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



A revisão contratual não depende de previsão expressa no edital licitatório, ou no contrato, nem respeita uma periodicidade mínima, a exemplo do reajuste contratual que respeita doze meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

É condição para ocorrência do direito à revisão contratual que o fato ocorrido seja imprevisível ao tempo da formulação de sua proposta contratual, ou que, mesmo previsível, que as consequências dessa ocorrência sejam incalculáveis ao tempo da formulação da proposta. Além da imprevisibilidade, o contratado também não pode ter dado causa ao desequilíbrio econômico-financeiro, pois, se assim ocorrer, conforme art. 69 da Lei 8.666/93, é dever do contratante suportar esse custo contratual que o próprio deu causa. Nesse sentido, a Administração Pública, quando responsável pela oneração dos custos contratuais, deve conceder a revisão contratual ao contratante, a exemplo das ocorrências denominadas de “*fato do príncipe*” ou “*fato da administração*”.

Neste sentido, insta ressaltar que no período de execução dos contratos a economia nacional sofreu diversos reveses, especialmente em razão da forma e maneira atabalhoada que a Administração Federal interviu nos preços de todos os insumos quer sejam nacionais, estaduais e federais, tais como: Tributos, Combustível, Energia, Telefonia, Água, deformando sobremaneira todo e qualquer contrato quer seja na esfera pública ou privada.

“O fato do príncipe é a oneração exorbitante, do custo do serviço ou do preço base do produto a ser fornecido, por ato geral, do Estado, seja qual for sua esfera federal, causando prejuízos na operacionalização do contrato para particular, o impedindo de cumprir as cláusulas contratuais. Neste caso, por ter ocorrido um fato do príncipe, a Administração é obrigada a compensar os prejuízos suportados pelo contratante particular.” (Cfr. GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 2005, p. 614.)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Segundo Hely Lopes Meirelles, "*o fato do príncipe se fundamenta no fato de que a Administração Pública não pode causar dano ou prejuízo nem aos administrados, nem aos contratados.*" (Cfr. MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 2006, p. 243.)

O fato do príncipe é causado por um ato estatal que desequilibra a balança do ajuste. Esse desequilíbrio pode trazer malefícios, onerando o contrato, ou benefícios, desonerando o contrato, para a parte contratada.

Se o ato, praticado pela Administração, onerar o contrato podemos dizer que ocorreu fato do príncipe positivo, se desonerar o contrato, ocorreu o fato do príncipe negativo.

No caso de fato do príncipe positivo, a Administração Pública está obrigada a reparar o dano causado ao contratado. Como exemplo de fato do príncipe positivo é o caso de uma empresa que importa produtos de certo país contratar este mesmo produto com a Administração e, posteriormente, o Governo Federal dificultar as negociações com esse determinado país, criando barreiras alfandegárias. Nesse caso haverá a necessidade de reajuste no contrato para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Foi exatamente o fato príncipe positivo que ocorreu na relação contratual entre a Câmara Municipal de Wenceslau Braz e a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Seguindo a linha de raciocínio do inciso II, alínea "d", do artigo 65 da Lei 8.666/93, além da ocorrência do fato do príncipe ou do fato da administração, a revisão pressupõe: fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, contemplando assim a teoria da imprevisão adotada no Código Civil Brasileiro, e a

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo este também contemplado no Código Civil Brasileiro, art. 393, como aquilo que não era possível evitar ou impedir, como o caso de um evento da natureza. Porém, mesmo com a ocorrência dos pressupostos descritos no presente parágrafo, o inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei 8.666/93 determina que o fato configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

De toda sorte, convém destacar, ainda, que todos os reajustes contratuais praticados tanto pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, foram praticados transcorridos 12 (doze) meses da assinatura do contrato originário, bem como dos termos aditivos, respeitados os valores de mercado praticados pela empresa Contratada.

Como exemplo podemos destacar os seguintes contratos e valores praticados nos exercícios de 2013 a 2017 em alguns municípios que foram atendidos pela empresa ADPM:

Município	2013	2014	2015	2016	2017
PM Brazópolis	6.500,00	7.000,00	8.660,00	8.660,00	10.290,00
PM Cedro do Abaeté	5.000,00	5.500,00	7.360,00	7.360,00	10.000,00
PM Ituaeta	6.000,00	6.800,00	8.595,00	9.313,00	10.245,00
PM Marmelópolis	5.700,00	5.700,00	8.580,00	8.580,00	10.200,00
PM Nova União	7.162,00	7.640,00	8.570,00	8.570,00	10.210,00
PM Piranguçu	7.019,00	7.019,00	8.545,00	9.259,00	10.260,00

A Advocacia Geral da União, editou a Orientação Normativa AGU nº 17/2009, posteriormente alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011, estabelecendo regras de aceitação da comparação de preços, no caso de contratação de serviços técnicos especializados, os valores cobrados pela própria empresa a ser contratada, haja vista que no caso de contratação se serviços é impossível fazer cotação de preços.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

A orientação diz o seguinte, verbis:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entre públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais - CEAT, no Parecer Técnico Contábil nº 2658711, concluiu que a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, possui notoriedade em relação aos serviços que presta aos órgãos públicos, bem como concluiu que os seus serviços técnicos especializados são de natureza singular, conforme abaixo exposto, verbis:

"Especialmente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados, sob pena de desperdício de recursos públicos."

Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício nº 080/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido da CAOPP consiste na elaboração de um estudo

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, a CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificar, a saber:

- 1 – horas-homem consumidos nos serviços prestados;
- 2 – número e visitas efetuadas por técnicos da empresa contratada a ente público contratante;
- 3 – número de transações eletrônicas efetuadas no caso de implantação de serviços de informática;
- 4 – número de terminais eletrônicos em operação no ente federativo;
- 5 – horas-aula consumidas pela empresa contratada no treinamento de servidores;
- 6 – relatórios técnicos produzidos pela empresa contratante.

Contudo, face os itens acima, smj, inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT, pois, os tópicos elencados variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada, a extensão e o tipo de assessoramento/consultoria demandada, além de outros fatores inerentes ao trabalho. Logo, é inexequível e temerário pretender uma padronização objetiva em um segmento profissional pautado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente, quando os serviços forem revestidos de uma dose de singularidade.

Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são eivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual, a pretendida pela CAOPP." (Parecer anexo)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

No mesmo sentido: Parecer Técnico Contábil CEAT ID 2693842; Parecer Técnico Contábil CEAT ID 2502763; Parecer Técnico Contábil CEAT ID 2642830. (Todos anexos)

Dito isto, verifica-se que a repactuação dos valores dos contratos realizados entre a Câmara Municipal de Wenceslau Braz e a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., foram legais, pois respeitaram o equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, mesmo não estando previsto em cláusula específica prevista nos contratos e termos aditivos firmados anteriormente, bem como respeitaram o valor de mercado à época, conforme demonstrado no quadro acima, não causando qualquer dano ao erário.

Destarte, esclareço que, mesmo corrigidos, os valores ficaram a menor em relação à maioria dos municípios relacionados, conforme demonstrado na planilha retro.

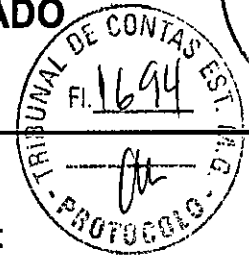
Isto posto, verifica-se que as alegações de ausência de projeto básico ou termo de referência; orçamento detalhado em planilhas, demonstrativo da escolha da empresa; justificativa de preço e, por fim, ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato não se sustentam, pois a Administração providenciou o que era preciso para apurar os valores dos serviços, bem como os critérios e requisitos à contratação.

A justificativa baseia-se na própria análise dos documentos apresentados pela empresa, necessários à contratação, bem como no parecer jurídico, que analisou todo o procedimento.

“4.4 – Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura Municipal e pela Câmara do mesmo Município.”

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Segunda a representante do Ministério Público de Contas:

“A Constituição Federal de 1988, visando principalmente evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência de Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Ainda, atribuiu funções predominantes aos Poderes, denominados funções típicas, as quais fazem com que estes se caracterizem como detentores de parcela da soberania estatal, e outras funções previstas no texto constitucional de maneira atípica.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância. O exercício da função típica dos órgãos legiferantes, consistente no controle parlamentar por meio da fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Pelo segundo controle, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do erário público e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida Pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com auxílio dos Tribunais de Contas.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Isto posto, faz-se relevante ressaltar que vários municípios investigados, listados no item 1, houve a contratação da sociedade ADPM tanto pela Câmara Municipal quanto pela Câmara Municipal, no mesmo exercício financeiro.

Diante da função fiscalizadora conferida constitucionalmente às Câmaras Municipais, pode-se afirmar haver conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do Mesmo Município.

Isso porque, da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o objeto dos serviços contratados pelos jurisdicionados consiste na prestação desserviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira. Assim, não seria possível que a mesma contratada que prestou consultoria contábil, orçamentária e financeira a uma Câmara municipal possa, com a imparcialidade necessária, executar serviço similar na Câmara municipal do mesmo Município.

Diante do exposto, tendo em vista o eminente conflito de interesses e a afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, pode-se concluir que a contratação da mesma consultoria pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo Município afigura-se irregular."

Analizando os apontamentos da representante do Ministério Público de Contas, verificamos que não passam de meras divagações teóricas sobre a separação e harmonia entre os Poderes constitucionalmente constituídos, suas funções estatais, prerrogativas, imunidades e mecanismos de controles recíprocos, com vistas à garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito, nada mais além disso.

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Em momentos algum foi apresentado qualquer relatório ou elemento técnico que demonstre que a independência dos Poderes Executivo e Legislativo tenha sido violada em razão da contratação concomitante.

Destarte, conforme previsto no contrato de prestação de serviços a obrigação contratual se refere à assessoria, consultoria e auditoria dos documentos fiscais do Poder contratante, e não sobre atos e ações de execução do outro Poder.

Por todo o exposto, cumpre ressaltar que irregularidades formais não significa que existe conluio entre as partes com objeto de burlar a Lei de 8.666/93 ou o Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como não invalida o procedimento de inexigibilidade de licitação e/ou o processo licitatório.

Destarte, insta observar que, de longa data, o Tribunal de Contas tem conhecimento de vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, assentada que a ausência de determinados atos e/ou documentos administrativos não invalidam os processos licitatórios. Pela regra os atos e/ou documentos devem atender as condições para sua execução, observando-se que a fonte natural desta execução é a Lei. Os atos e/ou documentos, portanto, são meros instrumentos supletivos.

Assim, se os atos e/ou documentos são um mero instrumento supletivo, não há de se falar em procedimentos irregulares, haja vista que o que determina o cumprimento do objeto da licitação por parte do fornecedor, são as regras pré-estabelecidas à contratação, sendo os atos e/ou documentos uma mera formalidade dispensável no todo ou em parte.

De toda sorte, as análises do Ministério Público de Contas, deveriam levar em conta a vontade legislativa quando sintetiza todas as suas considerações ao estabelecer que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Administração Pública. Isto significando que o critério para a decisão deve ser em favor da vantagem para a Administração Pública, acarretando, por consequência, a irrelevância do puro e simples "formalismo" dos procedimentos em si. Não se cumpre a Lei através do mero ritualismo de atos.

O objetivo da Administração ao contratar com terceiros não é criar entraves burocráticos desnecessários, mas sim colocar em funcionamento, à disposição dos cidadãos, serviços essenciais como saúde, educação, saneamento, entre outros, indispensáveis ao bem estar da população e à garantia de seus direitos.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo a melhor doutrina, o princípio da razoabilidade está previsto, de modo implícito, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que ao exigir licitação para compras, alienações, obras e serviços somente permite as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O princípio da razoabilidade funciona como instrumento direcionador da discricionariedade da Administração ao aplicar a lei aos casos concretos, exigindo que ela opte pela medida mais razoável e mais em sintonia com o objetivo a atingir. Tal princípio exige correlação entre os meios e os fins, diante dos fatos ensejadores da decisão administrativa. Em resumo, o princípio da razoabilidade demanda a adequação jurídica entre motivo e objeto, tendo em vista a finalidade legal.

Para Hely Lopes Meirelles, em trecho de sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, o princípio da razoabilidade pode ser chamado de "*princípio da proibição do*

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



excesso", pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

A razoabilidade envolve a proporcionalidade, isso porque o princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela deve alcançar.

A proporcionalidade se associa com a ponderação de valores. Relaciona-se com o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. Essa ponderação se desenvolve tanto no plano teórico como em face das circunstâncias concretas. A tentativa do aplicador do Direito será compatibilizar os valores, de forma a permitir que todos sejam realizados e satisfeitos.

A proporcionalidade significa, também, que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteadada pelo resultado que se busca atingir. Interpreta-se e aplica-se cada regra jurídica em função do resultado a ser produzido. E essa avaliação se faz tanto no plano teórico quanto no prático.

Assim, em linhas gerais, a razoabilidade recomenda uma ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Já, como diz de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, "o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed., Dialética).

A Lei 9.784/99 prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade expressamente. Determina, em seu art. 2º, incisos VI e IX, respectivamente, que nos processos administrativos deverá haver observância do critério da adequação entre os

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

meios e os fins e que deverão ser adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

É cediço que a licitação é procedimento formal. Entretanto, não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles leciona: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, como dizem os franceses". (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros) (Grifos nossos)

O princípio do formalismo moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, ao contraditório e à ampla defesa. Traduz-se, ainda, na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei como veículo de exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas, a formalização e publicação de contratos e/ou termos aditivos, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em condizer-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências têm como meio verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa à Administração Pública. Em sendo, o excesso de formalismo deve ser relevado.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Parcela considerável da doutrina e jurisprudência que a desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Faremos uso das palavras de Marçal Justen Filho: "*Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação*" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética) (Grifos nossos)

Assevero que não estamos aqui defendendo a inobservância das normas licitatórias e contábeis, necessárias para se garantir um procedimento justo e uniforme. Entretanto, como se sabe, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Por isso, parte considerável da jurisprudência defende que, por analogia, cabe na análise dos procedimentos licitatórios a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente deve-se declarar a sua invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe. Podemos ir além e dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo "*pás de nullité sans grief*".

Relativamente ao princípio da vinculação à Lei ou ao procedimento licitatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode ser interpretado de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Deste modo, privilegiar meras omissões ou irregularidades formais nos atos e/ou documentos, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, representada pela garantia da obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, é motivo desarrazoado para considerar defeituosos os procedimentos licitatórios, além de frustrar o caráter competitivo da seleção pública, igualmente um dos objetivos expressos da licitação.

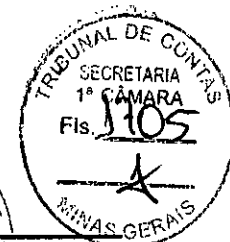
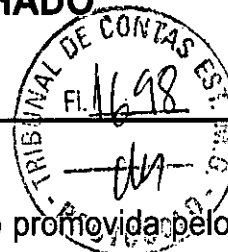
Assim, o excesso de formalismo não deve ditar as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação, a desclassificação e a contratação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Desta sorte, a aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade que originaram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nas licitações públicas, tem sido mitigada pela crescente invocação da razoabilidade e do repúdio ao rigorismo formal, como fundamento das decisões adotadas nas licitações.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu em diversas ocasiões que ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando um licitante é desclassificado por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Como exemplo citaremos o caso a respeito de licitação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para a compra de 186.000 urnas eletrônicas. A matéria chegou ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa Unisys Brasil Ltda.

Referida empresa ficou em segundo lugar na licitação realizada pelo TSE. Promoveu, então, mandado de segurança, por entender que a proposta da empresa vencedora, Procomp Indústria Eletrônica Ltda., “ostentava vício insanável decorrente da deliberada ausência de requisitos reputados indispensáveis pelo Poder Público, o que contaminava, irremediavelmente, sua integralidade e adequação aos ditames editalícios”.

Esta é a ementa do acórdão:

“LICITAÇÃO – Irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital – Irrelevância, se não lhe trouxe vantagem nem implicou em prejuízo aos demais participantes – Vício apontado que não interferiu no julgamento objetivo da proposta – Prevalência do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ementa da redação: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (RO em MS 23.714-1-DF – 1ª T. – j. 05.09.2000 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 13.10.2000) (grifos nossos)

Do voto do Relator, Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se a seguinte conclusão: ***“Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe***

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (Grifos meus)

Para atingir tal conclusão, o Relator observou que: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício".

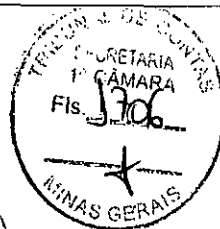
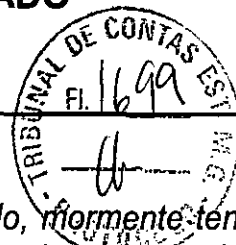
Citada decisão do Supremo Tribunal Federal mostrou a inclinação da Corte Suprema pela ampla aplicação do princípio da razoabilidade em matéria de licitações.

Neste mesmo sentido encontramos farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE".

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, ~~notadamente~~ tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. *Segurança concedida*". (STJ, MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0049327-1 Ministra LAURITA VAZ) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Câmara Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame, - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. *Segurança concedida. Decisão indiscrepante*". (STJ, MS 5647-DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in DJ de 17/02/99) (grifos nossos)

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO". (STJ, MS 5418-DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in DJ de 01/06/98) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3º. DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF.

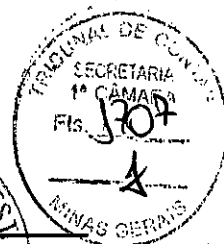
ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO.

ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS SANTINI DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 3º. da Lei 8.666/93, sob o argumento de que se trataria de caso de inexigibilidade de licitação e que a proposta apresentada à Administração pelo recorrente TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ foi no valor de R\$ 35.000,00, incide a Súmula 284 do STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Raro quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Os argumentos expendidos pelo recorrente não guardam relação com o dispositivo federal tido por violado, uma vez que o art. 3º. da Lei 8.666/93 não trata de inexigibilidade de licitação.

2. No que tange à alínea c, em relação à alegada divergência jurisprudencial acerca da necessidade de presença do elemento subjetivo doloso para caracterização do ato de improbidade, bem como à apontada ofensa ao art. 10 da Lei 8.429/92, sob o argumento de ausência de

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



demonstração de dolo e prejuízo ao erário, pois teria ocorrido equívoco na elaboração do contrato pela Câmara Municipal de Água-Boa/MT em confronto com a proposta elaborada pelo recorrente, no valor de R\$ 35.000,00, necessário distinguir ilegalidade de improbidade.

3. A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

4. No caso em comento, o fato de a prestação dos serviços ter sido iniciada antes da formalização do contrato, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, mas mera irregularidade. Não há evidências de que o Advogado, ora recorrente, tenha se apropriado indevidamente de tal valor (R\$ 4.000,00); pelo contrário, depreende-se dos autos que esse montante foi recebido como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.

5. Merece, portanto, ser considerada a tese de ter-lhe sido entregue fração do pagamento para início dos trabalhos, antes da elaboração do contrato de prestação de serviços advocatícios. A ausência de formalização desse pagamento no contrato elaborado não faz presumir o dolo de causar prejuízo ao erário ou de enriquecer ilicitamente, tratando-se, na verdade, de mera irregularidade ou vício de forma.

6. Quanto à aquisição de equipamentos eletrônicos sem procedimento licitatório, constata-se que em menos de 120 dias, foram gastos um total de R\$ 23.715,00 com materiais da mesma espécie (equipamentos de informática), não se mostrando a justificativa de ausência de recursos suficientes para compra conjunta apta a autorizar a dispensa de licitação, por ausência de respaldo legal.

7. Recurso Especial de Tarcísio Cardoso Tonhá conhecido parcialmente, e nesta extensão, provido tão somente para reconhecer a inexistência de dolo e, conseqüentemente, do próprio ato ímprobo, em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios.

Negado provimento ao Recurso Especial de João Carlos Santini. (g.n)(REsp 1416313/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, caminha nesta mesma direção:

"EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. LICITAÇÃO. Inabilitação. Falha formal irrelevante. Mera irregularidade. Desclassificação. Inadmissibilidade. Sentença confirmada.

1. A LICITAÇÃO é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

2. A falta de rubrica em uma folha de documento contábil não autoriza a inabilitação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento com extremo rigor, incompatível com os objetivos da LICITAÇÃO.

3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário". (TJ/MG, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.02.846207-5/001 REL. DES. CAETANO LEVI LOPES) (grifos nossos)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da LICITAÇÃO é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados". (TJ/MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.257.110-7/00, REL. DES. ORLANDO CARVALHO) (grifos nossos)

"EMENTA: Ação anulatória de ato jurídico. LICITAÇÃO. Ausência de irregularidades de cunho anulatório no procedimento licitatório. Documentos trazidos pela empresa concorrente, que atendem aos objetivos últimos do edital. Inexistência de razão para se anular o procedimento se as únicas irregularidades presentes são de menor vulto e perfeitamente sanáveis. Documentos trazidos que obedecem ao escopo das exigências contidas no instrumento licitatório". (TJ/MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.297.677-7/00, REL. DES. JARBAS LADEIRA) (grifos meus)

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



EMENTA: APELAÇÃO - LEI DE LICITAÇÃO - CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 - FRAUDE À LICITAÇÃO - PROVA - INDÍCIOS INSUFICIENTES - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO CONFIGURAM ILÍCITO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AJUSTE OU PRÉVIA COMBINAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO - CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - CONTRATAÇÃO DIRETA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES DO STF E STJ.

- Se os indícios existentes nos autos não indicam de forma suficiente que os agentes fraudaram, mediante ajuste, prévia combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, nem que se obteve vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, devem ser absolvidos da acusação de prática do crime do art. 90 da Lei de Licitações. Se eventuais irregularidades constatadas no procedimento licitatório configuram tão somente vícios formais de dispositivos da Lei de Licitações, afastando-se a má-fé e o dolo, não há como se reconhecer a prática do crime da Lei de Licitações.

- Segundo o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores, para a constatação da prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, necessária é a verificação do prejuízo causado aos cofres públicos, sendo certo que o descumprimento das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação, ainda que reprovável, somente tem relevância penal se evidenciado que a contratação indevida visava à produção do resultado danoso, ou seja, o prejuízo ao erário. (g.n) (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.10.008179-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 27/04/2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - IRREGULARIDADE FORMAL - DOLO GENÉRICO OU CULPA - ELEMENTOS SUBJETIVOS NÃO CONFIGURADOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É cabível a remessa necessária na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa julgada

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

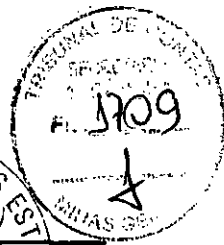
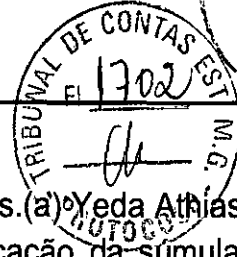
GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

improcedente (cf. EREsp. nº 1.220.667/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 30/06/2017). 2. Considerando que as irregularidades nos processos licitatórios ocorreram por inobservância de exigências formais por parte dos réus, cujos vícios são incapazes de anular o certame, aliado ao fato de o objetivo pretendido pela Administração ter sido cumprido, e, inexistindo prova de conduta dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos, não há falar em ressarcimento e/ou ato ímprobo previsto na Lei nº 8.429/92, pelo que a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (g.n) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0346.05.011171-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 09/02/2018)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EVENTOS COM ARTISTAS DE RENOME - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTREGUES E OBRA CONCLUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO, ENRIQUECIMENTO OU FAVORECIMENTO - ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE - IRREGULARIDADES FORMAIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACERIZADA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
A contratação direta de eventos com artistas de renome para atuação em Exposição Agropecuária municipal; bem como a aquisição de material de construção e serviços para obras de esgotamento sanitário que foram efetivamente concluídas não caracterizam, por si, o ato de improbidade administrativa, sendo necessário perquirir o elemento subjetivo do agente, o qual não está presente na espécie, o que pode ser constatado pela ausência de prova de superfaturamento, enriquecimento ou favorecimento de pessoas ou empresas. Ademais, as meras irregularidades administrativas, tais como ausência de procedimento formal de dispensa, não atingem as raias da improbidade, já que não se vislumbra a índole de desonestidade e de má-fé do agente público. Precedentes do STJ. V.v.: Os atos do agente político e daqueles que exercem vínculo jurídico com o Poder Público, devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" (artigo 11, 'caput', da Lei nº 8.429/92) é suficiente para atrair a incidência das penalidades estabelecidas na lei de regência (g.n) (TJMG - Embargos

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



Infringentes 1.0012.08.009139-5/002, Relator(a): Des. (a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016)

Pelo excesso de rigor formal da representante do Ministério Público de Contas, no presente caso, a Administração fica constrangida a adotar alternativas que não prestigiam a racionalidade dos procedimentos e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos e da localidade, bem como das condições de execução possível. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos em jogo, incumbindo ao Administrador adotar medidas menos danosas possíveis, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei devem ser interpretadas como instrumentais. **Daí a advertência de que existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que não deve haver rigidez excessiva na formalização dos procedimentos licitatórios, deve-se procurar a finalidade dos mesmos.** Se houver um defeito no mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser do procedimento, o que importa ao interesse público é que haja uma maior vantagem para a Administração.

Insta observar, portanto, conforme sedimentado nos Tribunais Superiores, que meras irregularidades administrativas, somente tem relevância penal se evidenciado que a contratação indevida visava à produção do resultado danoso, ou seja, o prejuízo ao erário, o que não ocorre em relação as contratações da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

**Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999**

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Assim, a mera ausência de atos e/ou documentos na formalização dos processos licitatórios, inspecionados pela representante do Ministério Público de Contas não gera a nulidade dos mesmos. Não devem os procedimentos realizados serem declarados simploriamente como irregulares. Irrelevantes as ausências face às vantagens apuradas em favor da Administração.

Destarte, os Administradores da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, realizaram os procedimentos administrativos necessários à contratação imbuídos da certeza de que o melhor estava sendo feito para a Administração Pública, entendendo, também, que os serviços foram satisfeitos e realizados em consonância com o que determina a legislação Pátria, não causando em momento algum danos ou prejuízos ao erário público municipal. Razão pela qual a ausência de determinados atos e/ou documentos deverá ser relevada, haja vista que não foram causados quaisquer prejuízos aos entes municipais.

IV – CONCLUSÃO

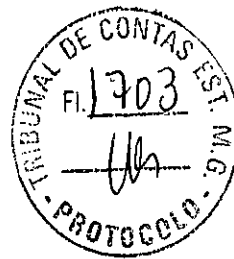
Por todo exposto, os Representados no presente Processo Administrativo, requerem, que a presente defesa seja recebida, processada e acolhida, e no mérito sejam julgadas regulares as condutas e contratações realizadas pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANO SIDNEY LOPES, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 047.990.326-31 e RG nº 11.094.499 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Flausina Maria de Jesus, bairro Quincas, Wenceslau Braz/MG, CEP 37.512-000

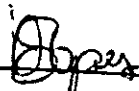
OUTORGADOS: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408;

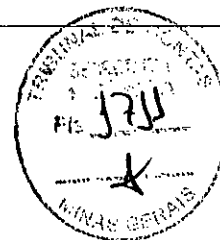
PODERES: Outorgo os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o foro geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, retirar cópias, solicitar e retirar certidões, representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer instância, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes e, em especial, para praticar atos judiciais ou administrativos necessários em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enfim, judicial ou extrajudicialmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. E tudo quanto fizer dito procurador ou substabelecido darei por bom, firme e valioso.

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.09.24
18:03:09 -03'00'

Wenceslau Braz, 12 de março de 2020.


ADRIANO SIDNEY LOPES



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 089.482.156-39 e RG nº 15.737.921 SSP/MG, residente e domiciliado no bairro Borginhos, zona rural de Wenceslau Braz/MG, CEP 37.512-000

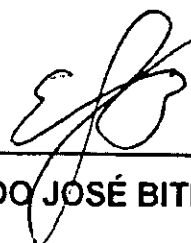
OUTORGADOS: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408;

PODERES: Outorgo os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para o foro geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, retirar cópias, solicitar e retirar certidões, representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer instância, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes e, em especial, para praticar atos judiciais ou administrativos necessários em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enfim, judicial ou extrajudicialmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. E tudo quanto fizer dito procurador ou substabelecido darei por bom, firme e valioso.

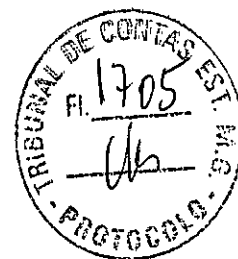
**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.09.24
18:04:06 -03'00'

Wenceslau Braz, 12 de março de 2020.



EDVALDO JOSÉ BITENCOURT



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULO CEZAR GUIMARÃES, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 772.488.136-72 e RG nº 5.539.617 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Joaquim Franco da Costa, bairro Centro, Wenceslau Braz/MG, CEP 37.512-000

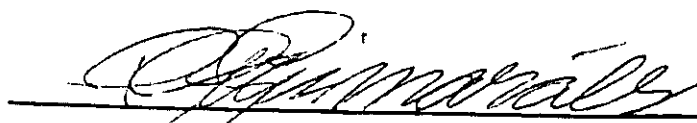
OUTORGADOS: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408;

PODERES: Outorgo os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o foro geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, levantar dados, acompanhar processos, apresentar defesa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, retirar cópias, solicitar e retirar certidões, representar-me junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer instância, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes e, em especial, para praticar atos judiciais ou administrativos necessários em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enfim, judicial ou extrajudicialmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. E tudo quanto fizer dito procurador ou substabelecido darei por bom, firme e valioso.

**GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.24
18:04:58 -03'00'

Wenceslau Braz, 12 de março de 2020.



PAULO CEZAR GUIMARÃES

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO
CESAR GUIMARÃES, regular e devidamente qualificados nos autos, por seu procurador infra assinado, procurações nos autos, com endereço técnico profissional na Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-000, local onde recebe intimações oficiais, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, em razão da limitação de tamanho de arquivo de dados imposta no sistema eletrônico desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

GUILHERME Assinado de forma
E SILVEIRA digital por
DINIZ GUILHERME
MACHADO SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.28
11:42:14 -03'00'

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

90003258 00/2020



1587

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos n.º: 0335.16.002129-1

Autor do fato: **Rodrigo Silveira Diniz Machado**

Natureza: **Crime contra a Administração Pública**

GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:11:11 -03'00'



Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de procedimento com o fito de apurar possível(is) crime(s), sobretudo contra a administração pública, tendo em vista a contratação pelo Município de Itapeverica da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem a realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme se extrai, a denúncia anônima apenas narra de forma genérica e vaga a possibilidade de ilícitos penais, não trazendo indícios mínimos do alegado. Passados três anos desde a denúncia, inexistente acervo probatório necessário para iniciar a persecução penal.

De mais a mais, nos crimes dessa natureza é imperiosa a presença do dolo específico em se obter vantagem econômica indevida, conforme o seguinte julgado do TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PREVARICAÇÃO (ART. 319. CP) - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA - PRAZO PRESCRICIONAL DECORRIDO - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - ART. 92, CAPUT E §º ÚNICO, LEI Nº 8.666/93 - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS AGENTES - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO - AFERIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NÃO COMPROVADO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do condenado. - Quando expressamente autorizado por lei, ou no ato convocatório da licitação, é lícita a prática de qualquer um dos verbos contidos no caput do artigo 92 da lei nº 8.666/93. - Nos crimes contra a administração pública, a presença do dolo específico em se aferir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vantagem econômica indevida é inerente à tipicidade da conduta, ou seja, se aquele não for comprovado, considerar-se-á a conduta como atípica. - Recurso não provido." (Apelação Criminal 1.0687.13.006013-4/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017) (negrito apostro).

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **arquivamento** do feito, frente à ausência de justa causa para início da persecução penal.

Itapecerica, 14 de junho de 2018.



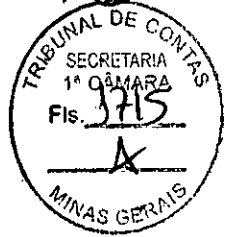
Pedro Henrique Andrade Santiago

Promotor de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Itapeacerica
PROCESSO Nº: 16.2129-1



Vistos, etc.

Trata-se de processo crime instaurado para apuração de possíveis crimes contra a administração pública, em desfavor de Rodrigo Silveira Diniz Machado. ✓

O titular da ação penal requereu o arquivamento do feito à f. 1587.

Em breve síntese dos fatos, o autor teria, em tese, contratado os serviços da sociedade empresária ADPM, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

Os fatos foram noticiados através de denúncia anônima, a qual, conforme sedimentado pelo IRMP, relata de forma genérica a possível ocorrência de ilícitos penais, sem provas do alegado.

Verifico que, mesmo após a morosa instrução probatória, não há nos autos indícios mínimos de que os fatos denunciados tenham ocorrido.

Lado outro, é cediço que, em crimes desta natureza, é indispensável a demonstração do dolo específico de se obter vantagem econômica indevida, a qual, até o presente momento, não restou demonstrada nos autos.

Ante a evidente ausência de justa causa para continuidade do prosseguimento da ação penal, determino seu arquivamento.

Considerando que a ausência de intimação da decisão que determina o arquivamento não acarreta nenhum prejuízo às partes, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo.

Itapeacerica/MG, 02 de agosto de 2018.

Altair Resende de Alvarenga
Juiz de Direito

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
(PEÇAS DE INFORMAÇÃO)

00034 - 0021291.28.2016.8.13.0335

Autor: Ministério Público do Estado de Minas

Gerais: Réu: Rodrigo Silveira Diniz Machado

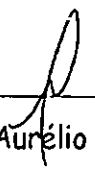
Determinado o arquivamento do procedimento
investigatório. Prazo de 0001 dia(s). => Não há
parte(s)/advogado(s) cadastrado(s).

"Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais"

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fê que a (o) sentença/despacho foi disponibilizada(o)
em 03/08/2018 no DJE/TJMG. considerando-se publicada(o) em 06/08/2018,
nos termos do art. 4º, § 1º, §2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Itapeccerica, 06/08/2018.



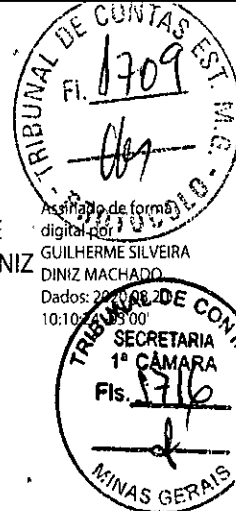
Marcos Aurélio Moreira

Gerente de Secretaria



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO



Notícia de Fato nº: 0486.114-4

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Município de Peçanha.

Primeiramente, ressalta-se que os fatos narrados acima foram praticados na administração dos anos 2009-2012 e que em 2013 houve mudança na gestão do município.

Ademais, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjeccanha@mpmg.mp.br

81



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentação referente à ADPM, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de Peçanha, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

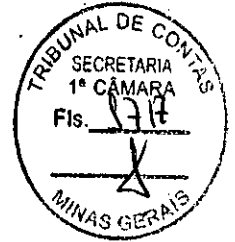
Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjepecanha@mpmg.mp.br

2



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA



se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Peçanha, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 ppecanha@mpmg.mp.br



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Peçanha, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, conforme documentação anexa, a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2ª Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 27 de fevereiro de 2018.

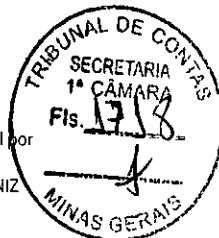

PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO
O

Assinado de
forma digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados:
2020.08.20
10:09:38 -03'00'



Notícia de Fato nº: 0486.16.000121-1

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Município de São Pedro do Suaçuí/MG (fraude na licitação).

Primeiramente, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 03/04, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pipecanha@mpmg.mp.br

12



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum* de fls. 70/101, quanto a vasta documentação de fls. 102/223, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de São Pedro do Suaçuí, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pipecanha@mpmg.mp.br



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA



A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de São Pedro do Suaçui, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 ppecanha@mpmg.mp.br

32



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, conforme documentação anexa, a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2ª Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 26 de fevereiro de 2018.

P. Alex
PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

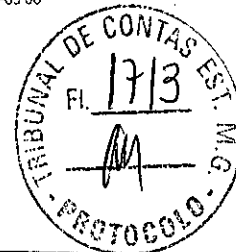
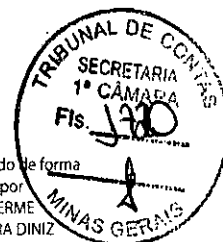


Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:08:51 -03'00'



Notícia de Fato nº: 0486.15.000075-1

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Município de Frei Lagonegro (fraude na licitação).

Primeiramente, ressalta-se que os fatos narrados acima foram praticados na administração dos anos 1999-2004 e que em 2005 houve mudança na gestão do município, sendo que, a partir daí, a empresa ADPM não foi contratada pelo Município novamente.

Ademais, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpicanha@mpmg.mp.br

1

12



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta nas Notícias de Fato nºs 0486.17.000114-4 e 0486.16.000121-1, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

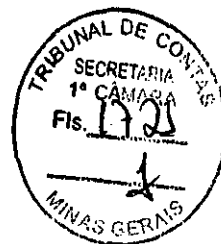
Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentação referente à ADPM, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de Frei Lagonegro, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA



Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 ppecanha@mpmg.mp.br

38



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Frei Lagonegro, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2ª Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 27 de fevereiro de 2018.

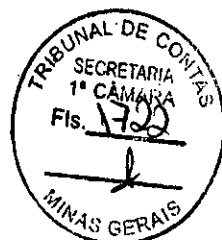

PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça

4
Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 ppecanha@mpmg.mp.br



GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:08:07 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e a Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em síntese, alegou-se que a empresa ADPM montou “uma grande organização criminosa” em vários municípios de Minas Gerais, dentre eles, no município de Cristina.

Consta na manifestação que a referida empresa é contratada para prestar serviços de “assessoria contábil”, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com preço superfaturado, quando, na verdade, os serviços prestados são corriqueiros e não possuem a natureza de singularidade.

Alegou-se, ainda, que o proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, oferece aos administradores públicos municipais uma quantia em dinheiro para que a mesma seja contratada sem a necessidade de licitação, colocando como objeto do contrato a prestação de serviços de auditoria contábil. Mas que, na prática, a empresa apenas loca um “software” a ser utilizado para gerar empenhos, tributos e folha de pagamento, sendo que a assessoria é feita pelos próprios contadores do órgão público.

Diante das informações, o Ministério Público solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Cristina.

A Câmara Municipal de Cristina informou que firma contrato com ADPM há mais de cinco anos, cujo o objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria financeira, contábil e jurídica.

A pedido deste órgão de execução, encaminhou cópia dos contratos firmados com a ADPM, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como os processos licitatórios na modalidade inexigibilidade de licitação, realizados para a contratação da referida empresa nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Prefeitura Municipal de Cristina, por sua vez, prestou seus esclarecimentos, afirmando que, “*após realizar pesquisa de mercado para identificar qual empresa poderia assessorá-la no cumprimento do ordenamento jurídico e contábil*”, contratou os serviços técnicos da ADPM, pois

“...os serviços prestados por ela se enquadram rigorosamente dentro dos parâmetros exigidos na legislação pátria, especialmente nas normas previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o que a caracteriza como empresa de notória especialização no ramo de sua atividade.

Neste sentido temos que os serviços prestados pela ADPM são singulares, configurando-os na hipótese de inexigibilidade de licitação, tornando-se inviável a licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13, retro mencionados."

Justificou a singularidade do serviço prestado pela ADPM:

"O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e expertise ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial ao conhecimento das demais empresas contratadas.

Por fim, ressalto, novamente, que não cabe a qualquer Administração Pública licitar serviços corriqueiros, que só podem ser executados por servidores concursados, e que os serviços contratados e prestados pela empresa ADPM para nos assessorar são de natureza singular, pois requererem alto grau de especialização."

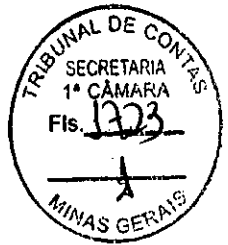
Juntou documentação para corroborar suas declarações, inclusive cópia do processo de licitação na modalidade inexigibilidade de licitação, referente ao exercício de 2013, que culminou com a contratação da ADPM no referido exercício, bem como cópia da prorrogação do contrato no exercício de 2014.

A ADPM manifestou-se, espontaneamente, encaminhando documentação a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que possui como objeto social "a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno".

Afirmou que "Os serviços são prestados mediante visitas periódicas, de acordo com a demanda e necessidade de cada um de seus clientes, e, também, mediante consultas escritas e/ou por telefone".

Por fim, ressaltou que "a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Cristina obedeceu às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade", pugnando pelo arquivamento do presente procedimento.

Juntou documentação referente às outras defesas feitas perante o Ministério Público, em razão de outras denúncias anônimas encaminhadas ao Parquet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

Pois bem. Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Primeiramente, a manifestação supostamente feita pela funcionária da Câmara Municipal de Cristina, Glysia Kelly Diego Mendes, não trouxe qualquer indício de que a empresa funcione de forma "irregular". Lado outro, compulsando toda a documentação apresentada pelo legislativo e executivo municipal, entendo que a contratação, através de inexigibilidade de licitação, foi feita dentro do que dispõe a Lei 8.666/93, conforme discorrerei a seguir.

As demais "denúncias" foram feitas de forma anônima e relatam a existência de suposto "esquema", encabeçado pelo representante da ADPM, para fraudar licitações, realizando contratações por inexigibilidade de licitação, através do pagamento de suposta "propina", para a realização de serviços corriqueiros, em desacordo com o princípio da licitação pública, causando lesão ao patrimônio público, já que os preços praticados pela referida empresa estariam superfaturados.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM. Vejamos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível a licitação, inclusive, para a contratação de serviços técnicos especializados, mediante condições:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..."

De acordo com o art. 13, da Lei 8.666/93, incisos e §1º:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

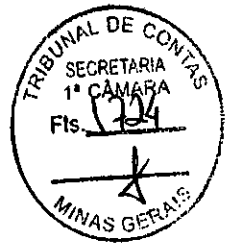
Inclusive, no parecer elaborado pelo i. Assessor Jurídico da Prefeitura, este afirma:

"O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei..."

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Conforme decidiu nosso E. TJMG, a contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, é lícita. Vejamos:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita (Grifamos)". (Proc Crime 1.0000.06.437793-0/000. Relator (a) Des. (a): Edelberto Santiago. Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Sérgio Braga. Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Criminais Isoladas/1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de julgamento: 19/06/2007. Data da publicação da súmula: 05/07/2007).

Transcrevo, a seguir, voto da Iminente Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

"Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal".

De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela **Lei 8.666/93** para escolher o melhor profissional.

Vejamos a ementa do julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)RELATOR:
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGAMENTO: 12/11/2013).*

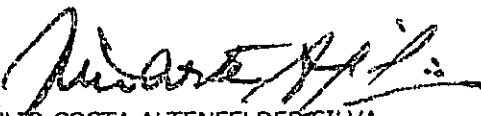
Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

Lado outro, não há indícios de que a prestadora dos serviços tenha sido contratada pelo Legislativo e Executivo do município de Cristina em razão de favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

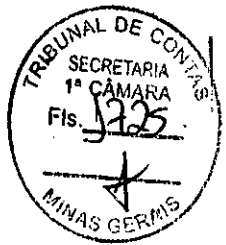
Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo.

Cristina, 06 de julho de 2016.


JÚLIO COSTA ALTENFELDER SILVA
Promotor de Justiça



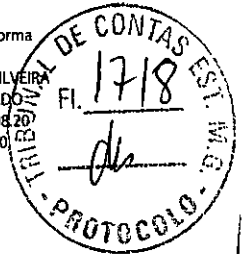
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2

GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:07:19 -03'00'



DECISÃO

Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério Público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

Segundo o representante, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Pingo D'Água estariam envolvidas nesse alegado esquema.

Recebida e autuada a representação nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, entendeu-se por bem, com o propósito de reunir as informações mínimas necessárias à ulterior decisão sobre o deferimento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil, solicitar aos entes públicos representados esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante anônimo, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Câmara Municipal de Pingo D'Água apresentou as informações e documentos de fls. 10 e seguintes. A Prefeitura Municipal, consoante certificado nos autos, ainda não apresentou a sua resposta.

É a síntese do indispensável à compreensão do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que, não obstante a Constituição Federal tenha elevado à condição de direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento, ela, de forma expressa, vedou-lhe o anonimato (CF, art. 5º, IV), impondo, como contrapartida do referido direito, a responsabilidade do manifestante pelo teor de suas palavras.

Consoante a pertinente observação de José Afonso da Silva, *"a liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros"*. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 217).

De fato, não há direitos absolutos. O direito à livre manifestação do pensamento deve compatibilizar-se com o direito à honra e à imagem daquele que possa eventualmente ser atingido pelas palavras ofensivas. Exatamente por isso, afigura-se imprescindível, segundo a própria Constituição, que o manifestante se identifique, sujeitando-se, portanto, à responsabilização cível, administrativa ou criminal por eventual abuso no exercício do seu direito.

No plano infraconstitucional, a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) exige que a representação contenha a qualificação do representante (art. 14, §1º), o que se faz indispensável para o exercício responsável do direito e, inclusive, para possibilitar aos prejudicados a reparação dos danos morais e materiais eventualmente ocasionados, além de permitir, se for o caso, a aplicação da sanção de natureza criminal prevista no art. 19, *caput*, da citada Lei (que considera infração penal a conduta de representar por ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente).

Com essa exigência da qualificação do representante, buscou o legislador, conforme a oportuna lição de Rogério Pacheco Alves, *“preservar não só a administração da inauguração de investigações destituídas de um mínimo de razoabilidade, despendendo seus recursos e energias em verdadeiras aventuras, como também os próprios agentes públicos que possam ser atingidos por elas, cuja honorabilidade merece ser tutelada na fase investigatória, inclusive em vista do que estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal”*. (GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 540).

A despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8.429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per si*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer...

Em se tratando de delação anônima – em que o representante, conforme ressaltado, se vale do anonimato para furtar-se da responsabilização por suas palavras –, afigura-se recomendável, portanto, uma redobrada cautela do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

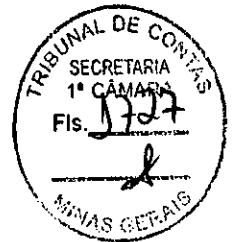
Promotor de Justiça, consoante registra o já citado Rogério Pacheco Alves (*Op. cit.*, p. 542).

É indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação.

É de se destacar, a propósito, que o mesmo representante anônimo enviou à Ouvidoria do Ministério Público inúmeras manifestações de teor similar, nas quais relatou, sem critério algum e desprovido de qualquer lastro probatório, a ocorrência dessas supostas irregularidades em praticamente todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca, sendo do conhecimento deste órgão de execução, inclusive, que ele o fez no tocante a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as representações que aludem a Prefeituras e Câmaras Municipais situadas na Comarca de Caratinga deram ensejo à instauração de várias Notícias de Fato nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, tendo-se constatado, em alguns casos (v.g., Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.000706-7), que o ente público representado não mantinha contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa ADPM e que sequer possuía registro de qualquer contrato pretérito com a referida pessoa jurídica.

Mesmo diante dessa absoluta ausência de critério do representante anônimo na indicação dos entes públicos nos quais estariam ocorrendo os alegados ilícitos e, sobretudo, da ausência de lastro probatório mínimo, entendeu-se por bem, consoante já ressaltado, solicitar aos entes públicos representados, para fins de análise do expediente, esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação anônima, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de *“regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa”*. Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando-se os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbram quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara Municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da *res publica*.

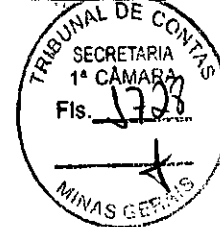
Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da *natureza singular* e da *notória especialização* a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observaram o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.

Conclui-se, pois, que a instauração de um procedimento investigatório, no caso em tela, afigurar-se-ia precipitada e desprovida de qualquer razoabilidade, uma vez que estaria amparada em meras e inconsistentes conjecturas, e não em efetivos indícios de ilicitude.

Por fim, é de se observar que, embora a Prefeitura Municipal ainda não tenha encaminhado resposta ao ofício que lhe fora enviado, mostra-se desnecessária, diante dos elementos colhidos nos autos, a reiteração do ofício. Afinal, não bastasse o anonimato e a absoluta ausência de lastro probatório da representação, é de se pontuar que as razões de mérito que levaram este órgão de execução a concluir pela inoccorrência do ato de improbidade administrativa e de ilicitude na contratação direta são, naturalmente, inteiramente aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de o Município também haver procedido à contratação direta da citada empresa.

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e **determino o arquivamento da notícia de fato**, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente decisão aos interessados, com observância do disposto nos §§ 1º e 6º do art. 7º-A da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, e, decorrido *in albis* o prazo a que se refere o mencionado § 1º, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

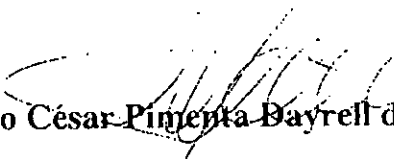


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao representante, diante do anonimato, proceda-se à sua cientificação mediante aviso a ser afixado no local de costume, lavrando-se o termo pertinente, na forma do art. 8º, § 1º, da referida resolução.

Registre-se e cumpra-se.

Caratinga, 19 de outubro de 2015.


Cristiano César Pimenta Bayrell da Cunha
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:11:49 -03'00'

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ID: 2658711

Ofício nº 080/2016

Assunto: Fixação de critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade em serviços de assessoria e consultoria administrativa.

Procedimento s/nº

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Promotor: Dr. Leonardo Duque Barbabela.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de solicitação, caso possível, de elaboração de estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada resume-se basicamente a:

- Correspondência subscrita pela empresa HLN Assessoria Consultoria e documentação anexa na qual a referida empresa defende os serviços por ela prestados, alegando a qualidade dos mesmos, competência de seu quadro de técnicos e preço dentro dos limites praticados no mercado; além de documentação encaminhada pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, com esta mesma finalidade (defesa da empresa).

Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santa Agostinho
CEP: 30.170-001 – Belo Horizonte – MG
(31) 3330-8283 – E-Mail: ceat@mp.mg.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados, sob pena, de desperdício de recursos públicos.

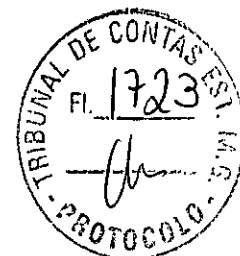
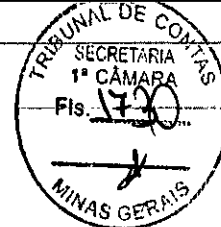
Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício n.º 080/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido do CAOPP consiste na elaboração de um estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, o CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificados, a saber:

1. horas-homem consumidos nos serviços prestados;
2. número de visitas efetuadas por técnicos da empresa contratada a ente público contratante;
3. número de transações eletrônicas efetuadas no caso de implantação de serviços de informática;
4. número de terminais eletrônicos em operação no ente federativo;
5. horas-aula consumidas pela empresa contratada no treinamento de servidores;
6. relatórios técnicos produzidos pela empresa contratada

Contudo, face os itens acima, smj, inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT pois, os tópicos elencados variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada, a extensão e o tipo de assessoria/consultoria demandada, além de outros fatores inerentes ao trabalho. Logo é nexequível e temerário pretender uma padronização objetiva em um segmento profissional pautado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente, quando os serviços forem revestidos de uma dose de singularidade.

Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são elivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual, a pretendida pelo CAOPP

Sr. Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-001 - Belo Horizonte - MG
(31) 3336-8283 - E-Mail: ceat@mp.mg.gov.br



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Além disso, na maioria dos casos, os preços cobrados pelas empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria são ditados nos moldes globais e não detalhados por item. Nesse aspecto, verifica-se que as notas fiscais constantes dos autos, apresentam descrição genérica dos serviços prestados, inviabilizando, eventuais comprações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016.

Paula e Vitor
Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP - 4991

Sérgio Renato Del Rio
Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP - 2296
CRC/MG - 070669/O-3

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-001 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-Mail: ceat@mp.mg.gov.br

13

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0473.14.000010-9

Comarca: Paraisópolis

Promotora de Justiça: Sumara Aparecida Marcal Soares

Data de instauração: 18.03.2014 (*notícia de fato originária*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Consolação

GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:06:26 -03'00'

Objeto: Denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MP informando eventuais irregularidades na contratação da empresa ADPM.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 0473.14.000010-9 (fls. 32/35), da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, subscrita pela d. Promotora de Justiça Sumara Aparecida Marcal Soares.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

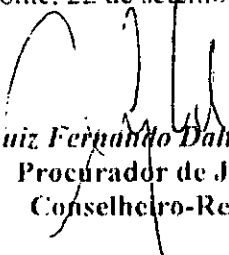
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes. Ademais, a CEAT concluiu que o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação encontra-se dentro dos padrões praticados pelo mercado.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

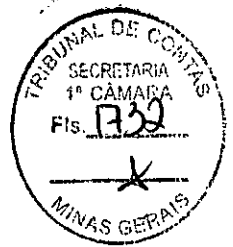
Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016


Luiz Fernando Dalle-Varela
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

F I D A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

V

CERTIDÃO

Certifico que na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 25/10/2016, submetido à apreciação o presente Procedimento Preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator LUIZ FERNANDO DALLE VARELA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES, Promotor de Justiça da comarca de PARAISOPOLIS-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

2



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Instaurou-se o presente **Procedimento Preparatório** sob o nº **MPMG-0473.14.000010-9**, através da conversão de Notícia de Fato já existente, em data de **29/04/2014**, mediante **Portaria**, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da Empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) pela Câmara Municipal de Consolação.

O aludido procedimento teve sua origem a partir da denúncia anônima de **fls.04/05**.

Foram juntadas cópias do Ofício Circular nº 003/2014 do CAOPP e de manifestação ministerial sobre os fatos (**fls. 06/09**).

Em cumprimento ao despacho de fl. 03, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação (**fl. 14**), solicitando informações acerca da contratação da referida empresa em sede de inexigibilidade de contratação.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou ofício à **fl.15**, respondendo positivamente o questionamento.

Em cumprimento ao despacho de fl. 01, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação solicitando cópia do procedimento licitatório de contratação da mencionada empresa (**fl. 16**).

Às fls. 17/25, juntada de ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (**anexos I e II**), a fim de comprovar que a empresa presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

A **fl. 27**, juntada de ofício expedido à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando os fatos.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 28 consta despacho ministerial determinando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a reiteração do ofício de fl. 18.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou cópia do procedimento licitatório para contratação da referida empresa (fl. 29), sendo a documentação juntada no **anexo II**.

Em 27/06/2014, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a instauração do presente **Procedimento Preparatório**, foram tomadas todas as providências acima relatadas, para apurar suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Consolação, na contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) por inexigibilidade de licitação.

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 04/05.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (**anexo I**) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do **anexo I**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículum" da empresa, constante do **anexo I**, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.066/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

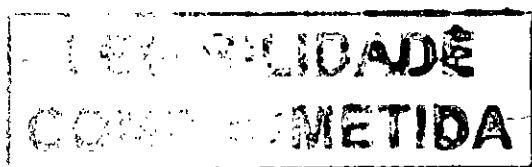
Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, toma-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1734
X
SANTAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n.º MPMG-0216.15.001191-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de
forma digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:04:40 -03'00'

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Senador Modestino Gonçalves/MG.

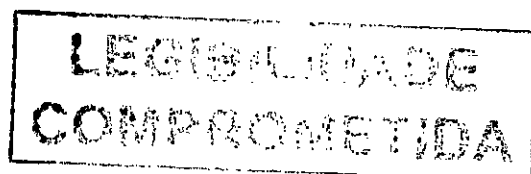
Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre eles o município de Senador Modestino Gonçalves, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fl. 04).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG que, em resposta, confirmou que já manteve contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade nos anos de 2002, 2003, 2004 e em 2012, juntando a pertinente documentação (fls. 57/114).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o



jm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha certamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica profissional da empresa, especializada diante das necessidades do município.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

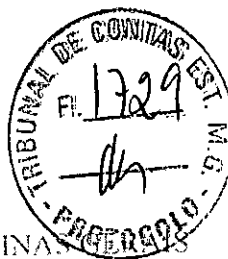
Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 22 de junho de 2018.


Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.º 0241.16.000020-4

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esmeraldas

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:03:55 -03'00'

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil público instaurado, após envio do ofício n.º 078/2015, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP relatando denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiava supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por diversos municípios mineiros, dentre eles. Esmeraldas/MG.

Aos 14 dias de outubro de 2015, por meio do ofício n.º 508/15, foi requisitado da Câmara de Vereadores de Esmeraldas informações acerca da contratação da empresa ADPM nos últimos cinco anos, bem como envio de cópia integral do procedimento licitatório e documentos fiscais e contábeis.

Em resposta, datada de 05 de janeiro de 2016, a Câmara de Vereadores informou que a empresa ADPM prestava serviços na Casa desde o ano de 2012 e teve o contrato aditivado entre os anos de 2013 e 2015, bem como enviou cópia do procedimento licitatório (volumes 1,2 e 3, parcialmente)

Aos 29 dias de fevereiro de 2016 a representada protocola ofício na Promotoria de Justiça, por meio do qual apresenta suas "observações e justificativas", bem como juntam documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cumpre destacar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que possui conteúdo vago, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar as irregularidades do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões de significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Súmula 106 pacificou seu entendimento sobre contratações por inexigibilidade e entendeu que:

"Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração."

O Tribunal de Justiça Mineiro, por sua vez, ao apreciar eventual improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa pela contratação da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA - CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93 E À LEI Nº 8.429/92 - INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PLEITEADAS NA EXORDIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÕES PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.- In casu, não restou comprovada a irregularidade apontada pelo Ministério Público, a ensejar a condenação dos requeridos nas sanções previstas no Art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a ocorrência de contratação de empresa de absoluta confiabilidade do Prefeito eleito, sua notória especialização e inegável qualificação técnica por ela prestada, bem como o benefício econômico advindo ao Município, muito superior ao valor gasto na contratação - R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) -, não cabendo, aqui, a condenação pretendida pelo Órgão Ministerial. - Preliminares rejeitadas. Apelações providas. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.030084-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2013, publicação da súmula em 10/07/2013)

Referida decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n.º 1.481.453/MG.

Também analisando a regularidade de contratação da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda pelos municípios de Santo Antônio do Amparo e Barbacena, o TJMG considerou que restou demonstrada a singularidade dos serviços prestados. Destacamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA - ALEGAÇÃO EXORDIAL DE OFENSA À SINGULARIDADE LEGALMENTE EXIGIDA - COMPLEXIDADE DO OBJETO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONCORRENTES VIABILIZADORES DA LICITAÇÃO - NÃO DESINCUMBIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 333, I, DO CPC DE 1973 - RECURSO PROVIDO. - A busca tanto pela proposta mais vantajosa à Administração quanto pelo respeito à isonomia entre aqueles que pretendem oferecer produtos ou serviços ao Poder Público impõe, como regra normativa, a efetivação de processo licitatório prévio à adjudicação do objeto contratado. - A exceção legal à exigência licitatória constante no artigo 25. II, da Lei n. 8.666/93, imprescinde da constatação concreta da singularidade do objeto aspirado.- Haja vista que administrativamente reconhecida a singularidade do objeto da contratação, à luz da complexidade da audtagem aspirada pela municipalidade contratante, a ausência nos autos de qualquer elemento probatório denotador da alegada generalidade da atuação - e da consequente existência de concorrentes viabilizadores da licitação - impõe a declaração de improcedência da pretensão exordial, conforme consignado no artigo 333, I, do CPC de 1973. - Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0080.13.002696-8/001. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 17/04/2017)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização. 2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato improbo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.09.215495-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017)

Isto revela que o aspecto da singularidade está longe se der uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviço de natureza similar, devendo ser analisada no caso concreto.

Examinando as peculiaridades dos fatos investigados, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

O art. 13 prevê, por sua vez:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

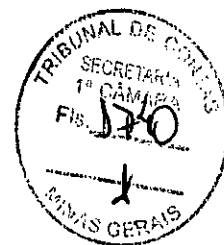
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reverte de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional da Câmara de Vereadores.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentações acostadas ao procedimento evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representada.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revertem-se de singularidade e de especialização, uma vez que a ADPM se destaca no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua como qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante anônimo.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos, o aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual da representada, observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeiras administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços na Câmara de Esmeraldas.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei n.º 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser sanada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Esmeraldas, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumento de trabalho para a execução do objeto contratual (e não objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89, da Lei n.º 8.66/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo e da má-fé na conduta dos presidentes da Câmara de Vereadores, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como a intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Diante de todo o exposto, decido promover o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

3 - CONCLUSÃO

Destarte, ante a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos previstos no artigo 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 20 de Agosto de 2009, este Órgão de Execução promove o arquivamento dos presentes autos de procedimento, determinando como providências finais que:

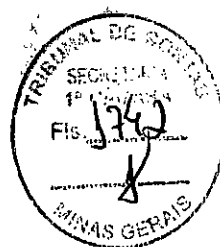


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. numere-se as folhas do presente procedimento;
2. dê-se ciência ao representado sobre arquivamento deste procedimento;
3. comprovada a ciência, dê-se baixa no SRU respectivo;
4. após, remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação do presente, a teor da legislação vigente.

Esmeraldas, 22 de março de 2018.

LUCIANA ANDRADE REIS MOREIRA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUI

INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0348.15.000052-2

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:03:13 -03'00'

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado em virtude de notícia anônima trazida através da ouvidoria do Ministério Público, que dá conta de suposta contratação irregular da empresa ADPM pela Prefeitura de Fortaleza de Minas.

Consta na representação anônima que referida empresa é contratada diretamente mediante inexigibilidade de licitação. Alega não se encontrarem presentes a singularidade do objeto e a impossibilidade de competição.

Requisitada informação à Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas, esta apresentou resposta às folhas 07, informando que a empresa ADPM foi contratada para prestação de serviços de assessoria e auditoria contábil desde 2010, bem como para fornecimento e manutenção de software dos sistemas financeiros e contábil da Prefeitura.

A Prefeitura apresentou ainda os procedimentos licitatórios para a contratação da referida empresa (folhas 08/826) mediante inexigibilidade de licitação, ao custo mensal de R\$ 8.600,00 para o ano de 2015.

A empresa ADPM também prestou informações às folhas 828/860, apresentando os documentos autuados às folhas 861/1363.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUI

Novo despacho pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Antônio José de Oliveira, às folhas 1365, requisitando informações detalhadas acerca da contratação e forma da prestação dos serviços pela contratada.

A Prefeitura apresentou resposta às folhas 1373/1376, bem como farta documentação que, pelo seu volume, foram autuadas em apenso.

Juntado parecer contábil do CEAT às folhas 1369/1370 indicando serem os serviços prestados pela empresa ADPM de natureza singular.

A empresa ADPM apresentou ainda várias decisões do Ministério Público Mineiro reconhecendo a contratação dela pela modalidade de inexigibilidade de licitação (folhas 1377/1460).

Este o breve relatório.

Analisando o presente caso, verifico que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais já pacificou entendimento, inclusive institucional, de que a contratação da empresa ADPM para a prestação de consultoria contábil-financeira tem como objeto serviços de natureza singular, de notória especialização, sendo lícito, portanto, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

A orientação institucional é verificada pelo parecer contábil do CEAT às folhas 1369/1370, indicando serem os serviços prestados pela empresa ADPM de natureza singular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUÍ

Não bastasse isso, foram juntadas aos autos várias manifestações de arquivamento em inquérito civil, todas confirmadas pelo Egrégio Conselho Superior, em hipóteses semelhantes a estes autos (folhas 1377/1460).

Sendo assim, não verificando irregularidades na contratação da empresa ADPM pelo Município de Fortaleza de Minas, determino o arquivamento do feito.

Notifiquem-se os interessados. Juntado o comprovante de entrega das notificações, encaminhar os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/85 e do artigo 13, §1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP 03/2009.

Jacuí, 26 de março de 2018.


MARCIO KAKUMOTO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:02:32 -03'00'

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc

Trata-se o presente feito de Inquérito Civil Público instaurado em 17 de Novembro de 2014, a partir de representação apócrifa, realizada via Ouvidoria do MP, dando conta da suposta prática de atos de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.**, sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Na representação é narrado um suposto esquema de fraude em vários Municípios de Minas Gerais envolvendo a ADPM, inclusive com superfaturamento dos preços contratados.

O Inquérito Civil Público foi iniciado a partir da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada 15 de Dezembro de 2013.

Na Portaria inaugural foi determinada a expedição de ofício à empresa representada, solicitando cópias de todos os contratos firmados com outros Municípios mineiros que tivessem o mesmo objeto do contrato firmado com o Município de Bonfim.

A empresa representada juntou aos autos a documentação solicitada, prestando esclarecimentos inclusive sobre os critérios utilizados na fixação dos honorários.

Autos conclusos.

É este o relato do necessário à compreensão do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

*"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";

O art. 13, prevê, por sua vez:

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

In casu, observa-se que o objeto de contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.

Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de Municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade.

Conforme destacado pelo próprio Município de Bonfim, *in verbis*:

"Aliás, a contratação ocorreu após a Administração realizar pesquisa de mercado entre empresas que atuam junto à administração pública na solução de problemas administrativos fora do comum, ou seja, que não possam ser resolvidos por agentes públicos do quadro de servidores efetivos do Município.

Esclareço que ao fazermos a pesquisa de mercado, verificamos que muitas são as empresas que prestam serviços aos municípios, sendo que algumas prestam serviços de assessoria contábil e/ou assessoria e consultoria contábil, cujos profissionais são na sua maioria técnicos em contabilidade, com nível médio de escolaridade, sendo que muito poucas empresas prestam serviços de auditoria e consultoria contábil, com profissionais de nível superior, com especialização em contabilidade pública.

O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e técnica ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial o conhecimento das demais empresas contatadas".

Tal justificativa encontra-se em perfeita consonância com os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 174).

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu da mesma forma em situação similar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: Apelação Cível :1.0607.07.037258-8/001. Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação da súmula: 22/03/2011. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART.25, II DA LEI 8666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. Inexiste irregularidade na contratação do serviço de consultoria pelo ente público sem prévia licitação se demonstrada a sua inexigibilidade frente à impossibilidade de competição, uma vez que a contratada possui notória especialização técnica e estando ainda caracterizada a singularidade que se revela no fato de tratar-se de empresa tecnicamente mais preparada para o atendimento da finalidade para a qual seria contratada que é onde sobressai o interesse público.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando-os sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, §3º, da mesma Resolução, e remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal.

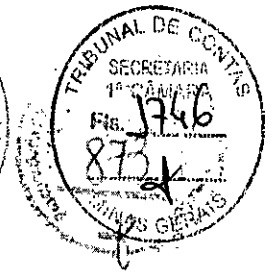
A comunicação de arquivamento deverá observar o disposto no art. 13, §7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009.

Como se trata de representação apócrifa, elabore-se aviso de arquivamento a ser afixado no saguão do Fórum, por 15 dias.

Cumpra-se.

Bonfim - 11 de Fevereiro de 2015.

Luiz Felipe de Miranda Cheib
Promotor de Justiça



V

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

**GUILHERME
DESPACHO SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:01:41 -03'00'

PIC Nº MPMG-0024.14.010806-9

ENVOLVIDO: PEDRO DE QUEIROZ BRAGA

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO EVANGELISTA/MG

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Especializada para apurar o delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, supostamente cometido pelo Prefeito Municipal de São João Evangelista, em razão de irregularidades relacionadas à contratação, mediante inexigibilidade, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios S/C Ltda., no ano de 2013.

Conforme se depreende dos pareceres emitidos pela Assessoria de Licitação desta Procuradoria Especializada às fls. 426/430, 702/708 e 721/724, na mencionada inexigibilidade não foram apresentadas as justificativas da escolha e do preço e, quanto aos serviços, embora tivessem natureza técnico-profissional, não possuíam natureza singular. Por fim, constatou aquela assessoria que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

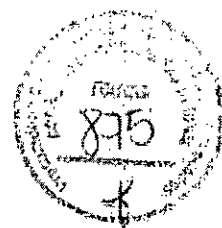


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

Todavia, no parecer emitido pela Assessoria Contábil desta Especializada às fls. 865/866, chegou-se à conclusão de que os serviços contratados, ao contrário do anteriormente afirmado, apresentavam sim natureza singular, sendo possível a respectiva contratação mediante inexigibilidade, apesar de existirem outras empresas no Estado de Minas Gerais que pudessem prestá-los.

Exame dos elementos de prova colhidos e das irregularidades apontadas nos mencionados pareceres, permite concluir que não há como imputar ao Prefeito Municipal de São João Evangelista a conduta criminosa prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na medida em que não restou provada sua participação direta em suposta irregularidade relacionada à inexigibilidade em análise.

Importante ressaltar que o Alcaide amparou-se em Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Município (fls. 343/360), o qual atestou a completa regularidade da Inexigibilidade, atestando literalmente o seu enquadramento à previsão legal, além de afirmar ser aquela opção a mais adequada à plena satisfação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

das necessidades da Administração, inclusive no que tange ao preço praticado. Não restou provado qualquer conluio entre o corpo jurídico do Município, responsável pela emissão de tal parecer, e o Alcaide, de modo a favorecer aquela contratação. Logo, não se pode afirmar que tenha havido dolo do investigado, essencial à configuração da conduta criminosa.

Assim sendo, sob a ótica criminal, não há como imputar especificamente ao Prefeito Municipal de São João Evangelista a conduta delituosa prevista no artigo 89 da Lei 8.666/93, não havendo, pois, justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos moldes dos arestos a seguir transcritos, os quais ratificam o entendimento ora adotado:

Processo: Habeas Corpus

1.0000.00.345382-6/000

3453826-85.2000.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Tibagy Salles

Data de Julgamento: 01/07/2003

Data da publicação da súmula: 19/08/2003

Ementa: "HABEAS CORPUS" - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - POSSIBILIDADE - JUSTA CAUSA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. "A imputação penal não pode ser o resultado de vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurado uma infração penal, resulta de pura criação mental do acusado" (RF 150/393). "Habeas Corpus" que se concede em parte.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



876
t

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0701.08.211671-9/001

2116719-50.2008.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 06/08/2009

Data da publicação da súmula: 31/08/2009

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO

- O atraso na juntada das razões recursais constitui mera irregularidade se a interposição do termo do recurso obedeceu ao respectivo prazo legal estabelecido

- Há de se manter a decisão que rejeita a denúncia quando se verifica que não há justa causa para deflagrar a ação penal, porque não há um suporte probatório mínimo para embasar as imputações atribuídas ao denunciado.

Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0140.06.000621-4/001

0006214-31.2006.8.13.0140 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 29/05/2012

Data da publicação da súmula: 15/06/2012

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DE FATOS ATÍPICOS - ART. 1º, II E IV, DA LEI 8.137/90 - NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

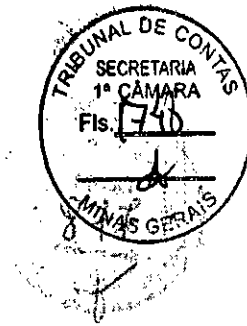
I - Para o recebimento da denúncia, é necessário que ela venha instruída com um mínimo de indícios de autoria e provas da materialidade, de modo a indicar a plausibilidade da acusação

II - Sem que haja o mínimo lastro probatório, não há justa causa que autorize a instauração da persecução penal.

III - Deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a procedibilidade da ação quando inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.

Se o Alcaide agiu com incúria ao acatar o Parecer do Assessor Jurídico, não pode responder pela conduta criminosa prevista no artigo 89 da Lei 8.666/93, haja vista que, para tal crime, não há previsão na modalidade culposa.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

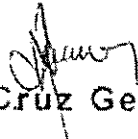


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

Contudo, como os elementos colhidos podem representar indícios de eventual conduta criminosa praticada, em tese, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, dos Assessores Jurídicos do Município e do contratado, determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de São João Evangelista, para as providências cabíveis, com a devida baixa nesta Especializada.

Naturalmente, esses mesmos elementos colhidos poderão servir de base ao eventual ajuizamento de ação civil pública (subsídios para o IC nº 0628.14.000040-5), sempre a critério do Promotor de Justiça oficiante.

Belo Horizonte, 9 de março de 2017


Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Procedimento Investigatório do MP n.º: 1.0000.18.074191-0/000

Comarca : Ponte Nova

Requerente : Ministério Público do Estado de Minas Gerais - PGJ

Requerido : Silvério Joaquim Aparecido da Luz **GUILHERME**
(Prefeito Municipal de Rio Doce/MG) **SILVEIRA**

Relator : Des. Marcilio Eustáquio Santos **DINIZ**
MACHADO

Assinado de forma digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:00:55 -03'00'

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de homologação de arquivamento de investigação criminal instaurada para apuração de supostas condutas ilícitas praticadas pelo Prefeito Municipal de Rio Doce/MG, Silvério Joaquim Aparecido da Luz.

Conforme se vê dos autos, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal para apuração da ocorrência de crime supostamente praticado pelo requerido, quando da contratação da empresa ADPM pelo Município, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, o que poderia representar, em tese, a conduta descrita no art. 89 da Lei 8.666/93.

Após todo o procedimento investigatório, concluiu o Ministério Público, por meio da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Públicos Municipais, inexistirem elementos suficientes a demonstrar que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Doce, praticou qualquer conduta capaz de ensejar sua punição na esfera criminal.

Conforme bem exposto pelo il. Procurador de Justiça, no caso concreto restou demonstrado que os objetos dos contratos formulados – nº. 010/2013, 133/2013 e 139/2014 – referiram-se à prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cujos atendimentos foram devidamente documentados em relatórios e pareceres, tendo sido devidamente demonstrada a efetiva atuação de profissionais expertos, não havendo que se falar em simples "locação" de software pela empresa contratada, cuja qualificação já é conhecida.

Ademais, também conforme fora consignado pelo Parquet, o referido processo de inexigibilidade de licitação seguiu o parecer formulado pelo próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Procurador Geral do Município, que atestou a singularidade do serviço prestado, o que afastou, via de consequência, o dolo na conduta perpetrada pelo requerido quanto ao aspecto, razão pela qual é atípica a conduta imputada ao Prefeito de Rio Doce. Ademais, inda em relação ao elemento subjetivo na conduta perpetrada, não há, de fato, a existência de lastro probatório mínimo a demonstrar que o Prefeito recebeu vantagem indevida para a contratação da empresa.

Dessa forma, examinando detidamente a documentação juntada aos autos e diante de tais fatos, não há como, realmente, concluir pela tipicidade penal do agente, impondo-se o acolhimento do pedido do Ministério Público.

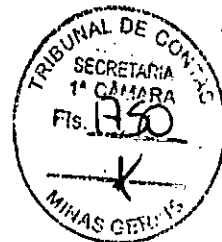
Sendo assim, homologo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 3º, I da Lei 8.038/90.

Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018.

Des. Marcilio Eustáquio Santos

- Relator -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

PIC nº MPMG-0024.17.020308-7

Comarca de Ponte Nova

Representado: Silvério Joaquim Aparecido da Luz, Prefeito Municipal de Rio Doce

Sr. Relator,

1) Instaurou-se o presente Procedimento Investigatório Criminal em face do ofício nº 2393/2017/4º PJ/PN, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG (fl. 03 PIC), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG - 0521.15.000164-7 (Portaria fl. 05 PIC) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município de Rio Doce, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminoso eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09v. PIC, a qual, sem qualquer substrato documental ou probatório, aduz ter sido a empresa ADPM contratada por diversos Municípios de Minas Gerais, dentre eles Rio Doce, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM.

O Prefeito de Rio Doce encaminhou cópia dos Processos de Inexigibilidade nº 001/2013 (Contrato nº 010/2013); nº 0193/2013 (Contrato 133/2013) e nº 114/2014 (Contrato nº 139/2014) por meio de mídia digital (Pen drive) acostada à fl. 134 PIC e a empresa ADPM manifestou-se em fls. 75/83 PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Nesta unidade ministerial, em atendimento à solicitação de fl. 49v.

PIC, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (Pen drive fl. 84 PIC), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento *in loco* e relação telefonemas da Prefeitura de Rio Doce e a empresa. Ainda, encaminhou tabela comparativa demonstrando a compatibilidade do valor pago pelo Município de Rio Doce em relação a outros contratos firmados pela ADPM no mesmo período (fls. 64/65 PIC).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Em que pese a representação ser anônima e não estar instruída com qualquer elemento de prova, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Rio Doce, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir objeto dos contratos nº 010/2013, nº133/2013 e nº 139/2014 a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de ~~gestão financeira e de recursos humanos~~

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho, **a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.**

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (Pen drive de fl.84 PIC), é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo, Dialética. 2009. P. 355.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela
ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo

Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricionariedade onde a vinculação é absolutamente imprescindível.²

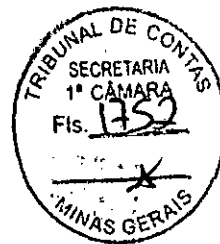
No caso, verifica-se terem sido os processos de inexigibilidade instruídos com parecer elaborado pelo Procurador Geral do Município atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

2 CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128.

Acessado em 09 de out. de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Embora a documentação não conste neste Procedimento Investigatório, é de conhecimento que o *curriculum* da empresa ADPM, já analisado em outros procedimentos (NF nº MPMG- 0024.17.013507-3 e PIC nº MPMG- 0024.17.011856-6), atesta a sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Rio Doce.

3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 64/65 PIC), e não existe nenhum indício de que o Prefeito tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Rio Doce, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES

POLÍTICOS MUNICIPAIS

4) Isso posto, ao entendimento de não tipificar a conduta do Prefeito de Rio Doce, a prática de crimes (art. 89, caput, Lei 8.666/93), requeiro o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

Assinatura manuscrita de Cristovam Joaquim F. Ramos Filho, consistindo em uma linha fluida que forma uma espécie de 'C' estilizado.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PIC Nº MPMG: 0024.17.020308-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer seja determinada a distribuição do feito, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), para apreciação do pedido de arquivamento nele confido.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.^a Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão



Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Insigne Conselheiro-relator,

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:05:36 -03'00'

Cuida-se de inquérito civil instaurado em face de representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que consta que a empresa denominada "ADPM" tem firmado contratos com diversos municípios mineiros, dentre eles, municípios da Comarca de Campo Belo, mediante inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a assessoria contábil.

Segundo o representante, além de o objeto da contratação não ser singular, o que exclui a possibilidade de inexigibilidade de licitação, o valor do contrato seria superfaturado. À fl. 26, em uma nova manifestação formulada na Ouvidoria, o representante afirma que a empresa promete ao gestor público 20% do valor contratado.

À fl. 28, o representante afirma que a empresa não desenvolve atividade de assessoria contábil e jurídica, mas de locação de software, o que evidencia a existência de fraude.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8

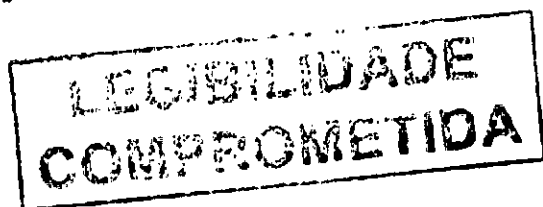
Considerando que consta na representação que a empresa em questão tem adotado esta prática em diversos municípios de Minas Gerais, foram expedidos ofícios para as Câmaras de Vereadores e Municípios que integram a comarca de Campo Belo (Aguanil, Campo Belo, Cristais e Santana do Jacaré), a fim de que informassem se possuíam contratação com a pessoa jurídica e, em caso positivo, remetessem cópia do instrumento de contratação e respectivo procedimento licitatório.

Com as respostas, verificou-se a inexistência de contratações vigentes com a empresa. Na verdade, apenas em Aguanil havia contratação com a referida empresa, tanto no Poder Legislativo quanto no Executivo, porém, essas contratações foram realizadas em 2002.

Ou seja, de início já restou averiguada a improcedência da representação que deu ensejo ao início deste procedimento, já que não existiam contratações recentes entre a empresa investigada e os municípios da comarca.

Mesmo assim, o inquérito civil prosseguiu no intuito de averiguar a legalidade das contratações efetuadas em 2002 e eventual dano ao erário, já que as demais sanções decorrentes de um suposto ato ímprobo estariam fulminadas pela prescrição.

Oficiou-se à Câmara municipal de Aguanil, requisitando-lhe cópia integral do procedimento de inexigibilidade que embasou a contratação da empresa ADPM, bem como cópias de todas as



Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão



Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8



notas de empenho efetivamente liquidadas em razão da contratação, com comprovante de fornecimento do serviço contratado e comprovante de pagamento.

A resposta foi juntada às fls. 111/233.

Demais disso, oficiou-se à Administração de Aguanil para que encaminhasse todas as notas de empenho efetivamente liquidadas em favor da empresa ADPM no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, com comprovante de fornecimento do serviço contratado e comprovante de pagamento.

A resposta foi juntada às fls. 234/288.

Ainda, os autos foram encaminhados à CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público – para que fosse realizada perícia contábil nos documentos de fls. 112/234 e 235/288 a fim de averiguar a correta execução do contrato e se havia indícios de dano ao erário.

De acordo com a análise da CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público, o objeto dos contratos firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo de Aguanil com a empresa ADPM apresenta singularidade que, ao lado da especialização da empresa, justifica a inexigibilidade de licitação. O entendimento foi justificado, inclusive, em acórdão do E. TJMG, em caso análogo, bem como em promoções de arquivamento de casos semelhantes, em que a mesma empresa era investigada,

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

Ref: IC.P. n.º 0112.14.000003-8

nas Promotorias de Justiça de Itambacuri, Alfenas, Paraisópolis, Bomfim e Caratinga.

No que tange à execução dos contratos, os técnicos concluíram pela inexistência de superfaturamento ao apurarem os valores contratados pelo método da deflação¹, o que reputo ser suficiente.

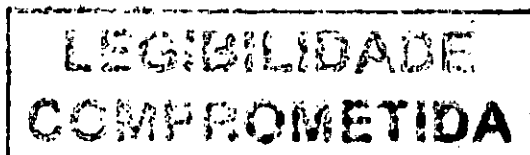
A par disso, destacaram que poderiam ser apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, a exemplo de cópias de relatórios de gestão fiscal, de orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, de pareceres relacionados a processos licitatórios, de análise de resultados financeiros, dentre outros, inerentes à área de consultoria e assessoria, como forma de comprovar a efetiva prestação do serviço e seu resultado útil.

Sendo assim, referida documentação foi requisitada dos Poderes Executivo e Legislativo de Aguanil.

Em resposta, a administração municipal afirmou que não encontrou cópia da documentação e a Câmara Municipal encaminhou as notas fiscais e empenhos referentes à execução do contrato.

Após, os autos vieram conclusos.

¹ Considerando os valores informados pela empresa investigada a respeito dos contratos por ela firmados em 2015, os técnicos apuraram a média dos valores dos citados contratos de 2015 e, sobre a média, aplicaram índice de correção monetária, deflacionando os valores de 2015 para os exercícios financeiros em que foram firmados os contratos objeto da investigação.



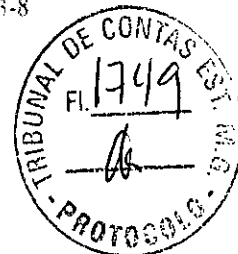
Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão



Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8



É o relatório.

Conforme explicitado acima, os fatos narrados na representação que deu causa à instauração deste inquérito civil não foram confirmados.

Todavia, considerando que existiram contratações envolvendo a empresa mencionada na representação com os Poderes Executivo e Legislativo de Aguamil em 2002, o inquérito civil prosseguiu no intuito de averiguar eventual ilegalidade nessas contratações, notadamente no que tange à possibilidade de dano ao erário, já que outras sanções decorrentes de eventual improbidade já estariam prescritas, conforme dispõe o artigo 23, I, da Lei n.º 8.429/92¹.

A documentação afeta à execução desses contratos foi analisada pela CEAT, que concluiu pela inexistência de ilegalidade, destacando que se trata de empresa reconhecida e que presta serviços em diversos municípios do Estado, envolvendo contratações de objeto singular, sendo que, em várias comarcas, investigações semelhantes foram arquivadas.

Os técnicos da CEAT também atestaram a inexistência de dano ao erário.

¹Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

Ref: JCP n.º 0112.14.000003-8

Quanto à documentação que os técnicos entenderam que poderia acrescentar na comprovação dos serviços prestados e de sua utilidade, tais como cópias de relatórios e pareceres, não foi encontrada pela gestão atual, que alegou se tratar de documentação muito antiga e difícil de ser localizada em seus arquivos.

De fato, cuida-se documentação de 15 anos atrás, devendo ser reconhecida a dificuldade de sua localização, notadamente diante das sucessivas alterações na gestão municipal, tanto no Executivo, quanto no Legislativo, desde então.

Demais disso, a mera ausência de sua juntada não pode fazer presumir a inexistência da prestação de serviços, já que outros documentos foram apresentados, devendo ser levado em conta também o fato de se tratar de empresa contratada em diversos outros municípios e que já teve outros contratos investigados, em investigações que foram arquivadas, consoante destacado pelos técnicos da CJ-VI.

A simples ausência de cópia dos pareceres elaborados pela empresa há aproximadamente 15 anos não justifica a judicialização da questão, já que eventual responsabilização por improbidade está prescrita e o dano ao erário, imprescritível, não pode ser presumido, mas necessita ser efetivamente demonstrado.

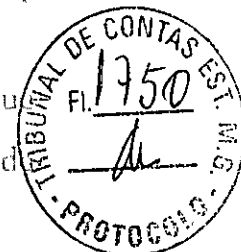
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão



Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8



Com isso, o presente inquérito civil carece do que alguns definem como *probable cause* para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa.

A *probable cause* se liga à existência de um juízo de probabilidade de condenação para justificar a instauração do processo judicial. Sendo que esse juízo inicial de probabilidade indica, mesmo que superficialmente, que houve um ato ilícito cometido pelo investigado, que deve ser objeto de uma persecução investigatória, para se buscar a verdade real dos fatos.

Sem a existência desse juízo inicial de probabilidade de condenação (base de fundamentação), a investigação é insustentável, pois a subjeividade da *opinio delicti* não é algo efêmero, devendo ser justa, equilibrada, plausível e baseada na interpretação jurisprudencial dominante da lei.

Nessa linha, de nada adianta o autor da ação assumir um posicionamento radical, distante do que se observa na interpretação jurisprudencial da lei, não possuindo uma *probable cause*, já que, ao final, sua prerrogativa não receberá amparo judicial, gerando, com isso, até uma crise de legitimidade social do Ministério Público.

Na prática, existe uma preocupação de, na dúvida, promover ampla e irrestrita investigação, mesmo que desatrelada de plausibilidade jurídica. Posicionamento esse totalmente contrário aos requisitos de validade exigidos para instauração do inquérito civil e demais

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.^a Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

Ref. ICP n.º 0112 14 000003-8

procedimentos e processos, conforme se verifica na atual jurisprudência que trata dos poderes investigatórios do Poder Público frente ao cidadão.

Por isso, meros indícios, suspeitas ou desconfianças (provas indiretas), desatrelados de sérios elementos de convicção e de uma justa causa, não podem e não devem servir de fundamento em nosso ordenamento jurídico, como subsídio para oferecimento de uma ação civil por improbidade administrativa.

Não havendo ilegalidade que desafie a propositura de ação judicial, nem medida remanescente a ser adotada nestes autos, este Órgão promove o seu arquivamento, submetendo-os à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os interessados, em observância ao disposto no artigo 10, §1.º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional de Ministério Público.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Campo Belo, 17 de janeiro de 2018.

CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO
CESAR GUIMARÃES, regular e devidamente qualificados nos autos, por seu procurador infra assinado, procurações nos autos, com endereço técnico profissional na Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-000, local onde recebe intimações oficiais, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, em razão da limitação de tamanho de arquivo de dados imposta no sistema eletrônico desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

GUILHERME Assinado de forma
E SILVEIRA digital por
DINIZ GUILHERME
MACHADO SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.28
11:42:14 -03'00'

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

Dom 22/09/2020



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1 0000.17.103001-8/000



2017001465203

PROC. INVESTIGATÓRIO MP
Nº 1.0000.17.103001-8/000
REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

4ª CÂMARA CRIMINAL
JEQUERI
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
ANTONIO MAYRINK BORDONI
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE
PIEDADE DE PONTE NOVA/MG



DECISÃO **GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:59:09 -03'00'

Vistos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado em face do Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de manifestação do i. Procurador Dr. Cristovam Joaquim F. Ramos Filho, requereu o arquivamento do expediente, sob o argumento de ausência fundamento sólido para a propositura de ação penal em desfavor do representado.

É, em síntese, o relatório.

Acolho o pedido de fls. 1151/1154, e determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.038/90, e do art. 430, inciso I, do RITJMG.

C. P. I.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

DES. DOORGAL ANDRADA
Relator

Fl. 1/2

Número Verificador: 1000017103001800020171465203

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.17.103001-8/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA, Certificado:
03B4E9A60224E2928DF933931E7A0457, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017 às 14:05:11.

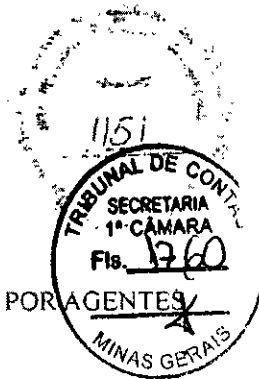
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000017103001800020171465203

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Fl. 2/2

Número Verificador: 1000017103001800020171465203



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.17.011856-6

Comarca de Jequeri

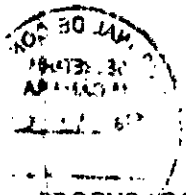
Investigado: Antônio Mayrink Bordoni, Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova

Sr. Relator,

1) Instaurou-se o presente Procedimento Investigatório Criminal para se apurar a notícia da prática, em tese, do crime descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 pelo Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova, haja vista a suposta contratação da empresa ADPM, nos anos de 2010 a 2012, mediante inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

A investigação iniciou-se a partir do ofício nº 360/PJ, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Jequeri/MG (fl. 02-A/03 PIC), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG -0355.15.000152-5 (Portaria fl. 04 PIC) instaurado naquela instância. Por sua vez, a citada demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 07/09 PIC, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Piedade de Ponte Nova, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Ciente da existência deste procedimento investigatório, a empresa ADPM apresentou suas observações e justificativas (fls.105/127 PIC), acompanhada dos documentos de fls. 129/849 PIC, pugnando pelo arquivamento da investigação. Em seguida, complementou sua manifestação com o encaminhamento de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

através da mídia digital juntada em fl.853 PIC, bem como com a resposta de fl. 855 PIC e documentos de fls.856/875 PIC.

Nesta unidade ministerial, em atendimento ao ofício de fl.104 PIC, o Prefeito de Piedade de Ponte Nova encaminhou cópia do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2009 (fls. 888/1139 PIC), realizado pelo representado para a contratação da ADPM no Município (contrato em fls. 1132/1138), em janeiro de 2009, bem como o três aditivos firmados por ele, respectivamente, em 20/12/2009 (fls. 878/879 PIC), 20/12/2010 (fls. 880/881 PIC) e 20/12/2011 (fls.882/885 PIC), prorrogando a prestação dos serviços até dezembro de 2012.

Requisitada a complementação das informações prestadas, a ADPM encaminhou a resposta de fls.1144/1146 PIC, acompanhada da documentação gravada na mídia digital de fls. 1147 PIC.

Após, vieram os autos conclusos.

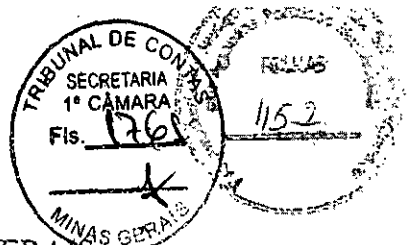
É o breve relatório.

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de ser asseverado não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, o [...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, de per si, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

passa a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.

3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM pela Prefeitura de Piedade de Ponte Nova, uma vez ser possível, através dos documentos constantes dos autos, a averiguação da existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

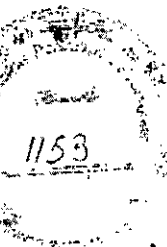
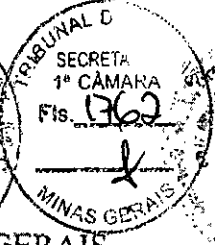
Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato (fls. 1132/1138 PIC), e consequentemente das prorrogações contratuais efetivadas, a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.

Além disso, é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho¹, *a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização*

¹FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo, Dialética, 2009. P. 355.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD's de fls. 853 e 1147 PIC), é possível constatar que, nos anos de 2009 a 2012, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricão onde a vinculação é absolutamente imprescindível.²

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a) Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fls. 993/994 PIC; b) Processo administrativo nº603709 do TCE/MG, fl.997 PIC; c) Acórdão do TJMG proferido no

2 CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

processo 1.00000.06.437793-0/000, fls. 999/1006 PIC; d) Procedimento administrativo n. 03/2005-04-26 do MPMG fls. 1008/1014; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho - Advocacia & Consultoria, fls.1016/1029 PIC; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Mello - Advogados Associados; fls.1031/1039 PIC.

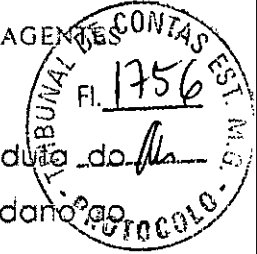
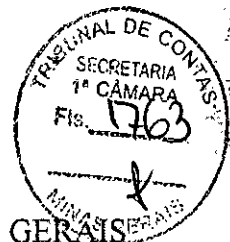
Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º. do art. 25. da Lei 8.666/93. considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisado o extenso curriculum da empresa (fls.906/1117 PIC), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Piedade de Ponte Nova.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 1145 PIC), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Piedade de Ponte Nova tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ce



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do fls. 1154
Prefeito de Piedade de Ponte Nova, a existência de dolo específico de causar dano ao fls.
erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a propositura de ação penal em desfavor do representado, requeiro o arquivamento dos presentes autos.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO

Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº MPMG: 0024.17.011856-6



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer seja determinada a distribuição do feito, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), para apreciação do pedido de arquivamento nele confido.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO

Procurador de Justiça

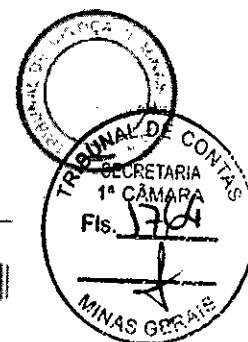


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1 0000 17 086998-6/000



2017001242087



NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.17.086998-6/000 - COMARCA DE ABAETÉ - NOTICIADO (A): ARMANDO GRECO FILHO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ABAETÉ/MG

**GUILHERME
DECISÃO MONOCRÁTICA SILVEIRA DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 09:58:18 -03'00'

Trata-se de Notícia-Crime instaurada com vistas a apurar a responsabilidade penal de Armando Greco Filho, prefeito municipal de Abaeté.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às f. 811-817/TJ requerendo o arquivamento dos autos, após considerar que "a *investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº.3, de 18 de julho de 2017*".

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

DES. ADILSON LAMOUNIER
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001

Signatário: Desembargador ADILSON LAMOUNIER. Certificado:

178EA8F65737BDE600D025DF82F7AE9F, Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017 às 17:32:24.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador 1000017086998600020171242087

Fl. 1/1

Número Verificador: 1000017086998600020171242087

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.17.013507-3

Comarca de Abaeté

Representado: Armando Greco Filho, Prefeito Municipal de Abaeté

Sr. Relator,

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício PJA nº 307/201/GAB/PJA, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abaeté/MG (fls. 01/02 NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG – 0002.14.000236-7 (Portaria fl. 04/14 NF) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município Abaeté, no biênio 2013/2014, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09 NF, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Abaeté, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas forneceu um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Nesta unidade ministerial, instado a manifestar-se sobre os fatos, o Prefeito de Abaeté limitou-se a encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios tendo como objeto a contratação da empresa ADPM nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, no Processo nº 291/2013 (fls. 485/801 NF) e Processo nº 269/14 (fls. 43/483 NF).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Em atendimento à solicitação de fl. 84 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 807), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento in loco e relação telefonemas da Prefeitura de Abaeté e a empresa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de ser asseverado não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, o [...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, de per si, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento Investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.

3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Abaeté, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos. O MPJ averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

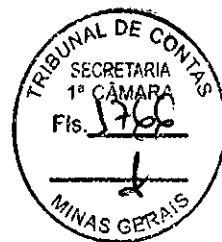
O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notório especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato nº 48/2013 (fls. 790/797 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializada em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. De modo similar, o objeto do contrato nº 53/2014 (fls. 434/441 NF) é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sétima, § 2º, do contrato nº 53/2014 e cláusula sexta, § 2º, do contrato nº 48/2013), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho¹, a *necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.*

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD de fl. 807 NF) é possível constatar que, nos anos de 2014 e 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram

¹FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição, São Paulo: Dialética, 2009, P. 355.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo

Chaves assevera:

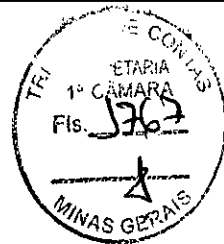
É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigoso espaço de discricão onde a vinculação é absolutamente imprescindível.²

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a) Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fl.646/647 NF; b) Processo administrativo nº603709 do TCE/MG, fl.650 NF; c) Acórdão do TJMG proferido no processo 1.00000.06.437793-0/000, fl.652/659 NF; d) Procedimento administrativo 03/2005-04-26 do MPMG; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho - Advogado e Consultoria, fls.669/682 NF; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Mello - Advogado Associados; fls.684/692 NF.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não da singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representante

²CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <<https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download>>. Acesso em 09 de out. de 2017.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS
em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da
prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93 considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisado o extenso curriculum da empresa (fls.105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl.49 NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Abaeté, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.266/91, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017³, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

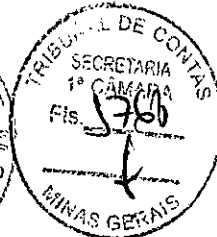
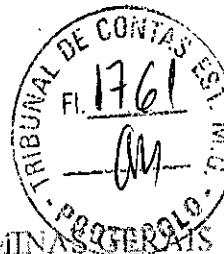
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

³ Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017 – O órgão do Ministério Público não é fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configuram crime de ação pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 2º, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial, trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo) no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso, a análise de arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR ATORES
POLÍTICOS MUNICIPAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº MPMG: 0024.17.013507-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu
Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução
Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 2º, inc.
IX, da Lei nº 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem,
presença de Vossa Excelência, requerer seja determinada a distribuição do feito, no âmbito
do art. 2º, da Lei nº 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG
(Resolução nº 420/2003), para apreciação do pedido de arquivamento nele contido.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.15.000316-0

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 07.05.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Município de Gouveia

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**
O

Assinado de
forma digital
por GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados:
2020.08.20
09:57:32 -03'00'

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Gouveia.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Poder Executivo do Município de Gouveia. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Ausência de celebração de contrato com a Câmara Municipal de Gouveia. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

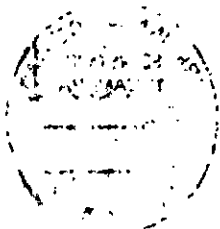
Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº

B. C. R. P.

0216.15.000316-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

0216.15.000316-0, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 588/590).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

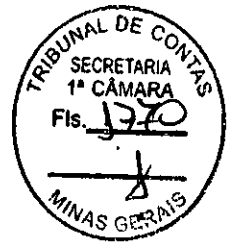
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que o Poder Executivo do Município de Gouveia, ao optar pela contratação da ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP nº 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de

B. C. R. P.

0216.15.000316-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 418/437, 443/451 e 556/561).

Cumpra mencionar que a Câmara Municipal de Gouveia não firmou contrato administrativo com a ADPM (fl. 479).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

B. C. R. P.

0216.15.000316-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.000316-0, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n.º MPMG-0216.15.000316-0

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Gouveia/MG.

Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre ele o município de Gouveia, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fls. 04/07).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Gouveia/MG que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 10/477).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Gouveia/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das

h
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização do procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Gouveia, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

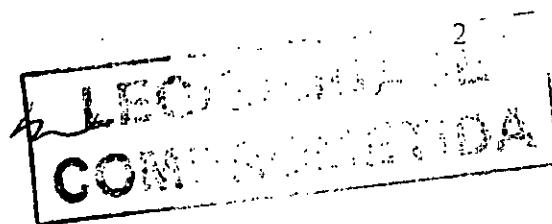
Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

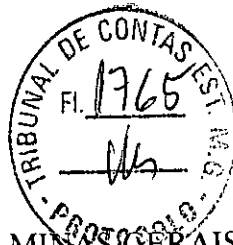
Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.





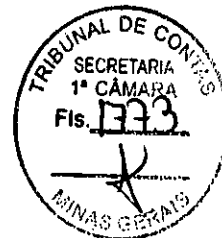
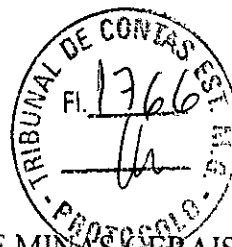
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 25 de outubro de 2017.


Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.15.000315-2

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 07.05.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Município de Felício dos Santos

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Felício dos Santos.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Poder Executivo do Município de Felício dos Santos. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Ausência de celebração de contrato com a Câmara Municipal de Felício dos Santos. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º

B. C. R. P.

0216.15.000315-2

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO
O**

Assinado de
forma digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados:
2020.08.20
09:56:37 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

0216.15.000315-2, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 491/493).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que o Poder Executivo do Município de Felício dos Santos, ao optar pela contratação da ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP n.º 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

B. C. R. P.

0216.15.000315-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 399/424, 428/436 e 459/464).

Cumprе mencionar que a Câmara Municipal de Felício dos Santos não firmou contrato administrativo com a ADPM (fl. 443).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

B. C. R. P.

0216.15.000315-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

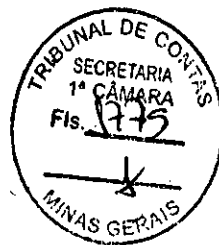
Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.000315-2, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n.º MPMG-0216.15.000315-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Felício dos Santos/MG.

Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre ele o município de Felício dos Santos, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fls. 04/07).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Felício dos Santos/MG que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 10/441).

A Câmara Municipal informou à fl. 443 que não mantém contrato com a ADPM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Felício dos Santos/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Felício dos Santos, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

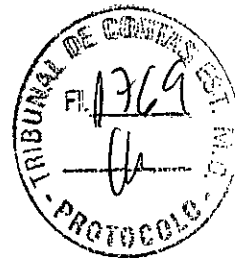
Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

elementos do caso.

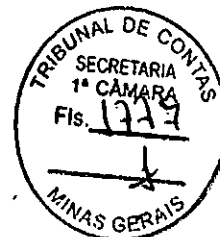
Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 1 de dezembro de 2017.


Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0480.15.000288-3

Comarca: Patos de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Representante: de Ofício

Representados: Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público (cível)

Objeto: Notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM- Administração Pública para Município por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público (cível) (inexigibilidade de licitação). Arquivamento. Homologação.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Eminentes conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas.

A promotora de justiça arquivou a investigação, fls. 1898/1901, ao argumento de que não há indícios suficientes da prática de quaisquer irregularidades ensejadoras da atuação ministerial.

Isso posto, com fundamento no Enunciado n.º 29 da Súmula deste Conselho Superior, invocando os argumentos exarados pelo órgão de execução, homologo o arquivamento dos presentes autos, com base na Lei Federal n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2.009.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2018.

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

D. P. S. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0480.15.000288-3, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VANESSA DOSUALDO FREITAS, Promotor de Justiça da comarca de PATOS DE MINAS-03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.00028

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1771
PROTOCOLADO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil com vistas a apurar *"notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté"*.

Conforme se vê à fl. 03, aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 101.2015, oriundo do CAO-PP, o qual noticiou que foi feita na Ouvidoria do Ministério Público manifestação anônima, narrando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por inúmeros entes municipais, dentre eles, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

Diante do recebimento da citada notícia, expediu-se ofício à Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté à fl. 13, requerendo cópia do procedimento licitatório que ensejou a contratação da mencionada empresa.

Às fls. 14 e 290, a Câmara informou que a empresa ADPM presta serviços naquela entidade desde o ano de 2002, juntando os respectivos procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Às fls. 1.297 e 1.330, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 1.331 e 1.885), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório

1

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 - Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, através de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, por ocasião da contratação da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 05/06v, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria “*montando um esquema de corrupção*”.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificada, a Câmara a Municipal de São Gonçalo do Abaeté encaminhou a este órgão cópias dos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, desde o ano de 2002, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 1.331/1.885.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu “*currículo*”, constante dos documentos de fls. 1.331/1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, extrai-se dos autos que foi solicitado ao CAO-PP informações sobre “se já houve por parte do Conselho Superior do Ministério Público, reconhecimento da legalidade da contratação da empresa ADPM por diversas Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, mediante inexigibilidade de licitação, em razão do conhecimento de sua notória especialização”. Em resposta,

2

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0252

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

verifica-se às fls. 1.893/1.894 que foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEAT, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Destarte, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Portanto, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do

3

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bent. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002. Relatoria: Des.(a) Doorgal Andrada. Relatoria) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite. 4ª CÂMARA CRIMINAL. julgamento em 30/10/2013. publicação da súmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.000288-3**.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

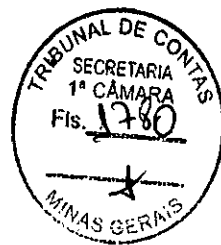
Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

gpc



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0480.15.001158-7

Comarca: Patos de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Data de instauração: 28.08.2015

Área de atuação: Patrimônio Público (cível) (licitação)

Representante: Anônimo

Representados: Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Câmara Municipal de Varjão de Minas, Município de Varjão de Minas

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:49:45 -03'00'

Objeto: Manifestação n.º 163651082015-2.1, da Ouvidoria do Ministério Público, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM- Administração Pública para Município pelo Município de Varjão de Minas, bem como pela a Câmara Municipal de Varjão de Minas.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

**Patrimônio Público (cível) (licitação).
Promoção de arquivamento. Acolhimento
dos argumentos expostos pelo Promotor
de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP.
Homologação.**

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0480.15.001158-7, da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas, subscrita pela d. Promotora de Justiça Vanessa Dosualdo Freitas.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência

K. M. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não foram encontradas irregularidades.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 6 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

K. M. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

V

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0480.15.001158-7, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VANESSA DOSUALDO FREITAS, Promotor de Justiça da comarca de PATOS DE MINAS-03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.001158-7

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil, a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiou *“possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM-Administração Pública para Municípios, pelo município de Varjão de Minas, bem como pela Câmara Municipal de Varjão de Minas”*.

Diante do recebimento da citada manifestação, expediram-se ofícios à Câmara e ao Município de Varjão de Minas às fls. 07 e 454, respectivamente, requerendo cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação da mencionada empresa.

A Câmara e o Município de Varjão de Minas apresentaram respostas às fls. 08 450 e 455/508, respectivamente.

Às fls. 509/542, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 543/1.092), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público em 08.08.2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, pelo Município e Câmara Municipal de Varjão de Minas, fls. 03/04.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara e pelo município de Varjão de Minas, por ocasião da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 03 04, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP: 38.700-001 - Patos de Minas - MG
Tel: (034) 3814 0253

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando um esquema de corrupção".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificados, a Câmara e o Município de Varjão de Minas encaminharam a este órgão cópias dos respectivos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optarem pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara e o Município de Varjão de Minas justificaram a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 543/1.092.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "currículum", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, às fls. 1.118/1.119, foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CTAI, o qual concluiu que os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIMINAL FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. I. Por ser exceção a regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e

2

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas – MG
Tel.: (034) 3814 0253

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. X.V. Concreta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem, Infring. e de Nulidade 1.0056.09/213210-1/002. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada. Relatoria) para o acórdão. Des.(a) Edison Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013.

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO** o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público de número 0480.15.001158-7.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao F. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSCÁLDO FREITAS
Promotora de Justiça

gpc

3

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.18.011 003-3.000

COMARCA: PITANGUI

NOTICIADO: PROCÓPIO CELSO DE FREITAS: PREF. MUN. CONCEIÇÃO

DO PARÁ

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

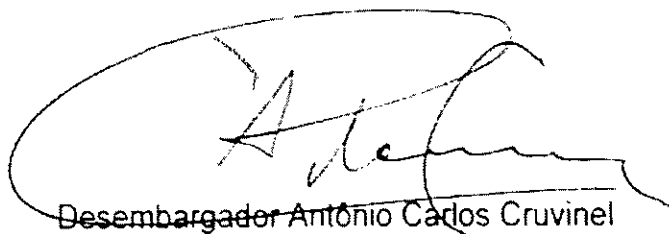
Despacho

GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
10:00:00 -03'00'

Nos termos da Lei 8.038/90, artigo 3º, I, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, à fl. 223/225v e determino o arquivamento do expediente, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Belo Horizonte, 05 de março de 2.018.



Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

- Relator -



✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.18.001187-6

Comarca de Pitangui

Representado: Procópio Celso de Freitas, Prefeito Municipal de Conceição do Pará

Sr. Relator,

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício nº 21/2018/2ª PJ/PIT, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangui/MG (fls. 199/207 NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG - 0514.14.000007-6 (Portaria B-13.118-18 instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município de Conceição do Pará, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminoso eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 05/198 NF, a qual, sem qualquer substrato documental ou probatório, aduz ter sido a empresa ADPM contratada por diversos Municípios de Minas Gerais, dentre eles Conceição do Pará, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM.

O Prefeito de Conceição do Pará encaminhou cópia dos Processos Licitatórios nº 16/2013 (Inexigibilidade nº 01/2013) e nº 26/2014 (Inexigibilidade nº 03, 2014 em fls. 10/1980 NF e a empresa ADPM manifestou-se em fls. 199/207 NF.

Nesta unidade ministerial, em atendimento à solicitação de fls. 199/207 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 218 NF), cópia de pareceres, relatórios de atendimento *in loco* e relação telefonemas da Prefeitura.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Conceição do Pará e a empresa. Ainda, encaminhou tabela comparativa demonstrando a compatibilidade do valor pego pelo Município de Conceição do Pará em relação a outros contratos firmados pela ADPM no mesmo período (fls. 216/217 NF).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Em que pese a representação ser anônima e não estar instruída com qualquer elemento de prova, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Conceição do Pará, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

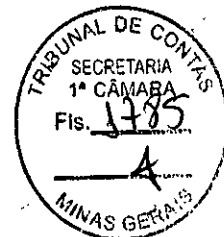
a) No caso concreto, verifica-se constituir objeto dos contratos nº 18/2013 (fls.166/185 NF) e nº 20/2014 (fls. 125/133 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo notificante. Nesse viés, cumpre esclarecer-se a prestação efetiva do serviço relacionado-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho: ***a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.***

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD nº 11- fl.218 NF), é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. 2009. São Paulo: Dialética, 2009. P. 355.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo

Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigo espaço de discricão onde a vinculação é absolutamente imprescindível.²

No caso, verifica-se terem sido os processos de inexigibilidade instruídos com parecer elaborado pelo Procurador Geral do Município atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM (fls. 135/157 NF e fls. 92/117 NF).

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: www.mpe.mg.gov.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128. Acesso em 09 de out. de 2017.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Embora a documentação não conste nesta Notícia de Fato, tem-se conhecimento que o curriculum da empresa ADPM, já analisado em outros procedimentos (NF nº MPMG- 0024.17.013507-3 e PIC nº MPMG-0024.17.011855-4), atesta a sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Conceição do Pará.

3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anterior não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, e que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado em demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 217NF), e não existe nenhum indício de que o Prefeito tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Conceição do Pará, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

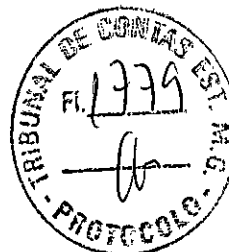
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

4) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS

Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017³, indefiro a instauração de
Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste
procedimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

3 Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017 – O órgão do Ministério Público indefere fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configurarem crime de ação pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, inclusive quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 2º, § 2º, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial ou de trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado do deferimento da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo previsto no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso) à análise do Ministério Público para arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

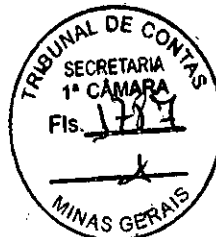
NOTÍCIA DE FATO Nº MPMG: 0024.18.001187-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu
Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da
Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 2º,
inc. IX, da Lei nº 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem
à presença de Vossa Excelência, requerer seja determinada a distribuição do feito, na
forma do art. 2º, da Lei nº 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do
TJMG (Resolução nº 420/2003), para apreciação do pedido de arquivamento nele
contido.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.16.000461-2

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 06.05.2016

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0216.16.000461-2, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita

B. C. R. P.

0216.16.000461-2

Assinado de
forma digital por
**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**
Dados:
2020.08.20
09:49:10 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 454/456).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

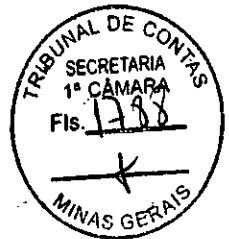
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM, no ano de 2015, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP n.º 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de

B. C. R. P.

0216.16.000461-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 346/368, 371/383 e 424/429).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.


Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

B. C. R. P.

0216.16.000461-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

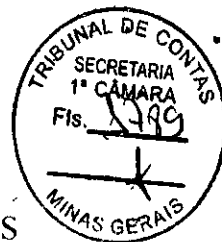
Fv. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.16.000461-2, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n.º MPMG-0216.16.000461-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG.

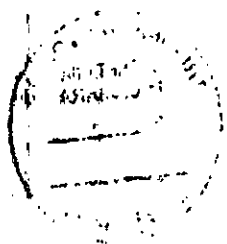
Segunda consta da notícia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, há denúncia de irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG mediante indevida dispensa de licitação (fls. 03/03v).

Em razão, foi oficiada a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 05 e ss).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Câmara Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por vários municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 30 de outubro de 2017.


Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0540.15.000151-4

Comarca: Raul Soares

Promotor de Justiça: Vinícius de Oliveira Pinto

Data de instauração: 10.08.2015 (*notícia de fato originária*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Município de Raul Soares

**GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de
forma digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:47:39 -03'00'

Objeto: apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação. Diligências empreendidas pelo *parquet*. Promoção de arquivamento. Laudo CEAT. Natureza singular. Ausência de justa causa para propositura de ação civil pública. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

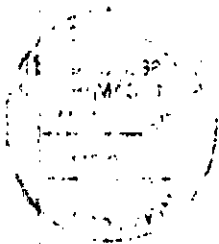
1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0540.15.000151-4, da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Raul Soares, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira Pinto.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

A. A. A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que a documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores do Município de Raul Soares não revela violações ao diploma geral de licitações ou a prática de atos de improbidade administrativa, estando o contrato amparado no permissivo do art. 25, II da Lei 8.666/93, sendo os serviços contratados efetivamente prestados (fls. 141/457). Ademais, no parecer conclusivo da Centra de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, asseverou que “diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação”.

Registre-se que os preços praticados pela ADPM estão dentro dos parâmetros de mercado. Assim, não existe justa causa para prosseguimento do feito, tampouco para propositura de ação civil pública.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belô Horizonte, 6 de outubro de 2017.

Denize Haila Machado
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

A. A. A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do
Conselho Superior

✓

CERTIDÃO

Certifico que na 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 29/11/2017, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0540.15.000151-4, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora DENIZE FARIA MACHADO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Promotor de Justiça da comarca de RAUL SOARES-PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



468
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Inquérito Civil n. MPMG-0540.15.000151-4

Comarca de Raul Soares/MG

Representante: De Ofício

Representado: Município de Raul Soares

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Órgão de Execução, instaurou o presente Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

Aportou nesta Promotoria um ofício do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, informando que recebeu uma representação anônima, via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais do Estado de Minas Gerais, dentre eles o Município de Raul Soares (fls. 02/05v).

Após requisição ministerial, a Prefeitura de Raul Soares informou que não existe contrato administrativo com a empresa ADPM nos anos de 2008 em diante (fl. 111).

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal de Raul Soares noticiou que a Casa Legislativa firmou contrato administrativo com a referida empresa no ano de 2009 até a presente data, tendo a contratação efetivada “através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa”, e encaminhou cópia do processo licitatório do ano de 2015 (fls. 09/110).

Vinícius da Silva Pereira Pinto
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Diante de tal informação, o *Parquet* requisitou cópia de todos os processos licitatórios firmados entre a Casa de Leis e a empresa ADPM, tendo sido abertos anexos para facilitar o manuseio e a leitura dos documentos (fl. 117).

O CEAT – Centro de Apoio Técnico, encaminhou parecer técnico-contábil (fls. 122/136).

Por sugestão do CEAT, o Ministério Público requisitou à Câmara Municipal de Raul Soares cópias dos comprovantes das despesas realizadas em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM, bem como comprovantes dos serviços prestados; sendo juntados às fls. 141/457.

É o relatório, naquilo que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de investigação acerca de suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Raul Soares.

No curso das investigações, tomou-se conhecimento de que a empresa ADPM possui notória especialização no ramo de sua atividade e seus serviços prestados são singulares.

Restaria, portanto, apenas verificar se a empresa ADPM efetivamente prestou os serviços pelos quais foi contratada.

Todavia, a contratante, Câmara Municipal de Raul Soares, juntou nos autos todos os relatórios e pareceres realizados pela empresa contratada (fls. 141/457).

Portanto, o ajuizamento de ação judicial para reparação de eventuais danos causados ao erário pelas partes do contrato legislativo, seria medida certamente inócua.

Nesse ponto, é certo que os pressupostos de admissibilidade processual, verificadas quando da propositura, devem subsistir até o momento da

Vinícios de Oliveira Pinto 2
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG**

decisão final, sendo defeso ao juízo pronunciar-se acerca da questão de fundo, se ausentes no momento da prolação da sentença.

Outrossim, o interesse de agir "está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional", devendo ser analisado "em abstrato e hipoteticamente", razão pela qual "ter ou não ter razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante"¹

Portanto, para verificar o interesse de agir, a análise do julgador deve ser restrita a dois aspectos: "a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter"² Acerca do tema ensina Humberto Theodoro Junior, a saber:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (in. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Humberto Theodoro Junior Editora Forense. 52ª Edição).

Como visto, o interesse de agir, além de outros requisitos, guarda íntima relação com a utilidade prática do provimento jurisdicional.

Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2006, p. 436)³ tecem importante contribuição:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 78/79.

² Ibidem

³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Vinicius de Oliveira Pinto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (grifo nosso).

Transpondo estes conceitos ao caso concreto, vemos que falta ao eventual provimento jurisdicional a utilidade, pela impossibilidade de se alcançar a reparação do dano ao erário, diante da notória especialização da empresa ADPM e da singularidade dos serviços prestados, o que justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O CEAT, em parecer técnico-contábil, asseverou que "diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação" (fl. 123v).

Ademais, verifica-se que os preços praticados pela ADPM estão na média dos praticados por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública, conforme quadros constantes nas fls. 132/134.

Por fim, com a documentação acostada às 141/457, percebe-se que a empresa contratada realiza, efetivamente, os serviços contratados.

Desse modo, resta claro que não se justifica o prosseguimento das investigações ministeriais e muito menos da movimentação da máquina judiciária.

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Assinatura]
Vanderlei de Oliveira Faria
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil. Ademais, determino as seguintes providências:

3.1) Com fulcro no enunciado n. 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, intime-se os interessados, explicitando que poderá, no prazo de 10 dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

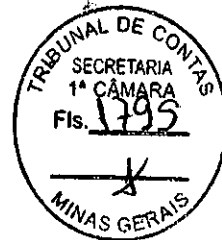
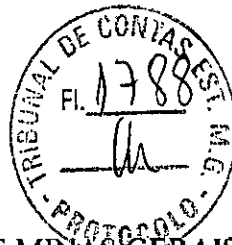
OBS.: Os recibos de ciência dos interessados deverão ser juntados aos autos antes da remessa do inquérito civil ao CSMP.

3.2) nos termos do §1º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os presentes autos de inquérito civil ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Raul Soares, 25 de julho de 2017.

Vinicius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0141.15.000015-8

Comarca: Carmo de Minas

Promotor de Justiça: Antônio Borges da Silva

Data de instauração: 18.06.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representados: Administração Pública Para Municípios Ltda. (ADPM), Município de Dom Viçoso

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:46:13 -03'00'

Objeto: apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM pelo Município de Viçoso

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

**Patrimônio Público. Licitação. ADPM.
Supostas irregularidades. Diligências.
Promoção de arquivamento.
Acolhimento dos argumentos expostos
pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º
29 do CSMP. Homologação.**

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0141.15.000015-8, da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Carmo de Minas, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Antônio Borges da Silva.

O presente procedimento foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Dom Viçoso, da empresa ADPM, que teria ocorrido por intermédio de indevida dispensa/inexigibilidade de licitação.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

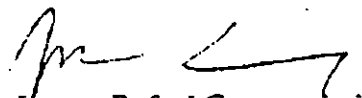
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não foram constatadas irregularidades na contratação da empresa representada pelo Município de Viçoso. Ademais, como bem sustentado pelo Promotor de Justiça oficiante, as eventuais sanções decorrentes dos supostos atos de improbidade administrativa já se encontram prescritas.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.


Jackson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Carimó de Minas/MG



Inquerito Civil Público nº MPMG-0141.15.000015-8

Data da instauração: 18 de junho de 2015

Origem: CAO-PP

Representados: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Município de Dom Viçoso

Objeto: Notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso

Inclitos Conselheiros,

Instaurou-se o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça para apurar notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso, que estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, uma vez que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; para obter a dispensa da licitação, o proprietário da empresa, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; a contratação não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software; o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

A origem da notícia é anônima, através de expediente encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público (fls.05/06).

Atendendo à requisição de fl.07, o então Prefeito Municipal de Dom Viçoso encaminhou os documentos de fls.08/35.

Nova requisição à fl.36, atendida às fls.403/405, acompanhada dos documentos de fls.406/444.

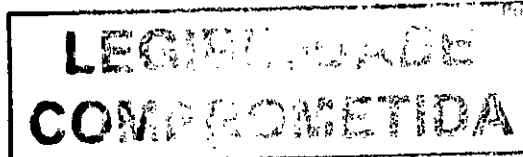
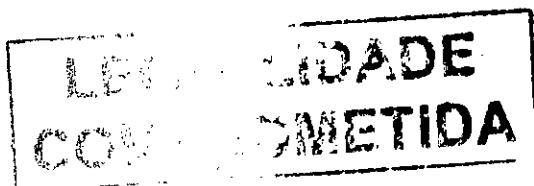
Mais uma requisição à fl.445, atendida às fls.446/459.

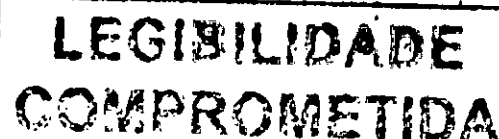
Outros documentos foram coletados nos autos, formando-se 6 (seis) anexos, conforme certificado à fl.402vº e 460).

A ADPM, por sua vez, encaminhou as informações e documentos juntados às fls.38-402.

Assinado por Antônio Carlos de Mello, Promotor de Justiça
CPF nº 1.111.111-11 - Av. N. Sra. do Rosário

Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça

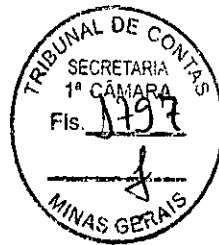




Promotoria de Justiça de Carmo de Minas MG

Com as informações prestadas, a ADPM encaminhou: contrato social da empresa (fls.54/60); Ofício do TCEMG confirmando a falsificação de documentos em nome daquele órgão (fl.62); ofício ao CAO-PP apresentando justificativas acerca da atuação da empresa (fls.65/77); representação à Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos (fls.79/86); ofício ao CEAJ com esclarecimentos e informações das atividades da empresa (fls.88/100); currículo da empresa, certificados, acordões, termos de arquivamento, pareceres, etc. (fls.102/402).

Rua Capitão Antônio José, nº 326 - Centro - Foz de Iguaçu, Paraná
CEP 47472-000 - Tel: 35 3334 1631



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam Pedro de Moura Campos, ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso (fl.496) e Flávio de Castro Moraes, Contador do Município (fl.497).

Por fim, a investigada encaminhou a esta Promotoria de Justiça os documentos juntados às fls.498/538.

É o relatório do essencial.

Em análise dos autos, verificamos que inicialmente a empresa ADPM foi contratada pelo Município de Dom Viçoso, com dispensa de licitação, pelo período de janeiro a dezembro de 2003, para prestar serviços técnicos especializados em informática nas áreas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Patrimônio e Prestação de Contas junto ao TCE-MG (fls.58/62 do Anexo I). O valor do contrato foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mes. Posteriormente foi firmado Aditivo ao Contrato prorrogando o prazo para 29/02/2004 (fls.64/65).

Outro contrato foi firmado pelas partes, também com dispensa de licitação, para o período de janeiro a dezembro de 2006, com pagamento mensal de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), posteriormente aditivado para o período de janeiro a dezembro de 2007, com pagamento mensal de R\$ 1.446,00 (fls.152/153 e 172/173 do Anexo II).

Um terceiro contrato foi firmado para o período de janeiro a dezembro de 2009, ainda com dispensa de licitação, com ampliação do objeto do contrato, ao preço anual de R\$ 51.280,00 (fls.234/236 do Anexo III).

Nos anos subsequentes foram realizados processos de licitação, e a empresa ADPM não mais prestou serviços ao Município de Dom Viçoso (Anexos IV, V e VI), observando que os valores de contratação pagos mensalmente à empresa vencedora das licitações (Planejar Consultores Associados Ltda) não diferem muito daqueles pagos à ADPM, conforme mostram os documentos constantes dos referidos anexos.

Nota-se, isso sim, que houve um aumento substancial no valor pago à ADPM no ano de 2009, comparado com os anteriores. Nesse ano, ao que consta do contrato nº 024/2009 a empresa passou a prestar também serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno (fl.234 Anexo III).

No período de 01/10/2010 a 02/01/2012 foi pago mensalmente à empresa Planejar o montante de R\$ 3.000,00, aumentado para R\$ 3.339,60 no período de 02/01/2012 a 02/03/2012 (Proc.01/10 – Anexo IV).

No período de 05/03/2012 a 31/08/2013 foi pago à mesma empresa (Planejar), o valor de R\$ 4.140,00 por mês (Proc.13/2012 – Anexo V).

Fl. 1790 - Anexo I - Fl. 1797 - Anexo II - Fl. 1798 - Anexo III - Fl. 1799 - Anexo IV - Fl. 1800 - Anexo V - Fl. 1801 - Anexo VI

Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Carmo de Minas MG

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 foi pago a Planejar o valor de R\$ 4.800,00 por mês, passando para R\$ 5.044,47 nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e depois para R\$ 5.414,76 no ano de 2016 (Proc.046/2013 – Anexo VI)

Ouvido à fl.496, o auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso, Pedro de Moura Campos, disse que esse aumento ocorreu porque a empresa passou a oferecer mais serviços. Disse também “...que a empresa ADPM fornecia programas de computadores para uso administrativo; que não havia um funcionário da ADPM trabalhando diretamente na Municipalidade; que não se lembra se a ADPM fazia alguma espécie de auditoria, mas em caso de necessidade, o Município consultava a ADPM...”.

O Contador Flávio de Castro Moraes disse “que não sabe dizer o porque da diferença de valores na contratação das empresas ADPM e Planejar Consultores; que a ADPM fornecia o software de contabilidade para o Município, sendo que em caso de necessidade, a empresa esclarecia as dúvidas; que não existia um servidor da ADPM trabalhando junto ao Município, até porque em caso de necessidade, as dúvidas eram solucionadas por telefone ou e-mail; que o Município nunca precisou da ADPM para a defesa junto ao Tribunal de Contas; que as coisas simples eram resolvidas através da AMAG e do assessor do Município; que a empresa Planejar realiza basicamente o mesmo serviço que a ADPM, além de estar conectada com os computadores da municipalidade para realizar o serviço de manutenção; que uma vez por mês um funcionário da Planejar vai até o Município para prestar consultoria; que a Planejar ainda oferece cursos para os servidores do Município, tudo já incluído no valor do contrato; que hoje todo o sistema da municipalidade é informatizado e integrado, inclusive o controle de frota e combustível” (fl.497).

Não obstante, a vasta documentação apresentada pela empresa ADPM indica que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art.25 da Lei 8.666/93, mormente o inciso II, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

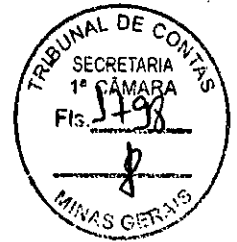
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Ademais, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público - CIAT, tem emitido seguidos pareceres em procedimentos instaurados em diversas Promotorias do Estado de Minas Gerais com vistas a apurar a regularidade da contratação da empresa ADPM para prestar serviços técnicos profissionais em auditoria e consultoria contábil-administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja conclusão tem sido, invariavelmente, que os serviços prestados apresentam natureza singular. Também tem sido reconhecida a notoriedade da mencionada empresa e se seus consultores, o que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação, posicionamento esse abonado pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, servindo de parâmetro os seguintes julgados:

Rua Capitão Antônio José nº 130 - Centro - Carmo de Minas
CEP 37422-000 - Tel (35) 3331.1651

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO OBJETO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização do profissional nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.13.039960-0/001, Relatoria: Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, se configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, não há que se falar em ilegalidade ou improbidade da contratação. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.003020-7/001, Relator(a) Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016).

Processo: Embargos de Declaração-Cx 1.0607.07.037367-7/0020373677-34,2007.8.13.0607 (3)

Relatoria: Des.(a) Belizário de
Facerda

Data de Julgamento: 11/04/2017

Data da publicação da súmula: 20/04/2017

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE. Constatada a existência de um dos

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Crim. de Minas/MG

vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil 73 (art. 1.022 CPC/15) no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. "A contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo". (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013)

Ensina Hely Lopes Meirelles que "(...) Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999)

Pois bem, por força dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do mencionado *caput* do art. 37 e seu inc. XXI:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A doutrina apresenta diferentes conceitos entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme prelecionam Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo. "A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da

Rua Caputão Antônio José, nº 326 - Centro - Belo Horizonte de Minas
CEP 31742-000 - Tel: (31) 3341-1651

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carimó de Minas MG

Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação, ela simplesmente não deverá ser realizada." (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 41).

Especificamente sobre o requisito da notória especialização profissional, ensina Marçal Justen Filho que: "consiste na titularidade objetiva que distingue o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduações, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de títulos, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como enumerar exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das particularidades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de exigir que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresente qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige a notoriedade na tocante ao público em geral, mas em conjunto dos profissionais de um certo setor que reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 352, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).

Ja a singularidade do serviço técnico, de acordo com, Celso Antônio Bandeira de Mello ocorre: "(...) sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços, uma monografia escrita por experiente jurista, (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos." (in Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 325).

Lem-se assim que a contratação de profissional, com notoria especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Carmo de Minas MG

De se registrar ainda que as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013).

No quesito valor da contratação, ainda tomando como parâmetro orientação do CEAT, a prestação desse tipo de serviço *"envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço"*.

Tomando por base exemplos de valores informados nos autos em que foram contratados diversos outros municípios do Estado de Minas Gerais pela mesma empresa ADPM, os contratos firmados com o Município de Dom Viçoso estão abaixo de todos eles.

Situações semelhantes à destes autos tem levado ao arquivamento da maioria dos procedimentos instaurados contra a empresa ADPM, inclusive com homologação desse eg.Conselho, conforme pode ser extraído de diversos documentos encartados neste IC.

No caso em exame, há ainda um outro aspecto a analisar. A ADPM foi contratada na gestão do então Prefeito Municipal Maurício Márcio Perez, cujo mandato expirou em 31/12/2008, de modo que com relação a ele já transcorreu o prazo prescricional previsto no art.23, inc.I, da Lei 8.429/9, *verbis*:

Art. 23 As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança

Mesmo no que concerne ao ressarcimento de eventuais prejuízos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 19/05/2016, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações pelas quais se busca o dano ao erário, em decorrência de improbidade administrativa, nos autos do recurso extraordinário nº 852.475/SP (Tema 897). E, nos termos do artigo 1.035, §5º, do CPC/15, o então Relator, E. Min. TEORI ZAVASCKI, na data de 14/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam dessa questão, em tramitação no território nacional, nos seguintes termos: *"Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC 2015, art. 1.035, §5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 4 se reconheceu repercussão geral. A comunicação dos*

Rpt Capataz Antônio José nº 326 - Centro - Carmo de Minas
CNPJ 07422000-5 Tel: 35 - 33311651

Assinado por: [Assinatura]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Curitiba de Minas MG

juízos de 1ª grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa Por conseguinte, considerando que referida tese, caso admitida, terá inequivocamente o condão de extinguir a pretensão de ressarcimento ao erário, seria inócua qualquer pretensão nesse sentido no presente caso, com relação ao ex-Prefeito Maurício Márcio Perez.

A esse respeito, o seguinte julgado do Tg. TJSP:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SAO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO
PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 2
Apelação nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Apelantes: Cícero Paulino
Sobrinho e outro Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: 1ª Vara de Presidente Epitácio Juiz(a): Dra. Thais
Miglioranza Munhoz Clausen APLAÇÃO Ação Civil Pública
Reconhecimento de existência de repercussão geral da questão
constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações de
ressarcimento ao erário, em decorrência de improbidade
administrativa - Determinação de suspensão do processamento de
todas as demandas pendentes que tratam da questão, em tramitação no
território nacional que se impõe - Tema nº 897 do STF Sobrestamento
do processo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo
Civil

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, e c. art. 13 da Resolução Conjunta PGR CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

Nos termos do § 1º do art. 13 da precitada Resolução, determino que sejam cientificados, do presente arquivamento os interessados ADPM - Administração Pública para Municípios e os ex-Prefeitos de Dom Viçoso, senhores Maurício Márcio Perez e José Donizetti de Souza, encaminhando-se posteriormente os autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para os fins legais, com baixa no SRU.

Curitiba de Minas, 29 de agosto de 2017

ANTÔNIO BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Assinado por: Antônio Borges da Silva
Data: 29/08/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0194.15.000209-6

Comarca: Coronel Fabriciano

Promotor de Justiça: Cristiano da Costa Mata

Data de instauração: 27.04.2015 (*procedimento preparatório originário*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representados: Câmara Municipal de Antonio Dias, Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Empresa Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Município de Antônio Dias, Município de Coronel Fabriciano

Objeto: Descrição da Apuração: Visando apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa ADM, com sede em Belo Horizonte, de propriedade do Sr. Rodrigo Silveira e os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, e respectivas Câmaras Municipais, consiste em:

- a) contratação daquela empresa, mediante indevida dispensa de licitação;
 - b) alteração do objeto do contrato após a sua celebração;
 - c) o objeto contratado não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração;
 - d) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;
 - e) o preço contratado estaria sendo superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam encarregados da execução do contrato;
- As despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Assinado de forma
digital por GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:45:00 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0194.15.000209-6, da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Cristiano da Costa Mata - fls. 27/34.

2 - Fundamentação

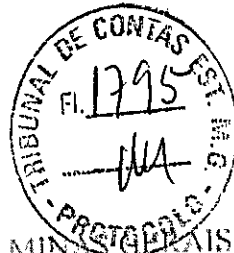
O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29 publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. "Ao analisar a promoção e arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis se houver insulsa ou insuficiente elementos de convicção mínimos para a formação da opinião, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, por fundamentação, o fundamento de sua decisão, a motivação expressa pelo Promotor de Justiça."

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o Município de Coronel Fabriciano e o Município de Antônio Dias não possuem nenhum contrato com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA de propriedade de Rodrigo Silveira. O objeto do presente procedimento apontara que os entes contrataram irregularmente a empresa para realização de auditoria interna - contábil e financeira, sendo que, na verdade, a mesma apenas locava *software*, sendo que tal contrato estava superfaturado. As Câmaras Municipais dos mesmos Municípios foram incluídas como investigadas no procedimento, sendo que apenas a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano configurou ter celebrado contrato com a empresa citada no ano de 2009 e

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informou que a contratação ocorrera por inexigibilidade de licitação, sendo os mesmos respaldados por parecer jurídico favorável, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos e a notória especialização da empresa ADPM, além do preço estar dentro da faixa de mercado pesquisada. Sendo assim, não restou evidenciada prejuízo ao erário, uma vez que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.


Jackson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

M S A P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

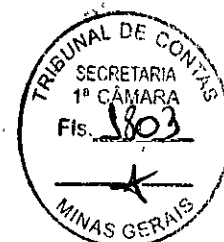
Assessoria Executiva do
Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 10/08/2017, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0194.15.000209-6, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator JACSON RAFAEL CAMPOMIZZI, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. CRISTIANO DA COSTA MATA, Promotor de Justiça da comarca de CORONEL FABRICIANO-03ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 28 de agosto de 2017

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL FABRICIANO

AUTOS N.º: MPMG-0194.15.000209-6

NATUREZA: INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADOS: CÂMARA DE CORONEL FABRICIANO, CÂMARA DE
ANTÔNIO DIAS, PREFEITURA DE CORONEL
FABRICIANO E PREFEITURA DE ANTÔNIO DIAS

ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitações da empresa Administração Pública para Municípios Ltda - ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva.

Foram realizadas as seguintes diligências, desde a instauração do procedimento em 27/4/2015 (fs. 2/2-v):

- juntada da Portaria de instauração do Procedimento Preparatório, às fs. 2/2-v;
- juntada do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, à f. 3, e de documentos, às fs. 4/6-v;
- juntada de despacho de instauração do Procedimento Preparatório, com determinação de diligências, à f. 6-v;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- juntada do ofício nº 142/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 7/7-v;

- juntada do ofício nº 143/2015, enviado à Câmara Municipal de Antônio Dias, às fs. 8/8-v;

- juntada dos ofícios nº 17/2015 e nº 18/2015, oriundos da Câmara Municipal de Antônio Dias, respectivamente, às fs. 11 e 12;

- juntada da Manifestação Anônima nº 164287082015-4.1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, às fs. 13/15;

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 15-v (final);

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 16;

- juntada do ofício nº 510/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 17/17-v, em reiteração ao ofício nº 142/2015, de 27/4/2015;

- juntada do ofício nº 511/2015, enviado ao Município de Coronel Fabriciano, às fs. 18/18-v;

- juntada do ofício nº 512/2015, enviado ao Município de Antônio Dias, às fs. 19/19-v;

- juntada do ofício nº 131/2015, oriundo do Município de Coronel Fabriciano, à f. 20;

- juntada do ofício nº 112/2015, oriundo do Município de Antônio Dias, à f. 21, e de documentos, às fs. 22/23;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- juntada de despacho de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com determinação de diligência, à f. 23-v;

- juntada do ofício nº 147/2016, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 24/24-v, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015;

- juntada do ofício nº 60/2016, oriundo da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, à f. 25, e de documentos, no Anexo 1: c

- juntada de certidão de abertura do Anexo 1, contendo o contrato de serviços técnicos especializados da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano com a empresa Administração Pública para Municípios Ltda.

É o essencial a relatar.

Após análise acurada do presente Inquérito Civil, constata-se que esse deve ser arquivado, ante a ausência de viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados. Veja-se.

Conforme dito alhures, cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda - ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva.

Em 6/4/2015 (f. 6-v), aportou, nesta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, o ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, a

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual noticiou supostas irregularidades eventualmente ocorridas na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais, dentre eles o Município de Coronel Fabriciano.

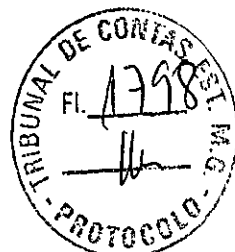
Em síntese, a sobredita manifestação informou que a contratação da empresa ADPM estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, sendo que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; que, para obter a dispensa da licitação, o mencionado proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; que o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; que o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; que a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo o *software*; que o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; e que as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes (fs. 3/6-v).

Os fatos chegaram ao conhecimento deste Órgão de Execução em 6/4/2015, por meio do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, de fs. 5/6-v.

Mediante o elemento de informação mencionado, instaurou-se Procedimento Preparatório em 27/4/2015 (fs. 2/2-v e 6-v), o qual foi convertido no presente Inquérito Civil em 16/2/2016 (f. 23-v).

Em 27/4/2015, foram solicitadas das Câmaras Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, informações a respeito dos fatos versados na mencionada manifestação, respectivamente, às fs. 7/7-v e 8/8-v.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 7/4/2015, a Câmara Municipal de Antônio Dias informou que não tem e jamais teve qualquer tipo de contrato com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, com sede em Belo Horizonte, de propriedade de Rodrigo Silveira (fs. 11 e 12).

Em 25/8/2015 (f. 15-v), outra Manifestação Anônima, de nº 164287082015-4.1, foi acostada ao procedimento, a qual, em síntese, noticiou que a Câmara e Prefeitura Municipais de Coronel Fabriciano contrataram a empresa ADPM, por meio de indevidos processos de inexigibilidade de licitação, sendo que os gestores públicos estavam recebendo dinheiro do proprietário da referida empresa; que o objeto da licitação seria auditoria contábil e financeira, mas que, na verdade, a ADPM, apenas, locava um *software*; que não foram feitas pesquisas de preços, antes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação; que o objeto não é singular, sendo possível a competição; que houve superfaturamento, pois não há auditoria ou consultoria, sendo que, apenas uma vez por mês, um funcionário da empresa ADPM aparece no Município de Coronel Fabriciano para prestar assistência, tendo suas despesas de deslocamento e alimentação custeadas pelos referidos entes públicos (fs. 13/15).

Procedeu-se, assim, à retificação dos registros do presente procedimento, para fazer constar no SRU também como investigados, os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, além das respectivas Câmaras Municipais, que já constavam como representadas (fs. 16 e 16-v).

Em 26/8/2015, considerando que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano não havia respondido o ofício anteriormente encaminhado por esta Promotoria de Justiça (Ofício nº 142/2015, de 27/4/2015), foi novamente oficiada para prestar informações sobre os fatos em apuração, às fs. 17/17-v.

Também em 26/8/2016, os Prefeitos Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias foram oficiados para informar se referidos municípios celebraram contratos com a empresa ADPM, de propriedade de Rodrigo Silveira; para encaminhar cópias dos procedimentos

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitatórios respectivos, caso existentes: bem como para noticiar se mantiveram ou mantém contratações com alguma empresa que prestasse serviços de auditoria (fs. 18/18-v e 19/19-v).

Em 8/9/2015, o Município de Coronel Fabriciano informou que não tinha contrato celebrado com a empresa ADPM, bem como que não havia contratação vigente com empresa que prestasse auditoria (fs. 20).

Da mesma forma, o Município de Antônio Dias noticiou que não possui ou possuiu contrato com a empresa ADPM (fs. 21 e 22/23).

O Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (f. 23-v).

Em 25/6/2016, encaminhou-se, pela terceira vez, ofício à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015, solicitando informações sobre os fatos em comento (fs. 24/24-v).

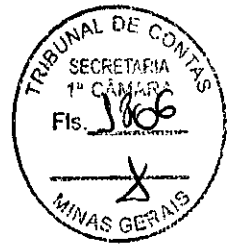
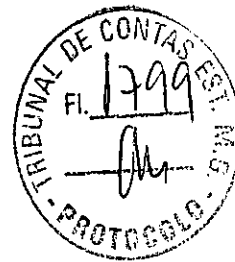
Finalmente, em 8/4/2016, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano informou que celebrou, no ano de 2009, pelo prazo de 6 meses, contrato de prestação de serviços com a empresa ADPM, não possuindo qualquer contrato de prestação de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25). Juntou, ainda, cópia dos documentos que embasaram a mencionada contratação por meio de licitação dispensável (Anexo I).

Relatado apenas o necessário.

Pois bem. No que se refere ao Município de Coronel Fabriciano, ao Município de Antônio Dias e à Câmara Municipal de Antônio Dias, conforme informaram nos ofícios de fs. 11, 12, 20 e 21, não mantiveram contratos com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, não havendo, portanto, fatos a serem apurados com relação a eles.

Dessa forma, a controvérsia diz respeito à suposta irregularidade praticada pela ordenadora da despesa, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, consistente na dispensa

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevida de licitação para a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. vislumbrando-se desobediência às regras contidas na Lei nº 8.666/93.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, especialmente do Anexo 1, verifica-se que o Setor de Compras da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano solicitou a contratação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, bem como realizou a estimativa de preços, obtendo o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Após, a referida solicitação foi remetida à Procuradoria Geral da citada Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer prévio. Assim, o aludido órgão consultivo elaborou Parecer Jurídico, sendo favorável pela abertura do Processo Licitatório na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação (Licitação Dispensável), por se enquadrar a presente demanda nas regras do art. 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos a serem contratados, a notória especialização da empresa ADPM naquele ramo, o preço dentro da faixa de mercado pesquisada e o valor contratado de até R\$ 8.000,00.

Assim, no ano de 2009, ocorreu a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda - ADPM - pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, pelo período de 6 meses, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva, no valor global de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme consta no contrato de prestação de serviços (Anexo 1).

Assevera-se que, da análise dos subempenhos, das ordens de serviços, das notas fiscais emitidas e dos comprovantes de pagamentos efetuados (Anexo 1), infere-se que, em que pese a previsão de vigência do contrato pelo prazo de 6 meses, houve a prorrogação da prestação dos serviços, pelo período de 2 meses, totalizando, dessa forma, 8 meses de prestação de serviços (de janeiro de 2009 a agosto de 2009), bem como um acréscimo no valor do contrato

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo o importe de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Informou o referido órgão público não mais possuir contratos de prestações de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25).

Cediço que a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, no qual as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar, a dispensa de licitação nos casos do valor da contratação não ultrapassar 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevista no art. 24, inc. II, da mencionada lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Ressalta-se, ainda, que, dentre as hipóteses de contratação direta, o art. 25, II, c/c o art. 13, I, II, III, V e VII, prevêem a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

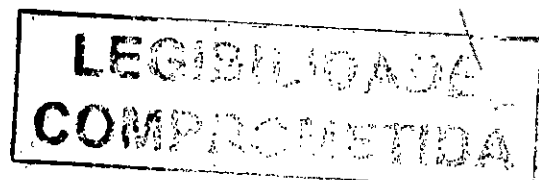
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, infere-se que a Procuradoria Geral da Câmara de Coronel Fabriciano, em seu parecer jurídico, baseou-se nos dispositivos supratranscritos, para justificar a contratação direta em apuração.

Verifica-se, assim, que, conforme o caso, a lei dá margem à interpretação no sentido de que a contratação direta pode ocorrer nos casos em que a competição torna-se inviável, diante da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador dos serviços, bem como considerando o valor da contratação. No presente caso, a conduta da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, ao realizar a contratação direta da empresa ADPM, não teria se revestido de irregularidade, uma vez que a situação se enquadraria nas previstas nos dispositivos legais evidenciados.

Poder-se-ia, entretanto, apontar como irregularidade a prorrogação do contrato celebrado, pelo prazo de 2 meses, uma vez que não havia previsão contratual para tal. Todavia, que a simples constatação da ilegalidade da contratação em exame, não implicaria necessariamente na ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. - É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. - A ilegalidade isoladamente considerada não configura ato de improbidade administrativa. (TJMg - Embargos Infringentes 1.0701.10.030084-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2014, publicação da súmula em 27/03/2014)".

A improbidade, pelo que se extrai da Lei 8.429/82, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Deve-se diferenciar, logo, as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela Lei 8.429/82.

Nessa esteira, necessário examinar se a conduta do administrador se enquadra entre os atos de improbidade tipificados na Lei 8.429/82 e se é possível verificar o elemento subjetivo do agente envolvido.

Segundo a Lei 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Apenas as condutas tipificadas no art. 10 dispensam a apuração do *dolo* por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Quanto às condutas descritas nos arts. 9º e 11, imprescindível a verificação da intenção de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato (*dolo* genérico), pois somente assim ele poderá ser classificado como improbo.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados ou que eram dispensáveis.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a importância referente à remuneração pelo serviço mostra-se insuficiente para comprovar eventual lesão aos cofres públicos - a qual decorreria caso fosse demonstrado ter sido ela elevada em relação ao preço de mercado, o que também não ocorreu.

Dessa feita, não comprovado o dano ao erário, descabida eventual condenação pela prática da conduta delineada no art. 10 da LIA.

Por fim, também não é possível imputar as sanções pela prática de quaisquer dos atos referenciados no art. 9º e 11 da LIA, uma vez que não ficou evidenciado, inequivocamente, o intuito dos contratantes de se conduzirem deliberadamente contras as normas legais e, principalmente, de que a contratação direta da empresa ADPM ocorreu como maneira de burlar a regra constitucional da licitação.

Não se olvida que, em se tratando de violação a princípios da Administração Pública (art. 11º), para facilitar a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do *dolo* genérico. Todavia, tal não significa dar aplicação ampliativa à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

Ainda que, como já ressaltado, não se caracterizasse a singularidade dos serviços prestados, a agente ordenadora da despesa agiu embasada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, que opinou pela possibilidade da dispensa.

Não há, ainda, indícios de que a contratação da empresa ADPM teria sido respaldada no desígnio de favorecê-la. Da mesma forma, não é possível entrever, que as partes contratantes ultimaram o ato com o fim de se beneficiarem. Ressalte-se que, apesar de não ter ocorrido a devida licitação, houve estimativa prévia de preços realizada pelo Setor de Compras do órgão estatal contratante.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, elementos suficientes que permitam a conclusão de que os envolvidos na contratação direta em questão exerceram conduta sabida ilegal com o escopo de obter vantagem. E, uma vez afastada a intenção de auferir benefício pessoal, não há de se falar em violação à impessoalidade e moralidade.

Destarte, por todo o contexto em que se deu a contratação ora analisada, conquanto a ilegalidade apontada, considerando que, na hipótese, não restou comprovada a desonestidade na conduta dos envolvidos, tal ato não culminou na prática de improbidade administrativa.

Nesse sentido, vejamos os entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A existência de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, mormente em relação ao art. 11, está condicionada ao dolo ou má-fé por parte do agente público e deve restar comprovada indubitavelmente nos autos. Nem sempre um ato ilegal é improbo, pelo que a especificidade da legislação em crivo pressupõe dano à administração, mormente em questões patrimoniais." (Apelação Cível 1.0439.04.031930-3/002, Rel. Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 27/09/2011, publicação em 11/11/2011);

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UACI - COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DOS BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ, CONDUTA DOLOSA OU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA SUPPLICADA - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - A lesão presumida por ofensa aos princípios constitucionais a reger os atos da Administração Pública exige a comprovação da respectiva ofensa àqueles princípios, em termos concretos. - "A aplicação das medidas previstas na lei exige observância

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". - Pelo exame dos autos, a irregularidade apontada pelo Ministério Público Estadual - ausência de procedimento licitatório na aquisição de peças automotivas - não é passível, in casu, de caracterizar ato de improbidade administrativa, a ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a peculiaridade da situação da frota automotiva à época dos fatos, a não comprovação de desonestidade / má-fé ou, ainda, conduta dolosa ou enriquecimento indevido por parte da suplicada. - Agravo retido desprovido. Apelação provida. Pedido julgado improcedente." (Apelação Cível 1.0382.07.078999-7/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 15/10/2013, publicação em 23/10/2013); e

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.25, INCISO III, DA LEI 8.666/93 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MERA IRREGULARIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. - A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como impronha. Assim, embora constatada irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação adotado pelo Município, é certo que o serviço contratado foi efetivamente prestado e, em contrapartida, não há provas de que houve prejuízo ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito dos contratados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito." (Ap Cível/Reex Necessário 1.0520.05.009935-4/003, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/07/2013, publicação em 24/07/2013).

Ressalte-se, por fim, que as ilegalidades apontadas nas manifestações ora em apreço foram narrados de forma genérica, tratando-se de ilações, que não restaram comprovadas pelos manifestantes anônimos, e nem puderam ser inferidas dos documentos acostados ao procedimento. Pelo fato de não se saber os autores de mencionadas "denúncias", não foi possível como contatá-los para solicitação de novos esclarecimentos.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esclarecida a situação aventada nas manifestações de fs. 5/6-v e 13/15, deve o presente procedimento ser arquivado.

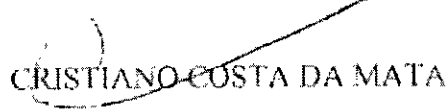
Diante do exposto, não mais vislumbrando viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Em respeito às disposições contidas no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/09, submeto esta promoção de arquivamento ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, remetendo-se os autos com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se o contido no Enunciado n.º 13 do CSMP/MG, dando ciência da presente decisão de arquivamento aos representados. Deixa-se de intimar os representantes, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício e as representações nele inclusas permaneceram no anonimato.

Proceda-se ao respectivo registro no SRU.

Coronel Fabriciano, 10 de outubro de 2016.


CRISTIANO COSTA DA MATA

Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



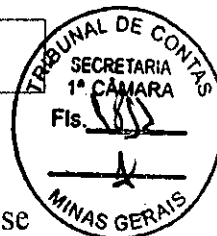
INQUÉRITO CIVIL: 232.13.000010-1

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG

GUILHERME
E SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:44:06 -03'00'

RELATÓRIO CONCLUSIVO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



1. Cuidam estes autos de **INQUÉRITO CIVIL** instaurado visando-se apurar, em resumo, eventuais irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Quartel Geral/MG na contratação da empresa ADPM ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA., fatos noticiados anonimamente, por meio da manifestação n.º 87823082013-5, efetivada via Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (f. 3).



Requisitaram-se, inicialmente, as informações pertinentes (f. 5).

Na sequência, o Prefeito apresentou os esclarecimentos entendidos cabíveis, acompanhado de documentos (f. 7/722).

Prosseguindo, a empresa ADPM também juntou, espontaneamente, documentos (f. 725/847).

É o que interessa relatar. **DECIDO:**

2. Depreende-se do expediente, após analisá-lo de forma minudente, a ausência de indícios e de elementos mínimos indicativos de ameaças ou de violações ao ordenamento jurídico, de forma a justificar outras medidas administrativas ou judiciais.

Narra a representação, em síntese, que o Prefeito de Quartel Geral/MG contratou a empresa ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de rotina para a municipalidade e por preço superfaturado.



Observa-se, nesse particular, que o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 elenca as hipóteses de contratações por inexigibilidade de licitação nas situações em que a competição é inviável, nos seguintes termos:

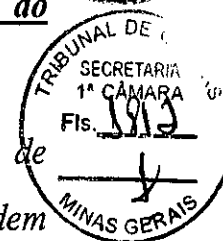
"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do
objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Grifei.

Constata-se, no caso em apreço, que a contratação da referida empresa baseou-se nas disposições constantes do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, acima transcrito, eis que se entendeu ostentar a ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA. notória especialização para prestar serviço de natureza singular.

Anote-se, por oportuno, que se apresenta relevante trazer à baila o texto do art. 13 da Lei de Licitações, o qual elenca o rol de serviços técnicos especializados:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços
técnicos profissionais especializados os trabalhos
relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou
executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias
financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras
ou serviços;



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato" Grifei.

Verifica-se, nesse ponto, que a inviabilidade da competição, na forma do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, ocorrerá se o serviço for técnico, de natureza singular, prestado por empresa ou profissional de notória especialização, cujo serviço deverá constar no rol do art. 13 da referida legislação.

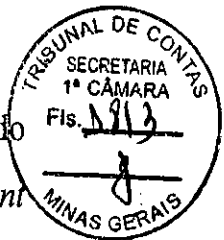
Nota-se, também, que a natureza singular ali prevista não se refere ao sujeito que presta o serviço, mas ao objeto do contrato.

Percebe-se, assim, que a existência de outros sujeitos em condições de prestar o serviço contratado não desvirtua essa modalidade de contratação, eis



que, se singular tiver o sentido de único, estaria repetindo a condição prevista no inciso I do referido artigo.

Registre-se, a propósito, que as leis não contêm palavras inúteis, segundo princípio fundamental de hermenêutica jurídica: *verba cum effectum sunt accipienda*; ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.



Evidentemente, não se presumem, na lei, palavras inúteis, conforme explica **CARLOS MAXIMILIANO**, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262.



Infere-se, então, que a inviabilidade de competição não decorre da ausência de pluralidade de pessoas para prestar o serviço, como previsto no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, mas da falta de critérios objetivos para comparar profissionais em condições de prestar o serviço em questão.

Vê-se, portanto, que a ausência de critérios de comparação entre os profissionais especializados é que impossibilita a competição, permitindo, em razão disso, a contratação direta, norteadas, em boa medida, pelo critério da fidedignidade.

Confira-se, sobre o tema, a lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in *Manual de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris, 2005, p. 249:

“(...) Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamen-



to, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum contratar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido (...)”

Destaque-se, nesse viés, que a notória especialização da empresa ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA. foi largamente comprovada no processo de inexigibilidade de licitação encaminhado a esta Promotoria de Justiça (f. 78 e seguintes).

Ressalte-se, por oportuno, que o objeto do contrato celebrado entre o Município de Quartel Geral/MG e a empresa ADPM está assim descrito (f. 65 e seguintes):

“(...) Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria contábil, administrativa e de gestão em administração pública (...)”.

Depreende-se que a empresa ADPM especializou-se na prestação de serviço de auditoria contábil e administrativa, bem como na gestão em administração e não na execução de serviços ordinários do Município.

Constata-se, nesse ponto, que apenas a execução desses serviços, por ser de natureza contínua e ordinária, é que deve ser prestada por servidores efetivos do ente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



Assinale-se, por oportuno, que o Município de Quartel Geral/MG possui uma das menores populações do Estado de Minas Gerais (3.303 habitantes¹).

Frise-se, diante das inúmeras exigências legais, como prestações de contas e controle das finanças (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a busca da eficiência administrativa, exigida no art. 37, *caput*, da Constituição da República, demanda a presença de profissionais especializados e atualizados para assessorar o gestor em sua administração.



Anote-se, dessa forma, por se tratar, como dito, de um pequeno Município, que a contratação de assessoria especializada apresenta-se como a opção menos onerosa para o ente público, não se podendo falar em irregularidade na contratação desses serviços de assessoria.



Observa-se, além disso, que os valores cobrados pelos serviços prestados não indicam qualquer sinal de superfaturamento, estando em consonância com os valores cobrados pela ADPM de outros entes públicos em condições semelhantes às do Município de Quartel Geral/MG.

Saliente-se, por oportuno, que a empresa ADPM, para corroborar a sua defesa, trouxe aos autos cópias reprográficas de promoções de arquivamentos de Inquéritos Civis e Policiais em casos análogos (f. 727/766, 781/799, 802/812 e 833/847), além de pareceres técnicos emitidos pela CEAT (f. 812/823).

Vale lembrar, ademais, que a representação foi encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público sob o véu do anonimato.

Sabe-se que as denúncias anônimas são, sem dúvida, importantes instrumentos de investigação, eis que as pessoas podem denunciar sem medo de represálias futuras por parte dos acusados.

¹ Acesso em 19/2/2018:

<<https://cidades.ibge.gov.br/comparamun/compara.php?lang=&coduf=31&idtema=87&codv=v15&search=minas-gerais|quartel-geral|sintese-das-informacoes->>



Por outro lado, não raras vezes, as denúncias anônimas são usadas como forma de vingança de um desafeto e, em outras ocasiões, fundamentadas em meros boatos.

Registre-se que o art. 5º, IV, da Constituição da República, garante a livre manifestação do pensamento, vedando, porém, o anonimato.

A proibição do anonimato, nesse caso, tem a ver com a proteção constitucional dos direitos da personalidade:

*“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”
(art. 5º, X, Constituição da República).*

No entanto, diante do dever de investigar, a autoridade responsável pela apuração precisa atuar com cautela em casos de denúncias anônimas, a fim de verificar a credibilidade das informações recebidas.

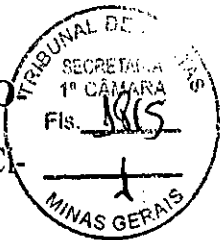
Nesse sentido, *mutatis mutandis*, ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 2000, p. 95, que:

“(…) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (‘notitia criminis’ inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular (...)” Grifei.



In casu, delineou-se que as irregularidades noticiadas na representação anônima não se confirmaram.

3. Isso exposto e por tudo mais que consta do expediente, **PROMOVE** esta Promotoria de Justiça o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.



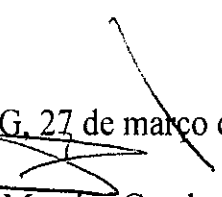
3.1 Remetam-se os autos, em seguida, nos termos do art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347/85, ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o reexame necessário.



3.2 Dê-se ciência do arquivamento aos interessados, nos termos da Súmula n.º 13 do Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3.3 Façam-se, por fim, os registros necessários e a baixa no Sistema de Registro Único - SRU.

Dores do Indaiá/MG, 27 de março de 2018.


Demetrius Messias Gandra
Promotor de Justiça

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:43:04 -03'00'



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Inquérito Civil n.º MPMG-0016.14.000215-1

Comarca: Alfenas

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Data de instauração: 13.08.2014

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Alfenas

Objeto: Segundo manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Alfenas teria contratado irregularmente a empresa ADPM (Administração Pública para Municípios), o que, em tese, contrariaria os princípios da Administração Pública.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 0016.14.000215-1, da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, subscrita pela d. Promotora de Justiça Gisele Stela Martins Araújo.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de

D.P.A

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil público, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, diante da inexistência de elementos mínimos de materialidade e autoria para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento do inquérito civil, bem como não se vislumbrou elementos mínimos de superfaturamento na contratação da empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

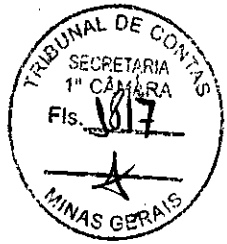
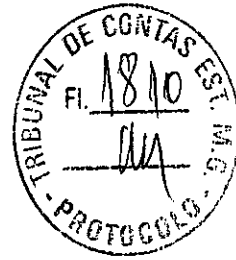
3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

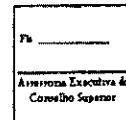
Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

Derivaldo Paulo de Assunção
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

D. P. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0016.14.000215-1, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GISELE STELA MARTINS ARAUJO, Promotor de Justiça da comarca de ALFENAS-06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS – DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Inquérito Civil n. 0016.14.000215-1

Representante: Anônimo.

Representados: Câmara Municipal de Alfenas e ADPM - Administração Pública para
Municípios Ltda.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**NOBRE PRESIDENTE,
DIGNOS CONSELHEIROS,**

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas-MG, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviço de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone. (35)3291-3057*

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Às fls. 02/04, denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público.

Às fls. 06/12, manifestação da Câmara Municipal de Alfenas acerca da contratação da empresa ADPM, em 2012, informando que há 15 anos mencionada empresa presta à Câmara Municipal serviços de assessoramento e consultoria em contabilidade, recursos humanos, controle interno patrimônio e almoxarifado, imprescindíveis para o bom controle contábil e demais existentes, conforme informação dada pelos servidores públicos da Casa, e ressaltando que o processo licitatório foi obedecido, assim como foi razoável o preço contratado, R\$ 2.371,50 mensais, menor do que o salário de um contador, de R\$ 4.601,00, por exemplo.

Às fls. 13/228, cópia do processo licitatório de Inexigibilidade nº 01/2012.

À fl. 230, despacho ministerial determinando a instauração de IC.

À fl. 231, ofício emanado do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, encaminhando denúncia anônima contra a empresa ADPM, que relata suposto esquema de fraude em licitações, haja vista a realização de Inexigibilidades de licitação para sua contratação mediante oferecimento de valor a Presidentes das Câmaras mineiras para que a licitação não fosse realizada, no qual foi exarado despacho ministerial para sua juntada em eventual procedimento já instaurado, o que aconteceu, ante a existência do presente IC, instaurado em 13 de agosto de 2014.

À fl. 232, despacho ministerial exarado pelo Promotor de Justiça Coordenador do CAOPP, elencando as irregularidades advindas da denúncia anônima contra a empresa ADPM, sendo-as:

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057*

[Assinatura]
02

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

a) contratação da empresa ADPM sem realização de licitação, embora haja outras empresas que poderiam participar de eventual processo licitatório;

b) o proprietário da empresa ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando pagamento indevido aos titulares dos entes públicos para não haver licitação;

c) o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo;

d) o objeto contratado não seria singular, mas sim de atividade rotineira da Administração;

e) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;

f) o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato;

g) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

Às fls. 233/234, denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, repassada pelo CAOPP a este Órgão de Execução.

À fl. 238, despacho ministerial solicitando à Presidência da Câmara Municipal de Alfenas o envio de cópia do último contrato administrativo celebrado com a empresa ADPM, informações sobre todos os valores repassados à referida empresa nos últimos 05 anos e determinado a intimação do controlador interno, dos chefes de contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara de Alfenas.

Às fls. 244/247, termos de declarações do Controlador Interno, dos Chefes de Contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara Municipal de Alfenas.

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057*

3
[Assinatura]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
À fl. 249, resposta da Câmara Municipal de Alfenas acerca
do valor pago a empresa ADPM nos últimos 05 anos.

À fl. 250, cópia do contrato administrativo celebrado entre
a Câmara Municipal e a empresa ADPM no ano de 2015.

À fl. 263, despacho ministerial solicitando à Casa de Leis
cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se
originou o contrato administrativo 10/2015, celebrado com a empresa ADPM, assim
como a intimação do atual presidente da Casa Parlamentar para prestar
esclarecimentos, após análise do processo licitatório 08/2015.

Às fls. 268/627, documentação apresentada pela Câmara
Municipal atinente à solicitação de cópia integral do processo licitatório 08/2015,
Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 08/2015.

À fls. 630/1112, vasta documentação apresentada
voluntariamente por representante da empresa ADPM.

É o relatório.

Após realização de diligências e análise detida dos autos,
verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade
administrativa na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para
Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme
se demonstra a seguir:

Pois bem.

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por
inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei 8.666/93, notadamente

4
Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
artigos 25, Inciso II, combinados com artigo 13 e 26¹, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser **singular e inviável de competição o objeto contratado**, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

5

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG. Fone: (35)3291-3057*

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl.16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls.83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls.86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, as irregularidades apontadas nas denúncias anônimas (fls. 02/04 e 232/234) endereçadas à ouvidoria do Ministério Público não se confirmaram, senão vejamos:

As referidas denúncias alegam que o objeto da contratação da ADPM é apenas um software, não existindo nenhuma consultoria contábil.

Tal fato não se comprovou nos autos, conforme se depreende dos depoimentos do Controlador Interno, Alexandre Magno Flávio, do Chefe de Contabilidade, Danilo da Silva, e da Chefe do Setor de RH, Eleuza Déhora Barbara, todos da Câmara Municipal de Alfenas, respectivamente:

"que quando assumiu a controladoria interna recebeu um curso ministrado por um funcionário da ADPM (Adalberto) que veio até esta cidade para fazê-lo; que todos os meses o funcionário se dirige até Alfenas para tirar dúvidas dos servidores, mostrar as novidades do sistema e verificar os relatórios do fechamento do mês...que existe

6

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

um funcionário da empresa que está sempre a disposição da Câmara pelo telefone, para tirar eventuais dúvidas dos servidores da Câmara quando do lançamento dos dados no sistema; que é realizada uma conferência mensal das contas das Câmara pelos funcionários da ADPM para ver se tudo está regulado" (fl. 244) Destacamos

"...que assim que assumiu o cargo na Câmara fez um curso em Belo Horizonte junto a ADPM para se familiarizar com o sistema...que no entendimento do declarante o software fornecido pela ADPM é de grande utilidade para a execução de seus serviços, pois permite a emissão de notas de empenho, balancetes, remessa de informações ao TCE-MG através do SICOM etc; que mensalmente um funcionário da ADPM se dirige até a cidade para realizar auditoria interna, que consiste na conferência dos lançamentos efetuados pelo declarante, emitindo um relatório final; que eventuais dúvidas também podem ser esclarecidas via telefone, diretamente na empresa; que vários funcionários já estiveram nesta cidade..". (fl.246) Destacamos

"..que em relação à contratação da empresa ADPM sabe informar que a mesma fornece um software indispensável para os setores em que trabalha, além do Almoxarifado, Contabilidade, dentre outros; que as funcionalidades do sistema pode destacar a elaboração da folha de pagamento, GFIP, RAIS, DIRF e etc; que a declarante é assessorada, quando necessário, via telefone, por funcionários da ADPM. Que o sistema somente sofre alterações quando da mudança da legislação, o que ocorrerá próximo ano; que já está sendo orientada da forma como proceder..". (fl. 247) Destacamos.

Veja que o objeto do contrato, decorrente das Inexigibilidades de licitações realizadas constantes dos autos (anos de 2012 e 2015), é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, com a cessão gratuita dos respectivos sistemas/programas, possibilitando também a integração com o SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (fl. 13/14 e 20) e a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015 (fl. 268/269 e 611), o que, de fato, ocorre devidamente na Câmara Municipal de Alfenas, ora contratante, como se depreendeu dos termo de depoimentos colacionados.

Por outro lado, as denúncias afirmam que o serviço prestado pela ADPM não é singular, havendo outras empresas que possam prestar o serviço.

7

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone (35)3291-305"*

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG

Pois bem. Com a maestria que lhe é peculiar, ensina-nos Marçal Justen Filho² sobre a subdivisão da inviabilidade de competição da inexigibilidade de licitação em dois grupos, considerando-se o sujeito e o objeto.

Vejamos:

"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São hipótese em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada." (destacamos)

Percebe-se assim que, mesmo havendo pluralidade de interessados, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer, visto que pode decorrer da inviabilidade de competição decorrente da excelência na prestação do serviço por certo indivíduo ou empresa, não sendo, portanto, simplesmente ilegal o fato de haver inexigibilidade de licitação com a existência de concorrentes para o certame.

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADMP, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefe do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, às fls. 247, *in verbis*:

"que no ano de 2006 a declarante se recorda de ter havido rompimento do contrato com a ADPM pelo então presidente,

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, dentro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

*com a contratação de outra empresa denominada JMS; que
todavia no ano de 2007 a ADPM fora novamente contratada, em
razão do não atendimento da demanda da Câmara pela JMS.*

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.

Também não prospera a alegação das denúncias anônimas de que inicialmente se contrata um software para depois alterar o objeto incluindo o serviço de auditoria contábil, pois se constata desde o início dos procedimentos de inexigibilidade que o objeto abrange a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira (fls. 13, 14, 16 e 250).

Ademais, as denúncias relatam a existência de superfaturamento nos contratos realizados com a ADPM.

Não foi o que se vislumbrou nos autos, pois, por exemplo, no ano de 2012, o valor mensal foi de R\$ 2.120,00, totalizando R\$ 25.440,00 o período de janeiro até dezembro/2012 (fls. 20/27). Já no ano de 2015, o valor mensal foi de R\$3.100,00, para um período de 10 meses, totalizando R\$ 31.000,00 (fls.250/258). Nos últimos 05 anos, foi pago o valor total de R\$ 127.323,05, uma média de R\$ 25.000,00 por ano (fl.249) e de R\$ 2.122,00 por mês.

São valores razoáveis destoados de indícios de superfaturamento, quando, por exemplo, é comparado ao valor de salário médio de um contador público, que muito provavelmente supera o valor de R\$ 4.000,00.

Inclusive, nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas: *"Verifica-se, desta forma, que dentre todos os serviços prestados que o preço custeado é razoável. Posto que, o piso salarial*

9

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057*

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
de um coordenador de contabilidade atualmente é de R\$ 4.601,00 (quatro mil, seiscentos e um reais), ou seja, o valor pago mensalmente é bem inferior ao que seria pago para um profissional desta área. Ainda, conforme demonstrado acima, a empresa fornece um sistema que atua na grande maioria dos setores, bem como fornece assessoria aos servidores e manutenção do sistema (fl.10)

Assim, não há elementos mínimos de ocorrência de superfaturamento, visto os valores contratuais celebrados.

Alega-se ainda na denúncia anônima que o deslocamento de técnicos da empresa ADPM estariam sendo indevidamente custeados pelos entes contratantes (fl. 232-v).

De fato, como se observa do contrato administrativo 10/2015, à fls. 250/262, há cláusula contratual atribuindo ao contratante o ônus decorrente da viagem e da diária necessária para os técnicos da empresa ADPM.

Nesse ponto, não entendo haver cabalmente ilicitude. Uma, porque, não havendo cláusula contratual neste sentido, o valor do objeto do contrato seria certamente maior, pois compreenderia nele o custo operacional da consultoria, visto a necessidade de deslocamento de cidade. Dessa forma, o contrato se apresenta mais transparente, o que atende ao interesse público. Duas, o preço da diária no valor de R\$ 150,00 (hospedagem e alimentação) e do quilometro rodado no valor de R\$0,90³ não são desarrazoáveis.

Assim sendo, de todo o apurado e exposto, vislumbro inexistir elementos mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC, motivo pelo qual, inclusive, deixo de ouvir o Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, conforme consignado no despacho de fl.

³ <http://www.carrosnaweb.com.br/dicas3.asp> (Custo do quilometro rodado: R\$ 1,59)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

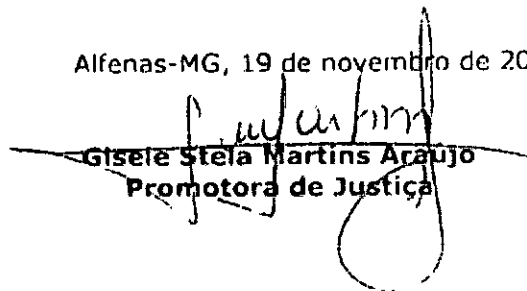
263, à vista da denúncia anônima de recebimento de vantagem indevida para contratação empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, porquanto nenhuma das irregularidades apontadas nas denúncias anônimas foram efetivamente comprovadas, bem como não se vislumbrou sequer elementos mínimos de superfaturamento na contratação dessa empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM, salvo, é claro, eventuais e/ou supervenientes provas em tal sentido, porém, ora, não existentes nos autos.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil MPMG 0016.14.000215-1, submetendo-o à decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Mineiro *ex vi* do art. 9.º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Determino, por conseguinte, à oficiala do Ministério Público:

- a) registre a presente promoção;
- b) cientifique (os envolvidos) da presente promoção, seguindo a orientação contida no enunciado 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;
- c) após tais providências, remeta os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Alfenas-MG, 19 de novembro de 2015.


Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça

11

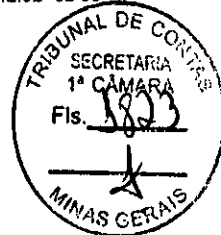
*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057*



GUILHERME
SILVEIRA
DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
09:42:02 -03'00'

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Inquérito Civil nº 0372.14.000085-9

Comarca: Itambacuri

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público

Representados: Município de Campanário, ADPM – Administração Pública para Municípios



HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Eminentes Conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Morada Nova de Minas a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 06/07), noticiando possíveis irregularidades na contratação, por diversos municípios do Estado de Minas Gerais – dentre os quais se inclui o Município de Campanário – da ADPM – Administração Pública para Municípios, para a prestação de serviços técnico profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. O representante anônimo afirma que a empresa em questão é contratada mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, apesar de não preencher o requisito de singularidade do serviço.

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Campanário encaminhou a cópia do Procedimento Licitatório 03/09 – Inexigibilidade (fls. 983/1.245), que resultou na contratação da ADPM. O mencionado contrato (fls. 1.231/1.236), celebrado em 12/01/2009, teve como prazo de duração o período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de despesas extraordinárias de cunho indenizatório, como diárias de viagens de técnicos da empresa e gastos como emolumentos, taxas, reprografia etc.

A partir de dois termos aditivos (fls. 1.238/1.240 e 1.242/1.244), o contrato foi prorrogado até dezembro de 2011, com a correção dos valores.

Novo procedimento licitatório (007/2012 – fls. 1.246/1.618) foi deflagrado no ano de 2012 e, também com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, foi celebrado o Contrato 007001/2012 mediante inexigibilidade (fls. 1.601/1.0607). Seu valor total foi fixado em R\$80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), além das já mencionadas despesas de natureza indenizatória. O prazo previsto do contrato era de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com dois aditivos contratuais, sendo prorrogado, dessa forma, até fevereiro de 2014 (fls. 1.609/1.614 e 1.616/1.617).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos à Central de Apoio Técnico do Ministério Público, foram apresentados dois pareceres (fls. 1.623/1.624 e 1.626/1.632).

Instada a se manifestar, a ADPM acostou diversos documentos aos autos, no sentido de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/9 e, por conseguinte, a regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade.

O Município de Campanário, às fls. 2.101/2.102, informa a designação de servidor para responder pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Campanário a partir de 02/06/2014.

Dando por finda a instrução, a Promotora de Justiça oficiante determinou o arquivamento do expediente, afirmando que a contratação por inexigibilidade mostra-se regular no presente caso, pois atendidos os pressupostos do art. 25, II da Lei 8.666/93. Acrescenta que o valor do contrato é compatível com os valores praticados no mercado, afastando, assim, a hipótese de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime (fls. 2.103/2.113).

Inicialmente, não se pode deixar de observar que o presente ICP foi instaurado a partir de representação anônima¹, da qual, conforme observou o Coordenador do CAOPP, não se extrai indícios convincentes e expressivos a autorizar a instauração de ICP (fls. 368/371).

Ainda assim, visando a verificar a idoneidade da notícia, o Órgão de Execução optou pela instauração de ICP.²

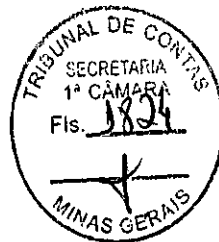
Tendo por base tão frágil delação anônima - já que destituída de elementos probatórios ou indicação de provas, e afirmando a ocorrência da mesma suposta irregularidade em dezenas de municípios -, impõe-se ao Ministério Público redobrada cautela nas investigações. E, neste ponto, agiu com acerto a diligente Promotora de Justiça, Dra. Graziella Gonçalves Rodrigues.

Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço.

É certo que a perícia elaborada pelos técnicos do CEAT, embora reconheça a caracterização dos serviços contratados como técnicos especializados (fls. 1629), ressaltou que, no Estado de Minas Gerais e no Brasil como um todo, há outras empresas com

¹ A exigência de identificação do representante constante do artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa a resguardar a responsabilização civil e penal do autor (artigo 19: constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente), evitar a inauguração desnecessária de investigações e preservar a honra dos agentes públicos (CF, artigo 5º, X).

² A nosso ver, mais adequada seria a instauração de procedimento investigatório preparatório, conforme estabelece o CNMP - Resolução 23, artigo 2º, §§4º, 5º e 6º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qualificação à altura para desempenhar as atividades listadas na cláusula primeira dos contratos sob análise, entre as quais apontou a empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, o que tornaria viável, em tese, a licitação (fls. 1631), pois afastado o requisito da notória especialização.

Todavia, bem observou a ilustre Promotora de Justiça que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.10701.10.030084-0/001 (e Embargos Infringentes n.10701.10.030084-0/002) referente à contratação direta, pelo Município de Uberaba, da empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, afirmou a regularidade da contratação, o que evidencia que o reconhecimento do requisito de notória especialização não pressupõe a existência de uma única empresa especializada.

Acrescente-se, ainda, que a perícia técnica não constatou dano ao erário.

Por fim, servindo-me do Enunciado n.º 29 deste Conselho Superior³, invoco os demais argumentos exarados pelo Órgão de Execução e homologo o arquivamento do Inquérito Civil n. 0372.14.000085-9, com fulcro na Lei n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

³ ENUNCIADO N.º 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0327.14.000085-9, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GRAZIELA GONCALVES RODRIGUES, Promotor de Justiça da comarca de ITAMBACURI-02ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBACURI/MG
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL nº 0327.14.000085-9

Instauração: 14/02/2014

Representante: De ofício.

Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e
Município de Campanário.

Fato: Possível ocorrência de irregularidades na contratação da empresa
ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pelo município de
Campanário.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela Ouvidoria do Ministério Público, conforme Ofício nº 444/2013/OMP/PGJ-MG (fl. 05), para apurar suspeita de fraude no processo licitatório de contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, realizado pelo município de Campanário.

Segundo consta, a fraude consiste na contratação da ADPM por vários municípios mineiros, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e assessoria contábil quando, na verdade, é fornecido um programa de software, a preço superfaturado.

[Assinatura]
Carimbo circular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos documentos recebidos, o ente municipal foi oficiado a se manifestar e a apresentar cópia integral dos respectivos processos de inexigibilidade, dos contratos administrativos firmados, das notas fiscais, das notas de empenho e dos atos de liquidação emitidos em favor da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Em resposta, o município informou que a licitação ocorreu frente à necessidade de atender às mudanças contempladas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAPS) e ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, cujo rigor ultrapassa o exercício corriqueiro das atividades administrativas, contábeis, financeiras e de gestão da administração pública municipal (fls. 12/16).

Também foram apresentados os documentos fiscais de fls. 599/982, o processo licitatório nº 03/2009 de fls. 983/1245 e o processo licitatório nº 07/2012 de fls. 1246/1618.

A respeito, a ADPM informou que tem como objeto social a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Informou, ainda, que disponibiliza a todos os clientes, durante a vigência do contrato, na forma de comodato gratuito, softwares aplicativos necessários à execução dos serviços prestados.

Com relação ao preço, esclareceu que os honorários cobrados são estabelecidos e praticados, ao longo dos anos, entre 10 e 15 salários mínimos, levando em consideração o número de horas trabalhadas por mês e as peculiaridades de cada município (fl. 57).

Carla Cristina de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, acrescentou que os serviços por ela prestados enquadram-se na condição prevista no art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, como se vê da documentação acostada às fls. 51/360.

Às fls. 363/366 foram juntadas novas denúncias anônimas em complementação a de fls. 06/07.

Cópia de representação anônima sobre os fatos foi encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Nepomuceno de Souza ao CAOPP, dando ensejo à expedição do Ofício Circular nº 003/2014 (fls. 368/371).

No mencionado ofício, o centro de apoio concluiu pela ausência de indícios convincentes e expressivos, de fato certo e determinado que autorizassem a instauração de investigação por parte do Ministério Público.

À fl. 372, a Câmara Municipal de Campanário advertiu que não possui negócios com a empresa ADPM.

Mais adiante, a ADPM informou que os serviços são prestados mediante solicitações feitas por telefone, e-mail, correspondência, coleta de dados pelos softwares disponibilizados, além de auditorias *in loco*, encaminhando amostras de relatórios/pareceres elaborados em relação à Prefeitura Municipal de Campanário às fls. 374/592.

Inquirido sobre a existência de contador e advogado concursado compondo o quadro de pessoal do município, em resposta, foi informado que não existem concursados para os cargos, sendo os serviços prestados por assessoria jurídica e contábil contratadas por processo licitatório (fl. 598).

Após, os autos foram encaminhados à Central de Apoio Técnico, por meio do ofício de fls. 1619/1620, para elaboração de parecer.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi realizada, pelo setor de informática, uma análise em busca de irregularidades relacionada ao fornecimento de software nos contratos e aditivos presentes nos autos e não foi encontrada evidência que aponte que a denúncia ofertada pelo manifestante tenha fundamento.

Verificou-se, ainda, que o contrato prevê a disponibilização gratuita de softwares para auxiliar na execução dos serviços, condição que, por si só, não confirma que os contratos celebrados tenham como pretexto o fornecimento de software de gestão de prefeitura.

A análise contábil de fls. 1626/1643, concluiu que os serviços contratados caracterizam-se como técnicos especializados, ao passo que os pressupostos de notória especialização e a sua natureza singular devem ser analisados sob a ótica da legalidade.

Além disso, com a ressalva de que a extensa documentação apresentada demonstra que os serviços técnicos especializados são idênticos aos mesmos prestados em dezenas de prefeituras do interior do Estado de Minas Gerais desde o início da década de 1990, os serviços foram considerados rotineiros, habituais e contínuos, essenciais à contabilidade pública e a sua anual prestação de contas, podendo ser prestadas por outras empresas do ramo, selecionadas em um processo competitivo.

A atuação profissional da ADPM foi comparada com a adotada pelo Grupo SIM que, em meados dos anos 2000, mantinha contratos com diversas prefeituras municipais, sob contratação direta por meio de inexigibilidade, fatos que vieram a público com a Operação Passárgada.

A propósito, o centro juntou às fls. 1635/1637 uma pesquisa de mercado promovida, quando da operação, com o objetivo de aquilatar eventuais empresas aptas a prestar serviços similares ao contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos questionamentos, em específico, não foram constatadas irregularidades na análise dos documentos, no processamento das despesas públicas (empenho, liquidação e pagamento) e nas notas fiscais que apontassem dano ao erário da municipalidade.

Restou prejudicado, entretanto, o estudo dos preços praticados com os de mercado dada a subjetividade na formação dos preços de serviços de consultoria/assessoria, pois cada profissional/empresa especializada, dependendo de sua notoriedade, estipula "o seu preço específico".

Ainda assim, foi anexada ao parecer, às fls. 1638/1643, resposta anterior obtida com a ADPM acerca dos preços mensais para serviços equivalentes aos contratos em questão.

Notificada sobre o teor dos pareceres, a empresa reiterou o posicionamento já defendido de que preenche os requisitos estipulados no art. 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações (fls. 1649/2065).

Com relação ao preço cobrado, enfatizou que o valor está muito aquém do universo de serviços prestados e disponibilizados acaso as contratações ocorressem em separado.

No mesmo sentido a resposta apresentada pelo município às fls. 2067/2068.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se da documentação acostada às fls. 2072/2075 que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Ministério Público de Contas, vem adotando a tese de que a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil não detém a característica da singularidade exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em contraposição, o Tribunal de Justiça Mineiro, nos julgados de fls. 2080/2092, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG juntado às fls. 2093/2095. ✓

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores compõe a listagem apresentada pela central de apoio à fl. 1636, além de prestar serviços análogos aos da representada ADPM.

Isso revela que o aspecto da singularidade está longe de ser uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviços de natureza similar, devendo ser analisada caso a caso.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 prevê, por sua vez:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e VI, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E tanto o *curriculum* de fls. 82/218, quanto a vasta documentação de fls. 51/360 e 1649/2048, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada. ✓

Diante do pequeno porte do município de Campanário, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito (sem contador e advogado concursado, fato outrora investigado neste órgão de execução, desaguando no ajuizamento da ACP n.º 0327.15.001852-8), qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a

[Assinatura]
PROCURADOR GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, com respeito às considerações levantadas pela perícia técnica às fls. 1626/1643, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumprе salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Campanário, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no artigo 89, da Lei 8.666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Campanário, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio

10/5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao
erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação. Nesse
ponto, diga-se, mais uma vez, que nem a perícia realizada pelo CEAT
constatou dano ao patrimônio público local.

III – DECISÃO

Nesse sentido, não havendo elementos para propositura de
qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2º, § 7º da
Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5º, *caput* da Res. CNMP n. 23/2007,
promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei
7.347/85.

Notifiquem-se os Interessados para tomar conhecimento do
presente arquivamento, bem como para, querendo, interponem as razões a que
alude o art. 13, § 3º da Res. Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2007, indicando
expressamente na notificação o endereço para o qual deverão ser
encaminhados as respectivas razões e documentos.

Promovida a notificação dos interessados, remetam-se os autos
ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo
improrrogável de três dias, externando nossas homenagens.

Registre-se.

Itambacuri, 10 de novembro de 2015.

Graziela Gonçalves Rodrigues
Promotora de Justiça



GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO

Assinado de forma digital
por GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
11:01:04 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.14.000046-6

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimaraes Christofaro

Representante: de Ofício

Representados: Adpm - Administração Pública Para Municípios, Prefeitura Municipal de Datas

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público (cível)

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas, MG.

HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público (cível) (contrato).
Arquivamento. Homologação.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Eminentes conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina.

A promotora de justiça arquivou a investigação, fls. 397/399, ao argumento de que não há indícios suficientes da prática de quaisquer irregularidades ensejadoras da atuação ministerial.

Isso posto, com fundamento no Enunciado n.º 29 da Súmula deste Conselho Superior, invocando os argumentos exarados pelo órgão de execução, **homologo o arquivamento** dos presentes autos, com base na Lei Federal n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2.009.

Belo Horizonte, 1 de março de 2018.

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

D. P. S. G.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.14.000046-6, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. **Certifico** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG**

IC n.º MPMG-0216.14.000046-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas/MG.

Segunda consta da notícia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, há denúncia de irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas, dentre outros, mediante indevida dispensa de licitação (fls. 03/05).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Datas que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2008 para o exercício de 2009, prorrogado por quatro vezes para o exercício dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013, juntando a pertinente documentação (fls. 07/286).

As fls. 289/347 foram juntadas as respectivas notas de empenho e notas fiscais de serviço relativos aos anos de 2014 e 2015.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pela Prefeitura de Datas/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que o município contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa, em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG**

para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Datas, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

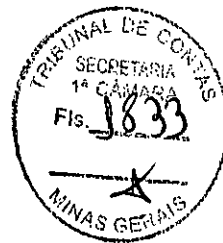
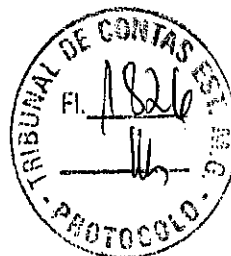
Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por vários municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 1 de dezembro de 2017.


Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO CESAR GUIMARÃES, regular e devidamente qualificados nos autos, por seu procurador infra assinado, procurações nos autos, com endereço técnico profissional na Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-000, local onde recebe intimações oficiais, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, em razão da limitação de tamanho de arquivo de dados imposta no sistema eletrônico desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

GUILHERME Assinado de forma
E SILVEIRA digital por
DINIZ GUILHERME
MACHADO SILVEIRA DINIZ
MACHADO
Dados: 2020.09.28
11:42:14 -03'00'

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

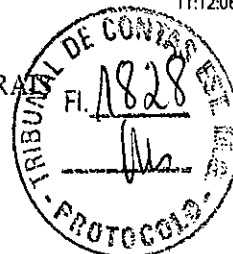
Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – (31) 9.9606.1999

0000326000/2020



GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO

Assinado de forma
digital por
GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
11:12:06 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATO Nº 227/2018

CONTRATO SIAD Nº 9208954

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LG INFORMÁTICA LTDA., NA FORMA AJUSTADA.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ**, inscrita no CNPJ/MF 20.971.057/0001-45, com sede na Avenida Álvares Cabral, n.º 1690, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP.: 30170-008, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, **HELENO ROSA PORTES**.

CONTRATADA: LG INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF 01.468.594/0001-22, sediada na Primeira Avenida, S/N, Quadra 01b, Lote 31, Bairro Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia/GO, CEP.: 74934-600, neste ato representada por **DANIELA REIS TEIXEIRA MENDONÇA**, portador da Carteira de Identidade nº 1.871.282 SSP/GO e do CPF nº 515.763.681-49.

Celebram o presente contrato, Processo SEI nº 19.16.3720.0000359/2018-79 – MPMG, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 085, de 21/12/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O objeto deste Contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de atualização de versão, manutenção, suporte técnico, gerência de projetos e horas de consultoria técnica para implementação de melhorias relativas ao software de recursos humanos e folha de pagamento, doravante denominado FERRAMENTA e discriminadas no Termo de Referência, Anexo Único do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço

O serviço objeto deste contrato deverá ser entregue à Superintendência de Recursos Humanos, localizada à Av. Álvares Cabral, 1740, 9º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.170-001, em conformidade com todas as especificações previstas no Termo de Referência, Anexo Único deste instrumento.

A prestação dos serviços contratados deve ser iniciada a partir da data inicial de vigência do contrato, conforme Ordem de Serviço a ser enviada pela **Contratante**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Recebimento e Do Aceite

O recebimento e o aceite do objeto deste Contrato dar-se-ão da forma seguinte:

- Provisoriamente**, em até 2 (dois) dias úteis, pelo(s) servidor(es) gerenciador/fiscal e gerenciador/fiscal suplente do Contrato, indicados pela Superintendência de Recursos Humanos, sem prejuízo da posterior verificação da perfeição e da conformidade do resultado do serviço prestado com as exigências deste Contrato, nos termos explicitados na alínea seguinte;
- Definitivamente**, em até 5 (cinco) dias úteis, pelo(s) servidor(es) gerenciador/fiscal e gerenciador/fiscal suplente do Contrato, indicados pela Superintendência de Recursos Humanos, com a conferência da perfeição e qualidade do resultado do serviço prestado, atestando sua conformidade e total adequação ao objeto contratado, com o consequente encaminhamento da nota fiscal mensal à Superintendência de Finanças, para análise e pagamento, após os registros pertinentes em sistema próprio.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações da Contratante

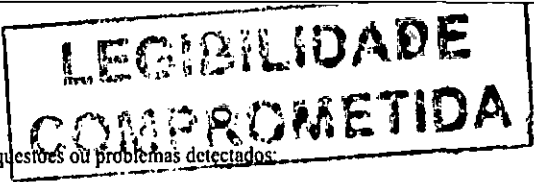
São obrigações da **Contratante**, além de outras previstas neste Contrato:

- Efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo e condições pactuadas;
- Acompanhar e fiscalizar a execução contratual, por intermédio do Superintendente de Recursos Humanos ou servidor por este indicado, que deverá anotar todas as ocorrências relacionadas à referida execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos detectados e comunicar, antes de expirada a vigência contratual, as irregularidades apuradas à Superintendência Administrativa, caso as decisões e medidas corretivas a serem adotadas se situem fora de seu âmbito de competência;
- Comunicar à Superintendência Administrativa, por intermédio da referida Superintendência, quaisquer alterações na execução deste contrato que possam gerar modificações em suas cláusulas ou condições;
- Comunicar à **Contratada**, por escrito, a respeito da supressão ou acréscimo contratuais mencionados neste Instrumento, encaminhando o respectivo termo aditivo para ser assinado;
- Decidir sobre eventuais alterações neste Contrato, nos limites permitidos por lei, para melhor adequação de seu objeto.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da **Contratada**, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo Único:

- Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto no prazo, local e condições estabelecidos e de conformidade com as disposições especificadas neste Contrato e seu anexo;



- b) Conceder suporte técnico sempre que solicitado pela Contratante, de forma a solucionar imediatamente as questões ou problemas detectados;
- c) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços, nos termos da legislação vigente;
- d) Providenciar, às suas expensas, a imediata correção das deficiências apontadas na execução dos serviços e/ou o refazimento do serviço eventualmente reprovado, conforme previsão neste Contrato e seu anexo;
- e) Responder por todos os ônus referentes aos serviços, desde os salários até os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, como também pelas taxas, impostos, transportes, alimentação e outras exigências legais ou regulamentares relativas aos seus empregados, que venham a incidir no contrato, os quais não terão nenhum vínculo com a Contratante;
- f) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;
- g) Submeter à apreciação da Contratante, para análise e deliberação, qualquer pretensão de alteração que se fizer necessária nas cláusulas e condições deste Contrato;
- h) Manter, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de regularidade fiscal e de qualificação exigidas e apresentadas para a assinatura do presente Contrato, inclusive as relativas à regularidade para com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como à regularidade tributária perante a Fazenda de Minas Gerais e, quando for o caso, perante a Fazenda Estadual do domicílio da Contratada, conservando atualizadas as informações no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF e apresentando à Superintendência Administrativa da Contratante as certidões referentes às condições supramencionadas sempre que tiverem suas validades vencidas e quando solicitadas;
- i) Informar, no corpo da nota fiscal, seus dados bancários, a fim de possibilitar à Contratante a realização dos depósitos pertinentes;
- j) Guardar sigilo de todos os dados, informações e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados durante a execução dos serviços, os quais serão de exclusiva propriedade da Contratante, não podendo a Contratada utilizá-los para nenhum fim, seja divulgação, reprodução ou veiculação, a não ser com prévia e expressa autorização da Contratante;
- k) Comunicar à Contratante quaisquer operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, as quais, quando caracterizarem a frustração das regras disciplinadoras da contratação, poderão ensejar a rescisão contratual.

CLÁUSULA SEXTA – Do Preço

Os preços dos serviços objeto deste contrato, abaixo descritos, estão de acordo com a proposta da Contratada, neles estando incluídas todas as despesas feitas pela mesma para a sua prestação, sendo:

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	CÓDIGO SIAD	VALOR (R\$)	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	1 unidade	ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO.	83607	48.862,60	1.172.702,37
02	4220 horas	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ANALISTA DE SISTEMAS - Profissional preparado para prestar serviços que garantam o funcionamento adequado da ferramenta, prestando serviços de instalação, configurando servidor e aplicação, suporte nas integrações, mapeamento das tabelas e migração de dados dos sistemas legados.	83305	242,00	1.021.240,00
03	4220 horas	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE CONSULTOR DE FOLHA - Profissional preparado para garantir a transferência de conhecimento dos produtos das ferramentas LG folha, Interface Contábil, bem como suporte residente, consultorias, treinamentos para a correta utilização, garantindo a execução dos planos de testes pelo Ministério Público, a serem validados posteriormente pela CONTRATADA.	83313	242,00	1.021.240,00
04	4220 horas	SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE SOFTWARE - Soluções personalizadas ou customizações (vide caderno de especificações técnicas)	83593	236,00	995.920,00
05	1000 horas	Gerenciamento de projetos quando ocorra a contratação de serviços/projeto/customizações que demande este tipo de profissional.	83330	258,00	258.000,00
VALOR TOTAL CONTRATADO					4.469.102,37

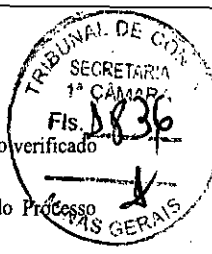
CLÁUSULA SÉTIMA – Do Valor Global e da Dotação Orçamentária

O valor global deste Contrato é de R\$ 4.469.102,37 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 2.168.622,37 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) à conta da dotação orçamentária nº 1091.03.122.701.2.009.0001.4.4.90.40-02 - Fonte 10.1 e R\$ 2.300.480,00 (dois milhões, trezentos mil, quatrocentos e oitenta reais) à conta da dotação orçamentária nº 1091.03.122.701.2.009.0001.3.3.90.35-02 - Fonte 10.1, com os respectivos valores reservados, e suas equivalentes nos exercícios seguintes quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – Da Forma de Pagamento

O pagamento será feito mensalmente mediante a apresentação das notas fiscais, que corresponderão aos valores dos serviços prestados durante o respectivo mês, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, seguindo os critérios abaixo e conforme Anexo Único:

- a) A Contratada apresentará à Superintendência de Recursos Humanos a nota fiscal respectiva emitida em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 20.971.057/0001-45, Av. Álvares Cabral, nº 1690, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, devendo constar em seu corpo o nome do setor solicitante (Superintendência de Recursos Humanos - SRH) o local onde o objeto foi entregue/serviço foi executado, o número do contrato, o número do empenho, os elementos caracterizadores do objeto, bem como seus dados bancários para pagamento;
- b) A Superintendência de Recursos Humanos encaminhará a nota fiscal, com o aceite definitivo, após os registros pertinentes em sistema próprio, à Superintendência de Finanças, que terá o prazo de até 09 dias úteis, contados do recebimento do documento fiscal já atestado, para conferi-lo e efetuar o pagamento, por meio de depósito bancário, necessariamente em nome da Contratada, cujos dados bancários deverão constar no corpo da nota fiscal a ser paga;
- c) Em caso de não aprovação da nota fiscal por motivo de incorreção, rasura ou imprecisão, esta será devolvida à Contratada para a devida regularização, caso em que os prazos referidos na alínea "b" acima e na Cláusula Terceira começarão a fluir a partir da reapresentação da nota fiscal devidamente regularizada;



- d) Ocorrendo atraso na execução/refazimento do serviço, a **Contratada** deverá anexar à respectiva nota fiscal justificativa pela ocorrência do atraso verificado e documentação comprobatória dos motivos alegados;
- e) Na hipótese precedente, a **Contratante** efetuará o pagamento pertinente, retendo o valor da possível multa por atraso, até a conclusão do Processo Administrativo instaurado para avaliação da justificativa apresentada;
- f) O valor retido será restituído à **Contratada** caso a justificativa apresentada seja julgada procedente, sendo convertido em penalidade, caso se conclua pela improcedência da justificativa.

CLÁUSULA NONA – Dos Acréscimos ou Supressões

A **Contratada** fica obrigada a aceitar os acréscimos ou supressões que a **Contratante**, a seu critério e de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, determinar, até o limite de 25% do valor atualizado do Contrato. Fica facultada a supressão além do limite aqui previsto, mediante acordo entre as partes, por meio de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Penalidades

A inadimplência da **Contratada**, sem a devida justificativa aceita pela **Contratante**, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste contrato, a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza da infração, mediante processo administrativo pertinente, observada a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93:

- I – advertência escrita, quando a **Contratada** cometer faltas consideradas leves pela **Contratante**;
- II – multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor do contrato, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;
- III – multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;
- IV – multa de 20% (vinte por cento) em razão da não prestação do serviço/refazimento do objeto, sobre o valor do serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à **Contratante**;
- V – multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste contrato e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor contratado, contada da comunicação da **Contratante** (via internet, fax, correio etc.), até cessar a inadimplência, limitada a 20% (vinte por cento) desse valor.
- a) após o 30º (trigésimo) dia de inadimplência, a **Contratante** terá direito de recusar o objeto contratado, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando a perda de interesse na prestação dos serviços, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
- b) a inexecução parcial ou total do contratado, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, independentemente do prazo estipulado na alínea anterior, poderá implicar a rescisão unilateral deste contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis, observada a conclusão do processo administrativo pertinente;
- c) aplicadas as multas previstas, poderá a Administração notificar a **Contratada** a recolher a quantia devida à Superintendência de Finanças da **Contratante**, no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do comunicado formal da decisão definitiva proferida pela autoridade competente ou realizar compensação, existindo pagamento vincendo a ser realizado pela **Contratante** ou valores retidos dos pagamentos devidos por esta;
- d) na impossibilidade de recebimento das multas nos termos da alínea anterior, a importância aplicada, ou seu remanescente, deverá ser cobrada judicialmente, de acordo com o art. 38, §3º do Decreto nº 45.902/2012;
- e) para todas as penalidades aqui previstas, será garantida a defesa prévia da **Contratada**, que deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da notificação encaminhada pela **Contratante**;
- f) ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro-rata tempore” do IPCA ou de outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente;
- g) na hipótese de a **Contratada** incorrer em algum dos atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/13, ficará sujeita às penalidades descritas no art. 6º daquele diploma legal.
- h) as penalidades previstas na alínea acima serão aplicadas segundo os critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/13, resguardado à **Contratada** o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ato, em obediência ao procedimento estatuído no art. 8º e seguintes do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Garantia dos serviços

A garantia será prestada de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, anexo único deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Vigência

O prazo de vigência do presente contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de termos aditivos, nas hipóteses previstas no art. 57, II, mediante prévia justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Rescisão

Constituem motivos para a rescisão deste contrato os casos enumerados nos incisos I a XVIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A rescisão deste contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da **Contratante**, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I a XII, XVII e XVIII do supracitado artigo, sem que caiba qualquer ressarcimento à **Contratada**, ressalvado o § 2º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica ressalvado que, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, admite-se a possibilidade da continuidade contratual, a critério da **Contratante**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Publicação

A **Contratante** fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, o resumo deste contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do Foro

É competente o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dos Documentos Integrantes

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição e para todos os efeitos, a proposta, o ato de motivação da Superintendência Administrativa, com a respectiva autorização do Diretor-Geral em exercício e a ratificação do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, bem como o Anexo Único deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Dos Casos Omissos

Surgindo dúvidas na execução e interpretação do presente Contrato ou ocorrendo fatos relacionados com o seu objeto e não previstos em suas cláusulas e condições, as partes sujeitar-se-ão às normas da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações e aos princípios jurídicos aplicáveis.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente Contrato, para um só efeito de direito, por meio de senha/assinatura eletrônica, na presença de 2 testemunhas.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO:

ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HORAS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS RELATIVAS AO SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO GEN.TE, DORAVANTE DENOMINADO FERRAMENTA, DESENVOLVIDO PELA EMPRESA LG INFORMÁTICA SA, PELO PERÍODO DE 24 MESES.

2 – JUSTIFICATIVA E FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação dos serviços de Atualização de Versão, Manutenção e Suporte Técnico relativos à ferramenta justifica-se em razão da necessidade de manutenção da ferramenta e realização de eventuais adaptações que surgirem em função das demandas crescentes da Instituição com reflexo na gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento. A contratação de horas de consultoria técnica e implementação de novas funcionalidades na ferramenta justifica-se em razão da necessidade de eventuais adaptações que surgirem a partir das demandas crescentes da Instituição com reflexo na gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

3 – DIVISÃO EM LOTES:

Lote Único

Justificativa: Lote único devido à necessidade de padronização da prestação de serviço de consultoria técnica e manutenção do software da folha de pagamento.

4 – CÓDIGOS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS NO SIAD, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL:

LOTE 1

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	COLETA DE PREÇOS	CÓDIGO SIAD
1	1	Unidade	ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO. (24 meses)	Coleta da DICOM	83607
2	4220	Hora	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ANALISTA DE SISTEMAS - Profissional preparado para prestar serviços que garantam o funcionamento adequado da ferramenta, prestando serviços de instalação, configurando servidor e aplicação, suporte nas integrações, mapeamento das tabelas e migração de dados dos sistemas legados.	Coleta da DICOM	83305
3	4220	Hora	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE CONSULTOR DE FOLHA - Profissional preparado para garantir a transferência de conhecimento dos produtos das ferramentas LG folha, Interface Contábil, bem como suporte residente, consultorias, treinamentos para a correta utilização, garantindo a execução dos planos de testes pelo Ministério Público, a serem validados posteriormente pela CONTRATADA.	Coleta da DICOM	83313
4	4220	Hora	SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE SOFTWARE - Soluções personalizadas ou customizações (vide caderno de especificações técnicas)	Coleta da DICOM	83593
5	1000	Hora	Gerenciamento de projetos quando ocorra a contratação de serviços/projeto/customizações que demande este tipo de profissional.	Coleta da DICOM	83330

5 – DOCUMENTOS TÉCNICOS:

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

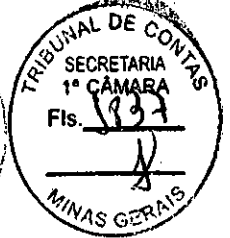
6 – AMOSTRAS

Não há necessidade de amostra.

7 – VISITA TÉCNICA:

Não há necessidade de visita técnica.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

**8 – ATESTADOS E CERTIFICADOS ESPECÍFICOS AO OBJETO:**

Não há necessidade de atestados ou certificados.

9 – ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE:

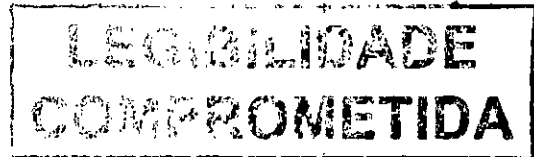
Não há necessidade de especialização ou atestado de capacidade.

10 – GARANTIA:

Tipo de Garantia: Garantia do fabricante

Prazo em meses:

Justificativa:

**11 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA:**

Não há necessidade de assistência técnica.

12 – CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO:

Todos os produtos e serviços relativos ao objeto deste Termo de Referência, uma vez executados pela CONTRATADA, deverão ser avaliados pelo MPMG, que poderá aprová-los ou rejeitá-los através de emissão de Termo de Aceite, elaborado pelo MPMG. O Termo de Aceite conterá um registro histórico de todas as ocorrências relacionadas ao processo de rejeição/aprovação, inclusive as respectivas datas. A aprovação dos produtos é condição para ateste na nota fiscal e liberação do respectivo pagamento. O SLA previsto no caderno de especificações técnicas será avaliado mensalmente, compreendendo os serviços realizados entre o primeiro dia e o último dia do respectivo mês. 8.5 Os prazos para que o MPMG faça a avaliação dos produtos entregues serão de 05 (cinco) dias úteis, contados conforme Calendário do Judiciário (disponível para consulta pelo endereço www.tjmg.jus.br, Calendário do Judiciário) a partir da data da entrega. Das aprovações e Rejeições Caso o produto ou serviço seja considerado aprovado, o MPMG registrará no Termo de Aceite a aprovação e a respectiva data. Um produto ou serviço será rejeitado quando estiver em desacordo com as especificações deste Termo de Referência ou apresentar as falhas e/ou vícios, de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA. Os produtos corrigidos serão submetidos a reavaliação pelo MPMG, conforme prazos para avaliação estipulados acima. No caso de reavaliação, não será emitido um novo Termo de Avaliação. Será registrada no termo já existente a data da entrega para reavaliação e o resultado da reavaliação. O prazo para avaliação pelo MPMG será contado a partir da data da entrega para reavaliação. A aprovação de serviços ou produtos não implicará em eximir a CONTRATADA das responsabilidades e obrigações a que se refere a legislação em vigor.

13 – PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

Prazo de Entrega / Execução: A prestação dos serviços contratados deve ser iniciada na data de assinatura do contrato e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Prazo de Substituição / Refazimento: Conforme caderno de especificação anexo (Item 5).

14 – LOCAL DE ENTREGA / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Superintendência de Recursos Humanos Av. Álvares Cabral, 1740 - 9º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte, MG CEP: 30.170-001 - Telefone: (31) 3330-8432

15 – VIGÊNCIA CONTRATUAL:

A prestação dos serviços contratados deve ser iniciada na data de assinatura do contrato e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por até 60 (sessenta) meses, mediante celebração de termo aditivo entre as partes.

16 – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO:

Or se tratar de serviço continuado, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) meses, em atenção ao limite do art. 57, II da Lei 8.666/93.

17 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO:

Não há cronograma cadastrado.

18 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Pagamento será mensal conforme as horas efetivamente executadas.

19 – DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

Serão estabelecidos no edital.

20 – UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL:

Unidade Administrativa Responsável: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - UNIDADE 1091078

Servidor Gerenciador/Fiscal do Contrato: JUNIO CESAR DOROTEU

Servidor Gerenciador/Fiscal Suplente do Contrato: MARIA CLAUDIA MAGALHAES GUATIMOSIM

21 – SANÇÕES:

Serão estabelecidas no edital.

22 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Demais informações constam do caderno de especificações técnicas.

AUTOR DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Nome: GERALDO ROGERIO GOMES SILVEIRA

Cargo: OFICIAL DO MINIST. PUBLICO-QP

Unidade Administrativa: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Atualização de versão, Manutenção e Suporte relativos e horas de consultoria e implementação de melhorias relativas a software de Recursos Humanos e Folha de Pagamento

1 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**PREMISSAS GERAIS**

1.1 Quaisquer softwares adicionais fornecidos pela CONTRATADA serão partes integrantes da Ferramenta, aplicando-se a eles todas as condições estipuladas no edital, termo de referência e contrato, especialmente as relativas a Suporte Técnico e Manutenção, horas de Consultoria e Implementação, Acordo de Nível de Serviços (SLA), Garantia do Software.

1.2 As versões evolutivas e derivativas da ferramenta, desenvolvidas isoladamente pelo MPMG e/ou pela CONTRATADA após o encerramento do Contrato, serão de propriedade exclusiva de quem as desenvolveu.

1.3 No caso de fatos supervenientes durante a vigência do contrato firmado com a CONTRATADA que venham a descontinuar a comercialização da Ferramenta ou o seu suporte técnico, o MPMG fica autorizado a utilizar todos os produtos resultantes do contrato até a data da descontinuidade, inclusive com o recebimento dos programas-fonte, podendo proceder as modificações necessárias à continuidade dos serviços.

1.4 Será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, todo e qualquer ônus, custo ou despesa com o pagamento de royalties, direitos autorais ou qualquer outro em virtude do uso de processo sigiloso ou invenção, patenteada ou não, relativo a artigo, dispositivo ou equipamento, métodos de construção, inclusive componentes desenvolvidos por terceiros, ou pela própria CONTRATADA, utilizados na execução da Ferramenta, comprometendo-se a CONTRATADA a isentar o MPMG, seus dirigentes, servidores ou prepostos, de responsabilidade de qualquer natureza ou espécie com relação aos referidos ônus, custos e despesas, ainda que apurados ou cobrados após o término do contrato.

ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

1.5 A CONTRATADA deverá fornecer serviço de atualização de versão, manutenção e suporte técnico compreendendo os serviços:

1.5.1 Resolução de dúvidas técnicas sobre a Ferramenta, orientação para instalação, configuração, parametrização, *backup*, *restore* do ambiente computacional do MPMG;

1.5.2 Direito às atualizações dos *releases* ou novas versões da Ferramenta lançadas pelo fornecedor. As novas versões devem contemplar as adaptações, modificações ou extensões desenvolvidas para atender às necessidades específicas do MPMG. A decisão sobre o momento de instalação dos *releases* ou das novas versões da Ferramenta ficam a critério exclusivo do MPMG.

1.5.3 Correção de todos os erros, vícios e falhas ou necessidades de adaptação advinda de alterações na legislação federal pertinente na Ferramenta, produtos entregues ou serviços executados, devendo ser sanados pela CONTRATADA de forma definitiva, sem ônus para o MPMG, conforme especificado no item Garantia do software, caso estes tenham sido ocasionados em virtude de culpa da CONTRATADA.

1.5.4 A cada liberação de nova versão da Ferramenta, seja por atualizações por parte da CONTRATADA ou por manutenções corretivas realizadas, a CONTRATADA deverá elaborar um Relatório de Liberação de Versão, contendo no mínimo: descrição das funcionalidades incluídas, excluídas e/ou alteradas; roteiro para instalação e migração para a nova versão; descrição dos arquivos físicos e lógicos modificados e objetos incluídos, alterados e excluídos; descrição das mudanças ocorridas no processo de instalação, configuração e parametrização da nova versão.

1.5.5 A CONTRATADA disponibilizará central de atendimento, em dias úteis, de 08h às 18h, conforme calendário da cidade de Belo Horizonte/MG, onde serão registrados e atendidos os pedidos de suporte, através de linha telefônica e através de sistema informatizado via web. Os chamados de suporte deverão ser registrados pela equipe MPMG.

1.5.6 Caso seja necessária a presença de técnico(s) da CONTRATADA nas dependências do MPMG, em Belo Horizonte, para a resolução de chamados de erros na ferramenta que não tenham sido sanados remotamente, todos os ônus dessa visita deverão ser de responsabilidade da CONTRATADA.

1.5.7 Todos os chamados deverão ser registrados pelo MPMG, e disponibilizados via web para consulta de modo que seja possível o acompanhamento e controle da execução do serviço. Para cada chamado, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações: número do chamado, descrição do problema, prints de telas que evidenciem a ocorrência, nome e matrícula do solicitante, data e hora de abertura do chamado, nível de prioridade estabelecido pelo MPMG, data e hora de fechamento do chamado, prazo de solução (em horas úteis), informações sobre interrupção e quaisquer outras observações e informações necessárias para a correta contabilização das quantidades, prazos e tempos de atendimento.

1.5.8 O número de chamados para o suporte deverá ser ilimitado e não poderá haver restrições, por parte da CONTRATADA, de quantidade de horas destinadas para atendimento.

1.5.9 O prazo de resolução corresponde ao prazo máximo para que a CONTRATADA dê uma solução definitiva para o problema, iniciando-se com a abertura do chamado pelo MPMG, conforme estabelecido no SLA.

1.5.10 O MPMG poderá autorizar a prorrogação do prazo de resolução de um chamado, desde que seja justificada pela CONTRATADA em razão da complexidade do chamado. Caso o chamado seja de Nível de Severidade Alto ou Médio, deve ter sido dada uma solução de contorno previamente. A justificativa de prorrogação deverá ser apresentada ao MPMG antes de finalizar o prazo de resolução do chamado. A autorização de prorrogação é totalmente discricionária do MPMG.

1.5.11 Solução de Contorno compreende quaisquer serviços que se fizerem necessários, *on-site* ou remotamente, para obter o retorno emergencial das funcionalidades previstas para qualquer dos componentes da Ferramenta, até que se possa ter condições para a solução definitiva. Dada a solução de contorno, a CONTRATADA deverá continuar trabalhando na ocorrência, conforme os prazos estabelecidos no SLA constante neste documento.

1.5.12 A Solução de Contorno será aceita pelo MPMG, desde que não impeça o funcionamento do portal e as respectivas aplicações que utilizam os serviços envolvidos, ou qualquer um de seus componentes, de funcionar normalmente, devendo ser substituída pela Solução Definitiva conforme os prazos acordados entre as partes para cada caso.

1.5.13 Solução Definitiva é a restauração da Ferramenta, ou de um dos componentes, ao pleno estado de funcionamento.

1.5.14 Será aceito pelo MPMG como Solução Definitiva, a disponibilização pela CONTRATADA de uma nova versão de qualquer um dos componentes da Ferramenta que venham a sanar o defeito ou mau funcionamento reportado.



1.5.15 Considera-se totalmente solucionado o problema quando restabelecidos os sistemas/serviços sem restrições, ou seja, quando não se tratar de uma Solução de Contorno.

1.5.16 O MPMG poderá interromper o atendimento de um chamado, de acordo com suas necessidades. O MPMG deverá registrar a interrupção do atendimento no sistema informatizado via web para fins de interrupção da contagem do prazo de solução previsto no SLA.

HORAS DE CONSULTORIA TÉCNICA E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS

1.6 A contratação de horas de CONSULTORIA TÉCNICA compreende os serviços de consultoria técnica realizada *in-loco* nas dependências do MPMG, nos produtos folha de pagamento, interface contábil.

1.7 O número de horas definidas nesse termo de referência representa o número máximo de horas a ser utilizado, podendo ser menor do que o previsto, de acordo com a necessidade do contratante.

Caso o MPMG decida por interromper os serviços de consultoria técnica e implementação de melhorias em andamento, ou seja, caso exista profissional da CONTRATADA alocado no MPMG, este deverá comunicar à CONTRATADA, por meio do gestor do contrato, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos da referida data pretendida para a referida interrupção, caso contrário, deverá ser pago à CONTRATADA o valor relativo à integralidade do período contratado.

1.8 A contratação de horas de IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS compreende os serviços de desenvolvimento de ajustes e/ou novas funcionalidades na ferramenta pela CONTRATADA.

1.9 O consumo de horas de IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS deverá seguir o seguinte fluxo de aprovação:

1.9.1 A solicitação é enviada pelo Gestor do Contrato do MPMG ao Gestor do Contrato da CONTRATADA.

1.9.2 A CONTRATADA realiza a análise da solicitação e encaminhará proposta técnico-comercial ao MPMG contendo, no mínimo, a descrição detalhada do serviço a ser executado, o número de horas necessárias a serem consumidas, bem como o prazo para realização, em caso de aprovação.

1.9.3 O MPMG irá avaliar a proposta recebida e, mediante autorização do Gerente do Contrato, emitirá Ordem de Serviço autorizando a CONTRATADA a implementar a solicitação ou declinará dela.

1.10 O faturamento das horas de analista de sistemas e consultor de folha (itens 2 e 3) trabalhadas do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de faturamento ocorrerá no início do mês subsequente com vencimento para 30 dias.

1.11 O faturamento das horas de melhorias autorizadas (item 4) somente se dará no mês seguinte ao da prestação do serviço, devidamente atestada sua execução em Termo de Aceite a ser entregue à CONTRATADA.

1.12 Não será aceito, pelo MPMG, a cobrança de eventuais diferenças vinculadas a questões trabalhistas, tais como férias, horas extras, sobreaviso, etc. Adicionalmente, todos os gastos provenientes de deslocamento, estadia e alimentação, caso sejam necessários, já deverão estar incluídos no preço final da proposta.

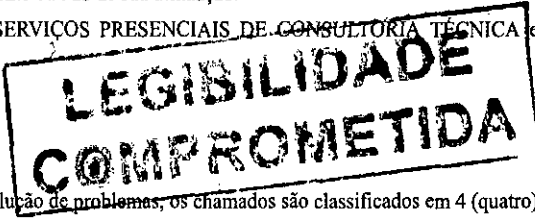
1.13 O consumo das horas contratadas se dará mediante a necessidade e a conveniência do MPMG, que deverá solicitar à CONTRATADA a indicação do profissional com prazo antecedente mínimo de 10 (dez) dias úteis. Sendo que a alocação do profissional da CONTRATADA deverá ser de no mínimo 08 (oito) horas úteis consecutivas. A CONTRATADA faturará o período mínimo da alocação, independente ou não de sua utilização.

1.14 O MPMG não garantirá o consumo de quantidade mínima de horas/mês nos itens SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA e SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE SOFTWARE.

2 - ACORDO DE NÍVEIS DE SEVERIDADE (SLA)

QUADRO DE NÍVEIS DE SEVERIDADE

2.1 Para apuração do Índice de Disponibilidade da Ferramenta e Tempo de Atendimento e resolução de problemas, os chamados são classificados em 4 (quatro) Níveis de Severidade, e 4 (quatro) Níveis de Complexidade.



CLASSIFICAÇÃO DE SEVERIDADE

A classificação da severidade deverá ser efetuada mediante o seguinte critério:

Severidade Urgente: Solicitações críticas, referentes aos problemas que impeçam completamente o sistema ou o cronograma de atividades, e que não possam ser atenuadas através de soluções de contorno.

Severidade Alta: Solicitações graves, referentes aos problemas que afetem significativamente o cronograma de atividades, mas que, no entanto, podem ser atenuadas através de soluções de contorno.

Severidade Normal: Solicitações não críticas, referentes a um problema de configuração do sistema ou dúvidas operacionais que não afetem o cronograma de atividades.

Severidade Baixa: Solicitações com baixo nível de urgência e/ou não afetam o cronograma de atividades, podendo-se aguardar a providência de respostas e/ou soluções.

CLASSIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE

A classificação da complexidade se dá em função de necessidade de manutenção corretiva. Deverá ser efetuada mediante o seguinte critério:

Complexidade Baixa: Defeitos que não afetam regras de negócio nem a estrutura interna do projeto da solução; ajustes em controles de tela tais como: "Caixa de seleção", "Caixa de listagem", "Botões de opção", "Rótulos", dentre outros.

Complexidade Média: Defeitos que afetam as regras de negócio, mas não afetam a estrutura interna do projeto da solução, exigindo a inclusão de novos métodos e/ou objetos nos sistemas e/ou criação/alteração de índices em banco de dados.

Complexidade Alta: Defeitos que exigem alteração na estrutura do projeto (novos métodos, novos objetos e novos atributos) relacionado à função que apresenta o problema, ou ligado às gerações de interfaces entre sistemas de múltiplos fornecedores.

Complexidade Excepcional: Defeitos e/ou problemas cuja solução gera impacto em várias funcionalidades do sistema ou demanda grande esforço de atuação em situações críticas.

Poderão ser aplicadas glosas em caso de não resolução dentro do prazo máximo, conforme quadro a seguir:

Tipo de Complexidade	Tipo de Severidade			
	Urgente	Alta	Normal	Baixa
Solução de Contorno	4 horas-úteis	8 horas-úteis	12 horas-úteis	16 horas-úteis

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Próxima versão

Baixa	8 horas-úteis	16 horas-úteis	24 horas-úteis
Média	40 horas-úteis	44 horas-úteis	50 horas-úteis
Alta	80 horas-úteis	88 horas-úteis	94 horas-úteis
Excepcional	Será acordado entre as partes em até 24 horas úteis após a abertura do chamado		

* Todos os prazos devem respeitar o Calendário do Judiciário, disponível para consulta pelo endereço www.tjmg.jus.br, Calendário Judiciário.

2.2 Um chamado somente será considerado contingenciado ou concluído com o aceite total do MPMG.

2.3 O suporte técnico deverá ser prestado no período de 8:00hs às 18:00hs, de segunda a sexta-feira, respeitando-se o Calendário do Judiciário, da cidade de Belo Horizonte/MG, disponível para consulta pelo endereço www.tjmg.jus.br, Calendário Judiciário.

SANÇÕES E PENALIDADES

2.4 O descumprimento de qualquer um dos índices dos NÍVEIS DE SERVIÇOS (SLA) informados no Item 5.1 será devidamente medido e considerando-se a criticidade e os impactos causados pela quebra de compromisso de qualquer um dos níveis descritos, desde que comprovados, poderão ser objeto das seguintes penalidades: Advertência, Multa, Suspensão temporária na participação de licitações promovidas pelo MPMG e impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de idoneidade da CONTRATADA.

2.5 As penalidades serão aplicadas nos casos em que constatado o descumprimento do SLA previsto e aferida as responsabilidades e culpa exclusiva da CONTRATADA, seguindo o percentual de multa limitado à 1%, a ser calculada sobre o valor da fatura mensal paga pelo MPMG única e exclusivamente a título de prestação dos serviços de manutenção e suporte, excetuando expressamente valores que por ventura sejam faturados referentes a consultoria técnica e implementação de melhorias.

2.6 A contratante poderá justificar o descumprimento do Acordo de Nível de Serviço (SLA) ao MPMG, para cada um dos chamados abertos. Caso as justificativas apresentadas sejam consideradas justas pela equipe técnica do MPMG, como casos fortuitos e de força maior, a multa correspondente ao respectivo chamado poderá deixar de ser aplicada.

PRODUTOS A SEREM ENTREGUES MENSALMENTE

2.7 A CONTRATADA disponibilizará para consulta do MPMG, no portal informatizado web, juntamente com a fatura mensal, os seguintes relatórios com informações relativas aos serviços realizados entre o primeiro dia e último do mês anterior:

2.7.1 Relatório de chamados não encerrados no qual devem constar com as seguintes informações: número do chamado, descrição do problema, nome e matrícula do solicitante, data e hora de abertura do chamado, andamento do atendimento, informações sobre interrupção e quaisquer outras observações e informações necessárias para a correta contabilização dos prazos de atendimento.

2.7.2 Relatório chamados encerrados no qual deve constar as seguintes informações: número do chamado, descrição do problema, nome e matrícula do solicitante, data e hora de abertura do chamado, data e hora de fechamento do chamado, prazo de solução (em dias úteis), solução fornecida, informações sobre interrupção e quaisquer outras observações e informações necessárias para a correta contabilização dos prazos de atendimento.

3 – GARANTIA DO SOFTWARE:

3.1 A CONTRATADA se compromete a garantir o correto e pleno funcionamento da ferramenta durante o prazo de manutenção CONTRATADA.

3.2 Caso, neste período, ocorram ou sejam identificados erros, vícios ou falhas em produtos entregues ou serviços executados, em virtude de culpa comprovada e exclusiva da CONTRATADA, esta deverá saná-los de forma definitiva, sem ônus para o MPMG.

3.3 A CONTRATADA disponibiliza no ícone help da Ferramenta todas as informações atualizadas, pertinentes à manutenção corretiva executada durante o período de garantia.

4 – PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL:

Atendendo ao disposto do Decreto nº 44.786/08, a Superintendência de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (PGJ/MG) procedeu à cotação de preços para o objeto da presente licitação.

ITEM	QUANTIDADE	UNID	DESCRIÇÃO	CÓDIGO SIAD	Valor
1	24	Mensal	ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO		R\$ 48.862,60
2	4.220	Horas	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ANALISTA DE SISTEMAS – Profissional preparado para prestar serviços que garantam o funcionamento adequado da ferramenta, prestando serviços de instalação, configurando servidor e aplicação, suporte nas integrações, mapeamento das tabelas e migração de dados dos sistemas legados.		R\$ 242,00
3	4.220	Horas	SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE CONSULTOR DE FOLHA – Profissional preparado para garantir a transferência de conhecimento dos produtos das ferramentas LG folha, Interface Contábil, bem como suporte residente, consultorias, treinamentos para a correta utilização, garantindo a execução dos planos de testes pelo Ministério Público, a serem validados posteriormente pela CONTRATADA.		R\$ 242,00
4	4.220	Horas	SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE SOFTWARE – Soluções personalizadas ou customizações (vide item 4.7)		R\$ 236,00
5	1.000	Horas	Gerenciamento de projetos quando ocorra a contratação de serviços/projeto/customizações que demande este tipo de profissional.		R\$ 258,00

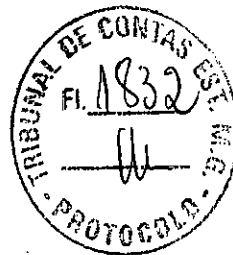
Valor total estimado conforme proposta comercial nº 1814043.V02 da empresa fornecedora anexa.

O valor hora para Gerenciamento de projetos é de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) e em caso de contratação de serviços/projeto/customizações que demande este tipo de profissional, o esforço gasto poderá ser deduzido de um dos bancos de horas a critério de MPMG, desde que feita a conversão do valor x hora compatível com o profissional de gerenciamento de projetos.

5 - APROVAÇÃO PELO RESPONSÁVEL:

Belo Horizonte, 12 de abril de 2018.

Junio Cesar Doroteu
Superintendente de Recursos Humanos
PGJMG



HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

CONTRATANTE

DANIELA REIS TEIXEIRA MENDONÇA

CONTRATADA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TESTEMUNHAS:

1)

2)



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Reis Teixeira Mendonça, Usuário Externo**, em 27/12/2018, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 27/12/2018, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERREIRA FIALHO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 27/12/2018, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 27/12/2018, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



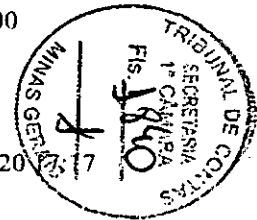
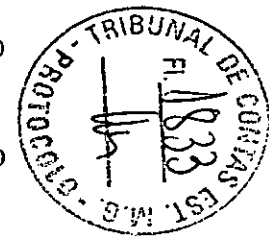
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0011655** e o código CRC **4E79B0B8**.

Avenida Álvares Cabral, 1740 Andar 6 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000001/2018	INEXIGIBILIDADE	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, treinamento em Sistema de Interceptação de Sinais	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	166.485,48	166.485,48	0,00
1091002 000004/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente MARIANA GOMES WELTER para compor a banca examinadora	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.172,34	1.172,34	0,00
1091002 000005/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	483,66	483,66	0,00
1091002 000006/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 381/2018 - Contratação das docentes Maria Júlia Pantoja Britto e Lina Portela Gervasio	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	10.860,80	10.860,80	0,00
1091002 000007/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Maria Gabriela Araújo Diniz para compor banca examinadora	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000008/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente AZIZ TUFFI SALIBA para compor banca examinadora	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.758,51	1.758,51	0,00
1091002 000010/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente DANIELA MOREIRA DE SOUZA para compor banca examinadora	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	483,66	483,66	0,00
1091002 000011/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO para compor a banca examinadora	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.172,34	1.172,34	0,00

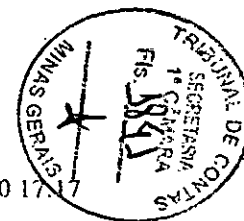
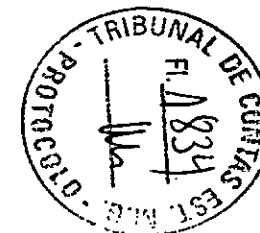
LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000012/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da Fundação João Pinheiro para ministrar o curso "PESQUISA DE PREÇOS"	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.956,50	4.956,50	0,00
1091002 000013/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente JOSÉ CLÁUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.689,11	4.689,11	0,00
1091002 000014/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000015/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000016/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000017/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 374/2017 - Contratar empresa Jornada de Estudos para ministrar curso Atuação do Consultivo Jurídico em Licitações e Contratações Públicas, pelo docente Paulo Ailton da Silva Queiroz Junior.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	15.000,00	15.000,00	0,00
1091002 000018/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 400/2017 - Contratação do docente Marcelo de Mello Vieira para compor a banca examinadora do trabalho de conclusão do Curso de Pós-graduação lato sensu	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	483,66	483,66	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000021/2018	INEXIGIBILIDADE	Conserto de aparelhos de precisão	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.100,00	5.100,00	0,00
1091002 000022/2018	INEXIGIBILIDADE	Docente para compor banca examinadora do trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000024/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação docente Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000025/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente Fernando Gonzaga Jayme para compor a banca examinadora do trabalho de conclusão do curso Pós-graduação lato sensu.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	586,17	586,17	0,00
1091002 000027/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul para ministrar o Curso - CÍRCULOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DE CONSTRUÇÃO DE PAZ.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	19.550,00	19.550,00	0,00
1091002 000029/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docente para o "Minicurso – Desenvolvimento de competências gerenciais", a ser oferecido pelo CEAF para a capacitação dos promotores de Justiça do PREP 55.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	976,95	976,95	0,00



Gerado em: 29/01/2020 17:17

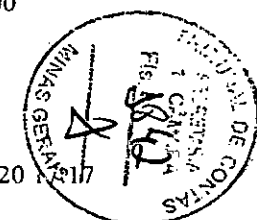
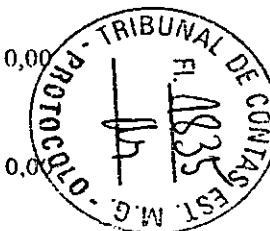
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000030/2018	INEXIGIBILIDADE	Honorário pericial	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.600,00	5.600,00	0,00
1091002 000033/2018	INEXIGIBILIDADE	Curso ENAP	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.100,00	6.100,00	0,00
1091002 000037/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições para três servidoras no 8º Fórum Mundial da Água	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.470,00	4.470,00	0,00
1091002 000042/2018	INEXIGIBILIDADE	DPVAT veículos PGJ e FEPDC	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.508,63	4.508,63	0,00
1091002 000043/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições para o curso Marco Regulatório das Parcerias Voluntárias	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.912,00	1.912,00	0,00
1091002 000044/2018	INEXIGIBILIDADE	3 INSCRIÇÕES CURSO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.218,50	2.218,50	0,00
1091002 000045/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação dos docentes: Décio Fábio de Oliveira Júnior, José de Magalhães Campos Ambrósio Fabiano Pereira Corrêa Samy para a capacitação: Curso: JUSTIÇA SISTÊMICA.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	11.768,96	11.768,96	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Numero do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000046/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições para a Conferência Gartner Infraestrutura de TI, Gestão de Operações & Data Center, promovido por Gartner Summits, entre os dias 3 e 4 de Abril de 2018, na cidade de São Paulo/SP.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	7.150,00	7.150,00	0,00
1091002 000050/2018	INEXIGIBILIDADE	Serviço de manutenção corretiva e preventiva em Hardware e Software.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	158.253,12	158.253,12	0,00
1091002 000051/2018	INEXIGIBILIDADE	DPVAT veículo JKO4171, recebido em comodato através do contrato 49/13.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	47,48	47,48	0,00
1091002 000054/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições de dois servidores no curso Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.566,00	1.566,00	0,00
1091002 000057/2018	INEXIGIBILIDADE	Fornecimento de software guardião telefonia mediumII	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	465.000,00	465.000,00	0,00
1091002 000061/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Maraluce Maria Custódio - Curso Meio Ambiente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.689,36	4.689,36	0,00
1091002 000068/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrição da servidora, Riany Alves de Freitas, no evento Brazil Cyber defence.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.200,00	1.200,00	0,00
1091002 000070/2018	INEXIGIBILIDADE	Calibração, manutenção, reparo e adaptações em instrumentos, máquinas, aparelhos, ferramentas e instrumental	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.280,00	5.280,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

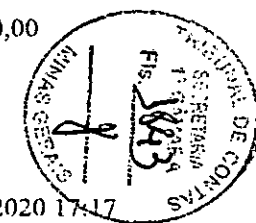
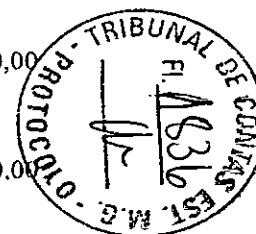


Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000072/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura de acesso online à base de dados da Revista dos Tribunais	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	13.500,00	4.500,00	9.000,00
1091002 000073/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura anual de acesso à base de dados Datalegis Gestão Pública Banco de Informações Jurídicas e Jurisprudenciais, produzido pela DirectRede Legislação Brasileira Informatizada S/A	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.960,00	4.960,00	0,00
1091002 000074/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 404/2017 - Contratação do docente FRANCLIM JORGE SOBRAL DE BRITO para ministrar a disciplina FILOSOFIA AMBIENTAL, no curso de pós-graduação lato sensu - Especialização em Direito Ambiental	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.126,24	3.126,24	0,00
1091002 000078/2018	INEXIGIBILIDADE	Manutenção corretiva e preventiva, em Hardware e software.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	158.253,12	158.253,12	0,00
1091002 000079/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrição em curso externo para NILMA ALBUQUERQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, MAMP 4928-00, e VANESSA MARA ANDRADE HOMEM, MAMP 2771-00,	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.450,00	3.450,00	0,00

**LEGISLADADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000080/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura de acesso online à base de dados da Revista dos Tribunais	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	13.500,00	13.500,00	0,00
1091002 000082/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.688,64	4.688,64	0,00
1091002 000088/2018	INEXIGIBILIDADE	DPVAT veículo PWQ 1196	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	45,72	45,72	0,00
1091002 000092/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de servidores.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.300,00	1.300,00	0,00
1091002 000093/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura da plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, através de licença de acesso perpétuo.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	55.015,00	55.015,00	0,00
1091002 000094/2018	INEXIGIBILIDADE	Docência.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.126,24	3.126,24	0,00
1091002 000095/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrição do servidor, Felipe Boy, no curso, Gestão de Frotas.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.490,00	2.490,00	0,00
1091002 000096/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente, Kiwonghi Bizawu.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.039,70	2.039,70	0,00
1091002 000097/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Junqueira Ribeiro Consultoria Ambiental Ltda.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.119,10	6.119,10	0,00

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA

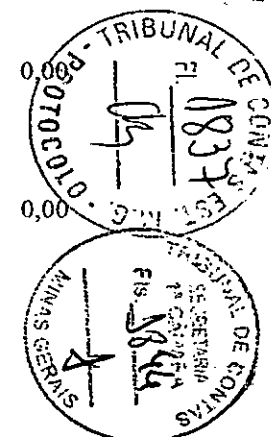


Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000098/2018	INEXIGIBILIDADE	Pagamento de DPVAT	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	45,72	45,72	0,00
1091002 000105/2018	INEXIGIBILIDADE	Curso In Company - 100 ACÓRDÃOS DO TCU SOBRE PLANEJAMENTO E LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	29.500,00	29.500,00	0,00
1091002 000107/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente, José Adércio Leite Sampaio.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.079,40	4.079,40	0,00
1091002 000108/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Beatriz Souza Costa.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.119,10	6.119,10	0,00
1091002 000109/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	57.764,00	57.764,00	0,00
1091002 000110/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Ana Valéria Silva Gonçalves.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.013,60	6.013,60	0,00
1091002 000124/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 101/2018 - Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimentos	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	525.300,00	525.300,00	0,00
1091002 000127/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da Orquestra Jovem das Gerais - ONG	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.000,00	4.000,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000142/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura anual Boletim Governet de Adm Pública e Gestão Municipal - versão WEB e impressa	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	8.980,00	8.980,00	0,00
1091002 000144/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições (oito) no VII ICongresso de Contabilidade	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.240,00	2.240,00	0,00
1091002 000145/2018	INEXIGIBILIDADE	Prestação de serviços de consultoria técnica	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	396.000,00	396.000,00	0,00
1091002 000148/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender demanda CEAF	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	31.900,00	31.900,00	0,00
1091002 000149/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender demanda CEAF	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	30.320,00	30.320,00	0,00
1091002 000152/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	396.000,00	396.000,00	0,00
1091002 000162/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 157/2018 - Contratação das docentes Vanessa Freitas Couto e Isabele Agnes Riveros	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	48.108,80	48.108,80	0,00
1091002 000166/2018	INEXIGIBILIDADE	DPVAT	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	118,74	118,74	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

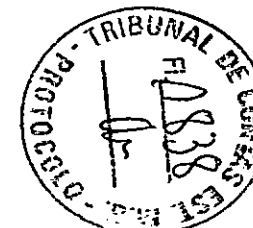


Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000170/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR/PC 153/2018 - Manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar-condicionado de precisão e sistema de energia ininterrupta - UPS	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.130.662,44	1.130.662,44	0,00
1091002 000171/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da solução tecnológica Banco de Preços, gerida pela NP Capacitações e Soluções Tecnológicas Ltda., por inexigibilidade de licitação.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	23.970,00	23.970,00	0,00
1091002 000172/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do mesmo autor do projeto estrutural para elaboração de revisão do projeto da laje de cobertura e platibanda de edificação, em Governador Valadares.MG	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.500,00	4.500,00	0,00
1091002 000182/2018	INEXIGIBILIDADE	Licença de software de Análise e Visualização de Dados para Análise de Inteligência Efetiva/Caseboard Serviços de consultoria para implantação da ferramenta CaseBoard	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	533.000,00	533.000,00	0,00
1091002 000183/2018	INEXIGIBILIDADE	Docente Maria Júlia Pantoja Brito.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.447,64	2.447,64	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000187/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 182/18 - Contratação do projeto ABRE A RODA - Mulheres no Choro para apresentação de música tocada exclusivamente por mulheres instrumentistas profissionais.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.300,00	2.300,00	0,00
1091002 000188/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TR 194/2018 - Contratação da empresa HG2S Tecnologia e Serviços Patrimoniais Ltda. - ME (CNPJ 13.100.678/0001-98) para ministrar o Treinamento em Gestão de Almoxarifados	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	21.150,00	21.150,00	0,00
1091002 000193/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente Tiago Fantine Magalhães (CPF: 712.856.876-04) para ministrar a Palestra: GOVERNANÇA em Estatais.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	407,94	407,94	0,00
1091002 000194/2018	INEXIGIBILIDADE	Pagamento de Pró-labore para Mirian Chaves Rage, que, conforme a Portaria nº 16, de 17 de julho de 2018, integra a comissão de verificação in loco do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.290,55	2.290,55	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



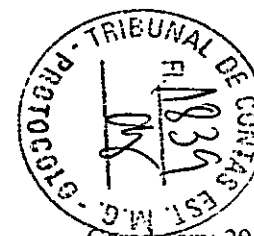
Gerado em: 29/01/2020 17:17

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000195/2018	INEXIGIBILIDADE	Pagamento de Pró-labore para Carla Silene Lisboa Cardoso Bernardo, que, conf a Portaria nº 16, de 17 de julho de 2018, integra a comissão de verificação in loco do Conselho Estadual de Educação de MG	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.290,55	2.290,55	0,00
1091002 000196/2018	INEXIGIBILIDADE	Atender TRs 212 e 213/18 - Pagamento de pró-labore para Mirian Chaves Rago e Carla Silene Lisboa Cardoso Bernardo, respectivamente.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.281,10	4.281,10	0,00
1091002 000199/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da Escola da AJURIS-ESM para workshop "Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa"	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	26.500,00	26.500,00	0,00
1091002 000201/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrição curso Cognus.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	450,00	450,00	0,00
1091002 000202/2018	INEXIGIBILIDADE	Palestra	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.400,00	3.400,00	0,00
1091002 000203/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Antropogogia e Consultoria Ltda para ministrar a palestra "Transformação Digital e Inovação no Setor Público",	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.200,00	4.200,00	0,00
1091002 000206/2018	INEXIGIBILIDADE	Palestra	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.000,00	6.000,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000211/2018	INEXIGIBILIDADE	Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de softwares	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.400,00	5.400,00	0,00
1091002 000229/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Déborah Virginia Macedo Arôxa para ministrar a Palestra: Ministério Público: Inovando com governança, estratégia e gestão por processos	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.200,00	4.200,00	0,00
1091002 000230/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Dolabella advocacia e Consultoria. (CNPJ 08.215.660/0001-00) para ministrar o Curso Marco Regulatório e Novos Instrumentos de Parceria	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.912,00	1.912,00	0,00
1091002 000232/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da assinatura de acesso aos Websites Regime de Pessoal - IRP e Licitações e Contratos - ILC da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.788,00	5.788,00	0,00
1091002 000237/2018	INEXIGIBILIDADE	Equipamentos e licenças de uso de software para realização de exame digital em celulares, mídias de armazenamento e nuvem.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.242.455,35	4.242.455,35	0,00



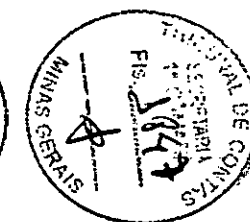
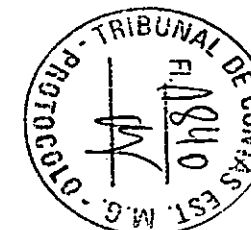
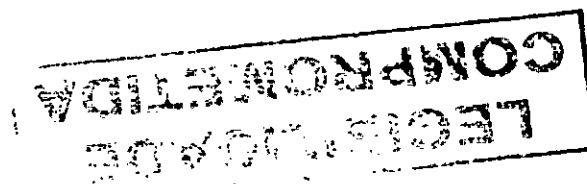
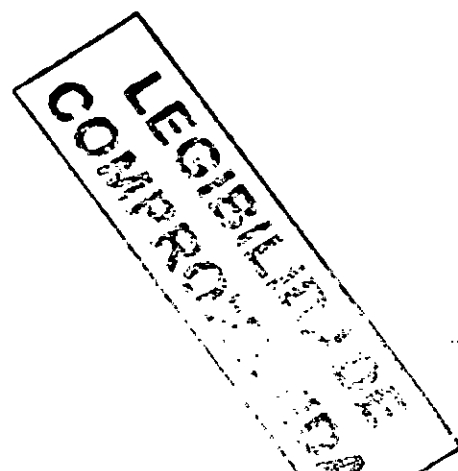
Gerado em: 29/01/2020 17:17

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000239/2018	INEXIGIBILIDADE	Inscrições no curso "Licitação e Contratação Direta - como os Tribunais de Contas e o Judiciário interpretam e orientam os agentes na solução dos grandes problemas", ofertado pela empresa Zênite	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	15.800,00	15.800,00	0,00
1091002 000240/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente Paulo Valério Dal Pai Moraes para ministrar o Mínicurso: Técnicas de Negociação Ética para o Ministério Público, a ser oferecido pela CGMP em Bh para membros do MPMG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	750,00	750,00	0,00
1091002 000250/2018	INEXIGIBILIDADE	Aquisição de equipamentos e licenças de uso de software para realização de exame digital em celulares, mídias de armazenamento e nuvem.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	938.000,00	938.000,00	0,00
1091002 000252/2018	INEXIGIBILIDADE	ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E HORAS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS RELATIVAS AO SOFTWARE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.469.102,37	4.469.102,37	0,00

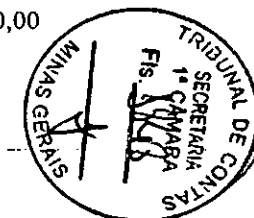
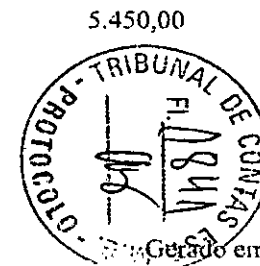
**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000257/2018	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa WeGov Treinamento para Gestão Pública Ltda. ME, para ministrar a Oficina Social Media Gov, na modalidade in company.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	20.000,00	20.000,00	0,00
1091002 000266/2018	INEXIGIBILIDADE	Assinatura digital UPTODATE	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	29.853,85	29.853,85	0,00
1091002 000267/2018	INEXIGIBILIDADE	Equipamentos e licenças de uso de software para realização de exame digital em celulares, mídias de armazenamento e nuvem.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.242.455,35	4.242.455,35	0,00
1091002 000268/2018	INEXIGIBILIDADE	Support premier Microsoft	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	873.015,07	873.015,07	0,00



Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000002/2019	INEXIGIBILIDADE	Curso a ser realizado na cidade de Brasília, cujo tema é "Como Fiscalizar os Contratos de Terceirização de Serviços de Acordo com o Decreto nº 9.507/2018, e os Impactos da Reforma Trabalhista".	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	7.900,00	7.900,00	0,00
1091002 000008/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Actum Treinamentos MG LTDA. Para ministrar a palestra "Habilidades de Liderança", a ser oferecido pelo (Ceaf), no Salão Vermelho da PGJ-MG, aos servidores e membros do MPMG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.990,00	6.990,00	0,00
1091002 000014/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da Temperance Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA para ministrar o "Curso: Técnicas de Negociação e Resolução de conflitos complexos na área ambiental."	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	25.000,00	25.000,00	0,00
1091002 000019/2019	INEXIGIBILIDADE	Manutenção preventiva e corretiva de plataforma elevatória em período de garantia.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.450,00	5.450,00	0,00

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA



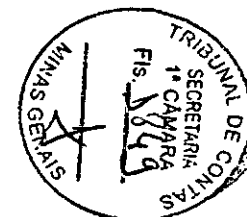
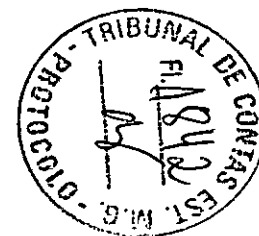
Gerado em: 29/01/2020 17:16

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000028/2019	INEXIGIBILIDADE	Participação em conferência ofertado pela empresa Gartner nos dias 24 e 25 de Abril de 2019, na cidade de São Paulo /SP, cujo tema é a Infraestrutura de TI, Operações e Estratégias de Cloud.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.750,00	3.750,00	0,00
1091002 000035/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de 10 (dez) servidores da Administração Pública no curso de "Formação de Pregociros", ministrado pela Fundação João Pinheiro, no período de 08 a 12 de abril de 2019, em Belo Horizonte/MG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.290,70	4.290,70	0,00
1091002 000036/2019	INEXIGIBILIDADE	Assinatura anual de informativo online "Gestão Tributária"	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.788,00	4.788,00	0,00
1091002 000038/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de 5 servidores no curso de Responsabilidade dos agentes e as repercussões das alterações da LINDB... ministrado pela empresa Zênite Informação e Consultoria, dias 4 e 5/4/2019, Brasília/DF.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	15.000,00	15.000,00	0,00

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000040/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de 10 (dez) servidores da Administração Pública no curso de Formação de Pregoeiros, ministrado pela Fundação João Pinheiro, no período de 08 a 12 de abril de 2019, em Belo Horizonte/MG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.290,70	4.290,70	0,00
1091002 000041/2019	INEXIGIBILIDADE	Aquisição de 1 assinatura de revistas de periódicos jurídicos.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	31.559,00	31.559,00	0,00
1091002 000043/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Lilian Milnitsky Stein.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.960,00	3.960,00	0,00
1091002 000052/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação dos serviços de reparo e calibração de equipamento analisador de energia de propriedade da SEA/DIMAN (Assistência técnica).	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.499,18	1.499,18	0,00
1091002 000054/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Maria Júlia Pantoja Britto para oficina TRILHAS DE APRENDIZAGEM DAS COMPETÊNCIAS COMUNS DO MPMG, oferecida pelo Ceaf, de 13 a 16/05/19.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	7.217,86	7.217,86	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Gerado em: 29/01/2020 17:16

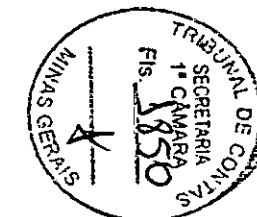
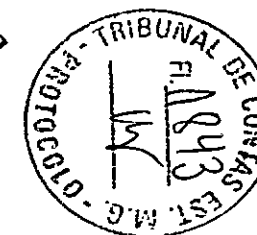
Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000062/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de Promotora no XI Congresso Mineiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Mineiro de Direito Administrativo - IMDA, nos dias 06 a 08/05/2019, em Nova Lima.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	990,00	990,00	0,00
1091002 000064/2019	INEXIGIBILIDADE	Aquisição de assinatura das revistas IOB: Juris Síntese DVD; Rev. Síntese de D. Civil e P. Civil; Rev. Síntese de D. Penal e P. Penal; Rev. de Est. Criminais; Rev. Jurídica; Revista Síntese de D. Fam	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	9.213,00	9.213,00	0,00
1091002 000070/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição da servidora Sandra Filgueiras de Oliveira no Congresso Brasileiro e Internacional da ABRAFITO, no período de 23 a 25 de maio do ano em curso, em Belo Horizonte/MG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	600,00	600,00	0,00
1091002 000071/2019	INEXIGIBILIDADE	Custear o pagamento de DPVAT dos veículos da frota própria desta PGJ e do FEPDC.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.495,33	1.495,33	0,00
1091002 000076/2019	INEXIGIBILIDADE	CURSO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL EM ÁREA OPERACIONAL.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.620,00	3.439,00	181,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000085/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de 3 (três) inscrições no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - GESTÃO EM PROTOCOLO E CERIMONIAL, que acontecerá em Belo Horizonte, nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	9.300,00	9.300,00	0,00
1091002 000096/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição no curso "Elaboração de planilhas orçamentárias para obras públicas: orientações TCU", realizado pela Capacity Treinamentos, nos dias 27 e 28/6/2019, em Brasília/DF, de 8h30 às 17h30.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	8.670,00	8.670,00	0,00
1091002 000104/2019	INEXIGIBILIDADE	Assinatura da plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, através de licença de acesso perpétuo.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	138.738,00	138.738,00	0,00
1091002 000107/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa TEMPERANCE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL para ministrar o Curso: Técnicas de Negociação e Resolução de conflitos complexos na área ambiental.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	25.000,00	25.000,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

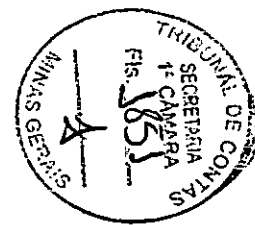
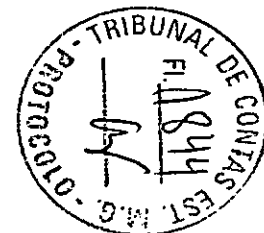
Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000111/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Piquini Comunicação Estratégica para a capacitação "WORKSHOP E PLANO DE CAPACITAÇÃO", a ser oferecido pelo Ceaf, no período de 24/06 a 8/09/2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	15.069,76	15.069,76	0,00
1091002 000113/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa ANDERSON VELOSO CONSULTORIA EIRELI, para ministrar o TREINAMENTO DE MESTRE DE CERIMÔNIAS, oferecido pelo Ceaf, nos dias 4 e 5/07/2019, para a capacitação de servidores da SCI.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.251,76	1.251,76	0,00
1091002 000116/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do Centro Giroto de Ensino Ltda p/ o TREINAMENTO GERENCIAL-HI PERFORMANCE EXECUTIVE, a ser oferecido pelo Ceaf, na Escola Institucional do MPMG, aos membros do MPMG e serv. Comissionados.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	64.000,00	64.000,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000133/2019	INEXIGIBILIDADE	Aquisição de 04 licenças de software AGILE, do fabricante THYSSENKRUPP, para controle e gestão de tráfego de elevadores do mesmo fabricante, com treinamento de utilização do software.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	40.000,00	40.000,00	0,00
1091002 000139/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do pacote de cursos à distância de Formação: "De cientista de Dados", "de Engenheiros de Dados", "em Inteligência emocional" e "em Análise Estatística para Cientista de Dados"	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	43.430,00	43.430,00	0,00
1091002 000140/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa IDI INSTITUTO DE DESENHO INSTRUCIONAL para realizar o "Treinamento em Desenho Instrucional".	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	20.000,00	20.000,00	0,00
1091002 000142/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de Leonardo Avritzer para o curso Divisão de Poderes e Judicialização, parte integrante da próxima pós-graduação lato sensu a ser oferecida pelo Ceaf a membros e servidores do MPMG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	45.000,00	45.000,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



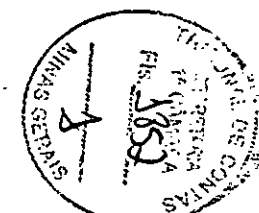
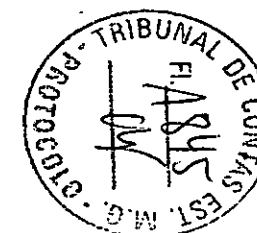
Gerado em: 29/01/2020 17:16

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000147/2019	INEXIGIBILIDADE	Participação em conferência ofertado pela empresa Gartner, a ser realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 2019, na cidade de São Paulo /SP, cujo tema é a Segurança & Gestão de Risco.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.750,00	3.750,00	0,00
1091002 000151/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de 4 (quatro) servidores no curso "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC", que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2019 em Brasília-DF.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	12.720,00	12.720,00	0,00
1091002 000154/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de 3 inscrições em cursos externos, para o curso de "Formação de Pregoeiros", a ser realizado nos dias 26 a 30 de agosto de 2019, em Belo Horizonte/MG, com carga horária total de 20h/aula.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.287,21	1.287,21	0,00
1091002 000156/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Kratos Klio Difusão do Conhecimento Ltda. para a palestra "Gestão de Mudanças", a ser ministrada pelo palestrante Leandro Karnal, em comemoração ao Dia do Servidor Público.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	40.000,00	40.000,00	0,00

**LEOVALDO DE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000160/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da Global View Soluções Linguísticas p/ prestar serviço técnico e especializado de Interpretação Simultânea, incluso o equipamento necessário p/ execução, dias 28, 29/08, na PGJ, em BH.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	22.810,00	22.810,00	0,00
1091002 000165/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docentes p/ ministração da oficina "MAPEAMENTO DAS COMPETÊNCIAS GERENCIAIS DO MPMG" (02 a 05/09/2019).	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	12.169,08	12.169,08	0,00
1091002 000168/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de instituição para a prestação de serviço de operacionalização da 1ª e 2ª etapas do LVII concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	414.312,50	414.312,50	0,00
1091002 000172/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de Marjorie C. Marona p/ o tema: "Inovação Institucional na América Latina e Divisão de Poderes", na pós-graduação: "Especialização em Divisão de Poderes, MP e Judicialização".	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	8.491,60	8.491,60	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



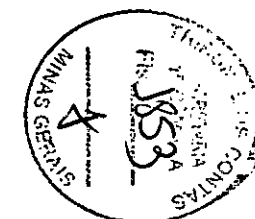
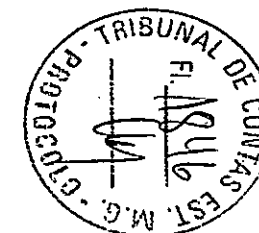
Gerado em: 29/01/2020 17:16

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000179/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do autor original para revisão do projeto estrutural da edificação (centro - Gov. Valadares/MG), com intuito de verificar a possibilidade de adequação da rampa de acesso dos veículos	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.800,00	2.800,00	0,00
1091002 000186/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de 3 inscrições em cursos externos, para o curso de "Formação de Pregoeiros", a ser realizado nos dias 16 a 20 de setembro de 2019, com carga horária total de 20h/aula.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.287,21	1.287,21	0,00
1091002 000187/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de 4 servidoras no curso "Obrigatoriedade, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", ministrado pela Escola Brasileira de Administração Pública.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.930,00	4.930,00	0,00
1091002 000195/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da docente Maria Júlia Pantoja Britto p/ ministrar a oficina "ALINHAMENTO CONCEITUAL DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO MPMG", a ser oferecida pelo CEAF, em 30/09/19.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.698,32	1.698,32	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000197/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do docente MANOEL LEONARDO WANDERLEY DUARTE SANTOS para ministrar a disciplina METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA - PARTE 1, no curso de pós-graduação lato sensu promovido pelo CEAF.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	2.547,48	2.547,48	0,00
1091002 000200/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição em curso externo para servidora da Ouvidoria do MPMG, no Encontro e Certificação de Ouvidores a ser realizado nos dias 26 e 27 de setembro de 2019, em Belo Horizonte (IDCT/ASSEMP).	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	650,00	650,00	0,00
1091002 000204/2019	INEXIGIBILIDADE	Participação no simpósio ofertado pela Gartner, dias 28 a 31/10/19, em São Paulo/SP. Tema: Gartner IT Symposium/Xpo-2019-Explore as tecnologias, tendências e insights que estão moldando o futuro da TI	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.650,00	4.650,00	0,00
1091002 000209/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição da servidora Carolina Lopes Arantes Mascarenhas (lotada na CFDI) para participação no curso externo: "Psicopatologia e Psicofarmacologia" ministrado pelo CEAP, em BHte, de 22 a 25/10/2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.490,00	1.490,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



V

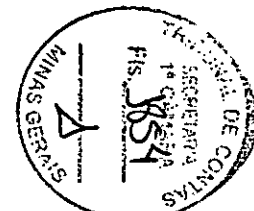
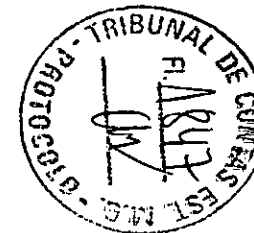
Gerado em: 29/01/2020 17:16

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000211/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do Centro Giroto de Ensino para o Treinamento Gerencial Hi Performance Executive, oferecido pelo Ceaf, aos membros (Coordenadores de CAOs e Coordenadorias) e servidores comissionados.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	32.000,00	32.000,00	0,00
1091002 000213/2019	INEXIGIBILIDADE	UFED4PC (3 anos de Atualização de Software, Garantia, Recebimento de Novos Cabos e Suporte).	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	129.156,79	129.156,79	0,00
1091002 000214/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de servidora no curso de "Fiscalização de Obras Rodoviárias" que será ministrado pela FJP, em Belo Horizonte.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	663,67	663,67	0,00
1091002 000216/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição em curso externo de Carolina Lopes Arantes Mascarenhas (lotada na CFDI) para o curso de "Psicopatologia e Psicofarmacologia" ministrado pelo Ciclo CEAP, em BH, de 22 a 25/10/2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.890,00	1.890,00	0,00
1091002 000219/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de Maria Júlia Pantoja Britto para ministrar três oficinas oferecidas pelo Ceaf, para integrantes do "Projeto Gestão por Competências no MPMG".	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	15.072,59	15.072,59	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000226/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	4.500,00	4.500,00	0,00
1091002 000229/2019	INEXIGIBILIDADE	Participação de dois treinamentos na área de segurança da informação em São Paulo/SP, durante a 16ª Edição da Hackers to Hackers Conference de 24 a 29/10/2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.600,00	3.600,00	0,00
1091002 000237/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação da empresa Instituto Esafi Consultoria, Treinamentos & Eventos Ltda para ministrar o curso "Gestão de Frota de Veículos, na Escola Institucional do MPMG.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	18.900,00	18.900,00	0,00
1091002 000240/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição dos servidores Aline, Ana Carolina e Júlio no curso a ser realizado pela Zênite, nos dias 6 a 8 de novembro de 2019, no Rio de Janeiro/RJ, com carga horária total de 24h.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	12.420,00	12.420,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



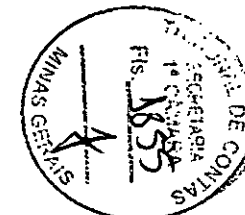
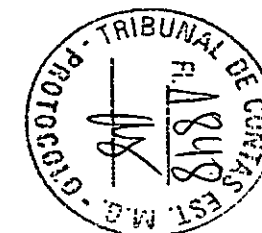
Gerado em: 29/01/2020 17:16

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000242/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação de docentes para ministrar palestras no Seminário Internacional DEMOCRACIA E JUSTIÇA: para onde vamos? Pós-graduação lato sensu-Especialização em Divisão de Poderes, MP e Judicialização.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	3.184,35	3.184,35	0,00
1091002 000250/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição em curso externo para duas servidoras, lotadas na SRH, realizado pela Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências, em Brasília/DF.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	7.680,00	7.680,00	0,00
1091002 000253/2019	INEXIGIBILIDADE	Inscrição de 3 servidores, quais sejam, Larissa Azevedo, Fernanda Bloise e Marcelo Silva Duarte no "Curso Prático: Gestão de Materiais, Suprimentos, Compras, Almoxarifado e Patrimônio na Adm.Pública".	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	6.720,00	6.720,00	0,00
1091002 000255/2019	INEXIGIBILIDADE	Curso externo para o treinamento High Performance Leadership, a se realizar em Curitiba, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2019.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	8.000,00	8.000,00	0,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Número do Processo de Compra	Procedimento de Contratação	Objeto	Situação do Processo	Órgão Demandante	Valor de Referência	Valor Homologado	Economias
1091002 000256/2019	INEXIGIBILIDADE	Solução de monitoramento remoto de dispositivos de TI (hardware, software e serviços). Inexigibilidade com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	5.200.000,00	5.200.000,00	0,00
1091002 000284/2019	INEXIGIBILIDADE	Contratação do professor Leonardo Avritzer em parceria com o Diretor CEAF, coordenar acadêmica e pedagógica do curso de pós-graduação Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	84.000,00	84.000,00	0,00
1091002 000290/2019	INEXIGIBILIDADE	Consultoria técnica para desenvolvimento de nova etapa de construção dos sistemas ADUNA e LINS.	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00
1091547 000003/2019	INEXIGIBILIDADE	a aquisição de softwares e hardwares de análise forense. TDCO MPMG SEI nº 1510.01.0166004/2019-58	Concluído	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	411.685,11	411.685,11	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA





Licitação nº: 007/99	Critério de Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Convite	Validade da Proposta: 30 dias
Regime de Execução:	Local Entrega:
Tipo: Pelo Menor Preço	Dotação Orçamentária: 02.42 - 08.46024.0 - 4.1.1.0
Condições de Pagamentos: 50% na assinatura contr.	Sanções Inadimplemento: Lei 8.666/93

FORNECEDOR: CCL - CONSTRUTORA CENTAURO LTDA	GUILHERME	Assinado de forma digital por GUILHERME
ENDEREÇO: RUA PIRANGUINHOS, Nº 165 - BAIRRO SÃO GERALDO	SILVEIRA DINIZ	SILVEIRA DINIZ
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - MG	MACHADO	MACHADO
C.G.C/MF 22.256.051/0001-11.	INSC. EST. 062.829.451-0091	Dados: 2020.08.20 11:17:48 -03'00'

Esta Prefeitura, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados inscritos ou não no Cadastro Municipal de Fornecedores, que fará realizar licitação do objeto abaixo especificado, e convida V.Sª. a apresentar proposta, colocando neste formulário os seus preços e condições, devolvendo-nos sua proposta em envelope lacrado, que conste o número deste e o nome da firma, até o dia 25 / 06 / 99 às 10:00 horas. A abertura das propostas está prevista para o dia 25 / 06 / 99, às 10 horas, ficando V.Sª. na obrigação de aceitar a Ordem de Compra/Início dos Serviços que porventura lhe seja enviada como resultado da presente Licitação.

A Prefeitura se reserva ao direito de realizar apenas parte do objeto licitado, ou rejeitar todos, desde que haja conveniência para a Administração.

Juntamente da proposta, deverão ser apresentados cópias de certidões negativas de INSS e FGTS.
Este processo de licitação é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

17 / 06 / 99

Geraldoes Morais
Presidente da Comissão



ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	POT. PREÇO TOTAL
			CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM ILUMINAÇÃO, PINTURA DO PISO, DEMARCAÇÃO DE FAIXAS CONFORME PROJETO ANEXO QUANTITATIVO ABAIXO.		
1-			Limpeza e preparo do terreno - 720,00 m2	0,90	648,00
2-			Acerto manual do terreno - 720,00 m2	1,50	1.080,00
3-			Compactação manual e mecânica - 720,00 m2	2,80	2.016,00
4-			Execução de colchão drenante - 720,00 m2	2,00	1.440,00
5-			Montagem de formas - 720,00 m2	1,70	1.224,00
6-			Execução de pisos - 720,00 m2	13,00	9.360,00
7-			Pintura de faixas demarcatórias - 720,00 m2	1,00	720,00
8-			Pintura de Piso à base de tinta acrílica - 607,80 m2	6,00	3.646,80
9-			Iluminação - Vb.		3.900,00
10-			Alembração conforme projeto	4200,00	4.200,00
TOTAL.....					28.234,80
(Vinte e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)					

24 / 06 / 99

Expungido
CCL - CONSTRUTORA CENTAURO LTDA

Valor da Proposta 28.234,80

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Licitação nº: 07/99	Critério de Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Convite	Validade da Proposta: 30 dias
Regime de Execução:	Local Entrega:
Tipo: Pelo Menor Preço	Dotação Orçamentária: 02.42-08.46024-074.1.1.0
Condições de Pagamentos: 50% assin. contrato	Sanções Inadimplemento: Lei 8.666/93

FORNECEDOR: CONSTRUTORA HENRIQUES MORAN
ENDEREÇO: RUA CRISTIANO MACHADO, Nº 525 - CENTRO
MUNICIPIO: IGARAPÉ = MG
C.G.C/MF 23,275,894/0001-28 **INSC. EST.** 301.572.868-0048

Esta Prefeitura, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados inscritos ou não no Cadastro Municipal de Fornecedores, que fará realizar licitação do objeto abaixo especificado, e convida V.Sª a apresentar proposta, colocando neste formulário os seus preços e condições, devolvendo-nos sua proposta em envelope lacrado, que conste o número deste e o nome da firma, até o dia 25/06/99 às 10 horas. A abertura das propostas está prevista para o dia 25/06/99, às 10 horas, ficando V.Sª na obrigação de aceitar a Ordem de Compra/Início dos Serviços que porventura lhe seja enviada como resultado da presente Licitação.

A Prefeitura se reserva ao direito de realizar apenas parte do objeto licitado, ou rejeitar todos, desde que haja conveniência para a Administração.

Juntamente da proposta, deverão ser apresentados cópias de certidões negativas de INSS e FGTS.

Este processo de licitação é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

17 / 06 / 99

Girardo B. Moran

Presidente da Comissão

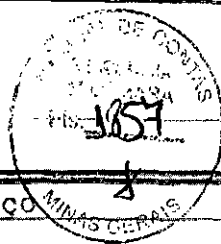
ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
			CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM ILUMINAÇÃO, PINTURA NO PISO, DEMARCAÇÃO DE FAIXAS CONFORME PROJETO ANEXO QUANTITATIVO ABAIXO.		
1-			Limpeza e preparo do terreno - 720,00 m2	0,50	360,00
2-			Acerto manual do terreno - 720,00 m2	0,85	612,00
3-			Compactação manual e mecânica - 720,00 m2	2,60	1.872,00
4-			Execução de colchão drenante - 720,00 m2	1,25	900,00
5-			Montagem de formas - 720,00 m2	1,95	1.404,00
6-			Execução de pisos - 720,00 m2	16,50	11.880,00
7-			Pintura de faixas demarcatórias - 720,00 m2	0,70	504,00
8-			Pintura de Piso à base de tinta acrílica - 607,80 m2	4,20	2.552,76
9-			Iluminação Vb.		3.400,00
10-			Alambrado conforme projeto		3.100,00
(VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) 23275894/0001-28 CONSTRUTORA HENRIQUES MORAN LTDA Rua Cristiano Machado, N.º 525 Centro - CEP 22900-000					

23 / 06 / 1999

CONSTRUTORA HENRIQUES MORAN LTDA

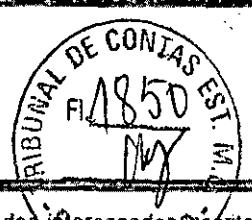
Valor da Proposta 26.584,76

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Licitação nº: 007/99	Critério de Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Convite	Validade da Proposta: 30 dias
Regime de Execução:	Local Entrega:
Tipo: Pelo Menor Preço	Dotação Orçamentária: 02.42-08.46024-0-4.1.1
Condições de Pagamentos: 50% assin. contrato	Sanções Inadimplemento: Lei 8.666/93 -04

FORNECEDOR: AMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA CARIOCA, 803- BAIRRO PADRE EUSTÁQUIO
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - MG
C.G.C/MF: 02.806.189/0001-30 INSC. EST.



Esta Prefeitura, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados inscritos ou não no Cadastro Municipal de Fornecedores, que fará realizar licitação do objeto abaixo especificado, e convida V.S. a apresentar proposta, colocando neste formulário os seus preços e condições, devolvendo-nos sua proposta em envelope lacrado, que conste o número deste e o nome da firma, até o dia 25 /06 /99 às 10 horas. A abertura das propostas está prevista para o dia 25 /06 /99, às 10 horas, ficando V.S. na obrigação de aceitar a Ordem de Compra/Início dos Serviços que porventura lhe seja enviada como resultado da presente Licitação.

A Prefeitura se reserva ao direito de realizar apenas parte do objeto licitado, ou rejeitar todos, desde que haja conveniência para a Administração.
Juntamente da proposta, deverão ser apresentados cópias de certidões negativas de INSS e FGTS.
Este processo de licitação é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

17 /06 /99

Guilherme Albuquerque
Presidente da Comissão

ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
			CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM ILUMINAÇÃO, PINTURA NO PISO, DEMARCAÇÃO DE FAIXAS CONFORME PROJETO ANEXO QUANTITATIVO ABAIXO.		
1-			Limpeza e preparo do terreno - 720,00 m2	0,65	468,00
2-			Acerto manual do terreno - 720,00 m2	1,00	720,00
3-			Compacção manual e mecânica- 720,00 m2	2,30	1.656,00
4-			Execução de colchão drenante - 720,00 m2	1,50	1.080,00
5-			Montagem de formas - 720,00 m2	1,60	1.152,00
6-			Execução de pisos - 720,00 m2	12,70	9.144,00
7-			Pintura de faixas demarcatórias - 720,00 m2	0,90	648,00
8-			Pintura de Piso à base de tinta acrílica - 607,80 m2	4,70	2.856,60
9-			Iluminação Vb.		3.740,00
10-			Alambrado conforme projeto		3.380,00
(VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETS CENTAVOS)					
02 806 189 / 0001-30					
AMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.					
RUA CARIOCA, 803- PARTE B. PADRE EUSTÁQUIO - CEP 30730-420					
BELO HORIZONTE - MG					

24 /06 /99

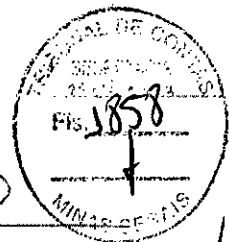
Alcio B. de Almeida
AMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
DIRETOR

Valor da Proposta 24.344,56

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

GUILHERME
SILVEIRA DINIZ
MACHADO

Assinado de forma digital
por GUILHERME SILVEIRA
DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20
11:24:05 -03'00'



CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

- c) possibilidade de utilização por diversas unidades administrativas, desde que mencionadas no edital;
- d) deve ser realizado por licitação na modalidade de concorrência;
- e) não precisa ter demonstrada previamente a existência de recursos orçamentários;
- f) estipulação prévia da forma de controle e correção dos preços registrados;
- g) validade por até uma ano;
- h) não obriga a Administração a adquirir integral ou parcialmente o objeto registrado;
- i) não impede que a Administração na sua validade realize licitação para o mesmo objeto, tendo preferência o detentor do registro de preços, quando os preços encontrados forem iguais ou maiores que os existentes no registro.
- j) possibilidade de que qualquer cidadão possa impugnar preço constante do quadro geral, quando houver incompatibilidade com os preços vigentes no mercado.



Essa faculdade deve ser exercida com cautela, pois, preço de mercado deve ser considerado como sendo a média praticada e não a existência de ofertas esporádicas, realizadas por grupos de grandes varejistas ou atacadistas, com o objetivo de atrair clientes.

A seguir veremos um modelo de edital, ata e contrato para registro de preços.

MODELO DE CONCORRÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO nº
CONCORRÊNCIA nº
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE CEREAIS

I - PREÂMBULO

1.1. A Prefeitura Municipal de , através da Secretaria , sita à rua , nº , TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possa interessar, que fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS de cereais, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, bem como demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

1.2. O prazo fatal para recebimento dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA" será até às horas do dia de de 19 .., na Secretaria da Comissão de Julgamento de Licitações, à rua , nº , sala

1.3. A abertura do envelope nº 01 "DOCUMENTAÇÃO" terá início às horas do dia de de 19 .., no mesmo endereço acima mencionado.

II - OBJETO

2.1. O objeto desta concorrência é o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de cereais, para consumo das seguintes unidades: , conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

2.2. As quantidades constantes do Anexo I são estimativas de consumo, não se obrigando a Administração à aquisição total.

2.3. Os proponentes poderão apresentar taxa única de operacionalização para as unidades acima citadas ou para cada unidade.

2.4. Para cada item, poderá haver mais de um preço registrado, dependendo da capacidade de fornecimento do adjudicatário.

III - PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a ser firmada entre a Prefeitura Municipal de , através da Secretaria e os vencedor (es) do certame, terá validade de (.....) meses, a partir da data de sua assinatura.

IV - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Das restrições para participação:

4.1.1. Será vedada a participação de empresas:

4.1.1.1. com falência decretada ou concordatária;

4.1.1.2. consorciada;

4.1.1.3. declarada inidônea por qualquer órgão público;

4.1.1.4. suspensão pela Prefeitura Municipal de

4.2. Das condições para participação:

4.2.1. Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições:

4.2.2. Quanto à habilitação jurídica:

a) Conforme o tipo de sociedade proponente:

a.1.) Registro comercial, no caso de firma individual;

a.2.) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, a ata registrada da assembléia de eleição da diretoria.

a.3.) Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

a.4.) Ata registrada na Junta Comercial, das assembléias que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor e ata de eleição dos administradores em exercício, no caso de cooperativas.

a.5.) No caso de micro e pequena empresa, as interessadas deverão apresentar, face ao disposto nos Decretos nºs. 28.678/90, 28.717/90 e 28.718/90, certidão expedida pelo respectivo sindicato de que se encontram regularmente inscritas no registro cadastral de micro e pequenas empresas, relacionado com o ramo do objeto licitado.

4.2.3. Quanto à regularidade fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede do licitante, dentro do prazo de validade.

d) provada de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4.2.4. Quanto à qualificação técnica:

a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, representada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.

4.2.5. Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo que, empresas sediadas em outros Estados, deverão apresentar documento hábil do órgão judiciário informando a quantidade de distribuidores.

4.2.6. Substituição de documentos:

a) O Certificado de Registro Cadastral, expedido por órgãos da Administração Direta ou Indireta, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que expedidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, dentro do prazo de validade, será aceito em substituição aos documentos enumerados nos subitens 4.2.2 (letras a.1., a.2., a.3., a.4., a.5. e .5.1.) e 4.2.3. (letras a e b), devendo a parte declarar a não superveniência de fato impeditivo.

V - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

5.1. Envelope nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"

5.1.1. Deverá ser apresentado em envelope indevassável, rubricado no fecho, com identificação "DOCUMENTAÇÃO" e da empresa e a menção ao número da presente licitação e do respectivo processo, e, conterá a documentação exigida na seção IV, a qual será aceita no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial ou autenticada por servidor da Administração, mediante a apresentação do respectivo original.

5.2. Envelope nº 02 - "PROPOSTA COMERCIAL"

5.2.1. O envelope nº 02 "PROPOSTA", indevassável, rubricado no fecho, apresentando a identificação da empresa, o número da licitação e o do processo, e, conterá a proposta, em duas vias de igual teor, em português, contendo, sob pena de desclassificação:

5.2.1.1. Nome da empresa, endereço completo e o número da inscrição no CGC do ME;

5.2.1.2. Número da concorrência;

5.2.1.3. Discriminação dos produtos, inclusive a marca, e quantidades que se propõe a registrar, obedecidas as especificações constantes no Anexo I do Edital;

5.2.1.4. Preço por item, incluindo a taxa de operacionalização (se houver), ou, no caso do presente, a seguinte redação: Taxa percentual de operacionalização (positiva ou negativa), em algarismo arábico e por extenso, item a item, com indicação das unidades citadas no item 2.1. deste Edital, se for o caso, sobre tabela de preços da Bolsa de Cereais de , publicada em jornais de grande circulação;

5.2.1.4.1. Na omissão da indicação das unidades, entender-se-á que será para todas;

5.2.1.4.2. Na taxa de operacionalização, deverão estar inclusos todos os custos com: transporte, seguro, embalagem, mão-de-obra, impostos, etc.

5.2.1.5. Prazo de validade da proposta: mínimo de (....) dias a contar da abertura do envelope nº 02;

5.2.1.6. Data, carimbo, rubrica em todas as folhas e assinatura do representante legal no final.

VI - DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

6.1. Entrega dos envelopes DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

6.1.1. Os envelopes nº 01 e nº 02, concernentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL, respectivamente, deverão ser entregues devidamente fechados e indevassáveis à Comissão de Julgamento de Licitações, que os receberá no local, até a data e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital;

6.1.2. Os envelopes deverão conter, em lugar visível, a titulação de seu conteúdo - Envelope nº 01 - DOCUMENTAÇÃO, Envelope nº 02 - PROPOSTA, razão social, endereço da empresa, número da concorrência e do processo.

6.1.3. O documento relativo ao credenciamento deverá ser entregue à Comissão de Julgamento de Licitações, separadamente dos envelopes previstos no subitem anterior, acompanhado de documento que identifique o credenciado, diretor ou sócio proponente, ou preposto, devendo, no caso de prepostos mencionar os poderes a que está investido, sendo que para desistência de interposição de recursos, tal poder deverá ser expresso.

6.1.3.2. O documento de credenciamento será retido pela Comissão e juntado ao processo licitatório

6.1.3.2. Quando a proponente se fizer representar por seu diretor ou um de seus sócios, deverá ser apresentando o contrato social ou estatuto da empresa em original ou por cópia autenticada

VII - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

7.1. A presente CONCORRÊNCIA será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.1.1. Abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO:

7.1.1.1. No local, hora e dia designados no preâmbulo deste Edital, na presença dos licitantes ou de seus representantes que comparecerem e demais pessoas que desejarem assistir ao ato, a Comissão Julgadora de Licitações iniciará os trabalhos, examinando os envelopes DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, os quais serão rubricados pelos seus membros e licitantes ou seus representantes credenciados, procedendo, a seguir, à abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO.

7.1.1.2. Os documentos contidos nos envelopes nº 01 (DOCUMENTAÇÃO) serão examinados e rubricados pelos membros da Comissão, bem como, pelos proponentes ou seus representantes credenciados.

7.1.1.3. Qualquer manifestação deverá ser feita durante a fase de abertura do envelope nº 01 (DOCUMENTAÇÃO), através de pessoa devidamente credenciada pela empresa proponente, sendo inserida em ata, a pedido das partes, toda e qualquer observação ou declaração pertinente, a qual será assinada pelos membros da Comissão e licitantes ou seus credenciados.

7.1.1.4. Na impossibilidade de se realizar o julgamento durante a sessão de abertura, a mesma será suspensa, publicando-se o resultado no órgão de imprensa oficial para conhecimento de todos os participantes.

7.1.1.5. Os envelopes PROPOSTA, das proponentes inabilitadas, ficarão à disposição das mesmas, após a publicação do resultado no órgão de imprensa oficial, e, decorrido o prazo para interposição de recurso ou julgado, se for o caso, este.

7.1.2. Critérios para julgamento da documentação:

7.1.2.1. Serão inabilitados à presente licitação os participantes, que:

7.1.2.1.1. apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva;

7.1.2.1.2. não atenderem ou preencherem as condições exigidas na seção IV

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA



7.1.2.2. Se todas as proponentes forem inabilitadas, a Administração poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para reapresentação de nova documentação, escoimadas da causa que ensejou a inabilitação.

7.1.3. Abertura do envelope PROPOSTA:

7.1.3.1. Os envelopes PROPOSTA das proponentes habilitadas serão abertos no mesmo local mencionado no preâmbulo do Edital, após o resultado da fase de habilitação, se houver desistência expressa de interposição de recursos, pela Comissão de Julgamento de Licitações, ou após decorrido o prazo para interposição de recursos ou julgados os interpostos, cuja data e horário será comunicada através da imprensa oficial.

7.1.3.2. Uma vez abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.

7.1.3.3. As propostas serão examinadas e rubricadas pelos membros da Comissão, bem como pelos proponentes ou seus representantes presentes, e será procedida a sua leitura.

7.1.3.4. Qualquer manifestação deverá ser feita durante a fase de abertura do envelope nº 02 PROPOSTA, através de pessoa devidamente credenciada pela empresa proponente, devendo toda e qualquer declaração pertinente constar da ata, que será assinada pelos membros da Comissão e pelos proponentes.

7.1.3.5. Se o julgamento não puder ser realizado durante a sessão de abertura, a sessão será encerrada, sendo o resultado publicado através da imprensa oficial.

7.1.4. Critérios para julgamento da PROPOSTA:

7.1.4.1. Desclassificação:

7.1.4.1.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com o Edital;
- b) apresentarem preços (taxas de operacionalização) baseadas nas de outras propostas;
- c) não estiverem assinadas pelo representante legal da empresa;
- d) com preços acima dos praticados no mercado ou com taxas excessivas;

d.1.) No caso de a proposta ser considerada inexequível a Comissão solicitará justificativa detalhada da composição dos custos para avaliação de realização.

7.1.4.1.2. Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para representação de outra, escoimada da causa que ensejou a desclassificação.

7.1.4.2. Classificação:

7.1.4.2.1. Após o exame das propostas, a Comissão fará a classificação das mesmas, levando em conta exclusivamente o menor preço das que atendam integralmente o Edital (ou o menor percentual de operacionalização), por item e por unidade.

- a) a classificação se fará pela ordem crescente de preços (ou ordem crescente dos percentuais);
- b) no caso de empate a classificação de fará por sorteio, que será realizado em ato público, convocando-se, previamente, as empresas empatadas.

7.1.4.3. Da Adjudicação:

7.1.4.3.1. O objeto da licitação será a todas as propostas classificadas, obedecida a ordem de classificação.



VIII - PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

8.1. A adjudicatária deverá assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo de ... (...) dias úteis, da publicação da homologação do certame, junto à localizada à rua.....

8.1.1. O prazo concedido para assinatura da Ata poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso, pela parte, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

8.1.1.1. Se a adjudicatária se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo previsto no item 8.1. ou subitem 8.1.1., caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita à multa de (.....) sobre o valor estimado do fornecimento, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.1.2. No ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, a adjudicatária deverá apresentar:

8.1.2.1. cópia autenticada do estatuto ou contrato social da empresa e eventuais alterações que envolvem sua representação legal;

8.1.2.2. instrumento público ou particular de mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

8.1.2.3. carta de apresentação do responsável perante a Administração, que responderá por todos os atos e as comunicações formais.

IX - FORMA DE UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. Da utilização

9.1.1. Para a utilização da Ata de Registro de Preços, as unidades deverão requisitar do(s) detentor(es) da Ata, obedecida a ordem de classificação, os produtos registrados mediante a elaboração do termo contratual, convocando-o para a sua aceitação.

9.1.1.1. Cada termo contratual deverá conter, no mínimo:

9.1.1.1.1. Número da ata;

9.1.1.1.2. Quantidade do produto;

9.1.1.1.3. Descrição do produto requisitado;

9.1.1.1.4. Local e hora de entrega;

9.1.1.1.5. Do recebimento;

9.1.1.1.6. Dotação orçamentária onerada;

9.1.1.1.7. Valor;

9.1.1.1.8. Condições de pagamento;

9.1.1.1.9. Penalidades;

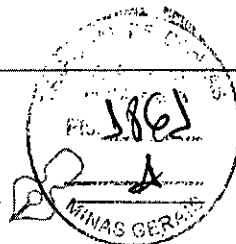
9.1.1.1.10. Garantia contratual, se for o caso.

9.2. Condições de pagamento:

9.2.1. Os pagamentos serão efetuados através da na seguinte conformidade:

9.2.1.1. entrega semanal; faturamento quinzenal, pagamento em até (...) dias;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



9.2.1.2. entrega única no mês: faturamento imediato, pagamento em até ... (....) dias.

9.2.2. Os pagamentos efetuados em atraso pela Administração serão acrescidos de juros moratórios de % (....) ano.

9.2.3. As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seu vencimento correrá (....) dias após a data de sua reapresentação.

9.3. Da garantia contratual.

9.3.1. A detentora da ata deverá oferecer a título de garantia do termo contratual, conforme o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, o montante de % (....) do valor do fornecimento a ser executado, podendo optar por uma das seguintes modalidades.

9.3.1.1. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública:

9.3.1.1.1. Se a garantia for prestada em títulos da dívida pública, deverá a detentora da Ata apresentar, no ato, a relação dos mesmos.

9.3.1.2. Seguro-Garantia;

9.3.1.3. Fiança bancária.

9.3.1.4. A garantia prestada será liberada após a emissão de termo de recebimento definitivo dos produtos, constantes do termo contratual, pela, após verificada a inexistência de quaisquer débitos.

9.4. Das penalidades

9.4.1. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a detentora da ata ficará sujeita às seguintes penalidades, garantida a defesa prévia:

9.4.1.1. Multa diária de ... % (....) até o º dia, e de % (....) a partir do ...º dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

9.4.1.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de ... % (....) sobre o valor dos produtos não entregues.

9.4.2. O valor da multa será descontada no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela a garantia oferecida, e os pagamentos futuros pela diferença, se houver.

9.4.3. As multas previstas não tem caráter compensatório, porém moratório e consequentemente o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

9.5. Do recebimento dos produtos.

9.5.1. Os produtos deverão ser entregues nos locais e prazos constantes do termo contratual e/ou corrigaram expedido pela unidade contratante, correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de frete, embalagens, seguros, mão-de-obra. etc.

9.5.2. Os produtos serão recebidos no local indicado no termo contratual e/ou cronograma, através da Comissão de Recepção de Material, que, após verificado o atendimento a todas as exigências e condições, emitirá o atestado de recebimento definitivo ou recebimento provisório, no caso de entrega parcial.

9.5.2.1. Na hipótese de rejeição, por entrega dos produtos em desacordo com as especificações, a contratada deverá repor o(s) produto(s) devolvido(s), no prazo de (....) dias (ou horas).

9.5.3. A substituição do produto ou a sua complementação não eximem a Contratada da aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação, previstas no subitem 9.4.1.2.

9.6. Dos preços

© Benedito de Tolosa Filho / TBRAP

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



9.6.1. Os preços são os constantes da tabela da Bolsa de Cereais de no dia anterior ao da emissão do termo contratual, aplicada a taxa de operacionalização proposta.

9.6.1.1. Os preços permanecerão fixos e irrevogáveis até a entrega dos produtos constantes do termo contratual e/ou cronograma.

X - DOS RECURSOS

10.1. Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, os quais deverão ser endereçados ao , por intermédio da Comissão de Julgamento de Licitações, quando tratar-se de habilitação e/ou inabilitação, classificação e/ou desclassificação.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. As condições estabelecidas no presente Edital farão parte da Ata de Registro de Preços, independentemente de sua transcrição no mesmo.

11.2. Compõem o presente Edital:

11.2.1. Folheto descritivo;

11.2.2. Minuta da Ata de Registro de Preços;

11.2.3. Minuta do instrumento contratual;

11.2.4. Modelo do cronograma de fornecimento.

11.3. O edital contendo todos os elementos essenciais à elaboração da proposta estará disponível para consulta na , sita à rua , até o dia previsto para entrega dos envelopes, no horário das às horas, nos dias úteis.

11.4. Os casos omissos serão regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, sendo apreciados e decididos pela Comissão de Julgamento de Licitações, submetendo-os, se necessário, à autoridade superior.

XII - DA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

12.1. Os esclarecimentos deverão ser solicitados à Comissão de Julgamento de Licitações, através de comunicação escrita, dirigida ao seguinte endereço: rua , fax nº (....) , até o º dia antes do dia designado para o recebimento dos envelopes PROPOSTAS. A Comissão de Julgamento de Licitações responderá por escrito aos pedidos recebidos, num prazo máximo de ... (...) dias antes do vencimento para a apresentação da proposta, enviando cópia por escrito a todos que retiraram o Edital, mas sem citar a fonte de consulta.

Data

Assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



MODELO

ANEXO I

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº /

PROCESSO Nº

VALIDADE: (.....) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATRAVÉS
DA SECRETARIA E A EMPRESA
....., VISANDO O FORNECIMENTO DE CEREAIS.

PREÂMBULO

Pela presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de um lado a Prefeitura Municipal de, através da, inscrita no CGC do MF sob nº, com sede à, nesta ato representada pelo, Sr., RG., CPF, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, inscrita no CGC do MF sob nº, com sede a neste ato representada pelo seu Sr., RG., CPF, adjudicatária da Concorrência para Registro de Preços nº / conforme instrumento de mandato que se encontra a fls., doravante denominada CONTRATADA, resolvem registrar os preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Descrição

1.1.1. O objeto desta ATA é o REGISTRO DE PREÇOS da taxa de operacionalização, para fornecimento de CEREAIS, de conformidade com as especificações previstas no Anexo I e proposta apresentada na licitação que se encontra a fls., respectivamente, e que integram este instrumento.

1.2. Utilizarão o preço registrado as seguintes unidades:

CLÁUSULA SEGUNDA - VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá validade por (.....) meses, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS

3.1. O fornecimento do produto registrado nesta Ata será requisitado através de cada unidade citada na cláusula primeira, mediante a elaboração do termo contratual correspondente.

3.1.1. Cada termo contratual conterá, no mínimo:

3.1.1.1. Número da ata;

3.1.1.2. Quantidade do produto;

3.1.1.3. Descrição do produto requisitado;

3.1.1.4. Local e hora de entrega;

3.1.1.5. Do recebimento;

3.1.1.6. Dotação orçamentária onerada;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

3.1.1.7. Valor;

3.1.1.8. Condições de pagamento;

3.1.1.9. Penalidades;

3.1.1.10. Garantia contratual, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA RETIRADA DO TERMO CONTRATUAL

4.1. A CONTRATADA deverá aceitar e/ou retirar o termo contratual, no prazo de ... (...) dias úteis a partir da data de recebimento do memorando da unidade interessada ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

4.2. O prazo para assinatura e retirada do termo contratual poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo e aceito pela Administração.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Os produtos deverão ser entregues no local e prazo constantes do termo contratual e/ou cronograma expedido pela unidade contratante, correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de fretes, embalagens, seguros, mão-de-obra, etc.

5.2. Os produtos serão recebidos no local indicado no termo contratual e/ou cronograma através da Comissão de Recepção de Material que, após verificado o atendimento a todas as exigências e condições, emitirá o atestado de recebimento definitivo ou recebimento provisório, no caso de entrega parcial.

5.2.1. Na hipótese de rejeição, por entrega dos produtos em desacordo com as especificações, a contratada deverá repor o(s) produto(s) devolvido(s), no prazo de(.....) dias (ou horas).

5.2.2. A substituição do produto ou a sua complementação não eximem a Contratada da aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação, previstas no subitem 13.1.2

CLÁUSULA SEXTA - DOS PREÇOS

6.1. Os preços são os constantes da tabela da Bolsa de Cereais de, no dia anterior ao da emissão do termo contratual, aplicada a taxa de operacionalização proposta.

6.1.1. Os preços permanecerão fixos e irrevogáveis até a entrega dos produtos constantes do termo contratual e/ou cronograma.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS REAJUSTES

7.1. A taxa de operacionalização proposta permanecerá fixa e irrevogável pelo prazo de validade do Registro de Preços.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão efetuados através de crédito na conta corrente, agência, Banco, na seguinte conformidade:

8.1.1. entrega diária: faturamento semanal, pagamento em até (...) dias;

8.1.2. entrega semanal: faturamento quinzenal, pagamento em até (...) dias;

8.1.3. entrega única no mês: faturamento imediato, pagamento em até ... () dias.

8.2. Os pagamentos efetuados em atraso pela Administração serão acrescidos de juros moratórios de . % (.....) ano.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO - DISTÂNCIA



8.3. As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seu vencimento correrá ... (...) dias após a data de sua reapresentação.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES

9.1. Da Contratada

9.1.1. Fornecer, no prazo de (...) dias, após cada período de (...) dias a contar da assinatura da presente ata, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

9.1.2. Comunicar à unidade requisitante, no prazo de (...) horas qualquer ocorrência anormal, que impeça o fornecimento dos produtos contratados.

9.1.3. Manter as mesmas condições de habilitação.

9.1.4. Indicar o responsável que responderá perante a Administração por todos os atos e comunicações formais.

9.1.5. Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como pelo seu transporte até o local determinado para sua entrega.

9.1.6. Paralisar, por determinação da Administração, qualquer fornecimento de produtos que estejam sob suspeita de contaminação ou condenado por autoridade sanitária.

9.2. Da Contratante

9.2.1. Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução da Ata de Registro de Preços.

9.2.2. Promover o apontamento no dia do recebimento dos produtos, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados.

9.2.3. Elaborar e manter atualizada uma listagem de preços que contemple a relação de produtos, acrescidos da taxa de operacionalização, para os fins previstos nesta Ata e no termo contratual.

9.2.4. Indicar o responsável pela fiscalização e acompanhamento da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1. Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA CONTRATUAL

11.1. A Contratada deverá oferecer, a título de garantia de cada termo contratual, conforme o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, o montante de % (...) do valor do fornecimento a ser executado, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

11.1.1. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

11.1.1.1. Se a garantia for prestada em títulos da dívida pública, deverá a detentora da Ata apresentar, no ato, a relação dos mesmos.

11.1.2. Seguro-Garantia;

11.1.3. Fiança bancária.

11.1.4. A garantia prestada será liberada após a emissão de termo de recebimento definitivo dos produtos constantes do termo contratual, pela, após verificada a inexistência de quaisquer débitos.

12. Benedito de Tolosa Filho / IBRAP

47

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nos de:

12.1.1. Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima terceira.

12.1.2. Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

12.1.3. Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração.

12.1.4. Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como desta Ata.

12.1.5. Liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, ou falência da Contratada.

12.1.6. Inobservância da boa técnica na execução dos fornecimentos.

12.2. A rescisão da Ata de Registro de Preços unilateralmente pela Administração acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como desta Ata:

12.2.1. Assunção imediata do objeto da Ata de Registro de Preços por ato próprio da Administração, lavrando-se termo circunstanciado.

12.2.2. Ocupação dos equipamentos, materiais e eventuais veículos utilizados na execução do objeto da Ata de Registro de Preços, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos posteriormente. Não sendo devolvidos, darão causa a ressarcimento à Contratada mediante sua devida avaliação.

12.2.3. Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1. Se a adjudicatária se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro do prazo previsto no item 4.1. ou 4.2., caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita à multa de % (.....) sobre o valor estimado do fornecimento, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.1.1. Multa diária de ... % (.....) até o º dia, e de % (.....) a partir do ...º dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

13.1.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de ... % (.....) sobre o valor dos produtos não entregues.

13.2. O valor da multa será descontada no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela a garantia oferecida, e os pagamentos futuros pela diferença, se houver.

13.3. As multas previstas não tem caráter compensatório, porém moratório e consequentemente o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Será competente o Foro da Comarca de, que as partes elegem para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento da presente Ata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. O vencimento da validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data de vencimento da mesma.



15.2. A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços, se durante a sua vigência constatar que os preços registrados estiverem superiores aos praticados no mercado, nas mesmas especificações e condições a Ata de Registro de Preços.

15.3. A Administração, a seu exclusivo critério, poderá durante os últimos (....) dias de vigência da Ata de Registro de Preços determinar a gradativa redução ou aumento do fornecimento, até a elaboração de um novo contrato.

15.4. Todos os prazos constantes em cada termo contratual serão em dias corridos, e em sua contagem excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

15.5. A despesa com a contratação correrá à conta da, de cada unidade requisitante.

15.6. Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no edital e as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

E, por estarem justas e contratadas, firmam a presente Ata, em (....) vias, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Local e data

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

MODELO

MINUTA DE CONTRATO DECORRENTE DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº

CONTRATO Nº

Termo de contrato que entre si celebram a Prefeitura Municipal de, através da, tendo por objeto o fornecimento de cereais.

Aos do mês de de 199 .. de um lado a Prefeitura Municipal de, através da, inscrita no CGC do MF sob nº, com sede à, nesta ato representada pelo, Sr., RG., CPF, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, inscrita no CGC do MF sob nº, com sede a, neste ato representada pelo seu Sr., RG CPF, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente CONTRATO decorrente da Ata de Registro de Preços nº /, Processo nº, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A contratada obriga-se a fornecer os produtos constantes da relação abaixo, conforme segue:

1.1.1. (Descrever a quantidade, produto, preço unitário e total)

1.2. Os preços são os constantes da tabela da Bolsa de Cereais de, do dia anterior ao da assinatura do presente contrato, acrescido do percentual da taxa de operacionalização proposta.

1.2.1. Os preços permanecerão fixos e irredutíveis até a entrega dos produtos constantes deste contrato e/ou cronograma.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

2.1. Fica fixado o prazo de (....) dias, a contar da assinatura do presente contrato, para se iniciar a entrega dos produtos citados na cláusula primeira e/ou cronograma.

2.1.1 O prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela parte, durante o seu transcurso, devidamente justificado o motivo e aceito pela Administração.

2.2. Local designado para entrega dos produtos:, sito à, nº, nos dias úteis das às

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1. Fica ajustado o valor total do presente contrato em R\$ (....) .

3.2. A despesa onerará

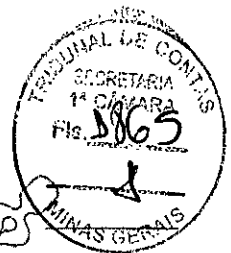
CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento será efetuado pela Prefeitura Municipal de, através da, através de crédito na conta corrente nº, agência do Banco, após o recebimento definitivo dos produtos, pela Comissão de Recepção de Material e à vista da sua respectiva documentação fiscal, na seguinte conformidade:

4.1.1. entrega diária: faturamento semanal, pagamento em até (....) dias;

4.1.2. entrega semanal: faturamento quinzenal, pagamento em até (....) dias;

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

4.1.3. entrega única no mês: faturamento imediato, pagamento em até (....) dias.

4.2. Os pagamentos efetuados em atraso pela Administração serão acrescidos de juros moratórios de % (....) ano.

4.3. As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seu vencimento correrá 10 (dez) dias após a data de sua reapresentação.

CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

5.1. Os produtos deverão ser entregues no local e prazo indicados na cláusula segunda, correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de fretes, embalagens, seguros, mão-de-obra, etc.

5.2. Os produtos serão recebidos pela Comissão de Recepção de Material, que, após verificado o atendimento a todas as exigências e condições, emitirá o atestado de recebimento definitivo ou recebimento provisório, no caso de entrega parcial.

5.2.1. Na hipótese de rejeição, por entrega dos produtos em desacordo com as especificações, a contratada deverá repor o(s) produto(s) devolvido(s), no prazo de (....) dias (ou horas).

5.2.2. A substituição do produto ou a sua complementação não eximem a Contratada da aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação, previstas no subitem 6.1.2.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1. Pelo atraso injustificado na entrega dos produtos, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas no caput do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/93, na seguinte conformidade:

6.1.1. Multa diária de ... % (....) até o º dia, e de % (....) a partir do ...º dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

6.1.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de ... % (....) sobre o valor dos produtos não entregues.

6.2. O valor da multa será descontada no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela a garantia oferecida, e os pagamentos futuros pela diferença, se houver.

6.3. As multas previstas não tem caráter compensatório, porém moratório e consequentemente o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1. A rescisão contratual poderá ser:

7.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 76 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.1.2. Amigável, por acordo das partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.

7.2. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas no item 6.1.2.

7.3. Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.3.1. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, quando os houver sofrido.



7.3.2. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 89, incisos I a IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA CONTRATUAL

8.1. A Contratada ofereceu, a título de garantia do contrato, conforme o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, o montante de R\$ (....), na modalidade de

8.1.1. A garantia prestada será liberada após a emissão de termo de recebimento definitivo dos produtos, emitido pela Prefeitura Municipal de, através, após verificada a inexistência de quaisquer débitos.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de, para dirimir questões resultantes ou relativas à aplicação deste contrato ou execução do ajuste, não resolvidas na esfera administrativa.

E por estarem justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em (....) vias, de igual teor, na presença das testemunhas.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

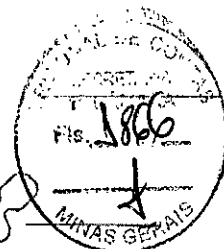
CRONOGRAMA DE ENTREGA

UNIDADE:
CONTRATO/NE
LOCAL DE ENTREGA
HORÁRIO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTO	DIA/ENTREGA

Local, data e assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



II - No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

O objetivo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e, assim sendo, a publicação do resumo do edital nos órgãos de imprensa, quer oficiais ou particulares, visa para garantir a concretização desse objetivo, conclamando a participação do maior número possível de interessados.

Os avisos, conquanto devam ser em forma de extrato, evitando, desta forma, gastos desnecessários, devem conter todas as informações essenciais possibilitando a imediata e correta dos objetivos da licitação. Um aviso truncado ou que apresente incorreções, é inócuo, não produz efeitos, portando vicia o procedimento da licitação. Portando, não estará cumprida a publicidade se está se mostrar defeituosa.

O aviso deverá conter de forma clara e simples, a indicação da entidade promotora, seu endereço completo, inclusive com CEP, código de acesso e número do telefone, onde poderão ser lidos e obtidos os editais na íntegra e esclarecimentos sobre o mesmo, o valor das pastas, a modalidade e o tipo da licitação o objeto, o dia e hora do recebimento dos envelopes e de sua abertura. Se houver necessidade de visita técnica ou de vistoria de locais ou de bens, os dias e as condições em que serão realizadas.

MODELO DE AVISO DE LICITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de a TOMADA DE PREÇOS nº - Processo nº/....., TIPO DE MENOR PREÇO, que trata da aquisição de (ou contratação dos serviços de ou, obra para).

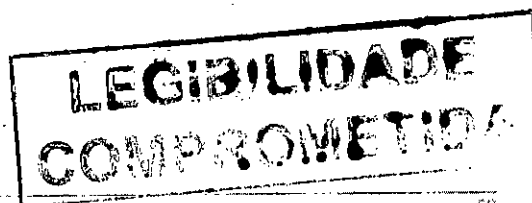
A abertura dos envelopes dar-se-á no dia de de, às horas.

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, das às horas, na (endereço completo)

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (000) 000 0000.

Local, data

Assinatura



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE AVISO DE EDITAL

(PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ALTERAÇÃO DO EDITAL)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº ... /....

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de leva ao conhecimento dos interessados que o edital da TOMADA DE PREÇOS nº / - Processo nº ... /...., TIPO DE MENOR PREÇO, que trata da aquisição de (ou contratação dos serviços de, ou, obra para), sofreu alterações quanto a

A abertura dos envelopes fica prorrogada para o dia no dia de de, às, e será realizada na Rua (endereço completo).

O edital em inteiro teor, com as alterações introduzidas, estará à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, das às horas, na

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (000) 000 0000.

Local, data

Assinatura

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

Face à característica do objeto ou seu valor, a Lei de Licitações, fixou como modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, sendo vedada a criação de outras modalidade, bem como, a combinação entre estas, face ao disposto no § 8º do art. 22.

A concorrência, a tomada de preços e o convite podem ser utilizadas para a contratação de obras, serviços ou compras. Enquanto o leilão é a modalidade própria para a venda de bens públicos e o concurso para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.



MODELO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA

PROCESSO nº

CONCORRÊNCIA nº

OBJETO:

I - PREÂMBULO

1.1. A Prefeitura Municipal de , através da Secretaria , sita à rua , nº , TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possa interessar, que fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO, objetivando a aquisição de , a qual será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, bem como demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

1.2. O prazo final para recebimento dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA" será até às horas do dia de de 19 .., na Secretaria da Comissão de Julgamento de Licitações, à rua , nº , sala

1.3. A abertura do envelope nº 01 "DOCUMENTAÇÃO" terá início às horas do dia de de 19 .., no mesmo endereço acima mencionado.

II - OBJETO

2.1. O objeto desta concorrência é a aquisição de , conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

III - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Das restrições para participação:

3.1.1. Será vedada a participação de empresas:

3.1.1.1. com falência decretada ou concordatária;

3.1.1.2. consorciada;

3.1.1.3. declarada inidônea por qualquer órgão público;

3.1.1.4. suspensão pela Prefeitura Municipal de

3.2. Das condições para participação:

3.2.1. Serão consideradas em condições de participação as empresas que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições:

3.2.2. Quanto à habilitação jurídica:

a) Conforme o tipo de sociedade proponente:

a.1.) Registro comercial, no caso de firma individual;

a.2.) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, a ata registrada da assembléia de eleição da diretoria.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO À DISTÂNCIA

a.3.) Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

a.4.) Ata registrada na Junta Comercial, das assembleias que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor e ata de eleição dos administradores em exercício, no caso de cooperativas.

a.5.) No caso de micro e pequena empresa, as interessadas deverão apresentar, face ao disposto nos Decretos nºs. 28.678/90, 28.717/90 e 28.718/90, certidão expedida pelo respectivo sindicato de que se encontram regularmente inscritas no registro cadastral de micro e pequenas empresas, relacionado com o ramo do objeto licitado.

3.2.3. Quanto à regularidade fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede do licitante.

d) provada de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3.2.4. Quanto à qualificação técnica:

a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, representada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.

3.2.5. Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo que, empresas sediadas em outros Estados, deverão apresentar documento hábil do órgão judiciário informando a quantidade de distribuidores.

(ITEM 3.2.6. É OPCIONAL)

3.2.6. Substituição de documentos:

a) O Certificado de Registro Cadastral, expedido por órgãos da Administração Direta ou Indireta, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que expedidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, dentro do prazo de validade, será aceito em substituição aos documentos enumerados nos subitens 3.2.2 (letras a.1., a.2., a.3., a.5. e .5.1.) e 3.2.3. (letras a e b), devendo a parte declarar a não superveniência de fato impeditivo.

IV - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

4.1. Envelope nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"

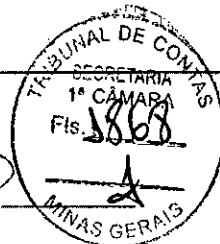
4.1.1. Deverá ser apresentado em envelope indevassável, rubricado no fecho, com identificação "DOCUMENTAÇÃO" e da empresa e a menção ao número da presente licitação e do respectivo processo, e, conterá a documentação exigida na seção III, a qual será aceita no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial ou autenticada por servidor da Administração, mediante a apresentação do respectivo original.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Benedito de Toldá Filho / 18 R A P

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA



4.2. Envelope nº 02 - "PROPOSTA COMERCIAL"

4.2.1. O envelope nº 02 "PROPOSTA", indevassável, rubricado no fecho, apresentando a identificação da empresa, o número da licitação e o do processo, e, conterá a proposta, em duas vias de igual teor, em português, contendo, sob pena de desclassificação:

4.2.1.1. Nome da empresa, endereço completo e o número da inscrição no CGC do MF;

4.2.1.2. Número da concorrência;

4.2.1.3. Discriminação dos produtos, inclusive a marca e modelo, e quantidades que se propõe a registrar, obedecidas as especificações constantes no Anexo I do Edital;

4.2.1.4. Preço por item, em algarismo e por extenso, item a item;

4.2.1.4.1. No preço deverão estar inclusos todos os custos com: transporte, seguro, embalagem, mão-de-obra, impostos, etc.

4.2.1.5. Prazo de validade da proposta: mínimo de (....) dias a contar da abertura do envelope nº 02;

4.2.1.6. Data, carimbo, rubrica em todas as folhas e assinatura do representante legal no final.

V - DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

5.1. Entrega dos envelopes DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA

5.1.1. Os envelopes nº 01 e nº 02, concernentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL, respectivamente, deverão ser entregues devidamente fechados e indevassáveis, à Comissão de Julgamento de Licitações, que os receberá no local, até a data e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital;

5.1.2. Nos envelopes deverá constar, em lugar visível, a titulação de seu conteúdo - Envelope nº 01 - DOCUMENTAÇÃO, Envelope nº 02 - PROPOSTA, razão social, endereço da empresa, número da concorrência e do processo.

5.1.3. Caso a representação da licitante não se faça através de diretor ou sócio, o documento relativo ao credenciamento deverá ser entregue à Comissão de Julgamento de Licitações, separadamente dos envelopes previstos no subitem anterior, acompanhado de documento que identifique o credenciado, diretor ou sócio da proponente, devendo, no caso de prepostos mencionar os poderes a que está investido, sendo que para desistência de interposição de recursos, tal poder deverá ser expreso.

5.1.3.2. O documento de credenciamento será retido pela Comissão e juntado ao processo licitatório.

5.1.3.2. Quando a proponente se fizer representar por seu diretor ou um de seus sócios, deverá ser apresentando o contrato social ou estatuto da empresa em original ou por cópia autenticada.

VI - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

6.1. A presente CONCORRÊNCIA será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

6.1.1. Abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO:

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



CURSO de LICITAÇÃO A DISTÂNCIA

6.1.1.1. No local, hora e dia designados no preâmbulo deste Edital, na presença dos licitantes ou de seus representantes que comparecerem e demais pessoas que desejarem assistir ao ato, a Comissão Julgadora de Licitações iniciará os trabalhos, examinando os envelopes DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, os quais serão rubricados pelos seus membros e licitantes ou seus representantes credenciados, procedendo, a seguir, à abertura do envelope DOCUMENTAÇÃO.

6.1.1.2. Os documentos contidos nos envelopes nº 01 (DOCUMENTAÇÃO) serão examinados e rubricados pelos membros da Comissão, bem como, pelos proponentes ou seus representantes credenciados.

6.1.1.3. Qualquer manifestação deverá ser feita durante a fase de abertura do envelope nº 01 (DOCUMENTAÇÃO), através de pessoa devidamente credenciada pela empresa proponente, sendo inserida em ata, a pedido das partes, toda e qualquer observação ou declaração pertinente, a qual será assinada pelos membros da Comissão e licitantes ou seus credenciados.

6.1.1.4. Na impossibilidade de se realizar o julgamento durante a sessão de abertura, a mesma será suspensa, publicando-se o resultado no órgão de imprensa oficial para conhecimento de todos os participantes.

6.1.1.5. Os envelopes PROPOSTA, das proponentes inabilitadas, ficarão à disposição das mesmas, após a publicação do resultado no órgão de imprensa oficial, e, decorrido o prazo para interposição de recurso ou julgado, se for o caso, este.

6.1.2. Critérios para julgamento da documentação:

6.1.2.1. Serão inabilitados à presente licitação os participantes, que:

6.1.2.1.1. apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva;

6.1.2.1.2. não atenderem ou preencherem as condições exigidas na seção III.

6.1.2.2. Se todas as proponentes forem inabilitadas, a Administração poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para reapresentação de nova documentação, escoimada da causa que ensejou a inabilitação.

6.1.3. Abertura do envelope PROPOSTA:

6.1.3.1. Os envelopes PROPOSTA das proponentes habilitadas serão abertos no mesmo local mencionado no preâmbulo do Edital, após o resultado da fase de habilitação pela Comissão de Julgamento de Licitações, se houver desistência expressa de interposição de recursos ou após decorrido o prazo para interposição de recursos ou julgados os interpostos, cuja data e horário será comunicada através da imprensa oficial.

6.1.3.2. Uma vez abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.

6.1.3.3. As propostas serão examinadas e rubricadas pelos membros da Comissão, bem como pelos proponentes ou seus representantes presentes, e será procedida a sua leitura.

6.1.3.4. Qualquer manifestação deverá ser feita durante a fase de abertura do envelope nº 02 PROPOSTA, através de pessoa devidamente credenciada pela empresa proponente, devendo toda e qualquer declaração pertinente constar da ata, que será assinada pelos membros da Comissão e pelos proponentes.

6.1.3.5. Se o julgamento não puder ser realizado durante a sessão de abertura, a sessão será encerrada, sendo o resultado publicado através da imprensa oficial.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA



6.1.4. Critérios para julgamento da PROPOSTA:

6.1.4.1. Desclassificação:

6.1.4.1.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com o Edital;
- b) apresentarem preços baseadas nas de outras propostas;
- c) não estiverem assinadas pelo representante legal da empresa;
- d) com preços superiores aos praticados no mercado ou dos constantes do registro de preços;

d.1.) No caso de a proposta ser considerada inexecutível a Comissão solicitará justificativa detalhada da composição dos custos para avaliação de viabilidade.

6.1.4.1.2. Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para representação de outra, escoimada da causa que ensejou a desclassificação.

6.1.4.2. Classificação:

6.1.4.2.1. Após o exame das propostas, a Comissão fará a classificação das mesmas, levando em conta exclusivamente o menor preço, das que atendam integralmente o Edital, por item e por unidade.

- a) a classificação se fará pela ordem crescente de preços;
- b) no caso de empate a classificação de fará por sorteio, que será realizado em ato público, convocando-se, previamente, as empresas empatadas.

VII - PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

7.1. A adjudicatária deverá assinar o instrumento de contrato ou retirar o documento equivalente, dentro do prazo de ... (...) dias úteis, da publicação da homologação do certame, junto à localizada à rua.....

7.1.1. O prazo concedido para assinatura do instrumento de contrato ou retirada do documento equivalente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado, pela adjudicatária, durante o seu transcurso, e, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

7.1.1.1. Se a adjudicatária se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar o instrumento de contrato ou retirar o documento equivalente, dentro do prazo previsto no item 7.1. ou subitem 7.1.1., caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita à multa de (...) sobre o valor estimado do fornecimento, além de outras sanções cabíveis e previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.1.2. No ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, a adjudicatária deverá apresentar:

7.1.2.1. cópia autenticada do estatuto ou contrato social da empresa e eventuais alterações que envolvem sua representação legal;

7.1.2.2. instrumento público ou particular de mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

7.1.2.3. carta de apresentação do responsável perante a Administração, que responderá por todos os atos e as comunicações formais.

(SE PREVISTO NO EDITAL, A ADJUDICATÁRIA, DEVERÁ ENTREGAR, TAMBÉM, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA SOLICITADA).

VIII – DA GARANTIA CONTRATUAL, DAS PENALIDADES E DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

8.3.1. A detentora da ata deverá oferecer a título de garantia do termo contratual, conforme o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, o montante de ... % (....) do valor do fornecimento a ser executado, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

8.3.1.1. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

8.3.1.1.1. Se a garantia for prestada em títulos da dívida pública, a adjudicatária deverá apresentar, no ato, a relação dos mesmos.

8.3.1.2. Seguro-Garantia;

8.3.1.3. Fiança bancária.

8.3.1.4. A garantia prestada será librada após a emissão de termo de recebimento definitivo do objeto contratual.

8.4. Das penalidades

8.4.1. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a detentora da ata ficará sujeita às seguintes penalidades, garantida a defesa prévia e o contraditório:

8.4.1.1. Multa diária de ... % (....) até o º dia, e de % (....) a partir do ...º dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

8.4.1.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração, garantida a defesa prévia e contraditório, aplicará ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e multa de ... % (....) sobre o valor dos produtos não entregues.

8.4.2. O valor da multa será descontada no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela a garantia oferecida, e os pagamentos futuros pela diferença, se houver ou através de procedimento judicial apropriado.

8.4.3. As multas previstas não têm caráter compensatório, porém moratório e consequentemente o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

8.5. Do recebimento dos objetos.

8.5.1. Os bens deverão ser entregues nos locais e prazos constantes do termo contratual, correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de frete, embalagens, seguros, mão-de-obra, etc.

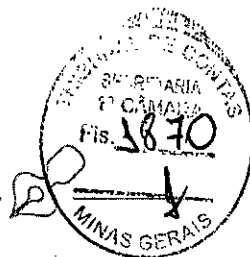
8.5.2. Os bens serão recebidos no local indicado no termo contratual pela Comissão de Recepção de Material, que, após verificado o atendimento a todas as exigências e condições, emitirá o atestado de recebimento definitivo ou recebimento provisório, no caso de entrega parcial.

8.5.2.1. Na hipótese de rejeição, por entrega dos produtos em desacordo com as especificações, a contratada deverá repor o(s) produto(s) devolvido(s), no prazo de(....) dias (ou horas).

8.5.3. A substituição do produto ou a sua complementação não eximem a Contratada da aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação, previstas no subitem 8.4.1.2.

8.6. Dos preços.

8.6.1. Os preços permanecerão fixos e irrevogáveis até a entrega dos produtos constantes do termo contratual.



IX - DOS RECURSOS

9.1. Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, os quais deverão ser endereçados ao , por intermédio da Comissão de Julgamento de Licitações, quando tratar-se de habilitação e/ou inabilitação, classificação e/ou desclassificação.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As condições estabelecidas no presente Edital farão parte integrante do instrumento de contrato ou do documento equivalente, independentemente de sua transcrição no mesmo.

10.2. Compõe o presente Edital:

10.2.1. Folheto descritivo;

10.2.2. Minuta do instrumento de contrato;

10.3. O edital contendo todos os elementos essenciais à elaboração da proposta estará disponível para consulta na , sita à rua , até o dia previsto para entrega dos envelopes, no horário das às horas, nos dias úteis.

10.4. Os casos omissos serão regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, sendo apreciados e decididos pela Comissão de Julgamento de Licitações, submetendo-os, se necessário, à autoridade superior.

XI - DA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

11.1. Os esclarecimentos deverão ser solicitados à Comissão de Julgamento de Licitações, através de comunicação escrita, dirigida ao seguinte endereço: rua , fax nº (....) , até o º dia antes do dia designado para o recebimento dos envelopes PROPOSTAS. A Comissão de Julgamento de Licitações responderá por escrito aos pedidos recebidos, num prazo máximo de ... (....) dias antes do vencimento para a apresentação da proposta, enviando cópia por escrito a todos que retiraram o Edital, mas sem citar a fonte de consulta.

Data

Assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

MODELO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

TOMADA DE PREÇOS Nº

PROCESSO Nº

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO.

1. - PREAMBULO

1.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE, através do Departamento de Suprimentos, toma público, que se acha aberta licitação na modalidade de "TOMADA DE PREÇOS Nº/....., regime de execução "EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS", tipo de licitação a de "MENOR PREÇO", a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1.993, atualizada pela de nº 8.883, de 08 de junho de 1.994 e demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

1.2. Os envelopes nº 01 "Documentação" e nº 02 " Proposta Comercial", deverão ser entregues no Departamento de Suprimentos, sito à rua..... nº ... - Município de Estado de, até às 10:00 horas do dia .. de junho de 1.99..

1.3. As empresas não cadastradas, que se interessarem em participar do presente certame, deverão apresentar o envelope nº 01, contendo a documentação citada na seção 3, até às 10:00 horas do dia ... de.... de 1.99..., e os demais envelopes até o citado no item 1.2.

1.4. O início de abertura dos envelope nº 01 "Documentação", ocorrerá às 10:30 horas, do dia .. de de 1.99..., na sala 03 da Prefeitura Municipal de, no mesmo endereço citado no item 1.2. A abertura do envelope nº 02 "Proposta Comercial" no mesmo dia, fica condicionada à desistência expressa de interposição de recurso de que trata o artigo 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por parte dos participantes.

2. - OBJETO

2.1. A presente licitação, tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de aterro sanitário (obras e materiais), localizada à Rodovia, conforme especificações do Anexo Técnico integrante deste Edital (projeto básico, especificações técnicas e planta do local).

2.2. A duração do contrato será de ... (.....) meses, contados a partir da sua assinatura.

3. - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. DAS RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1.1. Será vedada a participação de empresa:

3.1.1.1. Em consórcio;

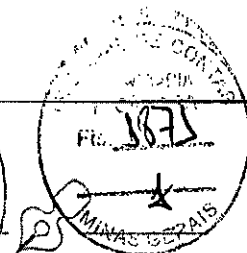
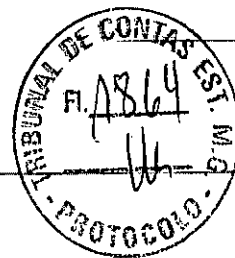
3.1.1.2. Com falência decretada ou concordatária;

3.1.1.3. Declarada inidônea por ato do Poder Público;

3.1.1.4. Cujo servidor, dirigente do órgão ou responsável pela licitação tenha participação direta ou indireta com o licitante.

3.1.1.4.1. Considera-se participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CURSO de LICITAÇÃO À DISTÂNCIA

3.2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.2.1. Esta licitação, está aberta a todos concorrentes, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto da Tomada de Preços, que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições:

3.2.1.1. Para os Cadastrados

3.2.1.1.1. Certificado de Registro Cadastral

a) Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de, guardada a conformidade com o objeto da presente licitação e dentro do prazo de validade na data da abertura do envelope documentação.

b) declaração de que após a emissão do Certificado de Registro Cadastral, não ocorreu fato superveniente impeditivo contra sua habilitação.

c) prova de quitação para com o INSS e FGTS.

3.2.1.2. Para os não Cadastrados

3.2.1.2.1. Quanto a Habilitação Jurídica

a) Conforme o tipo de sociedade da proponente:

a.1.) Registro comercial, no caso de firma individual

a.2.) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, acompanhados da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria.

a.3.) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

a.4.) Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

3.2.1.2.2. Quanto à Regularidade Fiscal

a) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação.

3.2.1.3. Para os Cadastrados e Não Cadastrados

3.2.1.3.1. Quanto à Regularidade Fiscal

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Tributos Federais e Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, com prazo de validade em vigor.

b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

3.2.1.3.2. Quanto à Qualificação Técnica

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia .
- b) comprovação que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.
- b.1.) a comprovação de que trata a letra "b", será realizada através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo estar acompanhado do Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem como de seu registro em carteira profissional na empresa licitante e no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
- c) Indicação do aparelhamento técnico adequado para a execução dos serviços, com indicação da marca, tipo, modelo, capacidade, ano de fabricação;
- d) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços a serem executados;
- d.1.) As exigências contidas nas letras "c" e "d", deverão ser atendidas mediante a apresentação da relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade.
- e) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, e assinado pelo seu representante técnico, de que visitou o local e tomou conhecimento de todas as informações necessárias à execução dos serviços objeto da licitação.

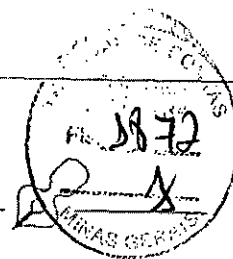
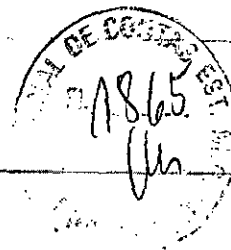
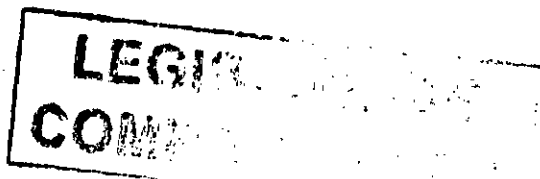
3.2.1.3.3. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- a.1) Quando o balanço patrimonial do último exercício social estiver encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá apresentá-los atualizados através da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês de encerramento, devendo indicar a data de atualização.
- b) Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- b.1) as empresas com sede em outras unidades da Federação, a certidão deverá ser complementada por certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de origem, indicando os cartórios distribuidores de falência e concordata.
- c) Demonstração de patrimônio líquido de R\$ (..... reais), através do balanço patrimonial do último exercício social, podendo ser atualizado através da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês de encerramento, se encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4. - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

4.1. ENVELOPE Nº 01 - "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"

- 4.1.1. Deverá conter a documentação exigida na seção 3, sendo aceito no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.



CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA

4.2. ENVELOPE Nº 02 - "PROPOSTA COMERCIAL"

4.2.1. Deverá conter a proposta, em 2 (duas) vias, em português, com os seguintes elementos:

4.2.1.1. Nome da empresa, endereço completo e C.G.C.M.F.;

4.2.1.2. Número da Tomada de Preços

4.3. Preço por tonelada, expresso em algarismo e por extenso, em moeda corrente nacional, apurados a data da apresentação da proposta;

4.3.1. Demonstração do preço proposto, para verificação de sua aceitabilidade, observando-se o Demonstrativo do Anexo II que integra o presente edital.

4.3.2. Validade da colação: 60 (sessenta) dias a contar do último dia previsto para entrega do envelope proposta.

4.3.3. Data, assinatura e identificação do representante legal.

5. - DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

5.1. Entrega dos Documentos de Habilitação e Proposta Comercial

5.1.1. Os envelopes nº 01 e 02, concernentes aos Documentos de Habilitação e Proposta Comercial, deverão ser entregues devidamente fechados e indevassáveis, à Comissão Julgadora Especial, que os receberá no local, até a data e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital;

5.1.2. Os envelopes deverão conter, em lugar visível a titulação de seu conteúdo - Envelope nº 01 - Documentação, Envelope nº 02 - Proposta Comercial, razão social, endereço e CGC da empresa, número da tomada de preços, número do processo, objeto da licitação e data de encerramento.

5.1.3. O documento relativo ao credenciamento, deverá ser entregue à Comissão Julgadora Especial separadamente dos envelopes previstos no subitem anterior, acompanhado de documento que identifique o credenciado, diretor ou sócio proponente; devendo ser conferido amplos poderes, inclusive, para desistir de eventuais recursos.

5.1.3.1. O documento de credenciamento será retido pela Comissão Julgadora Especial e juntado ao processo licitatório;

5.1.3.2. Quando a proponente se fizer representar por seu diretor ou um de seus sócios, deverá o mesmo apresentar o contrato social da empresa no original ou cópia autenticada.

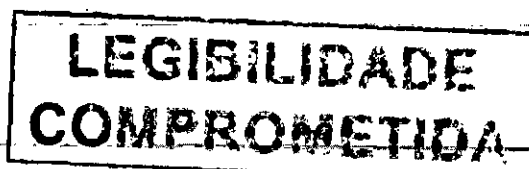
6. - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

6.1. A presente Tomada de Preços, será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 43 da Lei Federal nº 8666/93.

6.1.1. Abertura dos envelopes documentação

6.1.1.1. No dia, local e hora designados no preâmbulo deste edital, na presença dos licitantes ou seus representantes que comparecerem e demais pessoas que quiserem assistir ao ato, a Comissão Julgadora Especial iniciará os trabalhos, examinando os envelopes documentação e proposta comercial, os quais serão rubricados pelos seus membros e licitantes ou seus representantes credenciados, procedendo a seguir a abertura do envelope "documentação"

6.1.1.2. Os documentos contidos nos envelopes nº 01, serão examinados e rubricados pelos participantes da Comissão Julgadora Especial, bem como pelas proponentes ou seus representantes credenciados.



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA

6.1.1.3. Na impossibilidade de se realizar o julgamento durante a sessão de abertura, a mesma será suspensa, designando-se o dia para a divulgação do resultado, após publicação no (nome do órgão de imprensa oficial) para conhecimento de todos participantes.

6.1.1.4. Desta fase será lavrada ata circunstanciada a respeito, devendo toda e qualquer declaração constar obrigatoriamente da mesma, ficando sem direito de fazê-lo posteriormente, tanto as proponentes que não tiverem comparecido, como os que mesmo tendo comparecido não consignarem em ata os seus protestos.

6.1.1.5. Os envelopes "Proposta Comercial" das proponentes "inabilitadas", ficarão à disposição dos licitantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado, junto a Comissão Julgadora Especial, os quais serão devolvidos mediante contra recibo.

6.1.2. Critério para fins de julgamento da documentação

6.1.2.1. Será inabilitada da presente licitação os participantes:

a) que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva.

b) Apresentarem os seguintes índices:

b.1.) Índice de Liquidez Geral - ILG - menor que (....)

b.1.1.) Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo
$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}} \leq \dots$$

b.2.) Índice de Liquidez Corrente - ILC, menor que (....)

b.2.1.) Ativo Circulante
$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq \dots$$

b.3.) Índice de endividamento total - IET, maior ou igual a

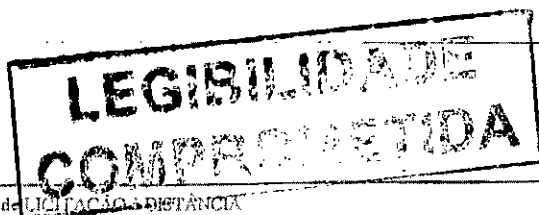
b.3.1.) Passivo Real
$$IET = \frac{\text{Passivo Real}}{\text{Patrimônio Líquido}} \geq \dots$$

Obs. Passivo real = passivo circulante + exigível a longo prazo.

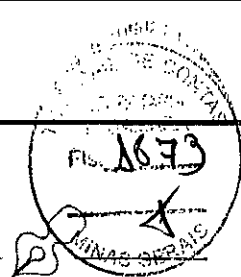
b.4.) Quociente de Imobilização de Patrimônio Líquido - QIP, maior ou igual a

b.4.1.) Imobilizado Líquido
$$QIP = \frac{\text{Imobilizado Líquido}}{\text{Patrimônio Líquido}} \geq \dots$$

6.1.2.2. Se todas proponentes forem inabilitadas, a Administração, poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para representação de nova documentação, escoimada das causas que ensejaram a inabilitação.



CURSO DE LICITAÇÃO DISTÂNCIA



6.1.3. ABERTURA DOS ENVELOPES "PROPOSTA COMERCIAL"

6.1.3.1. Os envelopes "PROPOSTA" das proponentes habilitadas serão abertos a seguir no mesmo local, pela Comissão Julgadora Especial desde que, haja renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos de que trata o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8666/93. Caso contrário, a data da abertura será comunicada as proponentes através de publicação no (órgão de imprensa oficial) após julgado o recurso interposto, ou decorrido o prazo sem interposição.

6.1.3.2. As propostas contidas nos envelopes nº 02, serão examinadas e rubricadas pelos membros da Comissão Julgadora Especial, bem como pelas proponentes ou seus representantes presentes, procedendo-se a seguir à leitura dos preços.

6.1.3.3. As propostas contidas nos envelopes nº 02, serão examinadas e rubricadas pelos membros da Comissão Julgadora Especial, bem como pelas proponentes ou seus representantes presentes, procedendo-se a seguir à leitura dos preços.

6.1.3.4. Desta fase será lavrada ata circunstanciada a respeito, devendo toda e qualquer declaração constar obrigatoriamente da mesma, ficando sem direito de fazê-lo posteriormente, tanto as proponentes que não tiverem comparecido, como os que mesmo tendo comparecido não consignarem em ata os seus protestos.

6.1.3.5. Se ocorrer a suspensão da reunião para julgamento e a mesma não puder ser realizada no dia, será marcada a data da divulgação do resultado pela Comissão Julgadora Especial, através de publicação no(órgão de imprensa oficial).

6.1.4. Critérios para julgamento

6.1.4.1. Desclassificação

6.1.4.1.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não obedecerem as condições estabelecidas no edital.
- b) Tiverem seus preços baseados nos de outras propostas.
- c) Não estiverem datadas e/ou assinadas pelo representante legal ou autorizado.
- d) Propostas com preços excessivos ou preços manifestamente inexequíveis, estes nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98.

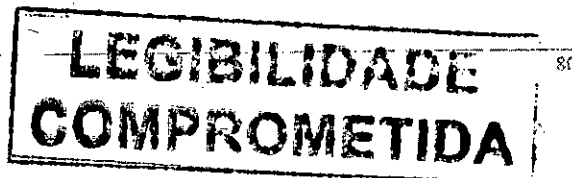
6.1.5. Da classificação

6.1.5.1. As propostas consideradas aceitáveis, serão analisadas pela Comissão Julgadora Especial, que fará a classificação, levando-se em conta exclusivamente o menor preço.

6.1.5.1.1. A classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos.

a) Havendo discrepância entre valores grafados em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

6.1.5.2. No caso de empate, o objeto do certame será adjudicado à licitante vencedora de sorteio realizado em ato público, para o qual serão convocados os licitantes empatados, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93.





7. - PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO

7.1. Prazo para assinatura do contrato

7.1.1. A adjudicatária deverá assinar o Contrato, dentro do prazo de ... (...) dias úteis, da publicação da homologação do certame, junto ao Departamento de Suprimentos, sito à rua....., nº, Município Estado

7.1.2. Decorrido o prazo estipulado no subitem 7.1.1., se a adjudicatária não aceitar ou retirar o instrumento de contratação no prazo e condições estabelecidas, decairá do direito à mesma, sujeitando-se às sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

7.1.3. É facultada à Administração transferir a adjudicação aos licitantes remanescentes, nas condições do artigo 64, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

7.2. Condições para assinatura do contrato

7.2.1. A Adjudicatária deverá apresentar, até o 3º (terceiro) dia que anteceder a assinatura do contrato o que segue:

7.2.1.2. Instrumento público ou particular de mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social;

7.2.1.3. Via quitada da guia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do CREA .

7.2.1.4. Carta de apresentação do responsável pela execução dos serviços, que responderá também perante a Administração por todos os atos e comunicações formais.

7.2.1.5. A garantia contratual de acordo com o previsto na seção 12, deste edital.

7.2.1.6. Seguro de responsabilidade civil geral, no valor de R\$ proporcionando cobertura a danos materiais e ou pessoais eventualmente causados a terceiros e que venham a ser imputados à Contratada, sem prejuízo da responsabilidade pessoal de seus agentes;

7.2.1.6.1. O contrato de seguro, deverá prever cláusula de correção monetária, durante o período do contrato, bem como, que a seguradora informe a Administração, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer fatos que impliquem no cancelamento total ou parcial, na redução das coberturas ou importâncias seguradas e, ainda a data do vencimento das apólices.

8. - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A duração do contrato, será de .. (.....) meses, a contar da assinatura do contrato.

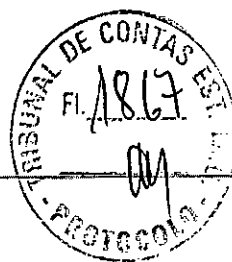
8.1.1. Todos os prazos constantes do contrato são em dias corridos e em sua contagem excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

9. DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As medições dos serviços contratados deverão ocorrer no dia 30 (trinta) de cada mês.

9.1.1. Se o dia determinado for feriado, sábado ou domingo, a medição deverá ocorrer no dia anterior ao estipulado.

9.2. A Contratada deverá efetuar a medição dos serviços executados e entregar a Administração ou seu preposto, que terá o prazo máximo de 03(três) dias para confirmar o aceite e processar a mesma, remetendo a Tesouraria para fins de pagamento.



9.2.1. No caso da não aceitação da medição realizada, a Administração ou seu preposto devolverá a contratada para retificação, devendo esta, emitir nova medição no prazo de 02 (dois) dias. A Administração e/ou seu preposto terá o prazo de 03 (três) dias para confirmar ou não o aceite.

10. DO PREÇO

10.1. O preço será o constante da proposta comercial apresentada pela licitante.

10.1.1. No preço referido no item 10.1., incluem todos os custos e benefícios decorrentes de trabalhos executados em horas extraordinárias, trabalhos noturnos, dominicais e em feriados, inclusive o custo dos vigias diurnos e noturnos, de modo a constituírem a única e total contraprestação pela execução dos serviços e obras, objeto deste contrato.

11. DO PAGAMENTO

11.1. As faturas deverão ser emitidas contra a Prefeitura Municipal de, pela Contratada, no primeiro dia subsequente à comunicação do valor aprovado e terão vencimento até o 10º (décimo) dia, a contar da entrega da fatura.

11.2. As faturas que apresentem incorreções, serão devolvidas ao emitente e seu vencimento ocorrerá em até 10 (dez) dias após a data de sua representação.

11.3. Dos pagamentos devidos à contratada, serão descontados os valores de multas e/ou eventuais débitos daquela para com a Administração, sem obrigatoriedade de prévio aviso.

12. - DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1. A adjudicatária deverá oferecer, a título de garantia do contrato, conforme o artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

12.1.1. Caução em dinheiro ou título da dívida pública

12.1.2. Fiança bancária.

12.1.3. Seguro-garantia

12.2. Se a caução for prestada em título da dívida pública, deverá a vencedora apresentar no ato, relação dos mesmos.

12.3. A garantia prestada será liberada ou restituída após 15 (quinze) dias da emissão do Termo de Encerramento do Contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, ou pela rescisão do contrato, se esta ocorrer por culpa da contratante, após verificada a inexistência de quaisquer débito.

12.4. Desfalçada a garantia prestada, pela imposição de multas ou outro motivo de direito, será notificada a contratada através de correspondência simples, para, no prazo de 02 (dois) dias, complementar o valor caucional. A não apresentação da cobertura da garantia importará em rescisão contratual, com a aplicação das penalidade previstas para descumprimento total da obrigação.

13. - DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Não obstante o fato de a contratada ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços, objeto desta licitação, a Administração, através de seus servidores ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização dos serviços em execução.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

13.1.1. A fiscalização exercerá rigoroso controle em relação a quantidade e particularmente à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitar a aplicação das penalidades previstas, quando desatendidas as disposições a elas relativas.

13.1.2. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços deverão ser registradas pela Administração ou seus prepostos no Livro de Ocorrências, produzindo esses, registros de direito

14. - DAS PENALIDADES

14.1. Se a Contratada inadimplir, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93.

14.2. A Contratada estará sujeita ainda, à seguintes multas, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, tomando-se por base o preço unitário da tonelada de lixo aterrado:

14.2.1. Por dia de atraso na implantação total dos serviços: multa diária no valor de 100 (cem) toneladas;

14.2.2. Por impossibilidade de receber o lixo encaminhado em aterro sanitário: multa no valor de 50 (cinquenta) toneladas por dia de não recebimento;

14.2.3. Por não recobrir todo o lixo no prazo previsto e por não executar drenagem, quando necessária: multa no valor de 20 (vinte) toneladas por infração;

14.2.4. Captação ou triagem de resíduos por parte do pessoal da contratada, solicitação de propina, uso de bebida alcoólica em serviço: multa no valor de 3 (três) toneladas por qualquer das irregularidades.

14.2.5. Multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementado ou realização da obrigação não cumprida.

14.3. Todas as multas serão aplicadas em dobro, na reincidência da falta em uma mesma semana.

14.4. As multas previstas nesta seção não têm caráter compensatório, porém moratório, e consequentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Contratante.

15. - DOS RECURSOS

15.1. Dos atos da Administração caberão os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, os quais deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, através da Comissão Julgadora Especial, com endereço à rua nº Município de Estado de , nos dias de expediente, no horário das 08:30 às 18:00 horas.

16. - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

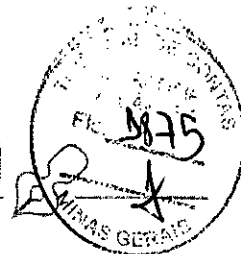
16.1. Além das disposições expressas deste edital, as propostas sujeitam-se à legislação vigente.

16.2. Integram o presente edital:

16.2.1. Anexo Técnico, contendo projeto básico, especificações técnicas e planta do local do aterro sanitário.

16.2.2. Minuta do Contrato

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA

16.3. Os elementos técnicos essenciais à elaboração da proposta estará disponível a partir do dia .. de de, no sito a rua no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

16.4. O edital poderá ser obtido, junto ao Departamento de Suprimentos, mediante o recolhimento de R\$ (.....), a favor da Prefeitura Municipal de, junto a sua Tesouraria.

17. - DO HORÁRIO E LOCAL DE OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

17.1. Os esclarecimentos técnicos, serão fornecidos pelo Departamento de Suprimentos, sito à rua nº Município de Estado de, nos dias úteis das 09:00 às 18:00 horas, através do telefone nº (000)-000.0000, ramais 000, 000 e 000, até o penúltimo dia designado para a abertura dos envelopes contendo a "Documentação" e "Proposta Comercial".

17.2. Os esclarecimentos e questionamentos, referentes ao edital, deverão ser solicitados através de comunicação escrita, e serão prestados pela Comissão Julgadora Especial, situada no mesmo endereço acima mencionado, nos dias úteis, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, pelo fone/fax nº (000) - 000-0000, até o ... (.....) dia antes do recebimento dos envelopes propostas. A Comissão Julgadora Especial responderá por escrito aos pedidos recebidos, num prazo máximo de (.....) dias antes do vencimento para a apresentação da proposta, enviando uma cópia da resposta por escrito a todos que adquiriram o edital, mas sem citar a fonte da consulta.

17.3. A vistoria de que trata a seção 3, subitem 3.1.3.2. - letra "e", deverá ser realizada no horário das 08:00 às 17:00 horas, nos dias úteis, devendo ser agendada com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência através do telefone com o Sr.

Local e data

Assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA****LIMITAÇÃO DE MERCADO**

A limitação de mercado é mais difícil de ser caracterizada pois não será através da expedição de convite que poderá ser avaliada, mas pode-se buscar informações na Junta Comercial, Associações de Classe ou outras congêneres, bem como através da publicação de avisos na imprensa oficial ou em jornais comuns.

CONVITE INTERNACIONAL

O convite poderá receber a característica de internacional, substituindo a obrigatoriedade de concorrência e de tomada de preços, observados os limites do art. 23, quando não houver fornecedor do bem no País (§ 3º do art. 23).

MODELO DE CONVITE

Convite nº

Processo nº

1 - PREÂMBULO

1.1. A.....(nome do órgão)...., através do (nome da unidade), situada à Rua.....nº....., CONVIDA essa conceituada empresa a participar do presente certame licitatório, na modalidade de CONVITE, do tipo MENOR PREÇO, o qual será processado e julgado em consonância com a Lei 8.666/93.

1.2. Para recebimento do envelope PROPOSTA, fica determinado o dia....de.....de....., até às horas, o qual deverá ser entregue na Secretaria da Comissão de Julgamento de Licitações, no endereço acima mencionado.

1.3. O início da abertura do envelope PROPOSTA ocorrerá às horas, na sala.... do mesmo endereço e no mesmo dia mencionado no item 1.2.

2 - OBJETO

2.1. Aquisição de, conforme especificações constantes do anexo I, que fica fazendo parte integrante deste CONVITE.

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Além das empresas convidadas pela Administração, poderão participar do presente, empresas interessadas, cadastradas na correspondente especialidade em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que manifestarem interesse com antecedência de até 24 horas antes do prazo previsto para entrega das propostas.

(Obs. A Administração poderá exigir que as empresas não convidadas, interessadas em participar do convite, sejam cadastradas na unidade promotora do certame).

4 - DA FORMA DE PREENCHIMENTO EXTERNO DO ENVELOPE

4.1. Nome do órgão licitante

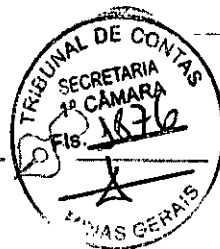
4.2. Número do convite e do processo

4.3. Dia e hora do encerramento do convite

4.4. Indicação da razão social e endereço completo do proponente

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

5 - ENVELOPE PROPOSTA

5.1. O envelope proposta deverá conter:

5.1.1. A proposta propriamente dita, datilografada em duas vias, redigida em português de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, assinada em seu final pelo representante legal da proponente e rubricada nas demais folhas, conterá:

5.1.1.1. razão social, endereço completo, CGC do MF e Inscrição Estadual ou Municipal;

5.1.1.2. número do convite e do processo;

5.1.1.3. descrição do objeto da licitação, obedecidas as especificações constantes do memorial descritivo anexo ao presente;

5.1.1.4. preço ofertado, em moeda corrente nacional, incluindo os tributos incidentes e transporte;

5.1.1.5. validade da proposta:..... dias, a contar da data da abertura do envelope proposta;

5.1.1.6. prazo de entrega:..... dias corridos, contados da.....

5.1.1.7. condições de pagamento: dias a partir da entrega do objeto da licitação;

5.1.1.8. local, data, assinatura e identificação do signatário;

6 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

6.1. O presente convite será processado e julgado de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei 8.666/93.

6.1.1. No dia, local e hora designados no preâmbulo, na presença dos licitantes ou de seus representantes legais que comparecerem ao ato, a comissão iniciará os trabalhos, examinando os envelopes proposta, os quais serão rubricados pelos seus componentes e representantes presentes, procedendo-se a seguir à sua abertura.

6.1.2. Após abertos os envelopes, as propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões;

6.1.3. As propostas serão examinadas e rubricadas pelos membros e proponentes presentes, procedendo-se a leitura das mesmas;

6.1.3.1. As propostas que apresentarem erros manifestos de cálculos serão corrigidas automaticamente pela comissão;

6.1.3.2. Desta fase será lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelos membros da comissão e representantes presentes, constando da mesma toda e qualquer declaração.

6.1.5. Se ocorrer a suspensão da reunião para julgamento e a mesma não puder ser realizada no mesmo dia, o resultado será publicado no..... para conhecimento dos interessados.

6.2. Critérios de julgamento

6.2.1. Desclassificação:

6.2.1.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) não obedecerem as condições estabelecidas no convite;

b) apresentarem preços manifestamente inexeqüíveis ou excessivos;

(Obs. O convite poderá fixar o preço máximo que a Administração se dispõe pagar, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pela Lei nº 9.648/98).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO a DISTÂNCIA

b.1. será considerado preço excessivo aquele que estiver acima do praticado no mercado ou fixado por autoridade competente.

6.2.1.2. Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 dias úteis para reapresentação de outras escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação.

6.2.2. Classificação

6.2.2.1. As propostas consideradas aceitáveis serão analisadas pela comissão, que fará a classificação por item (ou globalmente conforme o indicado no convite), levando-se em conta exclusivamente o menor preço.

a) a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos;

b) no caso de empate, será assegurada preferência por bens produzidos por empresas brasileiras;

c) persistindo o empate ocorrerá, para fins de desempate, sorteio, em dia e horário previamente divulgado, com a presença dos membros da comissão, sendo necessariamente convocados os licitantes empatados.

6.3. Adjudicação e homologação

6.3.1. A comissão fará a adjudicação à primeira classificada.

6.3.2. Adjudicado o objeto, a comissão, após decorrido o prazo de interposição de recurso ou julgado o mesmo, submeterá os autos à autoridade competente para deliberação quanto a homologação da adjudicação.

7 - PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU RETIRADA DO DOCUMENTO EQUIVALENTE

7.1. O proponente vencedor deverá assinar o instrumento contratual ou retirar o documento equivalente no prazo de.....dias consecutivos, a partir do comunicado expedido pela Administração.

7.2. Nos termos do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93, poderá a Administração, quando o convocado se recusar a assinar o contrato ou retirar o documento equivalente, no prazo estabelecido, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições da primeira classificada, inclusive quanto aos preços ou revogar a licitação, independentemente da cominação estabelecida pelo art. 81 da legislação citada.

7.3. No ato da assinatura do instrumento contratual ou da retirada do documento equivalente, a empresa deverá apresentar:

7.3.1. Prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - apresentando o CND - Certidão Negativa de Débito;

7.3.2. Prova de regularidade para com o FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Lei 9.012, de 30/03/95);

(Obs. A exigência de prova de regularidade perante a seguridade social e junto ao FGTS, poderá ser solicitado como condição para participação da licitação).

7.3.3. O descumprimento do disposto nos subitens 7.3.1. e 7.3.2. implicará no impedimento em assinar o termo contratual ou na retirada do documento equivalente, sujeitando a empresa às penalidades previstas no subitem 10.1.1.



8 - LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

8.1. O objeto da licitação deverá ser entregue à rua....., nº....., no horário das às....., de segunda a sexta feira.

8.2. O prazo máximo para entrega do objeto da licitação é de.....dias, a contar da assinatura do termo contratual ou da retirada do documento equivalente.

9 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. O pagamento será efetuado através do Banco....., no..... dia a contar do recebimento definitivo do objeto da licitação e da documentação fiscal, devidamente atestada pela Administração.

9.1.1. Em caso de devolução da documentação fiscal para correção, o prazo para pagamento fluirá a partir da sua reapresentação.

10 - DAS SANÇÕES

10.1. Pela recusa injustificada em assinar o termo contratual ou em retirar o documento equivalente, dentro do prazo estabelecido, será aplicada multa correspondente a ...% do valor do contrato, não aplicando-se a mesma, à empresa remanescente, em virtude da não aceitação da primeira convocada.

10.2. Pelo descumprimento das condições estabelecidas no ajuste, a contratada fica sujeita às seguintes penalidades:

10.2.1. Pelo atraso injustificado na entrega do objeto da licitação:

10.2.1.1. até dias, multa de....% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

10.2.1.1. superior a..... dias, multa de....% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

10.2.2. Pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa de....%, calculada sobre o valor do objeto não entregue.

11 - RECURSOS

11.1. Somente serão aceitos os recursos previstos na Lei 8.666/93, os quais deverão ser protocolados à....., dirigidos à.....

12 - DO HORÁRIO E LOCAL PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

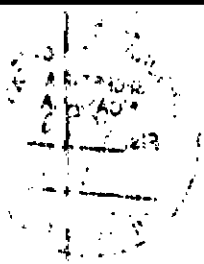
12.1. Este convite será afixado para conhecimento e consulta dos interessados no quadro de avisos da....., sendo fornecidas cópias aos que assim desejarem, mediante o comprovante do pagamento de R\$......, até 24 antes do prazo marcado para entrega dos envelopes proposta.

12.2. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Divisão....., no endereço mencionado no preâmbulo, no horário das.....às....., até o último dia previsto para entrega dos envelopes proposta.

Local, data

assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CURSO de LICITAÇÃO A DISTÂNCIA

MINUTA DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensar a licitação, com fundamento no inciso do art. 24, da Lei n. 8.666/93, a favor da empresa, para aquisição de, no valor de R\$, tendo presente o constante dos autos.

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade. (A submissão à autoridade superior não é necessária quando a dispensa for com fundamento nos incisos I e II, do art. 24, da Lei de Licitações).

Data

Identificação da autoridade
(nome, cargo e número do registro)

MINUTA DE ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

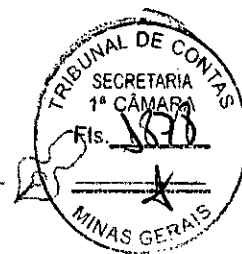
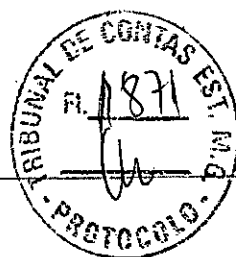
Declaro como inexigível a licitação, com fundamento no art. 25, (caput ou inciso) da Lei n. 8.666/93, a favor da empresa, para aquisição de, no valor de R\$, tendo presente o constante dos autos.

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Data

Identificação da autoridade
(nome, cargo e número do registro)

- submissão do ato à autoridade superior para ratificação, no prazo de três dias;
- ratificação do ato de dispensa ou de inexigibilidade pela autoridade superior, ou negativa de ratificação e adoção de medidas para apurar responsabilidade da autoridade que dispensou ou inexigiu irregularmente a licitação;



MINUTA DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato do Senhor (cargo), que dispensou (ou que declarou a licitação inexigível), com fundamento no art. 24 (ou 25), inciso (ou caput), a favor da empresa , para aquisição de , no valor de R\$. , face ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Data

Identificação da autoridade
(nome, cargo e número do registro)

MINUTA DE ATO NEGATIVO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Deixo de ratificar o ato de dispensa (ou de declaração de inexigibilidade) de licitação, promovido pelo Senhor (cargo), tendo presente as seguintes irregularidades

Determino a abertura de Sindicância Administrativa para apuração de eventuais responsabilidades funcionais, civis e criminais.

Data

Identificação da autoridade
(nome, cargo e número do registro)

- publicação, no órgão de imprensa oficial que divulga oficialmente os atos da entidade, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e de ratificação;

MINUTA DE EXTRATO DE TERMO DE DISPENSA PARA PUBLICAÇÃO

Despacho do (cargo da autoridade)

Processo n. Dispensando (ou declarando inexigível), nos termos do inciso , do art. da Lei n. 8666/93, a licitação a favor da (empresa ou pessoa física), para (objeto), no valor de R\$ (.....).

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

MINUTA DE EXTRATO DE TERMO DE DISPENSA DE RATIFICAÇÃO

Despacho do (cargo da autoridade)

Processo n. Ratificando, nos termos do art. 26, da Lei n. 8.666/93 o ato do Senhor (cargo) que dispensou (declarou inexigível) a licitação nos termos do inciso, do art., do diploma legal invocado, para (objeto), a favor da (empresa ou pessoa física), no valor de R\$ (.....).

- comprovante de recolhimento de garantia para execução do contrato, nos termos do art. 56, da Lei n. 8.666/93, quando exigido;
- lavratura do instrumento de contrato ou outro documento hábil, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.666/93;
- publicação do extrato do instrumento de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93;
- termo de recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73, da Lei n. 8.666/93;
- pagamento do objeto do contrato;
- arquivamento do processo.

SITUAÇÕES EM QUE A LICITAÇÃO PODE SER DISPENSADA

**Art. 24 - É dispensável a licitação:*

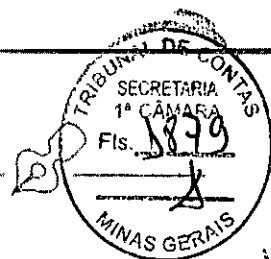
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os incisos I e II, prevêem a possibilidade, não a obrigatoriedade, de contratação em valor restrito, atualmente limitado a R\$. 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços, alienações e compras, desde que não se refiram a parcelas da mesma obra, serviço, bens ou alienação, que possam ser realizados de uma só vez.

A aplicação desses dispositivos tem gerado freqüentes dúvidas quanto ao lapso temporal entre uma aquisição e outra. Na verdade, a contratação dentro desses valores, destina-se a satisfação de necessidades eventuais, observada a anualidade do orçamento. Portanto, a regra é que seja aplicada em contratações por objeto em período anual, ou seja, contratações de objetivos esporádicos.

Essa regra deflui, primeiro do princípio a ser observado pela Administração do planejamento de suas contratações, ou seja, se o objeto do contrato faz parte de parcelas da mesma obra, serviço ou bem que possa ser realizada de uma vez, a dispensa com esses fundamentos é inaplicável. Em segundo, como esta lei não pode ser tomada em pontos isolados, as contratações, principalmente de bens de uso freqüente, devem ser objeto de licitação apropriada para registro de preços, face ao previsto no art. 15 da Lei de Licitações.



MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL DA

Razão Social

Endereço completo:

Bairro: Município Estado:

CEP Caixa Postal Telefone : (.....)

FAX (.....) e-mail

Data da constituição:/...../..... CGC

Inscrição Estadual n. Estado

Inscrição Municipal n. Município

CND n., data de emissão/...../..... Validade/...../.....

FGTS n., data de emissão/...../..... Validade/...../.....

Entidade profissional vinculante: Registro

Autorização para funcionamento (quando necessário):

Órgãos e números de registro:

Outras certidões e prazos de validade:

RAMOS DE ATIVIDADE:

DIRIGENTES OU SÓCIOS:

Nome: Assinatura:

Nome: Assinatura:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Local e data

Assinatura

55

•

**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**



CURSO de LICITAÇÃO à DISTÂNCIA

MODELO DE TERMO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO

Eu, _____, RG. _____, representante legal da _____, CGC(CNPJ) n. _____, declaro que desisto expressamente da interposição de recurso contra a fase de habilitação, da Tomada de Preços n. _____/_____, promovida pela Prefeitura Municipal de _____.

Local e data _____

assinatura _____

**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**

O RECURSO E OS DEMAIS LICITANTES

Quando houver interposição de recurso, deverá haver comunicação aos demais licitantes para, em querendo, impugná-lo, no prazo de cinco dias úteis (§ 3º do artigo 109).

Escoado o prazo para impugnação, tenha esse direito sido exercido ou não, cabe à comissão manifestar-se. Em mantendo a decisão recorrida, deverá submetê-lo à autoridade superior para decisão. Reformando a decisão anterior, ou seja, acolhendo o recurso, novo prazo de cinco dias úteis será aberto, pois a relação jurídica foi alterada.

ATOS APÓS O PRAZO DE RECURSO

Resolvidos todos os eventuais impasses referentes à fase de habilitação, a licitação prosseguirá com a abertura do envelope seguinte.

Os envelopes, já rubricados na fase de habilitação, serão abertos em sessão previamente convocada, lido o conteúdo das propostas e colocadas à disposição dos interessados para exame e rubrica.

Em seguida o presidente indagará aos presentes se desejam consignar em ata algum fato ou alguma observação. Em havendo será consignada com a menção do solicitante e respectiva empresa. A seguir lavrada, lida e assinada a ata a sessão poderá ser encerrada. Posteriormente ao encerramento da sessão nada mais poderá ser consignado na ata.

A Comissão não é obrigada a manifestar-se conclusivamente quanto a eventuais impugnações apresentadas pelos licitantes, deve, sim, inseri-la na ata, para posterior decisão. As decisões no momento da sessão, devem restringir-se à solução de questões de ordem. Por outro lado, desde que pertinente ao momento, pois neste não mais se reportará a eventuais questões do edital, a Comissão não pode se recusar a inserir em ata eventuais manifestações.

EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Em havendo condições o julgamento das propostas poderá ser efetuado na mesma sessão ou se não for aconselhável será postergado para ensejar uma análise mais acurada, ou a realização de diligências, ou ainda, a juntada de pareceres técnicos.

MODELOS DE ATA

MODELO DE ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

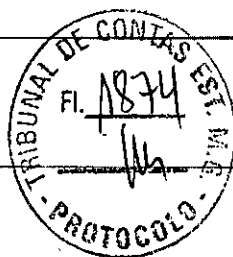
(SEM DESISTÊNCIA DE RECURSO)

Às horas do dia do mês de do ano de , na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de , reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, designada por portaria de /...../....., publicada em /..... /....., sob a presidência do Senhor , estando presentes os membros Srs. , e os Srs. , respectivamente representantes legais das seguintes empresas licitantes..... e, também, compareceu o Sr. , na qualidade de cidadão, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referentes à Tomada de Preços n. /....., Processo n. / , destinada à aquisição de Entregaram, tempestivamente, os envelopes Documentação e Proposta, as seguintes empresas:

O Senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação. O Senhor Presidente, em prosseguimento, passou à abertura dos envelopes Documentação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Aberta a palavra não houve manifestação dos presentes. O Senhor Presidente solicitou que os representantes legais dos licitantes aguardassem na ante-sala para que a Comissão deliberasse quanto a fase de habilitação. Da análise dos documentos resultou que estavam de acordo com as exigências do edital, portanto, deliberou habilitar todos os licitantes, ou seja, as empresas Em prosseguimento aos trabalhos, o Presidente solicitou a presença dos representantes, tendo divulgado o resultado do julgamento, ficando as partes intimadas do resultado. Não houve nenhuma solicitação para manifestação e registro em ata. O Senhor Presidente indagou dos presentes se desistiriam de recurso contra a fase de habilitação, o que possibilitaria a abertura do envelope Proposta. O representante da empresa , respondeu negativamente, razão pela qual a sessão foi encerrada para fruição do prazo recursal, não havendo necessidade de publicação por estarem presentes representantes legais de todas as empresas, face ao disposto no § 1º. do art. 109. Após o decurso do prazo recursal será marcada a data para abertura do envelope Proposta, sendo os interessados convocados através da imprensa oficial. Em nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, representantes legais, pelo cidadão presente, e, por mim , que secretariei a sessão.

Assinaturas

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**MODELO DE ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES
(COM DESISTÊNCIA DE RECURSO)**

Às horas do dia do mês de do ano de , na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de , reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, designada por portaria de /...../....., publicada em /...../....., sob a presidência do Senhor , estando presentes os membros Srs. , e os Srs. , respectivamente representantes legais das seguintes empresas licitantes..... , para o ao de encerramento e abertura dos envelopes referentes à Tomada de Preços n. /..... Processo n. / , destinada à aquisição de Entregaram, tempestivamente, os envelopes Documentação e Proposta, as seguintes empresas: O Senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação. O Senhor Presidente, em prosseguimento, passou à abertura dos envelopes Documentação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Aberta a palavra não houve manifestação dos presentes. O Senhor Presidente solicitou que os representantes legais dos licitantes aguardassem na ante-sala para que a Comissão deliberasse quanto a fase de habilitação. Da análise dos documentos resultou que estavam de acordo com as exigências do edital, portanto, deliberou habilitar todos os licitantes, ou seja, as empresas Em prosseguimento aos trabalhos, o Presidente solicitou a presença dos representantes, tendo divulgado o resultado do julgamento, ficando as partes intimadas do resultado. Não houve nenhuma solicitação para manifestação e registro em ata. O Senhor Presidente indagou dos presentes se desistiriam de recurso contra a fase de habilitação, o que possibilitaria a abertura do envelope Proposta. Os representantes legais das empresas , responderam positivamente, razão pela qual o Senhor Presidente solicitou que assinassem o termo de desistência expressa de recursos contra a fase de habilitação, os quais serão incorporados ao processo licitatório. A sessão teve prosseguimento com a abertura dos envelopes Proposta, tendo o seu conteúdo sido lido e colocado à disposição dos presentes para rubrica e análise. Aberta a palavra, nenhum representante manifestou-se. O Senhor Presidente, solicitou aos representantes que aguardassem na ante-sala a deliberação da Comissão. Da análise e exame das propostas, à vista das exigências constantes do edital, a Comissão deliberou: a) desclassificar, nos termos do inciso I, do art. 48, da Lei n. 8.666/93, combinado com o item 12 do edital, as seguintes empresas: ; b) desclassificar, nos termos do inciso II, do art. 48, da Lei n. 8.666/93, combinado com o item 14, do edital (acima do preço máximo estabelecido ou do preço médio de mercado); c) classificar as propostas das seguintes empresas: em primeiro lugar a empresa , em segundo lugar a empresa (e assim sucessivamente). O critério para a classificação das propostas foi o de menor preço, após verificada a sua compatibilidade com o preço máximo estabelecido (ou com a pesquisa de preços realizada). Em nada mais havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, representantes legais, pelo cidadão presente, e, por mim , que secretariei a sessão.

Assinaturas

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

MODELO DE ATO DESIGNANDO COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

PORTARIA N. (Resolução, Ato, etc.)

O Prefeito Municipal de , no uso de suas atribuições legais, designa os servidores abaixo relacionados para integrar a Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo (ou com prejuízo) de suas atribuições normais, e, sob a presidência do primeiro nomeado:

Nome , RG

Nome , RG

Publique-se.

Local, data

assinatura

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os membros da comissão, respondem solidariamente pelos atos praticados nessa condição, sempre que concorrer de forma culposa ou dolosa. A responsabilidade solidária atinge apenas os membros da comissão presentes ao ato em que a decisão foi tomada.

A responsabilidade solidária desaparece, quando um dos membros, discordando da decisão do colegiado, profere voto em separado, e, constante da ata em que foi tomada a decisão. Portanto, a decisão deverá estar lastreada em fatos concretos e perfeitamente identificados e que conste expressamente da ata, e se insere nos princípios da publicidade, do controle dos atos administrativos e da probidade administrativa.

SOBERANIA DAS DECISÕES

À comissão de julgamento compete, privativa e soberanamente o ato de julgamento de habilitação preliminar, a inscrição, alteração ou cancelamento do registro cadastral e das propostas, não podendo ser substituída, nesse mister, por nenhuma autoridade, nem mesmo pela que a designou.

A autoridade competente para homologar o procedimento, isto é, ratificar e assumir solidariamente os atos praticados, não tem competência para alterar a decisão tomada pelo colegiado. Resta a autoridade deixar de homologar o procedimento, determinando a nulidade do julgamento se presentes estiverem vícios.

Mesmo quando submetidas ao Poder Judiciário, as decisões das comissões de julgamento não são alteradas, as sentenças determinam, quando da ocorrência de vício, a nulidade do julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/11/2020 faço o encerramento do volume nº 7 do processo nº
1082589 ,contendo 211 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
DOCUMENTO 900032600/2020

Renata Gonçalves
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
RENATA GONCALVES DE FARIA E SANTOS